



Número: **0002516-41.2018.4.01.3801**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juiz de Fora-MG**

Última distribuição : **04/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0001218-14.2018.4.01.3801**

Assuntos: **Crimes da Lei de licitações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
HENRIQUE DUQUE DE MIRANDA CHAVES FILHO (REU)	EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ALEXANDRE DUQUE DE MIRANDA CHAVES (ADVOGADO) LUCAS SAMPAIO DE SOUZA (ADVOGADO) MATHEUS OLIVEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) ROGERIA MARIA CASTRO DEBELLI (ADVOGADO)
NILSON ROGERIO PINTO LEAO (REU)	SAVIO ROMERO COTTA (ADVOGADO) NILSON ROGERIO PINTO LEAO (ADVOGADO)
CARLOS ELÍZIO BARRAL FERREIRA, (REU)	SERGIO LUIZ LIMA SEFAIR (ADVOGADO) RODRIGO PEREIRA D ALMEIDA RAMOS (ADVOGADO) FERNANDA COUTINHO DUTRA (ADVOGADO) PABLO PINTO DE ABREU (ADVOGADO) PABLO MATHEUS PONTES GOMES (ADVOGADO) TALITHA FERNANDES BIZZOTTI (ADVOGADO)
CELSO CASARIN HENRIQUES (REU)	FLORIANO DE MELLO FIGUEIREDO NETO (ADVOGADO)
WELLINGTON COUTINHO DA SILVA (REU)	FLORIANO DE MELLO FIGUEIREDO NETO (ADVOGADO)
ADRIANA DE ASSIS GARCIA SERAFIM (REU)	FLORIANO DE MELLO FIGUEIREDO NETO (ADVOGADO)
DENIS FRANCO SILVA (REU)	
FERNANDO MARTINS PEREIRA DA SILVA (REU)	MUNIR ABOU ARABI (ADVOGADO)

RENATO MORAES SALVADOR SILVA (REU)	CELSO PEREIRA MATEUS (ADVOGADO) EMILIO EDUARDO ARGES (ADVOGADO) VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO ARGES JUNIOR (ADVOGADO) VANIA MARIA RODRIGUES LEONARDO (ADVOGADO) MARCELO LEONARDO (ADVOGADO) ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA (ADVOGADO) SERGIO RODRIGUES LEONARDO registrado(a) civilmente como SERGIO RODRIGUES LEONARDO (ADVOGADO) BRUNO DE MENDONCA PEREIRA CUNHA (ADVOGADO) CAROLINA LUJAN RODRIGUES LEONARDO (ADVOGADO) IGOR TOMEZAK (ADVOGADO) BRUNO GAZZOLA BEZERRA FALCAO (ADVOGADO) TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES (ADVOGADO) LEONARDO DE GOUVEA CASTELLOES (ADVOGADO) VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES (ADVOGADO) BRENER DUQUE BELOZI (ADVOGADO) WANDERLICK FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
MARIA CRISTINA DE RESENDE (REU)	FELIPE MARTINS PINTO registrado(a) civilmente como FELIPE MARTINS PINTO (ADVOGADO) RAFAEL SANTOS SOARES (ADVOGADO) ARNALDO LARES CAMPAGNANI (ADVOGADO) JOSE SAD JUNIOR (ADVOGADO) BRUNO DE MENDONCA PEREIRA CUNHA (ADVOGADO) BRUNO GAZZOLA BEZERRA FALCAO (ADVOGADO) IGOR TOMEZAK (ADVOGADO) PAULA ROCHA GOUVEA BRENER registrado(a) civilmente como PAULA ROCHA GOUVEA BRENER (ADVOGADO) RAFAEL STECKERT BEZ registrado(a) civilmente como RAFAEL STECKERT BEZ (ADVOGADO)
MARCELO DIAS (REU)	LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES (ADVOGADO) JAMILLA MONTEIRO SARKIS (ADVOGADO) FELIPE COUTO BICALHO BRAGA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
JOSE GUSTAVO FRANCIS ABDALLA (TESTEMUNHA)	
DIMAS AUGUSTO CARVALHO DE ARAUJO (TESTEMUNHA)	
REITOR DA UFJF (TERCEIRO INTERESSADO)	
WAGNER DE SOUZA CAMPOS (TESTEMUNHA)	
PAULO NEPOMUCENO GARCIA (TESTEMUNHA)	
GESSILENE ZIGLER FOINE (TESTEMUNHA)	
PASCHOAL ROBERTO TONELLI (TESTEMUNHA)	
RENATO MIRANDA (TESTEMUNHA)	
ALEXANDRE MAGNO MENDES DA SILVEIRA (TESTEMUNHA)	
JOSE LUIZ LACERDA (TESTEMUNHA)	
ANDREA VASSALO FAGUNDES (TESTEMUNHA)	
JULIO MARIA FONSECA CHEBLI (TESTEMUNHA)	
MARCUS VINICIUS CHEIN FERES (TESTEMUNHA)	
SUELI REIS DE SOUZA (TESTEMUNHA)	
MAURICIO GATTAS BARA (TESTEMUNHA)	
FLAVIO IASSUO TAKAKURA (TESTEMUNHA)	

EDUARDO MAGRONE (TESTEMUNHA)	
FRANCISCO JOSE GOMES (TESTEMUNHA)	
JULIO CESAR TEIXEIRA (TESTEMUNHA)	
MANOEL MORALES ARAGAO (TESTEMUNHA)	
RUBENS MENIN TEIXEIRA DE SOUZA (TESTEMUNHA)	
MISABEL ABREU MACHADO DERZI (TESTEMUNHA)	
JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES (TESTEMUNHA)	
LUIZ OTAVIO MOURÃO (TESTEMUNHA)	
LUIZ EUSTAQUIO SANTOS NOGUEIRA (TESTEMUNHA)	
RICARDO ANNES GUIMARÃES (TESTEMUNHA)	
ALEXANDRE ARAUJO ELIAS VEIGA (TESTEMUNHA)	
JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (TESTEMUNHA)	
ALBERTO FLAVIO DORNAS DE ALKMIM (TESTEMUNHA)	
JEAN PIERRE COELHO DE VERNEUIL (TESTEMUNHA)	
FRANCISCO DE AZEVEDO NETO (TESTEMUNHA)	
EMIR CADAR FILHO (TESTEMUNHA)	
RENATO TORRES DE FARIA (TESTEMUNHA)	
SEBASTIÃO DONIZETE DE SOUZA (TESTEMUNHA)	
FLAVIO PENA (TESTEMUNHA)	
KEMILI ALICE DIAS FERNANDES (TESTEMUNHA)	
RICARDO JOSE DE MORAIS (TESTEMUNHA)	
JOSE MOTTA MAGALHAES FILHO (TESTEMUNHA)	
CICERO CORTES DA SILVA (TESTEMUNHA)	
NEWTON RICARDO ANDRADE (TESTEMUNHA)	
MARIO SERGIO MAFRA GUEDES (TESTEMUNHA)	
RODRIGO CARNEIRO DE MENDONÇA TORRES (TESTEMUNHA)	
RAIMUNDO CRISOSTOMO DOS SANTOS SILVA (TESTEMUNHA)	
ANDERSON TADEU DOS SANTOS SOUZA (TESTEMUNHA)	
LEONARDO ELI DUARTE (TESTEMUNHA)	
LUCIENE CHAVES DA SILVEIRA (TESTEMUNHA)	
LUCIO MACHADO DA SILVA (TESTEMUNHA)	
Polícia Federal no Estado de Minas Gerais (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)	
ELIANE BARCARO (TERCEIRO INTERESSADO)	
VINICIUS ALVES DOS REIS (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15641 53850	12/06/2025 13:20	Sentença Tipo D	Sentença Tipo D



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Juiz de Fora-MG

3ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juiz de Fora-MG

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 0002516-41.2018.4.01.3801

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: HENRIQUE DUQUE DE MIRANDA CHAVES FILHO e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG51635, ALEXANDRE DUQUE DE MIRANDA CHAVES - MG114552, LUCAS SAMPAIO DE SOUZA - MG152577, MATHEUS OLIVEIRA DE CARVALHO - MG171502, ROGERIA MARIA CASTRO DEBELLI - MG35752, SAVIO ROMERO COTTA - MG54087, NILSON ROGERIO PINTO LEAO - MG50515, SERGIO LUIZ LIMA SEFAIR - MG75979, RODRIGO PEREIRA D ALMEIDA RAMOS - MG117471, FERNANDA COUTINHO DUTRA - MG133878, PABLO PINTO DE ABREU - MG114496, PABLO MATHEUS PONTES GOMES - MG133950, TALITHA FERNANDES BIZZOTTI - MG177197, FLORIANO DE MELLO FIGUEIREDO NETO - MG56043, MUNIR ABOU ARABI - RS64433, CELSO PEREIRA MATEUS - MG63501, EMILIO EDUARDO ARGES - MG106871, VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - MG96187, CARLOS ALBERTO ARGES JUNIOR - MG63656, VANIA MARIA RODRIGUES LEONARDO - DF40854, MARCELO LEONARDO - MG25328, ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA - MG93779, SERGIO RODRIGUES LEONARDO - MG85000, BRUNO DE MENDONCA PEREIRA CUNHA - MG103584, CAROLINA LUJAN RODRIGUES LEONARDO - MG98800, IGOR TOMEZAK - MG130382, BRUNO GAZZOLA BEZERRA FALCAO - MG178257, TULLIO DE GOUVEA CASTELLOES - MG81482, LEONARDO DE GOUVEA CASTELLOES - MG87704, VIVIANE ARAUJO DE CASTRO CASTELLOES - MG114621, BRENER DUQUE BELOZI - MG103827, WANDERLICK FERREIRA DE SOUZA - MG59785, FELIPE MARTINS PINTO - MG82771, RAFAEL SANTOS SOARES - MG133039, ARNALDO LARES CAMPAGNANI - MG183428, JOSE SAD JUNIOR - MG65791, PAULA ROCHA GOUVEA BRENER - MG189740, RAFAEL STECKERT BEZ - MG150161, LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES - MG74495, JAMILLA MONTEIRO SARKIS - MG167917 e FELIPE COUTO BICALHO BRAGA - MG148760

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 567385408, p. 17/30, ID 567411357, ID 567411376, ID 567374417, ID 567374425, ID 567374435, ID 567366942, ID 567344909, p. 01/02) contra **Henrique Duque De Miranda Chaves Filho, Nilson Rogério Pinto Leão, Carlos Elízio Barral Ferreira, Celso Casarin Henriques, Wellington Coutinho da Silva, Adriana de Assis Garcia Serafim, Denis Franco Silva, Fernando Martins Pereira da Silva, Renato Moraes Salvador Silva, Maria Cristina de Resende,**



Marcelo Dias e Gustavo Alexandre de Magalhães, imputando-lhes a prática dos seguintes delitos:

i) Henrique Duque de Miranda Chaves Filho: crime do art. 90 c/c o art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/1990; por duas vezes, o crime do art. 92, caput, c/c o art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/1993; por duas vezes, o crime do art. 312, caput, c/c o art. 327, § 2º, do Código Penal, em concurso material;

ii) Nilson Rogério Pinto Leão: os crimes do art. 90 c/c o art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/1990; art. 299, parágrafo único, do Código Penal; art. 92, caput, c/c o art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, e art. 312, caput, c/c o art. 327, § 2º, do Código Penal, em concurso material;

iii) Carlos Elízio Barral Ferreira: crime do art. 299, parágrafo único, do Código Penal;

iv) Celso Casarin Henriques: os crimes do art. 299, parágrafo único, do Código Penal e art. 92, caput, c/c o art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, em concurso material;

v) Wellington Coutinho da Silva: o crime do art. 92, caput, da Lei nº 8.666/1993;

vi) Adriana de Assis Garcia Serafim: o crime do art. 92, caput, da Lei nº 8.666/1993;

vii) Denis Franco Silva: o crime do art. 92, caput, c/c o art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, e o crime do art. 312, caput, c/c o art. 327, § 2º, do Código Penal, em concurso material;

viii) Fernando Martins Pereira da Silva: os crimes do art. 92, caput, da Lei nº 8.666/1993, e do art. 312, caput, do Código Penal, em concurso material;

ix) Renato Moraes Salvador Silva: crime do art. 90 da Lei nº 8.666/1990; crime do art. 92, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, por duas vezes; crime do art. 312 do Código Penal, na forma do art. 29 desse mesmo diploma, por duas vezes, em concurso material;

x) Maria Cristina de Resende: crime do art. 90 da Lei nº 8.666/1990; crime do art. 92, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; crime do art. 312 do Código Penal, na forma do art. 29 desse mesmo diploma, por duas vezes, em concurso material;

xi) Marcelo Dias: o crime do art. 90 da Lei nº 8.666/1990;

xii) Gustavo Alexandre de Magalhães: o crime do art. 299 do Código Penal.

De acordo com o órgão ministerial, foi instaurado inquérito policial a partir de *notitia criminis* formulada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) com base em auditoria realizada em torno da Concorrência nº 01/2011, que tivera por objeto as obras de ampliação do Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). O TCU identificara na referida licitação robustos indícios de: (i) restrição ao caráter competitivo do certame, consistente na vedação à participação de empresas em consórcio, a despeito da magnitude e da complexidade do objeto, bem como na exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional para a execução de serviços de pequena expressão no contexto da obra; (ii) conluio entre os licitantes; e (iii) sobrepreço no orçamento de referência, reproduzido na proposta de preços da empresa adjudicatária Tratenge Engenharia Ltda., formulada no valor de R\$ 149.045.015,90 (cento e quarenta e nove milhões quarenta e cinco mil e quinze reais e noventa centavos). Tal foi a frustração ao caráter competitivo da licitação que, das trinta e duas empresas interessadas que tiveram acesso ao edital, apenas três participaram do certame.



Afirma o MPF que, entre 12/05/2011 e 13/08/2012, no Município de Juiz de Fora/MG, os agentes públicos Henrique Duque de Miranda Chaves Filho, então Reitor da UFJF, e Nilson Rogério Pinto Leão, à época Secretário de Assuntos Jurídicos da UFJF, em concurso com os particulares Renato Moraes Salvador Silva, empresário e representante da Tratenge Engenharia Ltda., Maria Cristina de Resende, Diretora de Negócios da Tratenge Engenharia Ltda. e Marcelo Dias, Diretor da empresa Santa Bárbara Engenharia S.A., frustraram o caráter competitivo da Concorrência nº 01/2011 da UFJF (art. 90 da Lei nº 8.666/1993); que a própria empresa adjudicatária se envolveu na elaboração do edital, nele incluindo cláusulas restritivas à participação de terceiros no processo licitatório; que houve conluio entre tal empresa e as outras duas pessoas jurídicas que tiveram participação apenas figurativa na sessão de julgamento das propostas, a saber, Schahin Engenharia S.A. e Santa Bárbara Engenharia S.A, o que resultou no direcionamento da contratação e no irrisório desconto em relação ao orçamento de referência (apenas 0,38%), mesmo estando a planilha orçamentária da obra com considerável sobrepreço.

Sustenta que, entre 03/11/2011 e 08/01/2012, houve a prática do crime de falsidade ideológica em documento público (art. 299 do Código Penal) pelos agentes públicos Henrique Duque de Miranda Chaves Filho, Nilson Rogério Pinto Leão, Carlos Elízio Barral Ferreira e Celso Casarin Henriques, e pelo particular Gustavo Alexandre Magalhães; que tais agentes, logo após a licitação, quando da auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União, empenharam-se em dissimular a frustração ao caráter competitivo do certame, mediante a fabricação, *a posteriori*, de documentos que foram incluídos, com datas retroativas, sob a forma de apenso, nos autos do processo licitatório, a título de justificação técnica para as cláusulas restritivas inseridas no edital.

Assinala a acusação ainda que, em 27/01/2014, Henrique Duque de Miranda Chaves Filho e Renato Moraes Salvador Silva concorreram para a prática de infração à época tipificada no art. 92 da Lei nº 8.666/1993, sob a rubrica “modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo”, ao celebrarem o Sexto Termo Aditivo, que acresceu R\$ 3.781.198,92 (três milhões setecentos e oitenta e um mil cento e noventa e oito reais e noventa e dois centavos) ao valor da avença, para o fim de elaboração de projeto executivo para a obra de ampliação do Hospital Universitário, já sendo sabido, de antemão, que o projeto ao final licitado não continha o conjunto de elementos necessários e suficientes à sua completa execução, sendo certo que os agentes desprezaram projeto anterior, revestido dos contornos de projeto executivo, em prol do novo projeto que veio a ser licitado, muito embora esse último incorresse em erros primários; que, em 29/05/2014, o crime foi novamente cometido por ambos os réus, em concurso com o então Secretário de Assuntos Jurídicos (Assessor) Nilson Rogério Pinto Leão, os fiscais Celso Casarin Henriques, Wellington Coutinho da Silva e Adriana de Assis Garcia Serafim, o Procurador Denis Franco Silva, o Consultor Técnico Fernando Martins Pereira da Silva, e os particulares Renato Moraes Salvador Silva e Maria Cristina de Resende, por ocasião da celebração do Sétimo Termo Aditivo, que majorou o valor da contratação para R\$ 234.421.957,80 (duzentos e trinta e quatro milhões quatrocentos e vinte e um mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), em decorrência da extensão das alterações sofridas pelo projeto, extrapolando o limite de 25% para acréscimos ou supressões estipulado pelo art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Acrescenta que, a partir de 29/05/2014, Henrique Duque de Miranda Chaves Filho, Renato Moraes Salvador Silva e Maria Cristina de Resende praticaram o delito de peculato (artigo 312 do Código Penal), mediante superfaturamento, havendo o desvio de recursos públicos sido consumado pela prática de preços excessivos em face dos correntes no mercado. Também houve o cometimento de outro delito de peculato, em 22/08/2014, mediante superfaturamento, por indevido ressarcimento de custos administrativos, cometido em concurso por Henrique Duque de Miranda Chaves Filho, Nilson Rogério Pinto Leão, Denis Franco Silva, Fernando Martins Pereira da Silva, Renato Moraes Salvador Silva e Maria Cristina de Resende, por ocasião da celebração do Oitavo Termo Aditivo, em 22/08/2014, que resultou no acréscimo de R\$ 9.879.334,85 (nove milhões oitocentos e setenta e nove mil trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) ao



valor da contratação, cujo pagamento à contratada não correspondeu ao fornecimento de bens nem à prestação de serviços. Nessa última prática delitiva, o *iter criminis* compreendeu a confecção de pareceres com vistas a fornecer lastro técnico e jurídico para a decisão administrativa, os quais foram antedatados de modo a conferir aparência de regularidade à tramitação do termo aditivo, confeccionado às pressas em razão do final do mandato do Reitor.

Segundo o MPF, após oito aditamentos, a contratação atingiu o valor de R\$ 244.301.292,65(duzentos e quarenta e quatro milhões trezentos e um mil duzentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), mas a obra não chegou a ser concluída. Aduz que o desvio em proveito da empresa Tratenge Engenharia Ltda. atingiu o montante de R\$ 19.079.192,91(dezenove milhões setenta e nove mil cento e noventa e dois reais e noventa e um centavos), em valores históricos, configurando consequência patrimonial gravosa do crime, a ser sopesada quando da valoração das circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

Na cota de oferecimento da denúncia, o órgão ministerial promoveu o arquivamento da apuração em relação a Antônio de Pádua Gouvêa Pascini e Dimas Augusto Carvalho de Araújo; quanto ao denunciado Gustavo Alexandre de Magalhães, propôs a suspensão condicional do processo (ID 567385408, p. 17/30, ID 567411357, ID 567411376, ID 567374417, ID 567374425, ID 567374435, ID 567366942, ID 567344909, p. 01/02).

A denúncia foi recebida em 27/04/2018, ocasião em que também foi determinada a expedição de carta precatória à Seção Judiciária de Minas Gerais, para intimação do réu Gustavo Alexandre de Magalhães, a fim de se manifestar sobre a proposta ministerial de suspensão do processo, bem como o arquivamento do inquérito em relação a Dimas Augusto Carvalho De Araújo e Antônio de Pádua Gouvêa Pascini (ID 567344909, p. 03/27)

Certidões de antecedentes criminais expedidas pela Subseção Judiciária de Juiz de Fora, relativamente aos réus Henrique Duque de Miranda Chaves Filho (ID 567344909, p. 30/31). Nilson Rogério Pinto Leão (ID 567344909, p. 32), Carlos Elízio Barral Ferreira (ID 567344909, p. 33), Celso Casarin Henriques (ID 567344909, p. 34), Wellington Coutinho da Silva (ID 567344909, p. 35), Adriana de Assis (ID 567344909, p. 36), Denis Franco Silva (ID 567344909, p. 37), Fernando Martins Pereira da Silva (ID 567344909, p. 38), Renato Moraes Salvador Silva (ID 567344909, p. 39), Maria Cristina de Resende (ID 567344909, p. 40), Marcelo Dias (ID 567344909, p. 41), Gustavo Alexandre de Magalhães (f ID 567344909, p. 42).

Folhas de antecedentes criminais de Henrique Duque de Miranda Chaves Filho (ID 567344909, p. 48/49), Carlos Elízio Barral Ferreira (ID 567344909, p. 50/51), Celso Casarin Henriques (ID 567344909, p. 52), Denis Franco Silva (ID 567344909, p. 53), Nilson Rogério Pinto Leão (ID 567344909, p. 54).

Certidões de antecedentes criminais expedidas pela Seção Judiciária de Minas Gerais relativas aos réus Renato Moraes Salvador Silva (ID 567344918, p. 02/04), Maria Cristina de Resende (ID 567344918, p. 05) e Marcelo Dias (ID 567344918, p. 06).

Certidões de antecedentes criminais expedidas pela Comarca de Juiz de Fora, relativas aos réus Henrique Duque de Miranda Chaves Filho (ID 567456385, p. 09/10), Nilson Rogério Pinto Leão (ID 567456385, p. 12/13), Carlos Elízio Barral Ferreira (ID 567456385, p. 15), Celso Casarin Henriques (ID 567456385, p. 17), Wellington Coutinho da Silva (ID 567456385, p. 19), Adriana de Assis Garcia Serafim (ID 567456385, p. 21), Denis Franco Silva (ID 567456385, p. 23), Fernando Martins Pereira da Silva (ID 567456385, p. 25), Renato Moraes Salvador Silva (ID 567456385, p. 27), Maria Cristina de Resende (ID 567456385, p. 29), Marcelo Dias (ID 567456385, p. 31), Gustavo Alexandre de Magalhães (ID 567456385, p.



33).

Comparecimento espontâneo do réu Nilson Rogério Pinto Leão, requerendo vista dos autos (ID 567456385, p. 38).

Certidões de antecedentes criminais expedidas pela Justiça Estadual, Comarca de Belo Horizonte, relativas aos réus Renato Moraes Salvador Silva (ID 567456385, p. 49), Maria Cristina de Resende (ID 567456385, p. 50), Gustavo Alexandre de Magalhães (ID 567456385, p. 51).

Certidão de antecedentes criminais expedida pela Seção Judiciária de Porto Alegre, relativa ao réu Fernando Martins Pereira da Silva (ID 567456385, p. 61).

Mandados de citação cumpridos de Carlos Elízio Barral Ferreira (ID 567456385, p. 62), Denis Franco Silva (ID 567456385, p. 64), Wellington Coutinho da Silva (ID 567456385, p. 69), Henrique Duque de Miranda Chaves Filho (ID 567416447, p. 15), Celso Casarin Henriques (f ID 567416447, p. 30), Adriana de Assis Garcia Serafim (ID 567416447, p. 32), Fernando Martins Pereira da Silva (ID 567416455, p. 19), Maria Cristina de Resende (ID 567494357, p. 50), Marcelo Dias (ID 567494357, p. 52), Renato Moraes Salvador Silva (ID 567798354, p. 24). Mandado de citação de Nilson Rogério Pinto Leão devolvido sem cumprimento, a pedido da Secretaria (ID 567456385, p. 67).

O MPF manifestou pela intimação das partes para especificarem quais dos arquivos eletrônicos reunidos na fase de investigação interessavam às suas defesas e pela inutilização dos demais, por analogia ao disposto no art. 9º da Lei 9.296/96 (ID 567416447, p. 38/42). O pedido foi indeferido (ID 567798354, p. 39/41).

Ofício da Polícia Federal encaminhando termo de declarações de Antônio Zeferino dos Santos Filho e Ata da Reunião extraordinária do Conselho Superior da UFJF realizada em 22/02/2018, para apresentação/esclarecimento da situação das obras do Hospital Universitário da UFJF (ID 567416447, p. 45/55 e ID 567416455, p. 01/13).

Respostas à acusação apresentadas por Carlos Elízio Barral Ferreira (ID 567416474, p. 02/37, com documentos ID 567416474, p. 38/59 e ID 567416491, p. 01/11), Fernando Martins Pereira da Silva (ID 567416491, p. 12/30 e ID 567494357, p. 03/12, com documentos ID 567494357, p. 14/47), Nilson Rogério Pinto Leão (ID 567494357, p. 54/61 e ID 567494391, p. 01/16), Celso Casarin Henriques, Adriana de Assis, Wellington Coutinho da Silva (ID 567494391, p. 17/18, com documentos ID 567494391, p. 22/82 e ID 567431511, p. 01/33), Denis Franco Silva (ID 567431511, p. 34/54), Henrique Duque de Miranda Chaves Filho (ID 567511355, p. 19/36 com documentos ID 567511355-p. 37/44, ID 567511374, ID 567520873, ID 567520893, ID 567445906, ID 567456404, ID 567456437, ID 567312964, ID 567313065, ID 567313065 -p. 01/21), Marcelo Dias (ID 567798354, p. 38), Renato Moraes Salvador Silva (ID 567798354, p. 44/52 com documentos ID 567798354, p. 53, ID 567798392, p. 01/38) e Maria Cristina de Resende (ID 567803388, p. 20/30).

O réu Gustavo Alexandre Magalhães manifestou concordância com as condições impostas para a suspensão condicional do processo e pleiteou o cancelamento da audiência admonitória deprecada para a Seção Judiciária de Minas Gerais (ID 567798354, p. 26/29). Juntou termo de aceitação e certidões de antecedentes criminais negativas (ID 567798354, p. 30/37).

A defesa de Maria Cristina de Resende pediu vistas sucessivas para apresentação de resposta à acusação (ID 567803388, p. 2). O pedido foi indeferido (ID 567798354, p. 39/41).

O MPF anuiu com o termo de aceitação das condições impostas para suspensão condicional do



processo, apresentado por Gustavo Alexandre Magalhães (ID 567798392, p. 38).

Foi homologado o acordo e determinada a suspensão do processo pelo prazo de dois anos relativamente ao réu Gustavo Alexandre Magalhães, com a determinação de remessa de cópia desta decisão à Seção Judiciária de Minas Gerais, para que, no bojo da carta precatória n. 479/2018, fosse providenciada a fiscalização do cumprimento das condições (ID 567803388, p. 10).

Foi ratificado o recebimento da denúncia e deferida a produção de prova pericial econômica e de engenharia, documental e testemunhal (ID 567803388-p. 32/52, ID 567810375, ID 567313099 e ID 567313117-p. 01/07).

O MPF se manifestou quanto ao cabimento da prova pericial deferida pelo juízo apenas no tocante ao item 5.1 da denúncia, relativo à imputação da prática de preços excessivos em face das correntes no mercado, formulando quesitos e juntando documentos (ID 567313117, p. 25/36, ID 567823851, ID 567823890, ID 567829361, ID 567848350, ID 567848373, ID 567848382, ID 567860346-p. 01/04).

A defesa de Denis Franco Silva opôs embargos de declaração em face da decisão que recebeu a denúncia (ID 567860346, p. 11/18). Foi negado provimento aos embargos declaratórios e determinada a expedição de nova carta precatória para fiscalização do cumprimento das condições impostas ao réu Gustavo Alexandre Magalhães (ID 567860346, p. 19/24).

A defesa de Fernando Martins Pereira da Silva apresentou quesitos e documentos (ID 567860346, p. 28/36).

A defesa de Renato Moraes Salvador Silva apresentou quesitos, indicou assistente técnico, impugnou a nomeação dos peritos criminais do Instituto de Criminalística da Polícia Federal para a realização da perícia e juntou documentos (ID 567860346-p. 36/47, ID 567860352, ID 567860365, ID 567869846, ID 567869866, ID 567869879, ID 567869895, ID 567823908, ID 567823920-p. 01/07). Quesitos suplementares (ID 567934871-p. 22/25).

A defesa de Maria Cristina de Resende apresentou quesitos, indicou assistente técnico e juntou documentos (ID 567823920, p. 16/18, ID 567823931, ID 567823940, ID 567895350, ID 567895369, ID 567895394, ID 567915352, ID 567915374, ID 567915386, ID 567921858, ID 567921870, ID 567921877, ID 567921884, ID 567934849, ID 567934871-p. 01/20).

A defesa de Henrique Duque de Miranda Chaves Filho apresentou quesitos e indicou assistente técnico (ID 567934871, p. 33/34).

Nilson Rogério Pinto Leão apresentou cópia integral do processo administrativo 23071.010685/2013-97 (ID 567934871, p. 42/56, ID 567934879, p. 01/48, ID 567945852, p. 01/13).

Certidão de traslado dos pedidos apresentados por Maria Cristina de Resende para os autos de restituição de coisa apreendida de número 3769-64.2018.4.01.3801 (ID 567934871, p. 40).

A defesa de Denis Franco Silva requereu prova pericial grafotécnica (ID 567945852, p. 38/40).

Juntada de comprovante de depósito judicial realizado pelo réu Gustavo Alexandre Magalhães nos autos da carta precatória expedida para fiscalização das medidas impostas para suspensão condicional do processo (ID 567945852, p. 42/49).



O advogado do réu Denis Franco Silva noticiou o falecimento de seu cliente, requerendo a extinção da punibilidade. Anexou certidão de óbito (ID 567945863, p. 01/03).

Foi juntada decisão proferida no HC 1027197-15.2018.4.01.0000, impetrado em favor de Henrique Duque de Miranda Chaves Filho, denegando a liminar para trancamento da ação penal (ID 567945863, p. 24).

Foi proferida decisão delimitando o objeto da perícia, indeferindo os quesitos formulados pelas partes que se mostravam impertinentes, rejeitando a impugnação levantada pela defesa de Renato Moraes Salvador Silva quanto à nomeação do Instituto de Criminalística da Polícia Federal para a realização da perícia e julgando extinta a punibilidade do réu Denis Franco Silva, em virtude de seu óbito (ID 567945863, p. 39/48). Certidão de trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade de Denis Franco Silva (ID 567945871).

Foi anexado o ofício da EBSEH, informando que, em atenção à decisão que determinou a suspensão do direito de exercício de função pública de Fernando Martins Pereira da Silva, o réu nunca pertenceu ao quadro funcional daquela empresa, possuindo vínculo empregatício celetista com o Hospital de Clínicas de Porto Alegre, no cargo de Engenheiro (ID 567945871, p. 09/12).

A defesa de Henrique Duque de Miranda Chaves Filho pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu seus quesitos (ID 567945871, p. 14/17). Sobre o pedido, foi reconhecida a preclusão temporal do direito de apresentação de quesitos (ID 567945871, p. 19).

Foi juntada cópia da decisão que deferiu a restituição de bens apreendidos em poder de Denis Franco Silva (ID 567945871, p. 27/30).

A defesa de Henrique Duque de Miranda Chaves Filhos opôs embargos declaratórios (ID 567945871, p. 40/41), que foram parcialmente providos (ID 567945871, p. 42/45).

Foi deferido o compartilhamento das apurações realizadas no IPL nº 171/2012, conforme requerido pela Controladoria Geral da União (ID 567945871, p. 48/53).

Foi anexada cópia da decisão que autorizou ao Delegado de Polícia Federal a restituição dos bens pertencentes a Denis Franco Silva ao inventariante ou sucessor qualificado e deferiu a restituição de bens em favor do réu Fernando Martins Pereira da Silva (ID 567945871, p. 55/56 e ID 567945884, p. 01/02).

Foi juntada decisão que indeferiu a liminar nos autos do MS 1013516-41.2019.4.01.0000, impetrado pela defesa de Henrique Duque de Miranda Chaves Filho, em face da decisão que indeferiu seus quesitos (ID 567945884, p. 26/28).

Foi juntada Informação Técnica Nº 132/2019 do Setor Técnico-Científico da Polícia Federal, informando sobre a necessidade de prazo não inferior a noventa dias, a contar da data em que todos os documentos estivessem à disposição da perícia, considerando as demandas do setor e a complexidade do caso (ID 567945892, p. 07/09).

Foi juntada cópia digitalizada do IPL nº 171/2012 (1218-14.2018.4.01.3801), fls. 02/990 do processo físico (ID 569010370 a ID 569858868), bem como dos Apensos I, II, III, IV e V (ID 570919870 a ID 582054390).

A defesa de Gustavo Alexandre Magalhães requereu a declaração da extinção da punibilidade em face do cumprimento do acordo de suspensão condicional do processo. Anexou documentos (ID



633709463, ID 633709464 e ID 633709465).

Foi juntada decisão proferida no HC 1027204-07.2018.4.01.0000, impetrado em favor de Henrique Duque de Miranda Chaves Filho, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93; quanto ao delito previsto no art. 92 da Lei 8.666/93, a prescrição foi reconhecida apenas quanto ao crime consumado em 27/01/2014 (sexto aditivo) (ID 665915981, ID 665915981 e ID 665915986).

A carta precatória expedida para cumprimento do acordo de suspensão condicional do processo pelo réu Gustavo Alexandre Magalhães foi devolvida (ID 665932452 a ID 665932473).

O MPF manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade de Gustavo Alexandre Magalhães (ID 682434995).

Foi proferida sentença de extinção da punibilidade de Gustavo Alexandre de Magalhães, nos termos do § 5º do art. 89 da Lei 9.099/1995 (ID 724540994), que transitou em julgado em 25/09/2021 (ID 774505965).

Foi anexado o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 440/2021-NUTEC/DPF/UDI/MG, com as respostas aos quesitos formulados pela defesa de Henrique Duque de Miranda Chaves Filho (ID 737009450 e 737030542).

A defesa de Renato Moraes Salvador Silva juntou parecer elaborado pelo seu Assistente Técnico (ID 738282962).

Foram juntados os autos da Petição Criminal n. 1013965-42.2019.4.01.3801 (ID 774215449, ID 774215451 e ID 774215454), formados exclusivamente para a apreciação dos requerimentos das partes, relativos à perícia designada nesta ação penal, enquanto os autos físicos permaneceram fora da secretaria para a produção da prova pericial. O laudo pericial Nº 187/2021 - NUTEC/DPF/UDI/MG foi anexado no bojo da Petição Criminal em 07/04/2021 (ID 498090940 da Petição Criminal) e o seu complemento, em 28/04/2021 (ID 519348854 da Petição Criminal).

Foram designadas datas de audiências para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como para interrogatório dos réus (ID 950001171).

A defesa de Renato Moraes Salvador Silva pediu adiamento das audiências, em razão de impossibilidade de comparecimento de um de seus advogados (ID 966795179). O pedido foi indeferido (ID 969167681).

A defesa de Maria Cristina de Resende reiterou pedido formulado na Petição Criminal, apresentando quesitos complementares (ID 972674167).

Nova juntada da Petição Criminal n. 1013965-42.2019.4.01.3801, com observância da ordem cronológica dos fatos ocorridos naquele feito (ID 974533684, 974544194, 974544195, 974569146 e 974569148).

A defesa de Henrique Duque de Miranda Chaves Filho apresentou pedido de desistência das testemunhas Paulo Nepomuceno Garcia, Gessilene Zigler Foine, José Luiz Lacerda e Andrea Vassalo Fagundes, arrolados na resposta à acusação; em substituição, requereu a oitiva da testemunha Moacyr do Valle Júnior; pleiteou a oitiva das seguintes testemunhas, com as alterações solicitadas: Wagner de Souza



Campos, Moacyr do Valle Júnior, Paschoal Roberto Tonelli, Renato Miranda e Alexandre Magno Mendes da Silveira, bem como a oitiva do Perito Criminal Vinícius Alves dos Reis (ID 999791776).

A defesa de Renato Moraes Salvador Silva pediu a oitiva do Perito Criminal Vinícius Alves dos Reis (ID 1002835770). Em nova manifestação, postulou pela juntada do Parecer Técnico do Professor Aldo Dórea Mattos, elaborado sobre a obra do hospital universitário da UFJF (ID 1002936286 e 1002950754). Requereu a juntada de adendo ao Parecer Técnico do Professor Aldo Dórea Mattos (ID 1007655783 e 1007675282).

A defesa de Maria Cristina de Resende reiterou pedido de apreciação da petição ID 972674167 e postulou pela intimação do Perito Criminal para prestar esclarecimentos em audiência (ID 1020152780).

Foi proferida decisão (ID 988862190), indeferindo os requerimentos formulados pelas defesas de Maria Cristina de Resende (ID 972674167), Henrique Duque de Miranda Chaves Filho (ID 999791776) e Renato Moraes Salvador Silva (ID 1002835770).

A defesa de Adriana de Assis Serafim, Celso Casarin Henriques e Wellington Coutinho da Silva anexou documentos (ID 1028190246, 1028201254, 1028201267, 1028201269, 1028201271 e 1028201272).

Nilson Rogério Pinto Leão formalizou desistência quanto à oitiva das testemunhas inicialmente arroladas, a saber, Júlio Maria Fonseca Chebli, Marcus Vinícius Chein Feres, Sueli Reis de Souza e Maurício Gattas Bara (ID 1031649790).

Foi juntada decisão proferida no HC 1012354-06.2022.4.01.0000, impetrado em favor de Renato Moraes Salvador Silva, indeferindo o pedido liminar de suspensão da realização das audiências de instrução e julgamento e do interrogatório dos réus (ID 1032010272).

Ata de audiência realizada em 19/04/2022, consignando a oitiva das testemunhas de acusação José Gustavo Francis Abdalla e Dimas Augusto Carvalho de Araújo; a oitiva das testemunhas de defesa Wagner de Souza Campos, Renato Miranda, Paschoal Roberto Tonelli e Eduardo Magrone; a dispensa de algumas testemunhas de defesa pelas próprias defesas (ID 1035808764).

A defesa de Renato Moraes Salvador Silva apresentou desistência quanto à oitiva das testemunhas: 1 – Rubens Menin Teixeira de Souza; 2 – Joaquim Herculano Rodrigues; 3 – Luiz Otávio Mourão; 4 – Ricardo Annes Guimarães; 5 – Alexandre Araújo Elias Veiga; 6 – José Murilo Procópio de Carvalho; 7 – Jean Pierre Coelho Verneuil; 8 – Renato Torres de Faria; 9 – Emir Cadar Filho; 10 – Sebastião Donizete de Souza; 11 – Ricardo José de Moraes; 12 – Alberto Flávio Dornas de Alkimin. Insistiu no depoimento das testemunhas: 1 – Misabel de Abreu Machado Derzi; 2 – Luiz Eustáquio Santos Nogueira; 3 – Francisco de Azevedo Neto; 4 – Flávio Pena; 5 – Kemili Alice Dias Fernandes (ID 1041328392).

Foram juntados os arquivos audiovisuais da audiência realizada em 19/04/2022 (ID 1039134820 e seguintes).

A defesa de Maria Cristina de Resende apresentou desistência quanto à oitiva das testemunhas Mário Sergio Mafra Guedes e Rodrigo Carneiro de Mendonça Torres; insistiu no depoimento das testemunhas Jose Motta Magalhães Filho, Cicero Cortes da Silva, Newton Ricardo Andrade e Ricardo Jose de Moraes (ID 1046538328).

Ata de audiência realizada em 26/04/2022, consignando a oitiva de testemunhas de defesa, com a dispensa de algumas delas pelas próprias defesas (ID 1046300286). Foram juntados os arquivos



audiovisuais da audiência (ID 1046679278 e seguintes).

A defesa de Maria Cristina de Resende noticiou não ter obtido êxito na localização dos endereços de suas testemunhas Jose Motta Magalhães Filho e Cicero Cortes da Silva (ID 1054423262).

Ata de audiência realizada em 28/04/2022, consignando a oitiva de testemunhas de defesa, com a dispensa de algumas delas pelas próprias defesas; a defesa de Maria Cristina de Resende insistiu na oitiva de duas testemunhas não encontradas em intimação anterior, quais sejam, José Motta Magalhães Filho e Cícero Cortes da Silva; foi deferido prazo para a defesa da ré informar os endereços atuais das testemunhas faltantes (ID 1051437774). Foram juntados os arquivos audiovisuais da audiência (ID 1058449250 e seguintes).

A defesa de Renato Moraes Salvador Silva requereu a juntada de cópia da decisão concessiva de liminar no Habeas Corpus nº 1014982-65.2022.4.01.0000/TRF1, que suspendeu as audiências marcadas para 10 e 11 de maio de 2022, a fim de que, antes dos interrogatórios, o perito oficial fosse intimado a prestar esclarecimentos (ID 1064998285 e 1064998286).

A secretaria também providenciou a juntada de cópia da decisão proferida no *Habeas Corpus* nº 1014982-65.2022.4.01.0000/TRF1, suspendendo as audiências de 10 e 11/05/2022, para que o perito oficial prestasse, antes, os esclarecimentos solicitados pela defesa de Renato Moraes Salvador Silva (ID 1066312266).

Ata de audiência realizada em 05/05/2022, consignando que a defesa de Maria Cristina de Resende não logrou obter os endereços atualizados de suas testemunhas que seriam ouvidas naquele ato; a defesa de Henrique Duque de Miranda Chaves Filho informou a indisponibilidade de sua oitiva por motivos pessoais; o interrogatório do réu Nilson Rogério Pinto Leão foi realizado; a continuação da audiência foi marcada para os dias 10/05/2022 e 11/05/2022 (ID 1063908251). Foram juntados os arquivos audiovisuais da audiência (ID 1069801277 e seguintes).

Foi determinada a suspensão das audiências designadas para os dias 10 e 11/05/2022, em cumprimento à liminar proferida no HC n.º 1014982-65.2022.4.01.0000, impetrado em favor de Renato Moraes Salvador Silva (ID 1067638784), como também a intimação do Perito Criminal Federal para prestar os esclarecimentos solicitados por aquele réu na petição ID 1002835770 (ID 1239423322).

Foi expedida intimação do Núcleo Técnico-Científico da Polícia Federal no Estado de Minas Gerais (ID 1239839768).

A defesa de Maria Cristina de Resende requereu o encaminhamento, ao Perito Criminal, dos seus quesitos indeferidos pelo juízo e do parecer técnico (ID 1280827772).

Foi juntada decisão proferida no HC n.º 1014982-65.2022.4.01.0000, impetrado em favor de Renato Moraes Salvador Silva, concedendo em parte a ordem para que, antes do interrogatório dos réus, fosse ouvido o perito judicial para prestar esclarecimentos de pontos eventualmente dissonantes entre o laudo produzido pelo perito oficial e o assistente técnico, sem renovação de quesitos ou apresentação de questionamentos irrelevantes à matéria de prova; a ordem foi estendida a todos os réus; foi indeferida a extensão dos efeitos da decisão em relação à acusada Maria Cristina de Resende quanto aos seus quesitos indeferidos por este juízo (ID 1311858530).

Novamente foram solicitadas informações ao perito judicial (ID 1312013888, 1312372369, ID 1323842356, 1325466874, 1328742872).



Foi juntada cópia de decisão exarada nos autos da Petição Criminal nº 1004258-07.2022.4.06.3801, autorizando o retorno do réu Fernando Martins Pereira da Silva ao exercício de sua função pública no Hospital de Clínicas de Porto Alegre (ID 1342434892).

Foi juntado o Laudo Nº 198/2023 - NUTEC/DPF/UDI/MG, contendo resposta aos quesitos complementares apresentados pela defesa de Renato Moraes Salvador Silva (ID 1360977378, p. 184/209).

A defesa de Maria Cristina de Resende requereu novamente o encaminhamento de seus quesitos e parecer técnico ao Perito Criminal, bem como o cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal, para oitiva do Perito Criminal em audiência de instrução (ID 1378720357).

Nilson Rogério Pinto Leão apresentou quesitos complementares (ID 1380727380).

Foi proferida decisão de indeferimento dos pedidos deduzidos pelas defesas de Maria Cristina de Resende e Nilson Rogério Pinto Leão, e determinada a designação de audiência para oitiva do Perito e interrogatório dos réus para os dias 19/09/2023 e 21/09/2023 (ID 1420271893 e ID 1422446391).

A defesa de Maria Cristina de Resende requereu a redesignação do interrogatório da ré para uma data posterior à oitiva do perito (ID 1425897395). O pedido foi indeferido (ID 1438800361).

Foi juntada decisão proferida no *Habeas corpus* 1009004-35.2023.4.06.0000 impetrado por Nilson Rogério Pinto Leão, deferindo parcialmente o pedido liminar para suspensão da audiência de interrogatório dos réus, manutenção da oitiva do perito judicial e concessão de prazo às defesas para formulação de pedidos de esclarecimentos (exclusivamente acerca dos pontos de divergência entre o laudo pericial oficial e o documento elaborado por assistente técnico), após a oitiva do experto, a quem foi facultada a apresentação das respostas por escrito no prazo de dez dias (ID 1438972382).

Ata de audiência realizada em 19/09/2023, consignando a oitiva do Perito e a fixação de prazo de 10 dias para as defesas apresentarem eventual pedido de esclarecimento, com fixação de igual prazo para o experto prestá-lo por escrito, em cumprimento à decisão proferida pelo TRF da 6ª Região (ID 1439702369). Foram juntados os arquivos audiovisuais da audiência (ID 1440640881 e seguintes).

A defesa de Renato Moraes Salvador Silva formulou pedido de esclarecimentos (ID 1444590882).

A defesa de Henrique Duque de Miranda Chaves Filho pediu a designação de nova audiência para viabilizar a apresentação de quesitos, bem como a retificação da ata da audiência para constar o indeferimento do seu pleito de inquirição do perito, por ocasião da audiência (ID 1444594876).

A defesa de Maria Cristina de Resende requereu o reconhecimento da nulidade dos Laudos nº 187/2021-NUTEC/DPF/UDI/MG (ID 498090940 dos autos nº 1013965-42.2019.4.01.3801) e nº 198/2023-NUTEC/DPF/UDI/MG (ID 1360977378, pág. 184 a 208), nova perícia econômico-financeira por profissional capacitado e a oportunidade de oferecimento de quesitos e de indicação de assistente técnico (ID 1444871877).

Nilson Rogério Pinto Leão requereu nova perícia (ID 1445281358).

O MPF pugnou pelo prosseguimento da marcha processual, com a submissão ao Perito das manifestações das defesas técnicas estritamente relacionadas aos pontos de divergência entre o laudo pericial oficial e o parecer do assistente técnico; subsidiariamente, caso fosse deferida nova perícia e considerando sua



utilidade apenas para o julgamento do delito de peculato, requereu o desmembramento do feito no tocante aos demais delitos imputados aos réus (ID 1446712368).

Nilson Rogério Pinto Leão reiterou o pedido, com complementação de quesitos (ID 1448353357 e 1449977346) e juntada de cópia de decisão proferida no MS 1013516-41.2019.4.01.0000 impetrado em favor de Henrique Duque de Miranda Chaves Filho (ID 1449977361).

Foram indeferidos os pedidos das defesas de Maria Cristina de Resende, Nilson Rogério Pinto Leão, Henrique Duque de Miranda Chaves Filho, e deferido o pleito da defesa de Renato Moraes Salvador Silva, determinando a intimação do Perito para apresentar laudo complementar, prestando os esclarecimentos solicitados por aquela defesa (ID 1464036852).

A defesa de Maria Cristina de Resende opôs embargos de declaração (ID 1466106883), que não foram providos (ID 1473108855).

A defesa de Renato Moraes Salvador Silva pleiteou o reconhecimento da nulidade absoluta de todos os atos processuais praticados na ação penal pelo magistrado à época atuante no feito, em virtude de suspeição, estendendo-se a nulidade aos atos decisórios praticados no inquérito policial e nas medidas cautelares precedentes a ação penal; juntou documento (ID 1488507391 e ID 1488507395). O pedido foi indeferido (ID 1492002367).

Foi apresentado o Laudo Nº 031/2024 - NUTEC/DPF/UDI/MG, contendo resposta aos quesitos complementares apresentados pela defesa de Renato Moraes Salvador Silva (ID 1497507852).

A defesa de Maria Cristina de Resende reiterou o pleito de reconhecimento da nulidade dos Laudos nº 187/2021-NUTEC/DPF/UDI/MG (ID 498090940 dos autos nº 1013965-42.2019.4.01.3801) e nº 198/2023-NUTEC/DPF/UDI/MG (ID 1360977378, pág. 184 a 208), nova perícia econômico-financeira por profissional capacitado e a oportunidade de oferecimento de quesitos e de indicação de assistente técnico (ID 1499901358).

A defesa de Renato Moraes Salvador Silva alegou que o Perito se baseou em auditoria preliminar do TCU, mas esse órgão não emitiu decisão final sobre a investigação relativa à obra de ampliação do hospital; pleiteou o reconhecimento da nulidade dos laudos elaborados pela Polícia Federal (nº 187/2021, nº 198/2023 e nº 031/2024) e a nomeação de outro perito oficial para realização de nova perícia de engenharia e de perícia econômico-financeira com brevidade, dada notícia veiculada na mídia de que a obra de ampliação do HU da UFJF seria retomada (ID 1501928377). Juntou parecer do TCU (ID 1501928378). Em nova manifestação, acostou parecer do seu assistente técnico acerca do último Laudo nº 031/2024 (ID 1503917346 e 1503917347).

A defesa de Henrique Duque de Miranda Chaves Filho reiterou o pedido de nomeação de novo perito oficial, com capacitação técnica adequada ao objeto da prova pericial deferida (ID 1502086375).

Foi ratificada a decisão proferida em ID 1464036852; indeferido o pedido de declaração de nulidade do último laudo pericial; deferida a juntada do parecer do Assistente Técnico do réu Renato Moraes Salvador Silva e determinado o agendamento de audiência para interrogatório dos réus (ID 1506974862).

Os interrogatórios foram agendados para os dias 05/08/2024 e 06/08/2024 (ID 1508823383).

A defesa de Marcelo Dias requereu a juntada de documentos (ID 1529560875, 1529560876 e 1529560877).



Foi juntada cópia de decisão proferida pelo TRF da 6ª Região no *Habeas Corpus* n. 6006346-16.2024.4.06.0000/MG, impetrado em favor de Renato Moraes Salvador Silva, indeferindo a liminar por não enxergar ilicitude na não observância do limite temporal imposto pelo Juízo na decisão que deferiu a quebra de sigilo telemático, tampouco desproporcionalidade das sucessivas medidas deferidas pelo Juízo, inclusive a aceitação de quebra de sigilo telemático sem imposição de limite temporal (ID 1529567878).

Ata de audiência realizada em 05/08/2024, consignando o interrogatório de Nilson Rogério Pinto Leão, Carlos Elízio Barral Ferreira, Henrique Duque de Miranda Chaves Filho, Celso Casarin Henriques (ID 1529885364). Foram juntados os arquivos audiovisuais da audiência (ID 1530049371 e seguintes).

Juntada de roteiro de depósito judicial de prestação pecuniária criminal (ID 1530140355).

Ata de audiência realizada em 06/08/2024, consignando: interrogatório de Wellington Coutinho da Silva, Adriana de Assis Garcia Serafim, Fernando Martins Pereira da Silva, Renato Moraes Salvador Silva, Maria Cristina de Resende e Marcelo Dias; homologação do ANPP celebrado entre o MPF e os acusados Celso Casarin Henriques, Wellington Coutinho da Silva e Adriana de Assis Garcia Serafim; concessão de prazo de dois dias para a defesa de Maria Cristina de Resende se manifestar sobre novas diligências; concessão de prazo de quinze dias para juntada de novos documentos pelas defesas de Henrique Duque de Miranda Chaves Filho, Nilson Rogério Pinto Leão, Fernando Martins Pereira da Silva e Renato Moraes Salvador Silva; intimação posterior das defesas acerca de eventuais documentos juntados (ID 1530140363). Foram juntados os arquivos audiovisuais da audiência (ID 1530231383 e seguintes).

A defesa de Fernando Martins Pereira da Silva anexou documentos, pugnando pelo reconhecimento da prevenção deste juízo em relação ao processo n. 1003738-56.2020.4.01.3801 (ID 1530393847). Juntou documentos (ID 1530393848, 1530393849 e 1530393850).

A defesa de Maria Cristina de Resende informou não ter outras diligências a requerer, além da juntada de documentos no prazo estabelecido em audiência (ID 1530763858).

Nilson Rogério Pinto Leão pugnou pela restituição de coisas apreendidas em seu poder (ID 1530875379).

A defesa de Henrique Duque de Miranda Chaves Filho juntou documentos (ID 1532914357 e seguintes).

A defesa de Renato Moraes Salvador Silva juntou documentos (ID 1532931380 e seguintes).

A defesa de Maria Cristina de Resende informou não ter novos documentos a serem juntados aos autos (ID 1533113367).

Nilson Rogério Pinto Leão juntou documentos (ID 1533128375 e seguintes; ID 1533167889 e seguinte; 1533167894 e seguintes; ID 1533175852 e seguinte; ID 1533175890 e seguintes; ID 1533191393 e seguinte; ID 1533197346 e seguintes; ID 1533197383 e seguintes).

A defesa de Renato Moraes Salvador Silva reiterou o pedido de nomeação de outro perito oficial para realização de nova perícia de engenharia e econômico-financeira, antes que se modificasse o "corpo de delito", dada notícia veiculada na mídia de que a obra de ampliação do HU da UFJF seria retomada (ID 1533406382). Juntou substabelecimento e documentos (ID 1533406384 e seguintes).

O MPF apresentou alegações finais, ratificando os termos da peça acusatória e pugnando pela



condenação de: 1. Henrique Duque de Miranda Chaves Filho, como incurso, em concurso material, por duas vezes, no crime do art. 312, caput, c/c o art. 327, § 2º, do Código Penal; 2. Nilson Rogério Pinto Leão, como incurso, em concurso material: a) no crime do art. 90 c/c o art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/1990; b) no crime do art. 299, parágrafo único, do Código Penal; c) no crime do art. 92, caput, c/c o art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/1993; d) no crime do art. 312, caput, c/c o art. 327, § 2º, do Código Penal; 3. Carlos Elízio Barral Ferreira, como incurso no crime do art. 299, parágrafo único, do Código Penal; 4. Fernando Martins Pereira da Silva, como incurso, em concurso material: a) no crime do art. 92, caput, da Lei nº 8.666/1993; b) no crime do art. 312, caput, do Código Penal; 5. Renato Moraes Salvador Silva, como incurso, em concurso material: a) no crime do art. 90 da Lei nº 8.666/1990; b) por duas vezes, no crime do art. 92, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; c) por duas vezes, no crime do art. 312 do Código Penal, na forma do art. 29 desse mesmo diploma; 6. Maria Cristina de Resende, como incurso, em concurso material: a) no crime do art. 90 da Lei nº 8.666/1990; b) no crime do art. 92, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; c) por duas vezes, no crime do art. 312 do Código Penal, na forma do art. 29 desse mesmo diploma; 7. Marcelo Dias, como incurso no crime do art. 90 da Lei nº 8.666/1990 (ID 1533771879).

O órgão ministerial manifestou-se sobre os pedidos deduzidos pelas defesas; requereu a intimação dos réus para apresentarem suas alegações finais, bem como a distribuição no SEEU dos processos individuais para acompanhamento das obrigações assumidas pelos réus nos acordos de não persecução penal celebrados em audiência (ID 1534741875).

Nilson Rogério Pinto Leão requereu o indeferimento do pedido formulado pelo MPF, em razão de ter sido fixado prazo para as defesas serem intimadas de eventuais documentos anexados ao processo, antes da apresentação dos memoriais (ID 1536180877, 1536189357).

A defesa de Maria Cristina de Resende manifestou ciência dos documentos juntados pelas defesas (ID 1537589851).

Nilson Rogério Pinto Leão anexou mais documentos (ID 1537370892 a ID 1537387857 e ID 1538529393 a ID 1538098890).

Foi indeferido o pedido de reconhecimento da prevenção deste juízo em relação ao processo n. 1003738 56.2020.4.01.3801, bem como o pleito subsidiário de desmembramento deste feito em relação ao réu Fernando Martins Pereira da Silva; indeferido também o pedido de realização de nova perícia, formulado pela defesa de Renato Moraes Salvador Silva; determinada a intimação das defesas para apresentação de alegações finais; ordenada a realização do traslado de cópia do pedido de restituição de bens formulado por Nilson Rogério Pinto Leão, para formação dos autos próprios de restituição de coisas apreendidas, e autorizado o MPF a distribuir, no SEEU, os processos individuais relativos aos acordos de não persecução penal celebrados neste feito (ID 1538590389).

Nilson Rogério Pinto Leão juntou documentos (ID 1538746875 e seguintes, ID 1538973390 e seguintes).

Certidão de distribuição do incidente de restituição de coisa apreendida no EPROC (id 1539407865 e ID 1539407866).

Nilson Rogério Pinto Leão juntou documentos (ID 1539400377 e seguinte, ID 1539400377 e seguintes, ID 1539425387 e seguintes).

O MPF informou a distribuição no SEEU dos processos nº 4000056-62.2024.4.06.3801, 4000057-47.2024.4.06.3801 e 4000058-32.2024.4.06.3801, para os fins de acompanhamento e fiscalização do



cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal (ID 1539520862 e certidão ID 1539520863).

A defesa de Marcelo Dias apresentou alegações finais, sustentando, em síntese, que a acusação se baseia em indícios sobre os quais não produziu nenhuma prova judicializada; a empresa Santa Bárbara Engenharia S/A ausentou-se da sessão de julgamento da licitação antes do resultado porque, passada a fase de habilitação, perdeu sua certidão negativa de débitos federais; a perícia que fundamentou a acusação concluiu que a coincidência entre os preços da Santa Bárbara e da Tratenge Engenharia Ltda. não configura fraude à licitação porque foram consubstanciados nos valores propostos pela Administração, o que afasta o suposto conluio entre as propostas formuladas pelas empresas Santa Bárbara, Schahin e Tratenge; a coincidência entre as propostas apresentadas pelas empresas e os preços estimados pela Administração Pública não caracteriza fraude ao caráter competitivo da licitação, sobretudo quando as planilhas adotam o valor máximo de referência do órgão contratante; as empresas nada mais fizeram do que adotar o preço sugerido para alguns itens da planilha e ofereceram descontos variáveis para outros itens; a acusação atribui responsabilidade objetiva ao réu, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois não há provas de suposta tratativa ou negociação entre ele e os representantes das demais empresas, tampouco que tenha sido o responsável pela elaboração da proposta apresentada pela Santa Bárbara. Ao final, pugnou pela absolvição do acusado (ID 1541055383). Anexou documento (ID 1541055387).

A defesa de Renato Moraes Salvador Silva requereu a juntada de Nota Complementar ao Parecer dos Professores Daniel Sarmento e Ademar Borges anexado em ID 1532931384 (ID 1541234873). Juntou documento (ID 1541272383).

Em nova manifestação, a defesa de Renato Moraes Salvador Silva pugnou pela juntada do último acórdão do TCU – Tribunal de Contas da União, que apreciou o caso objeto desta ação penal, determinando seu arquivamento, por prescrição, sem reconhecimento de qualquer responsabilidade ou imposição de penalidade, deliberado em plenário, em julho de 2024 (ID 1541306879). Juntou documento (ID 1541306890).

A defesa de Maria Cristina de Resende apresentou alegações finais, suscitando, em preliminares: i) nulidade da busca e apreensão por ausência de motivação fundamentada e por ter havido apreensão integral e indiscriminada dos meios de armazenamento magnético e dos aparelhos eletrônicos da acusada; ii) nulidade da prova pericial (Laudos periciais 187/2021 e 198/2023), diante dos inúmeros obstáculos criados para a participação plena e efetiva da defesa, como o indeferimento de quesitos e a impossibilidade de acompanhamento da perícia pelo assistente técnico, os quais culminaram em prejuízos graves e insanáveis, e diante da ausência de parâmetros técnicos e metodológicos que conferissem confiabilidade e cientificidade à prova técnica, além da incapacidade técnica do perito; iii) inclusão seletiva de elementos da investigação pré-processual, diante da indisponibilidade da integralidade do objeto da cautelar, tal como os e-mails, no PJE, e da não digitalização da integralidade dos elementos reunidos na investigação pelo MPF; iv) ilicitude das provas obtidas a partir da quebra de sigilo de dados telemáticos armazenados em contas de e-mail, face ao excesso verificado na execução da decisão, pois foram disponibilizados e-mails que extrapolaram o lapso temporal determinado pelo juízo; v) nulidade da decisão que legitimou a ilícita quebra de dados telemáticos decorrentes do excesso de execução; vi) violação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, diante da ausência de oferecimento de denúncia contra a autoridade diretamente responsável pela execução do contrato administrativo, a saber, Dimas Augusto de Carvalho de Araújo, Diretor-Geral do Hospital Universitário. No mérito, argumentou, em síntese, inexistir provas de que a ré tenha promovido a inserção de restrições no edital da concorrência 01/2011; a ré somente teve acesso ao edital após a fiscalização do TCU, quando o edital já estava publicado; ainda que o documento houvesse sido editado, as alterações realizadas foram de ordem formal e sobre quantidades, mas não sobre o conteúdo material das disposições; não há prova do conluio entre a ré e as empresas Santa Bárbara e Shahin, pois, quanto à primeira, a empresa não prosseguiu na



concorrência e, quanto à segunda, o MPF se limitou a reconhecer a prescrição delitiva ocorrida em favor de seu representante legal, deixando de demonstrar a existência de seu conluio com a acusada; ausência de provas da frustração do caráter competitivo do certame, pois, embora o MPF tenha deixado de contabilizar quantas empresas, de fato, eram as supostas empresas desistentes, a visita técnica envolveu 19 empresas, a evidenciar a transparência do procedimento adotado; o art. 92 da Lei n. 8.666/93 cuida-se de crime próprio, ou seja, somente pode ser cometido por um funcionário público; conforme a Portaria n° 536/UFJF, de 30/07/2008, Dimas Augusto Carvalho de Araújo era o gestor do Hospital Universitário e, portanto, a autoridade responsável pela ordenação de despesas e homologação de licitações; a acusada viabilizou a diminuição de custos e exclusão de itens a serem executados no projeto; o sétimo termo aditivo não teve o propósito de assegurar vantagens indevidas aos envolvidos, pois importou em diminuição e exclusão de itens que estavam previstos no projeto, chegando-se a um valor de 53,1%; as alterações se fizeram necessárias para atender demandas de projeto realizadas em 2012, quando a ré sequer se encontrava vinculada a essa obra; as alterações foram realizadas para viabilizar a obra, fruto de um projeto repleto de erros de cálculos e previsões inviáveis ou inadequadas; o sétimo termo aditivo foi firmado com base em encaminhamento técnico da equipe de fiscalização da obra, sem qualquer influência da ré; a corrê Adriana Serafim, ao ser interrogada, respondeu que a Tratenge Engenharia Ltda. e seus representantes não tiveram participação na redação do encaminhamento técnico da equipe de fiscalização da obra; quando acionada pela Tratenge Engenharia Ltda. para assumir a obra e solucionar os problemas, a ré se deparou com um projeto inexecutável no estado em que se encontrava, em que diversos itens precisariam deixar de ser feitos, e se esforçou para viabilizar a continuidade de sua execução; nada havia de ilegal na relação entre a acusada, Nilson e Fernando, pois buscavam a satisfação do interesse público; as alterações foram consensuais e, naquilo que excedeu o limite legal, de natureza qualitativa, foram preenchidos os pressupostos estabelecidos pelo TCU na decisão 215/1999; quanto à tese acusatória de não adoção do projeto desenvolvido pelo Professor José Gustavo Francis Abdalla, foi justamente tal professor o responsável técnico pelo projeto licitado; não houve intervenção da ré na elaboração do Parecer 272/2014, emitido pela Procuradoria Federal; as provas apresentadas não demonstram a concessão de vantagens contratuais indevidas, não restando configurado o delito do art. 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93; o art. 312 do CP também é crime próprio, ou seja, somente pode ser cometido por um funcionário público; Dimas de Araújo sempre esteve no comando das demandas orçamentárias do HU-UFJF e foi o responsável pela assinatura do sétimo termo aditivo, em 29/05/2014; ausência de superfaturamento por preços excessivos; embora tenha constatado a existência de sobrepreço no cimbramento, o perito utilizou-se de uma referência abstrata para chegar a essa conclusão e, ao ser questionado em audiência, não soube afirmar se levou em consideração novos blocos dispersos pelo campus ou apenas aquele um bloco em que foi utilizada a laje steel deck, estrutura que não demanda cimbramento; o indeferimento de quesitos formulados pela defesa comprometeu a análise pericial no tocante à acusação de superfaturamento por quantidades relativo aos itens de armação de aço e concreto usinado bombeado em vigas e lajes, pois o perito não teve oportunidade de analisar a documentação técnica completa da obra; a aferição de sobrequantidade demandaria realização de perícia in loco, o que não ocorreu; o perito concluiu pelo sobrepreço no item da administração local, porém considerou toda a planilha do item 1 (todos os custos e despesas indiretas da obra), quando deveria considerar apenas o item 1.1; várias situações impactaram no custo da obra, como atrasos e modificações sucessivas no projeto causados pela própria Administração Pública, que provocaram um desequilíbrio econômico-financeiro; a ré foi responsabilizada apenas por assinar o sétimo termo aditivo; o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, corrigido pelo oitavo termo aditivo, é fruto da alteração da medição unitária para percentual da produção, em uma situação adversa de falta de pagamento e suspensão das obras; os valores da administração correspondentes ao oitavo termo aditivo deram-se a título de ressarcimento por valores que não foram pagos em virtude da alteração da forma de medição, o que pode ser atestado por corresponderem ao saldo do valor contratual do item 1 (administração local) e, portanto, o percentual referente à administração local permaneceu 10,69% e não 15%; a obra foi licitada com a carta fiança incluída no item 1.3.7 (Caução/Carta de fiança/responsabilidade civil), que era parte integrante da planilha contratual e que não se confunde com o BDI, sendo ambos duas coisas diferentes, razão pela qual não houve duplicidade de valores,



em que pese o perito tenha entendido que a fiança também deveria estar inclusa no BDI; a ré foi acionada já no curso da execução da obra, após seis termos aditivos, não tendo participado da obra no período anterior, do qual não recebeu qualquer prestação de contas; não participou da tomada de decisões; as comunicações com as autoridades à frente do projeto do HU não eram mantidas pela acusada; a ré não obteve vantagens indevidas em face de sua atuação técnica na empresa, tendo agido mediante ordens de solução para os impasses contratuais; não foi demonstrado o dolo nos fatos imputados; há *bis in idem* nas imputações do art. 92 da Lei 8.666/93 e do art. 312 do CP, sendo o segundo subsidiário em relação ao primeiro, em face do princípio da especialidade; deve ser aplicada a continuidade delitiva nos crimes de peculato; deve ser reconhecida a participação de menor importância, diante da sua ausência de autonomia e não participação em atos decisórios. Ao final, pugnou preliminarmente por: i) declaração de nulidade das provas obtidas a partir da apreensão de meios de armazenamento magnético e de aparelhos eletrônicos sem o cumprimento das determinações da decisão que decretou a busca e apreensão; ii) declaração de nulidade decorrente do cerceamento de defesa em face da inclusão seletiva de elementos da investigação pré-processual; iii) reconhecimento da ilicitude do conteúdo dos e-mails oriundos das contas cbarral@uol.com.br e mcresende@uol.com.br e disponibilizados ilegalmente pela UOL em descumprimento do lapso temporal fixado pelo juízo, e declaração de nulidade de todos os atos processuais que se valeram das provas ilícitas, desde a denúncia; iv) reconhecimento da nulidade dos Laudos nº 187/2021 – NUTEC/DPF/UDI/MG (ID 974569146, p. 84-124) e nº 198/2023 – NUTEC/DPF/UDI/MG (ID 1360977378, pág. 184 a 208), e determinação de nova perícia econômico-financeira por profissional capacitado e que analise efetivamente evidências; v) seja declarada a suspeição do representante do MPF, diante de sua parcialidade, nos termos do art. 104 do CPP; vi) seja reconhecida em favor da ré e dos demais corréus a extensão da renúncia do oferecimento de denúncia contra autoridade diretamente responsável pela execução do contrato administrativo, e extinta a sua punibilidade, na forma do art. 61 do CPP. No mérito, pugnou pela absolvição da ré: i) em face da atipicidade objetiva do delito previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93; ii) subsidiariamente, em face da insuficiência de provas para a condenação no delito previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93; iii) em face da atipicidade do delito previsto no art. 92 da Lei nº 8.666/93; iv) subsidiariamente, em face da insuficiência de provas para a condenação no delito do art. 92 da Lei nº 8.666/93; v) em face das imputações de peculato-desvio, previsto no art. 312 do CP; vi) subsidiariamente, em face da insuficiência de provas de autoria ou de insuficiência de provas para a condenação no delito do art. 312 do CP. Pleiteou o reconhecimento da subsidiariedade do delito de peculato em relação ao crime previsto no art. 92 da Lei n. 8.666/93, sob pena de violação do princípio *ne bis in idem*; a aplicação do instituto da continuidade delitiva; a diminuição da pena de cada um dos delitos em função da participação de menor importância (art. 29, §1º, do CP) e a fixação da pena privativa de liberdade e de multa no mínimo legal (ID 1541522891).

Nilson Rogério Pinto Leão juntou documentos (ID 1541953878, 1542025885, 1542025886, 1542058878) e petições (ID 1541958395, 1542066354).

A defesa de Renato Moraes Salvador Silva apresentou alegações finais, arguindo, preliminarmente: i) ilicitude das provas decorrentes da quebra de sigilo telemático, em razão de excesso de execução no cumprimento da ordem judicial, pois foram disponibilizados e-mails que extrapolaram o lapso temporal determinado pelo juízo, contaminando, por derivação, as demais provas e ocasionando a nulidade da própria denúncia e do processo; ii) inépcia da denúncia, por falta de descrição individualizada da conduta do réu, com violação do art. 41 do CPP e das garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da ampla defesa, e atribuição de mera responsabilidade penal objetiva ao réu, em razão de sua condição de sócio e diretor da empresa, o que é intolerável em matéria de direito penal; iii) indeferimento de nova perícia em juízo, imprestabilidade da perícia feita por Perito Criminal da Polícia Federal que se revelou sem preparação técnica, não analisou os serviços *in locu*, valeu-se da Auditoria Preliminar do TCU nº 009.996/2015-0, que utilizou uma amostragem de 52,74% da planilha contratual, e citou norma de auditoria que recomenda, para elaboração de auditoria (ou de perícia), o uso de amostragem representativa de



ao menos 80% do valor total do orçamento ou contrato; em julho de 2024, o plenário do TCU arquivou o processo, reconhecendo a prescrição de direito administrativo, sem concluir sobre quaisquer responsabilidades (ID 1541306890); a retomada da obra de ampliação do HU da UFJF, constituindo fato novo a justificar a realização de nova perícia por perito independente da Polícia Federal; iv) nulidade do processo pela suspeição do Juiz Federal Substituto, responsável pelas principais decisões nesta ação penal até sua remoção para outra vara federal e ratificação da petição ID 1488507391; v) revogação dos artigos 90 e 92 da Lei 8.666/93 da Lei 8.666/93 e impossibilidade de aplicação retroativa dos novos tipos penais introduzidos no Código Penal (art.337-E a art. 337-P) pelo art. 178 Lei 14.133/2021, por instituírem penas mais severas; ocorreu uma situação de *abolitio criminis*, para os fatos anteriores à vigência da nova legislação penal; a tese acusatória de “continuidade normativa típica” teria aplicação, se houvesse norma penal transitória relativa à aplicação da lei penal no tempo, porém, não houve norma nesse sentido na Lei 14.133/2021, tornando inviável a solução proposta; impossibilidade jurídico-penal de aplicação, quer da lei revogada (artigos 90 e 92 da Lei 8.666/93), quer da lei penal nova mais gravosa (artigos 337-E a 337-P do Código Penal, redação da Lei 14.133/2021), por força das regras constitucionais e legais de aplicação da lei penal no tempo. No mérito, sustentou, em síntese, que o réu não fez acordo ou combinação com qualquer outro licitante, na Concorrência nº 01/2011 do HU da UFJF, razão pela qual o MPF não conseguiu fazer prova dessa alegação; a perícia, apesar de suas deficiências, acabou concluindo que não havia prova de conluio entre os licitantes, pelo só fato de haver coincidência parcial dos valores nas propostas apresentadas, pois a licitação era relativa a contrato de preço unitário com planilha previamente elaborada pelo contratante; os mesmos fatos não podem ter duplo enquadramento penal; a oitiva do perito da Polícia Federal, Sr. Vinícius Alves dos Reis, evidenciou a ausência de qualquer indício de sobrepreço e superfaturamento nas obras do HU da UFJF, eis que demonstrou a total impropriedade dos laudos periciais apontados pelo MPF como lastro da imputação de contratação indevida e peculato; a obtenção de vantagem indevida é inerente à figura prevista no art. 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93, não havendo de se falar na prática do crime de peculato; a denúncia narra a apropriação de recursos públicos em nítido contexto licitatório, o que atrai a incidência do princípio da especialidade, para justificar a aplicação, tão somente, de crimes licitatórios no caso em comento, e, na época dos fatos vigorava a Lei 8.666/93, que não possuía previsão de crime de superfaturamento em licitações para prestação de serviços; a Tratenge Engenharia Ltda. não teve nenhuma relação com o abandono da primeira licitação (Concorrência 09/2010), da qual não participou; os projetos da primeira licitação foram realizados pela ARQSOL (40 ARTs, ID 1533159875 e ID 1533159876), que foi contratada em 09/11/2009 (ID 1533150881, ID 1533159875 e ID 1533159876); o Professor José Gustavo Francis Abdalla foi o responsável pelos projetos da 2ª licitação (Concorrência 01/2011), conforme 8 ARTs registradas no CREA em 01/09/2011 e em 08/11/2011 (ID 1532931383); o 6º aditivo foi assinado pela funcionária da Tratenge Engenharia Ltda., Renata de Oliveira Lopes, e não pelo acusado; é irrelevante a alegação de troca de mensagens e encontro do réu com Henrique Duque de Miranda Chaves Filho, pois a autoridade responsável pelo contrato do HU, seus aditivos e pagamentos, era exclusivamente o Diretor-Geral do HU, Professor Dimas Augusto Carvalho de Araújo; o reitor Henrique Duque de Miranda Chaves Filho não praticou e não tinha competência funcional para praticar qualquer ato relativo à gestão orçamentária e financeira do HU; a testemunha e arquiteta Kemili Alice Dias Fernandes relatou os problemas na obra por deficiência do projeto básico inicial ((ID 1046839247 e ID 1046827290); o 7º termo aditivo invocou orientação adotada pelo TCU na Decisão 215/1999, no sentido de que as alterações contratuais qualitativas poderiam, em hipóteses especiais, ultrapassar o limite de 25%; as alterações no projeto e a ampliação da obra foram requeridas pela administração do HU; o 7º aditivo foi assinado pela funcionária diretora de negócios da Tratenge, Maria Cristina de Resende, e não pelo acusado; a respeito da elevação necessária de custos do contrato, em razão do sétimo aditivo contratual, as objeções preliminares do TCU não foram mantidas nas fases seguintes da fiscalização pelo Tribunal; os pareceres elaborados pelos assistentes técnicos contestaram as conclusões da perícia da PF, concluindo não ter havido sobrepreço, nem superfaturamento (ID 1002950754; ID 1007675282 e ID 1503917347); com a instrução criminal contraditória, não se fez prova de ilegalidade ou de dano ao patrimônio do HU; o MPF não se desincumbiu da tarefa de demonstrar que o então Reitor tinha a posse dos recursos supostamente desviados;



o 8º aditivo foi firmado para ressarcir custos administrativos da Tratenge em razão dos atrasos e paralizações da obra de responsabilidade exclusiva do HU; os ex-empregados da Tratenge (Kemili Alice Dias Fernandes e Flávio Azevedo Neto) e então fiscal do HU (Wellington Coutinho da Silva), ouvidos como testemunhas, confirmaram a situação grave financeira por que passou a empresa; a Tratenge Engenharia Ltda. encaminhou quatro (04) cartas para o contratante, reclamando dos atrasos de pagamentos e paralizações, expondo os seus custos administrativos, para pleitear o ressarcimento que foi contemplado no 8º aditivo, após ampla comprovação e análise; em 01/04/2015, menos de um ano do 8º aditivo, a Tratenge fez nova Notificação ao Contratante, denunciando atraso de pagamentos no período de junho de 2014 a março de 2015 (ID 1538718347); ocorrência de crime continuado e não de concurso material. Ao final, pugnou pela absolvição e, na hipótese de condenação, sejam consideradas suas condições pessoais favoráveis e afastada a agravante do artigo 62, I, CP, pois como mero presidente de empresa privada, não exerceu qualquer direção ou liderança sobre os demais acusados, especialmente sobre os servidores do HU ou da UFJF (ID 1542140371).

A defesa de Fernando Martins Pereira da Silva apresentou alegações finais, aduzindo, em suma, que: o e-mail enviado em 12/10/2011 ao Reitor da UFJF, Henrique Duque de Miranda Chaves Filho, dizia respeito a uma sala limpa, para fabricação de chip, em estudo apenas para implantação futura, nada tendo relação com as obras do Hospital Universitário, sendo uma estimativa a fim de balizar futuras propostas ou contratações, de modo que o serviço não foi contratado; quando da emissão do e-mail, o acusado ainda não tinha sido requisitado oficialmente pelo MEC/EBSERH para ser o consultor técnico que fiscalizaria o cronograma de execução da obra, que ocorreu somente em julho de 2013; o réu participou inicialmente apenas da análise do projeto de arquitetura relacionado às diretrizes da Vigilância Sanitária, sem qualquer outra análise e que não estava relacionado ao prédio assistencial do Hospital Universitário; restou comprovado, pelo depoimento da própria testemunha do Ministério Público Federal, José Gustavo Francis Abdalla, que a ART do projeto foi assinado pela própria testemunha, a qual desqualificou o próprio projeto assinado; o acusado analisou o projeto, mas sua análise se restringia ao projeto arquitetônico e a DRC 50, mas a aprovação final junto ao MEC/EBSERH dependia da chefia, Engenheira Mereli Gomes Camargo, e da diretoria (ID570933352); em 18/04/2012, ao se referir a uma “liberação”, o acusado se referia à localização da sala de radioterapia, eis que havia uma ocorrência da Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), que havia reprovado o projeto devido ao local do prédio da radioterapia; todas as testemunhas ouvidas em audiência afirmaram não conhecer o réu; atuava como empregado chefe do setor de engenharia, celetista do Hospital de Clínicas de Porto Alegre e, devido a sua expertise, foi consultado pelo MEC/EBSERH sobre o projeto arquitetônico do HU da UFJF frente à DRC 50, mas sua participação foi eventual, não tendo sido de sua competência a fiscalização da obra, nem a definição da forma e do modo de contratação; em razão dos questionamentos do TCU acerca da obra licitada do HU, o Presidente da EBSERH solicitou a ajuda técnica do réu, que esteve em Juiz de Fora poucas vezes; o acusado foi solicitado pelo MEC/EBSERH para fiscalizar o cronograma de execução da obra, tendo atuado de forma eventual e num curto período, entre julho 2013 e meados de 2014; não tinha qualquer interesse, e sua intermediação foi no intuito de ajudar; o réu foi absolvido no TCU, pois, em dezembro de 2017, foi esclarecido que ele não havia tido nenhuma participação no processo licitatório da Universidade; neste feito, não houve comprovação de nenhuma vantagem indevida pela empresa Tratenge, frente ao parecer técnico apresentado pela defesa de Renato Moraes; não fez a análise dos preços e não foi responsável pela planilha orçamentária; o laudo pericial foi elaborado pelo Núcleo Técnico da Polícia Federal, que é hierarquicamente subordinado à autoridade chefe da Polícia Federal, tendo no Inquérito Policial opinado anteriormente sobre o objeto da perícia, o que afronta o artigo 279, II, do CPP, e Súmula 361 do STF; não foi comprovada a posse do dinheiro pelo réu, razão pela qual inexistente o crime do art. 312 do CP; o indeferimento dos quesitos apresentados pelo réu consistiu em cerceamento de defesa; o termo “recheio do hospital” que o denunciado mencionou ao Reitor significava avaliar os equipamentos que seriam utilizados no interior do Hospital Universitário e tal conversa foi anterior ao denunciado ser requisitado pelo MEC/EBSERH, motivo pelo qual inexistente o alegado conflito de interesses em relação à função designada de Consultor do MEC; o juízo entendeu não haver prevenção com o processo n. 1003738-56.2020.4.01.3801 que tramita na 2ª Vara Federal, mas o MPF se



utilizou da mesma prova naqueles autos, bem como adentrou no mérito daquele processo ao perguntar ao denunciado sobre o termo “recheio do hospital”; a partir de julho de 2013, o acusado foi oficialmente nomeado Consultor Técnico pelo MEC para fiscalizar o cronograma da obra da Universidade Federal de Juiz de Fora e se enquadrou na função de especialista externo à instituição, a teor do art. 20, parágrafo único do Regimento Interno da EBSEH, não tendo tido poderes capazes de realizar autorizações, ou mesmo influenciar em decisões que viessem a admitir, possibilitar ou dar causa a vantagens à adjudicatária; o 7º aditivo contratual foi embasado em outras medições que não foram analisadas pelo réu; o réu sequer teve conhecimento dos aditivos contratuais anteriores ao 7º termo aditivo e sua análise se limitou a somente alguns itens da 9ª medição; a legalidade do 7º termo aditivo passou pelo crivo da procuradoria da Universidade, de modo que não poderia se opor às conclusões daquele órgão jurídico, que decidiu pagar a Tratenge Engenharia Ltda, a qual ameaçava paralisar a obra. Ao final, pugnou pela absolvição (ID 1542160867).

A defesa de Carlos Elízio Barral Ferreira apresentou alegações finais, argumentando, em síntese, que: o réu foi procurado pelo ex-Reitor Henrique Duque, em meados de agosto de 2011, para confeccionar uma minuta de edital para uma concorrência que tinha como objeto a construção/ampliação do novo Hospital Universitário da UFJF; a solicitação se deu em razão da considerável experiência do acusado em licitações e contratos como Pró-Reitor de Planejamento da UFJF e visava adiantar e subsidiar os trabalhos da futura comissão de licitação; em meados de setembro de 2011, o réu elaborou uma minuta do edital, que posteriormente se tornou a Concorrência 01/2011; a minuta continha a correção dos erros do edital 09/2010, com sugestão de alterações no conteúdo de algumas cláusulas em razão das recomendações do Acórdão 1084/2011, e seria submetida à Comissão de Licitação; como não há a possibilidade de elaborar uma minuta de edital sem análise técnica para escolha das adequadas exigências técnico-operacionais e técnico-profissionais, foram elaboradas as justificativas para exigências técnico-operacionais e técnico-profissionais que, no entendimento do acusado, deveriam ser exigidas dos licitantes, em função das características e particularidades da obra, visando a preservar o interesse público e um mínimo de segurança para a execução contratual e qualidade da obra; o arquivo da minuta e da lista de exigências foram salvos em uma mídia e entregue na secretaria da Reitoria, já que a solicitação partiu do ex-Reitor; ao voltar de férias, em outubro de 2011, o réu retornou ao trabalho e sequer tomou conhecimento da minuta do edital, pois não fazia parte da Comissão de Licitação; em novembro de 2011, o Secretário para Assuntos Jurídicos da UFJF, Nilson Leão, solicitou apoio do réu para entender todas as justificativas técnico-operacionais e técnico-profissionais da minuta do Edital confeccionado em setembro de 2011 e elaborar um documento que posteriormente tornou-se o Ofício 53/2011-PROPLAN; as justificativas já estavam expostas no processo de licitação, pelo presidente da Comissão de Licitação, Celso Casarin, em outubro de 2011, ao responder, respectivamente em 25 e 26 de outubro de 2011, aos questionamentos das construtoras Almeida Costa e Ghia, além de outras (IDs 1533244889, 1533244890, 1533244891); nos meses de novembro de 2011 a janeiro de 2012, houve o envio de alguns e-mails de Nilson Leão, com minutas do documento, para o acusado e para Celso Casarin; em janeiro de 2012, a minuta final foi finalizada, recebendo a nomenclatura e numeração de Ofício 53/2011-PROPLAN; essa numeração foi atribuída por ser a reservada pelo acusado para encaminhamento, pela PROPLAN, da minuta de edital para a concorrência das obras do Hospital Universitário; a numeração acabou não sendo utilizada em setembro de 2011, pois a minuta do edital e as justificativas foram entregues de forma digital na secretaria da Reitoria; ao retornar das férias, o réu tomou ciência, em novembro de 2011, de que o edital da referida concorrência havia sido publicado; em seu interrogatório, o acusado assumiu sua responsabilidade ao assinar, em janeiro de 2012, a pedido de Nilson Leão, o Ofício 53/2011-PROPLAN com data retroativa; o réu entendeu não existir irregularidade, pois o ofício não era um documento exigido pela Lei de Licitação ou pelo TCU, mas apenas um mero item procedimental de Nilson Leão, pois a inexistência das justificativas técnico-operacional e técnico-profissional não era motivo para o TCU anular a licitação; o ofício não constituía falsidade material, pois seu conteúdo estava de acordo com o entendimento do acusado para a construção da minuta do edital; a comprovação da preexistência material do conteúdo (justificativas das cláusulas técnico-operacionais e técnico-profissionais) do Ofício 53/2011-PROPLAN está na sua utilização pelo



presidente da Comissão de Licitação, Celso Casarin, para responder, em 26/10/2011, os questionamentos da construtora Ghia, formulados em 20/10/2011, e para analisar a impugnação da construtora Almeida Costa, em 25/10/2011, ou seja, antes mesmo da abertura dos envelopes em sessão pública da concorrência no dia 31/10/2011 (IDs 1533244889, 1533244890, 1533244891); se os e-mails a todas as empresas foram enviados em 26/10/2011 e continha os exatos termos do Ofício 53/2011-PROPLAN, não há falsidade ideológica; o acusado comprovou documentalmente que o conteúdo do Ofício 53/2011-PROPLAN existia gravado em meio magnético desde setembro de 2011; o réu entendeu que sua assinatura com data retroativa não apresentava qualquer irregularidade, pois não percebeu a possibilidade de sua utilização posteriormente no âmbito do TCU, já que sua existência não era uma obrigação procedimental da Lei de Licitação, nem uma determinação do TCU; o Ofício 53/2011-PROPLAN não teve qualquer relevância no julgamento do processo n.º 034.460/2011-0 do TCU, não tendo influenciado na validação do processo licitatório, uma vez que os Ministros presentes na sessão entenderam e decidiram no mérito que as cláusulas de qualificação técnica do Edital de Concorrência 1/2011 se mostravam restritivas, dando, assim, continuidade na apuração das supostas irregularidades apontadas no certame (ID 1542175359); para que o delito de falsidade ideológica possa ser admitido, há necessidade de que exista alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante, o que não ocorreu no presente caso, pois o documento em questão tinha presunção relativa dentro do processo junto ao TCU, não produzindo força probante por si só, necessitando de um juízo de avaliação, inicialmente pelos auditores do Tribunal e posteriormente por seus Ministros; encontra-se ausente o dolo específico de fazer declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Ao final, pugnou pela absolvição (ID 1542175359).

A defesa de Henrique Duque de Miranda Chaves Filho apresentou alegações finais, sustentando, em suma, que o réu não era o ordenador das despesas supostamente desviadas, sequer era Reitor ao tempo do segundo suposto desvio (oitavo aditivo); tendo sido reconhecida, em seu favor, a prescrição da pretensão punitiva em relação aos delitos previstos no art. 92 da Lei 8.666/1993 (por três vezes) e no art. 299 do CP, resta a imputação do art. 312 do CP (peculato); o Hospital Universitário (HU) é uma Unidade Gestora Executora dotada de autonomia financeira, desde a Portaria n. 4/2008 do MEC; o então Diretor do HU, Dimas Augusto de Carvalho Araújo, era o “Ordenador de Despesas e Homologador de Licitações” daquela unidade, desde a Portaria n. 536, de 2008, da UFJF (ID 1532914363, pág. 02); a execução do contrato em questão foi gerida pelo Diretor do HU (ID 1532914361), que subdelegou a função de ordenação de despesas para Alexandre Magno, então Diretor Financeiro do HU (ID 1532914363, pág. 05 e 07); ao réu cabia diligenciar junto ao Ministério da Educação no sentido da obtenção da verba necessária para a execução das obras e supervisionar, em segundo nível, os interesses da UFJF implicados na ampliação dos hospital; alega que o acusado não tinha o intuito de licitar um projeto deficitário, com a intenção de posteriormente aditá-lo (com valores inflacionados), pois, se assim o quisesse, bastaria prosseguir com a Concorrência 09/2010 (revogada), pois a própria empresa responsável pela elaboração do projeto de engenharia reconheceu abertamente suas inconsistências (ID 1532914358, pág. 01), sendo que tais conclusões foram confirmadas pelo TCU no Acórdão 1084/2011; o cancelamento do procedimento licitatório em questão foi solicitado primeiramente por Dimas (ID 1532914358, pág. 02) e diversos setores do HU; a assessoria da Reitoria somente opinou pelo cancelamento da licitação em conformidade com a solicitação do Diretor do HU e do Presidente da Comissão de Licitação, e depois encaminhou à Pró-Reitoria de Planejamento, que determinou o cancelamento, sob o mesmo fundamento (deficiências do projeto arquitetônico), que posteriormente veio a ser confirmado pelo TCU (ID 153291435, pág. 06); Dimas era o responsável direto pela autorização das 48 ordens bancárias emitidas em favor da adjudicatária, sendo que o réu somente chancelava, ou não, a opinião do Diretor do HU; o sobrepreço não se adequa ao tipo objetivo do peculato, ao contrário do superfaturamento, em alguns casos; o sobrepreço pode ensejar responsabilização civil do ordenador de despesas, mas não desconstitui a obrigação de pagamento ao contratado, e pagamento devido não pode ser tratado como desvio, nos termos do art. 312 do CP; a conduta narrada no tópico 5.1 da denúncia trata-se de conduta atípica; a conduta narrada no tópico 5.2 da denúncia também jamais se amoldaria ao tipo de peculato; a acusação trazida na denúncia acerca do ajuste



do Oitavo Aditivo adequa-se ao tipo previsto no art. 92 da Lei 8.666/1993 (agora inscrito no art. 337-H do CP); o desvio que teria decorrido do ajuste do Oitavo Termo Aditivo não estava compreendido no sobrepreço apurado pelo TCU, e já embutido na imputação da primeira conduta de peculato (tópico 5.2), que compreende o Sexto e Sétimo Termos Aditivos; a opção pela escolha da capitulação como peculato objetivou não deixar impunes os fatos inscritos no tópico 5.2 da denúncia, pois, à época do seu oferecimento, era possível vislumbrar a prescrição da pretensão punitiva em relação ao tipo do art. 92, da Lei 8.666/1993, dada a condição de idoso com mais de 70 anos de idade do acusado; dar causa ao ajuste de aditivo contratual com a finalidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com fundamento em bases ilegítimas, para atribuir vantagens indevidas ao adjudicatário, tópico 5.2 da denúncia, adequa-se, em tese, ao tipo do artigo 92 da Lei 8.666/1993, já prescrito em relação ao acusado; a confecção do Sexto, Sétimo e Oitavo Aditivos não resultou da recusa dolosa de um projeto completo em detrimento de outro deficitário; o projeto efetivamente licitado teve aprovação dos setores responsáveis no Ministério da Educação; o TCU, na primeira análise do projeto (TC 034.010/2011, ID 572909416), constatou sua completude e integral adequação à obra então orçada; a perícia realizada em juízo constatou equivocadamente “características e nível de detalhamento compatíveis com projeto executivo”, embora se tratasse de projeto básico, único exigido para a referida licitação, segundo reconheceu o TCU; o projeto que embasou a Concorrência 01/2011 se adequava aos parâmetros da obra então licitada, segundo o TCU, e continha todas as características essenciais de um projeto executivo, segundo reconheceu a perícia judicial; não houve a suposta confissão, que teria sido feita inadvertidamente pelo réu, acerca de ciência de sobrepreço no bojo do agravo interposto junto ao TCU, interposto em face da decisão que suspendera cautelarmente a Concorrência 01/2011, pois referida peça não foi redigida pelo acusado, mas pelo então Secretário de Assuntos Jurídicos da UFJF, e, ainda que o réu tivesse lido o agravo, os itens precificados a maior foram excluídos da planilha e, portanto, não chegaram a fazer parte do contrato e, menos ainda, foram executados ou pagos; a elaboração do Sétimo Termo Aditivo decorreu da demanda de setores técnicos da Universidade e foi corroborada pelos fiscais da obra (Ofício nº 138/2014, ID 567431511, pág. 10); o arquiteto Gustavo Abdalla foi quem solicitou a construção do edifício onde viria a funcionar o CREPEIA (Centro de Pesquisa, Intervenção e Avaliação em Álcool e Outras Drogas); o arquiteto Abdalla apenas coordenou o levantamento de informações para subsidiar a elaboração do projeto da licitação de 2010 pela empresa ARQSOL, e foi o responsável técnico do projeto licitado na Concorrência de 2011 (ID 1532914371); o acusado se limitava à subscrição de alteração solicitada diretamente pelo Diretor do HU, indiretamente por todos os setores técnicos envolvidos no processo e posteriormente às chancelas do MEC, EBERSH e da Procuradoria Federal responsável pela representação jurídica da Universidade; quanto ao Oitavo Termo Aditivo, o acusado apenas seguiu a recomendação jurídica do Procurador Federal com atribuição perante a Universidade, bem como do Consultor responsável do MEC/EBSERH; o réu não teve ciência de suposta terceirização de redação do PARECER 486/2014/PF-UFJF/PGF/AGU; o réu apenas subscreveu a orientação encaminhada pela Procuradoria Federal (ID 1532914370, PARECER 570/2014/PFUFJF/PGF/AGU) e pelo Consultor do MEC/EBSERH Fernando Martins Pereira da Silva (Proc. 0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032384 - Pág. 8/13), como também o próprio instrumento do Oitavo Aditivo contratual subscrito pelo Diretor do Hospital Universitário (ID 1538739371); o pagamento referente ao Oitavo Aditivo foi realizado pelo Hospital Universitário, por meio de seu Diretor, em data posterior ao término do mandato do réu, quando a UFJF já se encontrava sob a gestão de Júlio Chebli; em preliminar, alega nulidade na quebra de sigilo telemático, em razão de excesso de execução no cumprimento da ordem judicial, pois foram disponibilizados e-mails que extrapolaram o lapso temporal determinado pelo juízo, contaminando, por derivação, os elementos de informação obtidos no âmbito da busca e apreensão; imprestabilidade da prova pericial, pois o Perito se embasou apenas na análise do relatório de fiscalização do TCU e esclareceu que sua área de atuação era exclusivamente de engenharia, não tendo realizado nenhuma análise financeira, conforme havia determinado o juízo (e ID 56731311, pág. 05); as alegações de superfaturamento exigem o exame das medições, notas fiscais e pagamentos realizados; a perícia foi realizada por profissional vinculado ao Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, cujo laudo (Laudo n.º 637/2014-SETEC/SR/DPF/MG, ID 569040846, pág. 14) lastreou a denúncia; cerceamento de defesa, pois, em audiência, o juízo limitou a oitiva do perito a



esclarecimentos sobre eventuais divergências entre os laudos periciais e pareceres técnicos apresentados pelos assistentes indicados pelos réus e indeferiu uma série de quesitos apresentados pelos réus. Ao final, pugnou pela absolvição por: a) atipicidade da conduta imputada no tópico 5.1 da denúncia; b) extinção da punibilidade (diante da prescrição) do crime efetivamente narrado no tópico 5.2. (art. 92 da Lei n. 8.666/1993); c) ausência de dolo, em virtude de o réu ter se limitado a seguir as orientações técnicas dos órgãos responsáveis, chanceladas pelo Diretor do HU; d) ausência de comprovação efetiva de qualquer desvio em favor da adjudicatária, de que possa ter feito parte o acusado. Subsidiariamente, requereu: a) seja declarada a nulidade da prova colhida em decorrência da ampliação injustificada do período originalmente autorizado (por decisão judicial), bem como daquelas outras daí derivadas, e b) seja determinada nova realização de perícia, a ser conduzida por profissional que detenha as qualificações técnicas necessárias, e cujo objeto de análise não se limite ao relatório de fiscalização do TCU, mas observe os limites traçados judicialmente (ID 1542204347).

O réu Nilson Rogério Pinto Leão apresentou manifestação sobre “classificação de documento comprobatório” (ID 1542207885); juntou documentos (ID 1546532865 e seguintes); apresentou “erratas” (ID 1546538891, 1546547864); anexou novos documentos (ID 1547145864 e seguintes; ID 1547247387 e seguintes e ID 1547311389 e seguinte); juntou notícia-crime (ID 1547345352 e seguinte) e apresentou nova “errata” (ID 1547551846).

O réu Nilson Rogério Pinto Leão apresentou alegações finais, suscitando as preliminares de: i) apreensão ilícita de e-mails em razão de excesso na execução de cumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo telemático, fazendo referência a parecer técnico juntado pela defesa de Renato Salvador (ID 1532931384), nota complementar ao parecer (ID 1541272383), alegações finais da defesa de Maria Cristina de Resende (ID 1541522891, p 42/30 e 50/60), alegações finais da defesa de Renato Salvador (ID 1541272383), alegações finais da defesa de Henrique Duque (ID 1542204347, p. 23/26) e aportes jurisprudenciais; ii) prática de falso testemunho, a gerar prova testemunhal falsa, ilícita e nula; contradições, alegações falsas (mentiras) e/ou atos de negar ou calar a verdade no depoimento da testemunha de acusação José Gustavo Francis Abdalla, responsável pelo segundo projeto, relativo à Concorrência 01/2011, fazendo referência às alegações finais de Renato Salvador (ID 1541272383, p. 32); a adequação de projeto trata-se de matéria exclusiva e eminentemente discricionária; ambos os Projetos, o primeiro e o segundo, foram elaborados pela Empresa ARQSOL Arquitetura e Tecnologia Ltda., sendo que o segundo consistiu apenas em alterações de aprimoramento, requisitadas pelo próprio HU, ANVISA, MEC, ANAC e Corpo de Bombeiros, jamais pela UFJF, ou seja, fora da alçada da Reitoria; o 2º Projeto desde a sua concepção inicial já previa um último andar plenamente “vazio”, exatamente para futuras e eventuais alterações/ampliações que viessem a ser necessárias, como a decisão do MEC de implantar mais 20 leitos de UTI's no novo prédio; a responsabilidade por eventual inadequação, impropriedade ou mesmo um erro de Projeto não pode ensejar a aplicação da odiosa responsabilidade objetiva; o prédio destinado à Radioterapia (também foi demanda do MEC) já estava previsto como um aprimoramento do segundo projeto; somente no segundo projeto foram previstos (a) iniciais 30 (trinta) Leitos UTIs, originariamente, (b) um Setor de Radioterapia, (c) um Heliponto e (c) uma Capela; a UFJF e mais precisamente sua Reitoria apenas providenciou os aportes de recursos devidos; o HU é um órgão com autonomia administrativa, orçamentária e financeiramente, que nessa condição passou a ter a posse dos recursos orçamentário-financeiros; tudo foi devida e oficialmente aprovado pelos competentes órgãos do Governo Federal; a construção do CEPREIA foi solicitada após a elaboração do segundo projeto, pelo Coordenador do CREPEIA/UFJF ao Diretor Geral/Superintendente do HU e Gestor do Contrato 161/2012, na data de 08/10/2012, ou seja, um ano depois de já lançada a licitação (29/10/2011), de forma que a respectiva alteração contratual não podia ser prevista; o segundo projeto foi um aprimoramento do primeiro; a alteração contratual é expediente previsto em lei; o primeiro projeto foi reprovado pela Direção Geral do HU; a primeira licitação foi revogada devido às diversas inadequações do primeiro projeto, por iniciativa formal do Diretor Geral do HU, Dimas Augusto Carvalho de Araújo; a “aprovação” do primeiro projeto, pela equipe comandada pela própria testemunha Abdalla, efetivou-se no sentido de que se trataria de um Projeto Executivo, mas,



erroneamente em termos técnicos, “aprovaram” um real Projeto Básico como se fosse um “Projeto Executivo”; o TCU, ao enviar o check-list das informações requisitadas à UFJF sobre a 1ª Licitação, de plano pré-classificou o respectivo 1º Projeto como Básico (ID 1533175848, p. 6, Nono Quesito, itens 01 e 02, 1ª Coluna); houve 4 (quatro) Profissionais Técnicos que foram cedidos pela UFJF para o HU proceder à licitação, em virtude de falta de Recursos Humanos, sendo que tais profissionais foram os responsáveis, tecnicamente, pelo recebimento/aprovação do respectivo 1º Projeto para o Novo HU, de onde se conclui que todos eles estavam impedidos de serem “autores” e/ou “co-autores” do próprio Projeto que iriam avaliar e aprovar/reprovar, o que desmente a testemunha Abdalla (Ofício s.nº/2011, da SPE, ID 1533175848, p. 6, Nono Quesito, itens 01 e 02, 1ª e 2ª Colunas); o primeiro projeto foi recebido e aprovado por Abdalla e sua equipe, representando a UFJF; o antigo “HU/UFJF” estava fora da órbita administrativo-orçamentário-financeira da Universidade, e absolutamente vinculado à Empresa Pública Federal EBSEH; o primeiro projeto foi veementemente criticado e classificado pelo TCU como projeto básico, conforme Acórdão 1.084/2011 (ID 1533175850, p. 7, item “3.4); Abdalla, apesar de ter alardeado que era de sua autoria, não teve qualquer participação técnica no primeiro projeto, que foi elaborado pela empresa ARQSOL; a testemunha Abdalla cometeu crime de falso testemunho; todas as ARTs da Coordenação Geral dos Projetos, que integraram a Fase Interna da 2ª Licitação (Concorrência 01/2011) foram emitidas pelo CREA-MG em nome de Abdalla; o Responsável Técnico pela Coordenação Geral de todo o 2º Projeto para o Novo HU era Abdalla; argui a suspeição do representante do MPF; requereu a suspensão do processo até prolação de decisão acerca da petição de “Comunicação de Prática de Crime de Falso Testemunho praticado em juízo”; os depoimentos e documentos colhidos e/ou produzidos na sede da Polícia Federal e no âmbito da Justiça Federal já contaminaram o processo desde o seu nascedouro; requereu a declaração de nulidade de todos os atos processuais e o desentranhamento das provas fundadas no falso testemunho, que deve ser considerado prova ilícita; iii) suspeição do juiz federal substituto inicialmente atuante no processo e nulidade de todos os atos praticados nesta ação penal. No mérito, afirmou, em síntese, que foi o arquiteto José Gustavo Francis Abdalla o verdadeiro e principal RT do 2º Projeto; o Responsável Técnico pela Coordenação Geral do mencionado 2º Projeto, que foi o projeto licitado na Conc. 01/2011, foi José Gustavo Francis Abdalla; os dois projetos em discussão nos autos são praticamente idênticos; o MPF não comprovou que o primeiro projeto teria sido descartado em favor do segundo projeto; toda a documentação já acostada comprova taxativamente os erros da denúncia e a inexistência de prática delituosa pelo acusado. Ao final, reiterou os requerimentos sobre as questões preliminares e, no mérito, pugnou pela absolvição (ID 1547551848).

O réu Nilson Rogério Pinto Leão juntou documentos (ID 1548400366 e seguintes; ID 1552656364 e seguintes; ID 1552669855 e seguintes).

O réu Nilson Rogério Pinto Leão apresentou “*complementação de mérito*” (ID 1552669856).

O réu Nilson Rogério Pinto Leão juntou mais documentos (ID 1554781868 e seguinte).

O réu Nilson Rogério Pinto Leão apresentou “*terceira manifestação*” (ID 1554821354).

O réu Nilson Rogério Pinto Leão apresentou “*erratas*” (ID 1554858376, ID 1555153354, ID 1555760366).

O réu Nilson Rogério Pinto Leão apresentou “*quarta manifestação*” (ID 1558185892).

O réu Nilson Rogério Pinto Leão apresentou “*5ª Manifestação, em reforços de suas Alegações Finais*” (ID 1560221374).

Foi juntada cópia de decisão indeferitória de liminar, proferida pelo STJ no *Habeas Corpus* 934476/MG, impetrado em favor de Renato Moraes Salvador Silva contra acórdão proferido pelo Tribunal



Regional Federal da 6ª Região nos autos do HC n. 6006346-16.2024.4.06.0000 (ID 1568041390).

O réu Nilson Rogério Pinto Leão apresentou “6ª Manifestação, em reforços de suas Alegações Finais” (ID 1569604360).

A defesa de Marcelo Dias requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, informando que o acusado completou 70 anos de idade em 20/04/2025. Juntou documento (ID 1571002868 e 1571002869).

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ao proferir a decisão que ratificou o recebimento da denúncia, este juízo já examinou e afastou (ID 567803388-p. 32/52, ID 567810375, ID 567313099 e ID 567313117-p. 01/07) as seguintes prefaciais suscitadas em sede de repostas à acusação pelos réus: i) nulidade da decisão que recebeu a denúncia e cerceamento de defesa em razão da não aplicação do rito especial previsto no art. 514 do CPP; ii) inépcia da inicial acusatória; iii) contradição entre as condutas descritas e a capitulação dos delitos; iv) ausência de interesse processual face à prescrição da pena em perspectiva; v) prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, quanto aos crimes dos artigos 90 e 92 da Lei 8.666/93, em favor de Henrique Duque de Miranda Chaves Filho, dada a sua condição de idoso com mais de setenta anos de idade; vi) nulidade da decisão que decretou a busca e apreensão nos autos 0003531-16.2016.4.01.3801; vii) nulidade da apreensão dos meios de armazenamento magnéticos e dos aparelhos eletrônicos arrecadados na residência da ré Maria Cristina de Resende.

A decisão foi parcialmente reformada apenas no tocante à prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, quanto aos crimes dos artigos 90 e 92 da Lei 8.666/93, em favor de Henrique Duque de Miranda Chaves Filho, no bojo do HC 1027204-07.2018.4.01.0000, quando foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93, assim como ao crime tipificado no art. 92 da Lei 8.666/93 consumado em 27/01/2014 (sexto aditivo contratual) (ID 665915981, ID 665915981 e ID 665915986).

Assim, passa-se ao exame das preliminares arguidas nas alegações finais pelas defesas técnicas dos réus, excetuando-se aquelas que, embora suscitadas em preliminar, guardam pertinência com o mérito e com ele serão apreciadas.

a) Ilícitude das provas decorrentes da quebra de sigilos telemáticos, em razão de excesso de execução no cumprimento da ordem judicial e disponibilização de e-mails que extrapolaram o lapso temporal delimitado pelo juízo

A licitude do afastamento do sigilo telemático determinado no bojo da Medida Cautelar n. 0003531-16.2016.4.01.3801 já foi reconhecida por este juízo nos autos da ação penal n. 0004235-58.2018.4.01.3801 (Operação Ghost Writer), que foi instaurada a partir do aprofundamento das investigações levadas a efeito no âmbito da Operação Editor, da qual esta ação penal se originou. Naquele feito, foi exarada a seguinte decisão:

“(…)

Por ocasião da audiência realizada em 18/11/2021, a defesa do réu Carlos Elízio Barral Ferreira requereu a nulidade da presente ação penal, alegando ilicitude na quebra de sigilo telemático relativos aos e-mails do acusado, a qual teria ocorrido para além do período determinado pelo juízo, gerando a ilicitude de todas os



demais atos subsequentes, em razão da teoria dos frutos da árvore envenenada (ID 830466548).

Segundo a defesa, ao deferir a quebra de sigilo telemático, este juízo fixou o prazo de 27/07/2011 a 26/04/2016, sendo esta última a data da decisão. Contudo, a empresa Uol disponibilizou toda a caixa de e-mails do réu Carlos Elízio Barral, inclusive a partir de 2017, cujos dados ficaram à disposição do MPF, o qual, logo após ter acesso a esses dados, pleiteou a extensão da quebra para o início de 2010. Sustenta a defesa que esse pedido de extensão somente ocorreu porque o MPF teve acesso a dados disponibilizados fora do período fixado pelo juízo e, portanto, as informações obtidas a partir dessa quebra estariam eivadas de nulidade.

As Defesas dos réus Dhenisvan Costa, André Martins Schettino, Roberto Gomes Ferreira Junior, Marcelo Botelho e Milton Coutinho aderiram à manifestação da Defesa do réu Carlos Elízio Barral Ferreira. O MPF se opôs ao pedido.

Pois bem.

Compulsando os autos da Medida Cautelar de Quebra de Sigilo n.º 0003531-16.2016.4.01.3801, verifico que a decisão de f. 250/252, dentre outras deliberações tomadas a respeito dos requerimentos então apreciados, deferiu o pedido do MPF para que a investigação alcançasse mensagens trocadas desde 01/01/2010. A extensão até essa data foi deferida com base no fundamento a seguir transcrito:

"Por fim, como destacado pelo Ministério Público Federal, não foram encontrados, nos e-mails até o momento analisados, mensagens que esclareçam a adoção, no edital da Concorrência n. 01/2011 da UFJF, de cláusulas tão restritivas ao caráter competitivo do certame, o que realça a possibilidade de que a formulação de tais cláusulas tenha sido encetada na preparação para a revogada Concorrência n. 09/2010, de cujo instrumento convocatório algumas delas foram herdadas, conforme já exposto (fls. 07/08).

Desta forma, há que se concordar que o afastamento dos sigilos telemático e bancário devam alcançar todos os dados a partir de 01/10/2010 até o presente momento, inclusive quanto aos dados telemáticos já apresentados. Tal medida, como afirmado pelo Ministério Público Federal, permitirá seja revelada a gênese das cláusulas restritivas insertas no edital da Concorrência n.º 01/2011 da UFJF"

Com efeito, da leitura da decisão em testilha é possível extrair duas conclusões: 1º) que a deliberação foi tomada no bojo de medida cautelar ajuizada no decurso de investigação policial (IPL Nº 171/2012) sobre possíveis crimes licitatórios supostamente praticados no âmbito da Concorrência n. 1/2011 da UFJF, cujo objeto era a ampliação do Hospital Universitário daquela Instituição Federal de Ensino; 2º) que a decisão de extensão para 01/01/2010 pautou-se exclusivamente na busca de mensagens que esclarecessem "a adoção, no edital da Concorrência n. 01/2011 da UFJF, de cláusulas tão restritivas ao caráter competitivo do certame", uma vez que as mensagens posteriores a 27/07/2011 não revelaram "a gênese das cláusulas restritivas insertas no edital da Concorrência n.º 01/2011 da UFJF".

Ademais, como bem recordado pelo MPF em sua manifestação oral (ID 830466561) acerca da tese suscitada pela defesa de Carlos Elízio Barral, as apurações evidenciavam que a fraude à licitação instrumentalizada pela Concorrência 01/2011 estava relacionada à revogação da Concorrência 9/2010, que havia sido anteriormente deflagrada com o mesmo objeto de ampliação do hospital universitário, a cerca da qual o Tribunal de Contas da União apontou ilegalidades, como a existência de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame, as quais teriam sido reproduzidas no edital subsequente da Concorrência 01/2011. Ainda de acordo com o órgão ministerial, o que chamou à atenção foi que, antes de uma decisão do TCU, a Concorrência 09/2011 foi revogada e a partir de então, a despeito da existência de um projeto executivo, o Reitor da UFJF teria tratado de buscar quem se dispusesse a realizar uma licitação "com cartas marcadas", ao que a empresa Tratenge Engenharia, por meio de sua diretora de negócios, teria passado a redigir o edital, com inclusão de novas cláusulas restritivas à conveniência da empresa. Portanto, em razão da verificação de que os fatos remontavam ao ano anterior à concorrência 01/2011, foi requerida e deferida a extensão da quebra ao ano de 2010, inclusive do réu Carlos Elízio Barral. Ainda no tocante à disponibilização dos e-mails referentes ao período estendido, acrescentou o Parquet Federal que não eram objeto de busca outros fatos que não estivessem circunscritos à ampliação do HU e que seria impossível o exame das dezenas de milhares de mensagens disponibilizadas pela quebra de sigilo, porquanto permaneceram disponíveis ao órgão ministerial por apenas um mês.



Outrossim, cabe destacar que a investigação relacionada à Operação Ghost Writer não se restringiu aos e-mails da caixa de mensagens dos réus, objetos de quebra de sigilo de dados telemáticos: a busca e apreensão de dispositivos de informática dos acusados permitiram a reunião de outros elementos de provas para instrução da ação penal.

Dito isso, a tese de que o pedido de extensão somente ocorreu porque o MPF teve acesso a dados disponibilizados fora do período inicialmente fixado pelo juízo na primeira quebra de sigilo deferida (27/07/2011 a 26/04/2016) não tem qualquer respaldo no contexto fático e jurídico da investigação encetada originariamente no âmbito da Operação Editor, a qual se desenvolveu na estrita finalidade de averiguar os fatos e elementos que circundaram a Concorrência n. 01/2011 da UFJF.

Não obstante, cumpre ressaltar que a doutrina dos frutos da árvore envenenada é uma metáfora que faz comunicar o vício da ilicitude da prova obtida com violação a regra de direito material a todas as demais provas produzidas a partir daquela. Uma vez obtida a prova por meio ilícito, todas as demais provas dela decorrentes, conhecidas como provas por derivação, também serão consideradas ilícitas.

A 1ª Turma do STF, em 03/08/2004, ao julgar o HC 83.921, de relatoria do Ministro Eros Grau, decidiu por unanimidade que "eventuais vícios do inquérito policial não contaminam a ação penal". E arrematou: "inaplicabilidade da teoria da árvore dos frutos envenenados", pois a "sentença condenatória (foi) embasada em provas autônomas produzidas em juízo". Com essa fundamentação, a ordem foi denegada.

O entendimento foi mantido no julgamento do RHC 90.376, em 03/04/2007, relatado pelo ministro Celso de Mello, inclusive com a ressalva quanto às fontes autônomas de prova, afirmando que, se for demonstrada que a fonte da prova está desvinculada de ilicitude, tais dados tornam-se plenamente admissíveis — ou seja, o conjunto probatório não é formado por uma árvore, mas por uma floresta; mesmo que uma esteja envenenada, outras subsistem.

Em 2018, no Ag.Reg.HC 156.157, o Ministro Alexandre de Moraes relatou na 1ª Turma do STF caso em que foi referendado o entendimento anterior, afirmando que as provas ilícitas são constitucionalmente inadmissíveis, bem como todas aquelas delas derivadas, "mesmo quando reconduzidas aos autos de forma indireta", porém, adotou a cautela referida na nova redação do CPP, ao afirmar que permanecem "válidas as demais provas lícitas e autônomas delas não decorrentes, ou ainda, que também decorreram de outras fontes", garantindo "a lícitude da prova derivada da ilícita", fazendo referência ao acórdão anteriormente relatado pelo Ministro Eros Grau (HC 83.921).

Voltando ao caso concreto, embora tenha havido a disponibilização de dados telemáticos para além do período inicialmente fixado pelo juízo (27/07/2011 a 26/04/2016), tal constatação em nada interfere na prova obtida a partir da quebra de sigilo telemático estendida para 01/01/2010, posto que, à luz da orientação firmada pelo STF e dos fundamentos que a embasaram, a extensão para essa data constituiu-se em prova lícita, posto que autônoma. Afinal, não há qualquer prova dos autos que indique a ligação entre aqueles dados e o requerimento do MPF para acesso a outros dados. Portanto, a prova é válida.

No mais, embora a ilação apresentada pela defesa do réu Carlos Elízio Barral não tenha apontado especificamente qual e-mail alcançado pela extensão teria indicado ou sugerido a suposta irregularidade ocorrida em 2010, é indiscutível que a disponibilização da caixa de mensagem relativa a período posterior ao determinado na ordem judicial decorreu de mera falha causada de forma não dolosa por particular, isto é, terceiro estranho ao feito (empresa Uol), não se podendo imputar tal irregularidade sequer a um agente público, tampouco conferir-lhe influência digna de invalidar toda a investigação.

Pelo exposto, indefiro o pedido de nulidade dos atos processuais.

(...)"

Além disso, foi objeto de apreciação no bojo do HC 6006346-16.2024.4.06.0000, impetrado em favor de Renato Moraes Salvador Silva, a tese da ilicitude decorrente de "excesso de execução no cumprimento das decisões judiciais de quebra do sigilo das comunicações telemáticas dos investigados,



porquanto não teria sido observada a limitação temporal imposta pelo Juízo, e da desproporcionalidade das sucessivas medidas autorizadas pelo Juízo, 'consistente na devassa de e-mails armazenados durante toda uma vida', inclusive com autorização de envio da integralidade da caixa de e-mail de uma das rés (*cristinasende.impacto@uol.com.br*), sem fixação de limitação temporal" (ID 1529567878). O TRF da 6ª Região denegou a ordem, proferindo o seguinte acórdão:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ILICITUDE DA PROVA. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. ILICITUDE ORIGINÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. FORNECIMENTO DE MENSAGENS FORA DA LIMITAÇÃO TEMPORAL IMPOSTA. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO STJ. ILICITUDE DERIVADA. LAVAGEM DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Habeas corpus impetrado contra decisão que recebeu denúncia criminal pela alegada prática dos crimes dos arts. 90 e 92, parágrafo único, Lei 8.666/1993 c/c art. 312, Código Penal – CP. Pretendem os impetrantes a declaração de ilicitude de provas e o trancamento da ação penal em relação ao paciente. Para tanto, alegam, haver ilicitude originária e derivada na prova que lastreou o recebimento da denúncia.

2. Alegação de ilicitude originária de provas obtidas por quebra de sigilo telemático, por excesso de execução, uma vez que, apesar da limitação temporal imposta pelo Juízo, os provedores de e-mail forneceram cópia integral das caixas de e-mail dos então investigados, incluindo mensagens anteriores ao período autorizado. Inocorrência.

3. A quebra de sigilo de dados armazenados diferencia-se, da interceptação de fluxo de comunicações telefônicas e telemáticas, dados de caráter dinâmico. Não houve acesso a dados "em tempo real". Assim, embora ambas as situações estejam constitucionalmente protegidas (art. 5º, XII, CF/88, norma de eficácia contida) e submetidas a autorização judicial, são objeto de requisitos e regulamentação legal distintas, já que incidem sobre os direitos à privacidade e intimidade de modo também distintos.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ aponta para a desnecessidade de imposição de limitação temporal nas autorizações de quebra de sigilo telemático (AgRg no RHC 166662 / MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, STJ, julgado em 14/08/2023, DJe 16/08/2023).

5. Em acréscimo, não é razoável se exigir, seja em sede de busca e apreensão, seja em sede de quebra de sigilo telemático, que seja realizada a imediata filtragem do material (RHC 157143 / PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, STJ, julgado em 14/06/2022, DJe 20/06/2022, destaquei) ou que a isso se condicione o recebimento dos dados fornecidos por provedor de acesso (mormente quando o próprio provedor alega a impossibilidade técnica de fazê-lo). Defender a tese oposta contrariaria as teses, aceitas pela pacífica jurisprudência (embora devendo ser aplicadas com cautela na análise do caso concreto) do encontro fortuito de provas e da serendipidade, além de, em situações como a presente, potencialmente inviabilizar a produção da prova cuja legitimidade já foi adequadamente justificada pelo Juízo.

6. A impetração não apontou com precisão qualquer e-mail anterior aos períodos determinados pelo Juízo que tenha sido utilizado para formação de convencimento para o recebimento da denúncia ou deferimento de outra medida no curso do inquérito ou da instrução processual. Nesse ponto, destaque-se que a denúncia, além de se amparar em outras provas produzidas em sede de investigação, fez referência a e-mails datados de 03/11/2011, 12/11/2011, 08/01/2012 todos adequadamente situados no período temporal determinado pelo Juízo.

7. Ilcitude originária por desproporcionalidade das sucessivas decisões que teriam promovido, como resultado, "devassa de e-mails armazenados durante toda uma vida. Inocorrência. É inadequada a impetração de habeas corpus para o revolvimento de todo o acervo fático-probatório. Ainda assim, não se pode concluir de plano ter havido desproporcionalidade nas cautelares deferidas pelo Juízo originário. As decisões judiciais que determinaram a quebra do sigilo telemático revelam-se adequadamente fundamentadas e, inclusive, contém limitações temporais. O recebimento de todo o conteúdo fornecido pelos provedores era medida proporcional, pois adequada, já que tendente ao atingimento da finalidade pretendida, necessária, diante dos esclarecimentos técnicos e proporcional, porque, a princípio, a apuração das ilegalidades porventura cometidas justifica, nas



circunstâncias do caso concreto, a relativização da intimidade e privacidade envolvidas no sigilo dos e-mails armazenados, tudo nos limites legais e mediante devida autorização judicial.

8. Alegação de ilicitude derivada das provas obtidas mediante busca e apreensão, pois a medida só teria sido autorizada a partir dos elementos de informação obtidos ilicitamente por meio da quebra de sigilo telemático. Inocorrência. Ausente a ilicitude originária apontada na impetração, não há que se cogitar de ilicitude derivada.

9. Ainda que viesse a ser reconhecido que houve ilicitude originária, o que se postula ad argumentandum tantum, o reconhecimento de tal ilicitude pressupõe a existência de liame causal entre a primeira prova (tida como originariamente ilícita) e a segunda. E, nesse ponto, ao menos na cognição típica desse remédio constitucional, não se visualiza que a decisão judicial que autorizou as medidas de busca e apreensão nas quais foram obtidas as demais provas tenham tido como fundamento (justa causa) e-mails anteriores à data autorizada, pelo que não há comprovação do vínculo causal necessário ao reconhecimento da ilicitude derivada.

10. Não se ignora a necessidade de coibir as práticas de investigação especulativa (fishing expedition) e lavagem de provas (dissimulação da origem de informação inutilizável no processo como fonte de novos meios de prova, no intuito de conferir legitimidade àquela primeira prova ilícita) ou de dados (data laundering). A análise da ilicitude derivada não se resume aos elementos explícitos das decisões que deferiram as produções de prova impugnadas. Ao contrário, deve-se proceder à reconstrução analítica de tais decisões para que se verifique se o seu conteúdo possível (in)depende de eventuais provas ilícitas anteriormente conhecidas, ainda que não explicitamente citadas pelo Juízo ou pelo Parquet. No caso concreto, contudo, tais práticas não restaram cabalmente comprovadas nesta impetração. Exigir-se-ia prova da ilicitude originária, o que não se reconheceu nesta decisão, e do vínculo causal entre a prova ilegítima e as demais diligências tendentes a lhe atribuir viés de legalidade, o que também não se comprovou. A investigação é originária de notitia criminis formulada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), após auditoria da licitação (concorrência) em questão e reuniu diversos indícios do cometimento de crimes que vieram a amparar a denúncia ofertada. Ademais, foram colhidos e-mails adequadamente situados no período de tempo autorizado judicialmente e pertinente aos fatos típicos descritos e que indicavam a existência de indícios suficientes para a autorização de busca e apreensão.

11. Conhece-se do habeas corpus e denega-se a ordem.

(Relator Desembargador Federal GRÉGOIRE MOREIRA DE MOURA, 1ª Turma – Criminal, 22/10/ 2024).

Portanto, amparado nas mesmas razões que vieram a ser ratificadas pela Corte Federal, rejeito a preliminar de ilicitude das provas decorrentes da quebra de sigilos telemáticos nos autos da Medida Cautelar n. 0003531-16.2016.4.01.3801.

b) Prática de falso testemunho pela testemunha da acusação José Gustavo Francis Abdalla

A imputação de falso testemunho não tem o efeito de suspender o processo e sua avaliação cabe ao magistrado durante a análise do teor da oitiva da testemunha durante o processo ou na sentença, de modo que não cabe seu enquadramento como preliminar a impedir a sentença de mérito, sendo certo que eventual prática de conduta delitiva deve ser objeto de persecução pelo Ministério Público Federal, por meio de ação penal autônoma, subsidiada por elementos de informação suficientes para a formação da “*opinio delicti*”. Logo, afasto como preliminar a alegação de falso testemunho por José Gustavo Francis Abdalla e indefiro o requerimento de suspensão do processo.

c) Nulidade do processo em decorrência de suspeição do Juiz Federal Bruno Souza Savino

A questão já foi apreciada na decisão ID 1492002367, cujos fundamentos ratifico integralmente, com amparo na motivação por referência, que encontra respaldo na jurisprudência do STJ e STF (RESP 1426406/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. p/ Acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 11/05/2017; HC 176062, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, Processo Eletrônico DJe-156 divulg. 22-06-2020 public. 23-06-2020). Eis a fundamentação respectiva:



"(...)

Nos termos do art. 96 do CPP, "a arguição de suspeição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente". Portanto, é intempestiva a arguição oposta pela defesa de Renato Moraes Salvador Silva.

Não bastasse, a exceção de suspeição perdeu o objeto, porquanto o Juiz Federal Bruno Souza Savino foi removido em 27/10/2023 desta 3ª Vara Federal para a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Juiz de Fora, por força do ATO PRESI 554/2023.

Em caso similar, a jurisprudência já se posicionou no sentido de que a exceção perde o objeto, não podendo se converter em um incidente de nulidade:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AGRAVO INTERNO. REMOÇÃO DO MAGISTRADO TIDO POR SUSPEITO. PERDA DE OBJETO. I - **Removido o magistrado cuja parcialidade se questiona do Juízo perante o qual o feito principal tem curso, a exceção perde seu objeto, não podendo ela converter-se em um incidente de nulidade.** Precedentes dos Regionais. II - Não havendo preclusão pro judicato na decisão que concedeu a liminar em ação cautelar fiscal, o novo magistrado, sobre o qual não pesa qualquer suspeita de parcialidade, pode conhecer, em sede principal, da eventual invalidade dos atos praticados por seu antecessor. III - Como destaca o MPF, "Não há sobre, no objeto da causa da Exceção, que comporte sem prosseguimento apenas para ver reconhecida a nulidade do ato praticado (...). A questão do prejuízo que o Agravante alega ter sofrido pelo ato do Excepto está absolutamente solucionada pelo fato de o ato ser reversível a qualquer tempo, bastando à parte que peticione ao magistrado que agora preside o feito". IV - Agravo interno não provido. (TRF-2 - EXSUSP: 201050010037021, Relator: Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, Data de Julgamento: 26/04/2011, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 09/05/2011)

De fato, tendo o magistrado se removido do juízo perante o qual tramita o feito principal, torna-se inviável o próprio processamento da exceção, que, nos termos do art. 100 do CPP, deve ser autuada em apartado, no bojo do qual o juiz contra quem paira a suspeição deve dar sua resposta no prazo de três dias. Tampouco é o caso de se considerar, desde já, o hipotético retorno do magistrado por possível promoção, remoção ou cooperação, pois, além dessa circunstância se constituir, por si só, em mera hipótese, a tese poderá ser suscitada novamente na eventualidade de sua efetiva concretização.

De toda sorte, apenas em respeito ao esforço despendido pela defesa na construção da tese de nulidade absoluta de todos os atos judiciais já praticados, cumpre assinalar que não restou especificado em qual das hipóteses previstas no art. 254 do Código de Processo Penal teria incidido o magistrado removido.

A bem da verdade, não se é mesmo possível apontar, pois não há prova mínima das situações declinadas no dispositivo em questão, a seguir transcrito:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for **amigo íntimo ou inimigo capital** de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver **respondendo a processo por fato análogo**, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, **sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes**;

IV - se tiver **aconselhado qualquer das partes**;

V - se for **credor ou devedor, tutor ou curador**, de qualquer das partes;

VI - se for **sócio, acionista ou administrador** de sociedade interessada no processo.

O fato de dois réus terem atuado como procuradores do magistrado removido, em ação outrora ajuizada por ele



no juízo cível há vários anos, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de suspeição previstas na norma processual penal, tampouco nos impedimentos estabelecidos no art. 252 do CPP. Em que pese a defesa tenha afirmado a natureza exemplificativa desse rol, colacionando julgado do STJ publicado no DJE em 2012, ao que parece a Suprema Corte trilha orientação diversa, reafirmada em decisões mais recentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES DE SUSPEIÇÃO PREVISTAS NO ART. 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As hipóteses de suspeição estão previstas no art. 254 do Código de Processo Penal. 2. A jurisprudência desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que o rol previsto na legislação adjetiva penal é taxativo. Precedente: HC 114.649-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 28/8/2015. 2. In casu, a pretensão da parte autora é de interpretação ampliativa, analógica ou extensiva das hipóteses previstas no art. 254 do CPP, a qual, como se verifica, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte. 3. Agravo ao qual se nega provimento” (STF, AS 103 AgR, Relator Min. LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04-04-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 18-04-2022 PUBLIC 19-04-2022)

“‘HABEAS CORPUS’ – IMPETRAÇÃO DEDUZIDA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO – HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL EM EXAME – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA POR AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ‘HABEAS CORPUS’ NÃO CONHECIDO – RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR DESTA CAUSA, QUE ENTENDE CABÍVEL O ‘WRIT’ EM CASOS COMO ESTE – PROCEDIMENTO PENAL DO JÚRI – DECISÃO DE PRONÚNCIA – SUPOSTO EXCESSO DE LINGUAGEM – INOCORRÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE ELOQUÊNCIA ACUSATÓRIA NA PROLAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO PENAL – ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO PRONUNCIANTE – PRETENDIDO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO – INVIABILIDADE EM SEDE DE ‘HABEAS CORPUS’ – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DEDUZIDA DE FORMA GENÉRICA – IMPOSSIBILIDADE – TAXATIVIDADE DO ROL PREVISTO NO ART. 254 DO CPP – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” (STF, HC 114649 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02-06-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 27-08-2015 PUBLIC 28-08-2015; grifou-se);

E, ainda que se cogitasse da natureza exemplificativa do rol contido no art. 254, a defesa não logrou comprovar a existência de vínculo subjetivo entre o juiz removido e os dois acusados que advogaram a seu favor. Aliás, prova de que realmente não havia qualquer vínculo é que nem os próprios réus advogados se consideraram atingidos por uma suposta parcialidade do magistrado, em razão de este ter sido seu antigo cliente. Em verdade, seria mais lógico terem cogitado de possível favorecimento pelo julgador, pois, se os três reuniram esforços no objetivo comum de ver julgada procedente a ação proposta por eles no juízo cível, não faz sentido pensar que, nesta ação penal, o magistrado tivesse o ânimo de prejudicá-los!

De todo modo, na remota hipótese de ter sido mantido algum vínculo de confiança entre as partes e o juiz removido, decorrente da relação advogados-cliente, as deliberações supostamente contaminadas pela parcialidade teriam atingido, por óbvio, apenas a esfera jurídica dos antigos procuradores, como bem assinalado pelo Parquet Federal. Contudo, a própria narrativa da defesa de Renato Renato Moraes Salvador Silva revela a inexistência de qualquer favorecimento aos acusados, sobretudo a Nilson Rogério Pinto Leão, quem, nas palavras do suscitante, teria sofrido cerceamento de defesa pelo juízo.

O fato de algumas decisões terem sido contrárias aos interesses dos réus não tem o condão de afastar, por si só, a imparcialidade do julgador. Em outros termos, simples desagrado da parte com relação às deliberações judiciais absolutamente não enseja a parcialidade do juiz.

No mais, nenhum prejuízo vem experimentando as defesas dos acusados, as quais, diante do inconformismo com eventuais decisões proferidas nestes autos, fazem uso livremente dos recursos processuais próprios para submeter ao órgão recursal as deliberações da primeira instância, que podem ou não vir a serem reformadas pelo juízo ad quem. A circunstância de algumas decisões do magistrado removido terem sido reformadas de nenhuma maneira pode sinalizar para uma parcialidade daquele, porquanto, sendo o destinatário da prova, ele era livre para determinar as provas necessárias ou indeferir aquelas que considerasse inúteis ou protelatórias.

Por todo o exposto, por não vislumbrar qualquer mácula no conteúdo dos atos praticados pelo juiz anterior, indefiro o pedido de reconhecimento de nulidade absoluta, formulado pela defesa de Renato Moraes



Salvador Silva, e determino o prosseguimento do feito.

(...)"

Destarte, afasto a referida preliminar.

d) Inépcia da denúncia por falta de descrição individualizada da conduta do réu Renato Moraes Salvador Silva

Ao ratificar o recebimento da denúncia, este juízo rejeitou a tese de inépcia, reconhecendo que a peça acusatória preenche os requisitos estipulados no artigo 41 do CPP, por descrever os elementos individualizadores da conduta imputada aos réus, e discriminar a intervenção de cada agente nos eventos delituosos:

"(...)

Igualmente, deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial por existência de contradição entre a conduta descrita e a capitulação do delito, com prejuízo a defesa. O acusado defende-se dos fatos e não da qualificação jurídica, tanto assim que, havendo emendatio libelli, não há cogitar de prejuízo para a ampla defesa ou o contraditório, porquanto os fatos constantes da peça acusatória permanecem os mesmos, limitando-se o órgão julgador a atribuir-lhes classificação jurídica diversa daquela inicialmente dada pela acusação. A propósito, já decidiu o STF: "O réu se defende dos fatos, e não da definição jurídica a eles atribuída" (STF, HC 92.181/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, J. 03.06.2008, DJE 01.08.2008).

Outrossim, a denúncia é apta, uma vez que descreveu suficientemente as condutas criminosas imputadas aos réus, tanto com relação aos delitos de fraude/frustração de processo licitatório e de modificação do contrato com concessão de vantagens a adjudicatária, previstos na Lei de Licitações, quanto no que diz respeito aos crimes de falsidade ideológica e peculato, previstos respectivamente nos artigos 299 e 312 do CP, permitindo o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, e atendendo ao que preceitua o artigo 41 do Código de Processo Penal.

(...)"

Portanto, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia, fazendo remissão integral à decisão proferida em ID 567803388, p. 32 e seguintes.

e) Cerceamento de defesa em virtude do indeferimento de nova perícia em juízo e imprestabilidade da perícia feita pelo Perito Criminal da Polícia Federal

As questões foram objeto de análise deste juízo, por meio das decisões ID 567945863-p. 44/45, ID 1464036852 e 1506974862, às quais faço remissão, ratificando integralmente os seus fundamentos a seguir transcritos, respectivamente:

"(...)

2.2. DA IMPUGNAÇÃO A NOMEAÇÃO DOS PERITOS CRIMINAIS DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA DA POLÍCIA FEDERAL, APRESENTADA PELO RÉU RENATO MORAES SALVADOR SILVA

O réu Renato Moraes Salvador Silva impugna a nomeação do Instituto de Criminalística da Polícia Federal para a realização da perícia, ao fundamento de que, segundo o art. 279, II, do CPP, "não poderão ser peritos os que tiverem opinado anteriormente sobre o objeto da perícia".



Afirma que o SETEC da SR/DPF/MG já se pronunciou anteriormente sobre o objeto da perícia, como no Laudo n. 637/2014 (f. 99/138 do IPL) e nas Informações Técnicas n. 003/2013 (f. 63), n. 008/2013 (f. 67), n. 171/2013 (f. 84), n. 217/2013 (f. 91) e n. 073/2014 (f. 94).

Conforme mencionado pelo próprio réu, o laudo e as informações técnicas existentes no IPL foram confeccionados pelo SETEC/SR/DPF/MG, que é o Setor Técnico Científico da Superintendência Regional da Delegacia de Polícia Federal em Minas Gerais.

O Instituto Nacional de Criminalística, por sua vez, é o órgão central de Criminalística da Polícia Federal, situado em Brasília/DF e vinculado a Diretoria Técnico-Científica do Departamento de Polícia Federal.

Logo, os peritos que realizarão a prova pericial não deverão ser, obviamente, os mesmos que confeccionaram o Laudo n. 637/2014 (f. 99/138 do IPL) e as Informações Técnicas n. 003/2013 (f. 63), n. 008/2013 (f. 67), n. 171/2013 (f. 84), n. 217/2013 (f. 91) e n. 073/2014 (f. 94), conforme determina o art. 279, II, do CPP.

Ademais, vale salientar a autonomia técnica, científica e funcional que goza cada um dos peritos oficiais e os órgãos públicos encarregados da gestão da perícia oficial, como o Instituto Nacional de Criminalística e as unidades de criminalística nos Estados, no âmbito da Polícia Federal, nos termos do art. 2º da Lei 12.030/2009.

Em decorrência de tal autonomia, o perito oficial, no exercício de suas atividades fins, submete-se unicamente aos limites determinados em lei e a suficiência do método científico.

Portanto, não ocorre o impedimento previsto no art. 279, II, do CPP, em relação ao Instituto Nacional de Criminalística, mas unicamente em relação ao perito que oficiou anteriormente neste processo, razão pela qual rejeito a impugnação ofertada pelo réu Renato Moraes Salvador Silva.

(...)" (ID 567945863-p. 44/45)

"(...)

Inicialmente saliento que as partes foram intimadas da apresentação do Laudo Pericial 187/2021 em 21/05/2021 (petição criminal n. 1013965-42.2019.4.01.3801, ID 498090940 e ID 550825895) e do Laudo Complementar 440/2021 em 02/09/2021 (petição criminal n. 1013965-42.2019.4.01.3801, ID 689626946 e ID 716550960). Todos os requerimentos de esclarecimentos e complementação apresentados pelas defesas dos réus já foram examinados por este juízo, cujas decisões inclusive foram objeto de ações mandamentais, de modo que, passados mais de dois anos, qualquer manifestação de estranheza ou surpresa, seja com o conteúdo da prova, seja com a capacidade técnica do perito (já reconhecida inclusive em ID 567945863-p. 44/45), é absolutamente intempestiva.

Vale lembrar que a audiência realizada em 20/09/2023 teve por escopo unicamente cumprir as decisões do TRF6 proferidas no HC 1014982-65.2022.4.01.0000 impetrado em favor de Renato Moraes Salvador Silva (ID 1311858530) e no HC 1009004-35.2023.4.06.0000 impetrado em favor de Nilson Rogério Pinto Leão (ID 1438972382).

No primeiro writ, foi assegurado "o direito dos réus à oitiva do perito para esclarecimentos de pontos eventualmente dissonantes entre o laudo produzido pelo perito oficial e o assistente técnico, sem importar na renovação de quesitos ou na apresentação de questionamentos irrelevantes à matéria de prova". No segundo, restou garantida às defesas dos réus a obtenção de esclarecimentos do perito por escrito, que eventualmente não tivessem sido elucidados em audiência, com a ressalva de que "Eventuais novos quesitos apresentados pelas defesas, que não se relacionem à finalidade específica de esclarecimento de pontos controvertidos, deverão ser indeferidos, uma vez que se trata exclusivamente de medida para propiciar à defesa o esclarecimento dos pontos de divergência entre o laudo pericial oficial e o documento elaborado por assistente técnico."

Nesse contexto, indefiro os pedidos de substituição do perito e de concessão de nova oportunidade de oferecimento de quesitos e de indicação de assistente técnico, formulados pela defesa de Maria Cristina Resende.



Da mesma forma, considerando que não foram apontadas quaisquer divergências entre o laudo pericial oficial e o parecer do assistente técnico, tal como determinado nas ordens deferidas nos HC's 1014982-65.2022.4.01.0000 e 1009004-35.2023.4.06.0000, indefiro o pedido de intimação do perito para complementação e esclarecimentos do Laudo Pericial 440/2021, deduzido por Nilson Rogério Pinto Leão.

Indefiro, igualmente, o pleito de realização de nova audiência para apresentação de quesitos, deduzido pela defesa de Henrique Duque de Miranda Chaves Filho. Também não merece acolhimento o requerimento de retificação da ata de audiência para que conste a manifestação daquela defesa e a respectiva decisão do juízo. Embora o documento já contenha a suma de todo o ocorrido, o ato foi realizado por meio audiovisual, cujo conteúdo é integralmente acessível às partes, razão pela qual é dispensável a transcrição ou redução a termo da integralidade dos depoimentos ou manifestações, nos termos do art. 405, §2º, do CPP e da Resolução nº 105 do Conselho Nacional de Justiça.

Defiro o pedido formulado pela defesa de Renato Moraes Salvador Silva, porquanto objetiva a prestação de esclarecimentos acerca de pontos de divergência entre o laudo pericial oficial e o parecer técnico elaborado por seu assistente técnico, em cumprimento à ordem concedida pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região nos HC's 1014982-65.2022.4.01.0000 e 1009004-35.2023.4.06.0000.

(...)" (ID 1464036852)

"(...)

Acerca dos pedidos de declaração de nulidade dos Laudos nº 187/2021 e 198/2023 e determinação de nova perícia econômico-financeira por outro perito oficial, deduzidos, mais uma vez, pela defesa de Maria Cristina de Resende, Renato Moraes Salvador Silva e Henrique Duque de Miranda Chaves Filho, faço remissão à decisão proferida em 17/11/2023 (1464036852), a qual ratifico integralmente, por seus próprios fundamentos.

Indefiro o pedido de declaração de nulidade do Laudo nº 031/2024, formulado pela defesa de Renato Moraes Salvador Silva, pois, além de este juízo já ter afastado a tese defensiva de incapacidade técnica do Perito, eventuais divergências verificadas entre o laudo pericial oficial e o parecer do assistente técnico deverão ser sopesadas e analisadas em conjunto com as demais provas produzidas no caderno processual, por ocasião do julgamento da causa, à luz dos princípios da persuasão racional e do livre convencimento motivado (art. 155, CPP).

Quanto à postulação da defesa de Henrique Duque do pedido ID 1444594876 ("reconsideração da decisão de indeferimento da inquirição do perito por esta defesa com a consequente designação de nova audiência, viabilizando assim a apresentação dos quesitos no prazo legal"), advirto à parte que o pleito também já foi examinado na mesma decisão de 17/11/2023, que resta igualmente ratificada.

(...)" (ID 1506974862)

Não houve interposição de recurso em face da decisão ID 567945863, p. 44/45, conforme certificado nos autos (ID 567945871, p. 7). Houve impetração de *Habeas corpus* (ID 1491998854 e ID 1491998855) em face da decisão ID 1464036852, mas a ordem foi denegada pelo TRF da 6ª Região. Eis a respectiva ementa do HC 6001691-98.2024.4.06.0000:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENA. PERÍCIA TÉCNICA. QUESITOS COMPLEMENTARES E INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DE HABEAS CORPUS.

1. O indeferimento de quesitos complementares manifestamente intempestivos e indicação de assistente técnico



dois anos após a conclusão da perícia não revela ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. As informações prestadas durante a oitiva do perito para esclarecimentos, em audiência, não trazem inovação fática capaz de alterar prazos e o curso processual.

3. A indicação de incongruências nas respostas do perito, de maneira a demonstrar a alegada nulidade da prova, demandaria revolvimento profundo no acervo probatório, tratando-se de medida incompatível com o rito do habeas corpus.

(Relator Desembargador Federal GRÉGOIRE MOREIRA DE MOURA, 1ª Turma – Criminal, 07/05/2024).

Nesse diapasão, afasto a preliminar em exame.

f) Revogação dos artigos 90 e 92 da Lei 8.666/93 e impossibilidade de aplicação retroativa dos novos tipos penais introduzidos no Código Penal (artigos 337-E a 337-P) pelo art. 178 da Lei 14.133/2021 (abolitio criminis)

Após o oferecimento da denúncia que inaugurou esta ação penal, os artigos 90 e 92 da Lei n. 8.666/1993, que cominavam pena de detenção de 2 a 4 anos e multa, vieram a ser revogados pelo art. 193, I, da Lei n. 14.133/2021, a qual inseriu no Código Penal os artigos 337-F e 337-H, que passaram a cominar pena de reclusão de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos e multa às respectivas condutas de “frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório” e “admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade”.

Não houve, portanto, *abolitio criminis*; ao contrário, os mesmos fatos passaram a ser punidos com pena mais severa (*novatio legis in pejus*). Nesses casos, a nova lei não pode retroagir para penalizar as condutas praticadas antes do seu advento, sob pena de ofensa ao art. 5º, XL, da Constituição Federal. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES LICITATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP PELA CORTE DE ORIGEM . SÚMULA 284/STF. RECONHECIMENTO DE ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA . LEGALIDADE. ARTIGO 96, INCISO I, DA LEI N. 8.666/90 . CRIME PRÓPRIO. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE TERCEIRO. ARTIGO 29 DO CP. PENA-BASE . EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 . A defesa apontou ofensa o art. 619 do CPP, porém não indicou em que consistiria eventual omissão existente e não sanada pela Corte de origem, o que revela a deficiência da fundamentação recursal, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF. 2. **Em relação à extinção da punibilidade alegada pela defesa, o entendimento proclamado pela Corte de origem encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior de que não houve abolitio criminis das condutas tipificadas nos arts . 90 e 96, I, da Lei n. 8.666/1993 pela Lei n. 14 .133/2021, permanecendo sua criminalização nos arts. 337-F e 337-L, V, do CP. Incidência do princípio da continuidade típico-normativa (AgRg no AREsp n. 2 .035.619/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.). 3 . No que diz respeito ao aproveitamento de provas, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que para a observância do devido processo legal e do contraditório, não é necessário que haja absoluta identidade de partes entre o processo de que se empresta a prova e o processo para o qual esta é emprestada, pois o contraditório sobre a prova (contraditório postergado ou diferido) satisfaz esses princípios. A circunstância de o agravante não haver participado originariamente da elaboração da prova não impede que ela seja empregada no processo em que ele figura como acusado, desde que se preserve o contraditório sobre a prova (AgRg no RHC n. 140.259/PR,**



relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 9/4/2021) . 4. O delito do artigo 96, inciso I, da Lei n. 8.666/90 classifica-se como crime próprio, exigindo-se do sujeito ativo a condição de licitante .Todavia, tal situação não impede que, mediante a norma de extensão prevista no artigo 29 do CP, a condição especial do licitante se comunique a terceiros estranhos a ela, desde que tal circunstância de caráter pessoal, por ser elementar do tipo (artigo 30 do CP), seja conhecida dos demais comparsas. No presente caso, como visto, o crime do referido artigo fora cometido em concurso de pessoas, não havendo qualquer ilegalidade na condenação. 5. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito . 6. Quanto ao desvalor da culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.322 .083/MT, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023). No presente caso, as instâncias de origem decidiram pela sua reprovabilidade, uma vez que o acusado detinha expertise nos meandros da Administração Pública, por ter exercido o cargo de prefeito do mesmo município, o que justifica a consideração desfavorável da aludida circunstância. 7. Agravo regimental não provido . (STJ - AgRg no REsp: 2008835 PB 2022/0188259-7, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 24/09/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DA LEI DE LICITAÇÕES. ART. 92, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.666/1993. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA . CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA NO ART. 337-H DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA N. 83 DO STJ . PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOLO ESPECÍFICO E PREJUÍZO AO ERÁRIO . CONDENAÇÃO MANTIDA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO . AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O art. 92 da Lei n. 8.666/1993, embora revogado pela Lei n. 14.133/2021, a qual, igualmente revogou a Lei n. 8.666/1993, não ocasionou a abolição da conduta criminosa, que foi objeto de continuidade típico-normativa no art. 337-H do Código Penal.Precedentes . Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. Com base nas provas dos autos, notadamente a emissão deliberada de notas fiscais irregulares para forçar o pagamento da despesa por elas gerada e as declarações em que os réus se comprometeram a entregar as mercadorias, que se provaram falsas por não haver ocorrido a entrega contratada, as instâncias antecedentes concluíram que a consumação do delito foi necessariamente orquestrada entre os acusados, representantes das empresas beneficiadas, e a gestão municipal ? dolo específico ? , de modo a ocasionar prejuízo ao erário correspondente ao valor contratado ? R\$ 53 .853,74. Entender em sentido contrário, para acolher as teses de absolvição, demandaria reexame de fatos e provas, providência não admitida em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ. 3 . Demonstrado que houve prejuízo ao erário e dolo específico, configura-se a conduta tipificada no art. 92 da Lei n. 8.666/1993 .Precedentes. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 4 . Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o não provimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou mesma tese jurídica. 5. Agravo regimental não provido .

(STJ - AgRg no REsp: 2099171 RS 2023/0346835-1, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 02/09/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 17/10/2024 DJe 04/09/2024)

Dessa forma, deve ser aplicada a lei penal vigente ao tempo da prática do fato criminoso (artigos 90 e 92 da Lei n. 8.666/1993). A causa de aumento prevista no art. 84, §2º, da Lei 8.666/1993 não foi



revogada pela Lei nº 14.133/2021, de modo que sua aplicação segue vigente.

Nesse contexto, rejeito a referida preliminar.

g) Nulidade das provas obtidas a partir da decisão que decretou a busca e apreensão nos autos 0003531-16.2016.4.01.3801, em razão de fundamentação genérica e de arrecadação integral e indiscriminada dos meios de armazenamento magnético e dos aparelhos eletrônicos da acusada Maria Cristina de Resende

No bojo do HC 6006346-16.2024.4.06.0000, impetrado em favor de Renato Moraes Salvador Silva, o TRF da 6ª Região reconheceu que “as decisões judiciais que determinaram a quebra do sigilo telemático revelam-se adequadamente fundamentadas e, inclusive, contém limitações temporais”.

No tocante à alegada “devassa de e-mails armazenados durante toda uma vida, inclusive com autorização de envio da integridade da caixa de e-mail de uma das rés (cristinasende.impacto@uol.com.br)”, o Relator do writ assinalou em seu voto que “não é razoável se exigir, seja em sede de busca e apreensão, seja em sede de quebra de sigilo telemático, que seja realizada a imediata filtragem do material ou que a isso se condicione o recebimento dos dados fornecidos por provedor de acesso (mormente quando o próprio provedor alega a impossibilidade técnica de fazê-lo)”. Ao final, concluiu nos seguintes termos: “Em suma, em relação à alegação de ilicitude originária das provas obtidas mediante quebra de sigilo telemático, considerando que sequer seria necessário precisar período de tempo para a quebra de sigilo telemático (fornecimento de e-mails); que a decisão de deferimento foi adequadamente fundamentada; que o fornecimento da totalidade das caixas de e-mail foi a solução encontrada pelos próprios provedores e que não é razoável exigir a imediata filtragem do conteúdo recebido; e que não se constata de plano a utilização efetiva, em decisões posteriores, de e-mails anteriores ao período indicado da decisão que autorizou a quebra de sigilo telemático, não se constata flagrante ilegalidade que exija a suspensão do curso da ação penal”.

O TRF6 denegou a ordem, proferindo o seguinte acórdão:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ILICITUDE DA PROVA. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. ILICITUDE ORIGINÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. FORNECIMENTO DE MENSAGENS FORA DA LIMITAÇÃO TEMPORAL IMPOSTA. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO STJ. ILICITUDE DERIVADA. LAVAGEM DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Habeas corpus impetrado contra decisão que recebeu denúncia criminal pela alegada prática dos crimes dos arts. 90 e 92, parágrafo único, Lei 8.666/1993 c/c art. 312, Código Penal – CP. Pretendem os impetrantes a declaração de ilicitude de provas e o trancamento da ação penal em relação ao paciente. Para tanto, alegam, haver ilicitude originária e derivada na prova que lastreou o recebimento da denúncia.

2. Alegação de ilicitude originária de provas obtidas por quebra de sigilo telemático, por excesso de execução, uma vez que, apesar da limitação temporal imposta pelo Juízo, os provedores de e-mail forneceram cópia integral das caixas de e-mail dos então investigados, incluindo mensagens anteriores ao período autorizado. Inocorrência.

3. A quebra de sigilo de dados armazenados diferencia-se, da interceptação de fluxo de comunicações telefônicas e telemáticas, dados de caráter dinâmico. Não houve acesso a dados “em tempo real”. Assim, embora ambas as situações estejam constitucionalmente protegidas (art. 5º, XII, CF/88, norma de eficácia contida) e submetidas a autorização judicial, são objeto de requisitos e regulamentação legal distintas, já que incidem sobre os direitos à privacidade e intimidade de modo também distintos.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ aponta para a desnecessidade de imposição de limitação temporal nas autorizações de quebra de sigilo telemático (AgRg no RHC 166662 / MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, STJ, julgado em 14/08/2023, DJe 16/08/2023).



5. Em acréscimo, não é razoável se exigir, seja em sede de busca e apreensão, seja em sede de quebra de sigilo telemático, que seja realizada a imediata filtragem do material (RHC 157143 / PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, STJ, julgado em 14/06/2022, DJe 20/06/2022, destaquei) ou que a isso se condicione o recebimento dos dados fornecidos por provedor de acesso (mormente quando o próprio provedor alega a impossibilidade técnica de fazê-lo). Defender a tese oposta contrariaria as teses, aceitas pela pacífica jurisprudência (embora devendo ser aplicadas com cautela na análise do caso concreto) do encontro fortuito de provas e da serendipidade, além de, em situações como a presente, potencialmente inviabilizar a produção da prova cuja legitimidade já foi adequadamente justificada pelo Juízo.

6. A impetração não apontou com precisão qualquer e-mail anterior aos períodos determinados pelo Juízo que tenha sido utilizado para formação de convencimento para o recebimento da denúncia ou deferimento de outra medida no curso do inquérito ou da instrução processual. Nesse ponto, destaque-se que a denúncia, além de se amparar em outras provas produzidas em sede de investigação, fez referência a e-mails datados de 03/11/2011, 12/11/2011, 08/01/2012 todos adequadamente situados no período temporal determinado pelo Juízo.

7. Ilícitude originária por desproporcionalidade das sucessivas decisões que teriam promovido, como resultado, “devassa de e-mails armazenados durante toda uma vida. Inocorrência. É inadequada a impetração de habeas corpus para o revolvimento de todo o acervo fático-probatório. Ainda assim, não se pode concluir de plano ter havido desproporcionalidade nas cautelares deferidas pelo Juízo originário. As decisões judiciais que determinaram a quebra do sigilo telemático revelam-se adequadamente fundamentadas e, inclusive, contém limitações temporais. O recebimento de todo o conteúdo fornecido pelos provedores era medida proporcional, pois adequada, já que tendente ao atingimento da finalidade pretendida, necessária, diante dos esclarecimentos técnicos e proporcional, porque, a princípio, a apuração das ilegalidades porventura cometidas justifica, nas circunstâncias do caso concreto, a relativização da intimidade e privacidade envolvidas no sigilo dos e-mails armazenados, tudo nos limites legais e mediante devida autorização judicial.

8. Alegação de ilicitude derivada das provas obtidas mediante busca e apreensão, pois a medida só teria sido autorizada a partir dos elementos de informação obtidos ilicitamente por meio da quebra de sigilo telemático. Inocorrência. Ausente a ilicitude originária apontada na impetração, não há que se cogitar de ilicitude derivada.

9. Ainda que viesse a ser reconhecido que houve ilicitude originária, o que se postula ad argumentandum tantum, o reconhecimento de tal ilicitude pressupõe a existência de liame causal entre a primeira prova (tida como originariamente ilícita) e a segunda. E, nesse ponto, ao menos na cognição típica desse remédio constitucional, não se visualiza que a decisão judicial que autorizou as medidas de busca e apreensão nas quais foram obtidas as demais provas tenham tido como fundamento (justa causa) e-mails anteriores à data autorizada, pelo que não há comprovação do vínculo causal necessário ao reconhecimento da ilicitude derivada.

10. Não se ignora a necessidade de coibir as práticas de investigação especulativa (fishing expedition) e lavagem de provas (dissimulação da origem de informação inutilizável no processo como fonte de novos meios de prova, no intuito de conferir legitimidade àquela primeira prova ilícita) ou de dados (data laundering). A análise da ilicitude derivada não se resume aos elementos explícitos das decisões que deferiram as produções de prova impugnadas. Ao contrário, deve-se proceder à reconstrução analítica de tais decisões para que se verifique se o seu conteúdo possível (in)depende de eventuais provas ilícitas anteriormente conhecidas, ainda que não explicitamente citadas pelo Juízo ou pelo Parquet. No caso concreto, contudo, tais práticas não restaram cabalmente comprovadas nesta impetração. Exigir-se-ia prova da ilicitude originária, o que não se reconheceu nesta decisão, e do vínculo causal entre a prova ilegítima e as demais diligências tendentes a lhe atribuir viés de legalidade, o que também não se comprovou. A investigação é originária de notitia criminis formulada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), após auditoria da licitação (concorrência) em questão e reuniu diversos indícios do cometimento de crimes que vieram a amparar a denúncia ofertada. Ademais, foram colhidos e-mails adequadamente situados no período de tempo autorizado judicialmente e pertinente aos fatos típicos descritos e que indicavam a existência de indícios suficientes para a autorização de busca e apreensão.

11. Conhece-se do habeas corpus e denega-se a ordem.

(Relator Desembargador Federal GRÉGORE MOREIRA DE MOURA, 1ª Turma – Criminal, 22/10/ 2024).



Desse modo, rejeito a preliminar suscitada.

h) Nulidade dos Laudos periciais 187/2021 e 198/2023, em razão do indeferimento de quesitos e da impossibilidade de acompanhamento da perícia pelo assistente técnico da acusada Maria Cristina de Resende

O pleito foi objeto de análise deste juízo, por meio da decisão ID 1506974862, à qual faço remissão, ratificando integralmente os fundamentos pertinentes a seguir transcritos:

"Inicialmente saliento que as partes foram intimadas da apresentação do Laudo Pericial 187/2021 em 21/05/2021 (petição criminal n. 1013965-42.2019.4.01.3801, ID 498090940 e ID 550825895) e do Laudo Complementar 440/2021 em 02/09/2021 (petição criminal n. 1013965-42.2019.4.01.3801, ID 689626946 e ID 716550960). Todos os requerimentos de esclarecimentos e complementação apresentados pelas defesas dos réus já foram examinados por este juízo, cujas decisões inclusive foram objeto de ações mandamentais, de modo que, passados mais de dois anos, qualquer manifestação de estranheza ou surpresa, seja com o conteúdo da prova, seja com a capacidade técnica do perito (já reconhecida inclusive em ID 567945863-p. 44/45), é absolutamente intempestiva.

Vale lembrar que a audiência realizada em 20/09/2023 teve por escopo unicamente cumprir as decisões do TRF6 proferidas no HC 1014982-65.2022.4.01.0000 impetrado em favor de Renato Moraes Salvador Silva (ID 1311858530) e no HC 1009004-35.2023.4.06.0000 impetrado em favor de Nilson Rogério Pinto Leão (ID 1438972382).

No primeiro writ, foi assegurado "o direito dos réus à oitiva do perito para esclarecimentos de pontos eventualmente dissonantes entre o laudo produzido pelo perito oficial e o assistente técnico, sem importar na renovação de quesitos ou na apresentação de questionamentos irrelevantes à matéria de prova". No segundo, restou garantida às defesas dos réus a obtenção de esclarecimentos do perito por escrito, que eventualmente não tivessem sido elucidados em audiência, com a ressalva de que "Eventuais novos quesitos apresentados pelas defesas, que não se relacionem à finalidade específica de esclarecimento de pontos controvertidos, deverão ser indeferidos, uma vez que se trata exclusivamente de medida para propiciar à defesa o esclarecimento dos pontos de divergência entre o laudo pericial oficial e o documento elaborado por assistente técnico."

Nesse contexto, indefiro os pedidos de substituição do perito e de concessão de nova oportunidade de oferecimento de quesitos e de indicação de assistente técnico, formulados pela defesa de Maria Cristina Resende."

A decisão foi desafiada pelo HC 6001691-98.2024.4.06.0000, manejado em favor da ré Maria Cristina de Resende, porém restou confirmada pela Corte Federal, conforme acórdão a seguir transcrito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENA. PERÍCIA TÉCNICA. QUESITOS COMPLEMENTARES E INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DE HABEAS CORPUS.

- 1. O indeferimento de quesitos complementares manifestamente intempestivos e indicação de assistente técnico dois anos após a conclusão da perícia não revela ilegalidade no ato judicial impugnado.*
- 2. As informações prestadas durante a oitiva do perito para esclarecimentos, em audiência, não trazem inovação fática capaz de alterar prazos e o curso processual.*
- 3. A indicação de incongruências nas respostas do perito, de maneira a demonstrar a alegada nulidade da prova, demandaria revolvimento profundo no acervo probatório, tratando-se de medida incompatível com o rito do habeas corpus.*



Com suporte nas mesmas razões, rejeito, portanto, a prefacial arguida.

i) Nulidade decorrente do cerceamento de defesa em face da inclusão seletiva de elementos da investigação pré-processual

Os elementos colhidos durante a investigação criminal se destinam, precipuamente, à formação da *opinio delicti* do órgão de persecução penal no sentido da existência ou não do crime e de sua autoria, de modo que não está o Ministério Público obrigado a carrear para os autos todos os elementos de informação produzidos no contexto da fase pré-processual, possuindo liberdade para se subsidiar apenas naqueles que entender suficientes para lastrear sua peça acusatória, sem prejuízo dos investigados terem acesso no âmbito do inquérito policial ou procedimento investigatório de todos elementos de prova colhidos, ainda que não carreados aos autos da ação penal, nos termos da Súmula Vinculante 14 do STF.

Isso posto, afasto a preliminar suscitada.

j) Violação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, diante da ausência de oferecimento de denúncia contra Dimas Augusto de Carvalho de Araújo, então Diretor-Geral do Hospital Universitário, responsável pela execução do contrato administrativo

Em regra, a ação penal pública pauta-se pelo princípio da obrigatoriedade, embora no exercício de sua titularidade (art. 129, I, CF), o Ministério Público não esteja condicionado a oferecer denúncia contra todos os investigados, podendo denunciar apenas os agentes contra os quais entenda existir suficientes indícios de autoria delitiva, como também aditar a peça acusatória ou mesmo oferecer nova denúncia. Nesse sentido:

*PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO DENUNCIAÇÃO DE TERCEIRO . TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM . SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. ANÁLISE DE OFÍCIO. LEGALIDADE. PEDIDO NÃO FUNDAMENTADO . VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA POR DISTINTOS FUNDAMENTOS. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1 . O embargante se insurge contra acórdão que manteve a sua prisão preventiva, aduzindo omissão pelo não enfrentamento das teses de inépcia da denúncia e de violação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal (tudo em virtude da não denúncia de eventual corréu), a fim de afastar os requisitos autorizadores da medida extrema. 2. O pedido de trancamento da ação penal, por inépcia da denúncia, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem e sua análise representaria indevida supressão de instâncias. Ademais, a defesa sequer fundamentou tal pleito na petição inicial do recurso ordinário . De ofício, verifica-se que a inicial acusatória atende à disciplina do art. 41 do Código de Processo Penal, revelando-se hígida para dar início à persecução penal. **A suposta corresponsabilidade de terceiros pela prática delitiva não tem o condão de afastar, por si só, a suficiência inicial das provas da materialidade e da autoria delitiva em relação ao agente, capazes de viabilizar, na percepção do titular da ação penal, a propositura da demanda.** 3 . O princípio da obrigatoriedade da ação penal é vinculado à atuação do Ministério Público e o sistema processual prevê meios de controle para suscitar sua violação. A tese de que terceiro (não denunciado) também seria corresponsável pela prática delitiva não é hábil a afastar a presença dos pressupostos da prisão preventiva em relação ao agente ao qual eles se vinculam. Consoante esposado no acórdão embargado, esta*



Quinta Turma reputou que a prisão cautelar do embargante é idoneamente motivada, por distintos fundamentos. 4 . O desencontro entre a opinião do embargante e o entendimento esposado no acórdão embargado não rende ensejo ao acolhimento dos embargos de declaração. Não se pode acolher os presentes aclaratórios para se proceder à rediscussão das questões devidamente delineadas. 5. Embargos conhecidos e acolhidos apenas para sanar omissão (manifestação expressa sobre tese defensiva), sem alteração no resultado do julgamento . (STJ - EDcl no RHC: 90679 RJ 2017/0269930-1, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 26/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018) (g.n.)

A regra da indivisibilidade estabelecida no artigo 48 do Código de Processo Penal, que determina que o processamento de um acusado implica necessariamente no processamento de todos os envolvidos, não se estende às ações penais públicas, nas quais prevalece o princípio oposto, ou seja, o da divisibilidade. Os tribunais superiores consolidaram o entendimento de que, nas ações penais públicas incondicionadas, o Ministério Público possui discricionariedade regrada para apresentar denúncia apenas contra aqueles investigados para os quais existam elementos suficientes de materialidade e autoria, podendo determinar a continuidade das apurações em relação aos demais suspeitos. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. AÇÃO PENAL PÚBLICA . PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. NÃO APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. 1 . O acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal de que o princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública, podendo o Ministério Público, como 'dominus litis', aditar a denúncia, até a sentença final, para inclusão de novos réus, ou ainda oferecer nova denúncia, a qualquer tempo (STF, HC 71.538/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 15/03/1996) . 2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 1019674 BA 2016/0308210-9, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 02/02/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2017)

Desse modo, rejeito a preliminar.

k) Suspeição do membro do MPF

De acordo com a inteligência do art. 96 do CPP, a suspeição deve ser arguida por meio de exceção, a ser oposta na primeira oportunidade em que o excipiente se manifestar nos autos, após tomar conhecimento dos fatos e/ou circunstâncias ensejadores da suspeição. Ultrapassado tal momento processual, há que se reconhecer a preclusão a fulminar o incidente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 96 A 111 E 254, I E V, TODOS DO CPP . NULIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INDEFERIU O PLEITO DEFENSIVO COM SUPORTE NA INTEMPESTIVIDADE. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU NÃO APRESENTADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE FALAR NOS AUTOS. VERIFICAÇÃO . OCORRÊNCIA. DEVIDAMENTE CONSTATADA A PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PLEITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL . AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. I. CASO EM EXAME 1 . Agravo regimental interposto contra a decisão que rejeitou liminarmente a exceção de suspeição do magistrado, por ter sido manejada intempestivamente, após a ocorrência de preclusão consumativa, e por não haver demonstração de parcialidade do juiz, além da perda de objeto em razão da remoção do magistrado da comarca. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve preclusão consumativa quanto à oposição da



exceção de suspeição; e (ii) estabelecer se é cabível sustentação oral em agravo regimental no agravo em recurso especial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O agravante já tinha plena ciência dos fatos que poderiam embasar a exceção de suspeição quando teve acesso aos autos relacionados e foi regularmente habilitado nos mesmos, devendo, portanto, ter arguido a suspeição na primeira oportunidade, conforme o disposto no art. 96 do CPP, o que não ocorreu, configurando a preclusão consumativa. 4. **O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a suspeição deve ser arguida na primeira oportunidade em que a parte tem de falar nos autos, sob pena de preclusão, conforme precedentes mencionados.** 5. Quanto ao pedido de sustentação oral, a inovação introduzida pela Lei n. 14.365/2022, que garante ao advogado o direito à sustentação em agravo interno ou regimental em sede de recurso especial, não contempla o agravo regimental no agravo em recurso especial, sendo, portanto, inviável o acolhimento do pleito. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. **A preclusão consumativa se configura quando a parte não opõe a exceção de suspeição na primeira oportunidade que tem para falar nos autos, especialmente quando já possui acesso aos elementos necessários para tal.** 2. Não é cabível sustentação oral no julgamento de agravo regimental no agravo em recurso especial. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 96; Lei n. 8.906/1994, art. 7º, § 2º- B, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 152.113/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 6.9.2011, DJe 21.9.2011; STJ, AgRg no AREsp n. 2.352.746/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 6.10.2023; STF, ED no AgR no ARE n. 1.367.344/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27.3.2023. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 1989494 PR 2021/0322598-9, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/09/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2024) (g.n.)

Nesse cenário, sua arguição por meio de preliminar levantada em sede de alegações finais é processualmente incabível, razão pela qual a rejeito.

II.1. MATERIALIDADE

DO CRIME DE FRUSTRAÇÃO OU FRAUDE DO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ART. 90 DA LEI Nº 8.666/1993

Após o oferecimento da denúncia que inaugurou esta ação penal, o art. 90 da Lei nº 8.666/1993, que cominava pena de detenção de 2 a 4 anos e multa, foi revogado pelo art. 193, I, da Lei nº 14.133/2021, que inseriu no Código Penal o art. 337-F, passando a cominar pena de reclusão de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos e multa à conduta de “frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório”.

Uma vez que o mesmo fato passou a ser punido com pena mais severa, a nova lei não pode retroagir para penalizar as condutas praticadas antes do seu advento, sob pena de ofensa ao art. 5º, XL, da Constituição Federal. Portanto, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a lei penal vigente ao tempo da prática do fato criminoso (art. 90 da Lei nº 8.666/1993). A causa de aumento prevista no art. 84, §2º, da Lei 8.666/1993 não foi revogada pela Lei nº 14.133/2021, de modo que sua aplicação segue vigente.

Dispunha o art. 90 da Lei nº 8.666/93, antes da revogação pela Lei n. 14.133/2021:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O tipo penal em exame é classificado como crime formal, ou seja, basta o efetivo comprometimento do caráter competitivo do certame para a sua consumação, independentemente da ocorrência de eventual prejuízo aos cofres públicos ou recebimento de efetiva vantagem.



O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é formal e prescinde da existência de prejuízo ao erário, haja vista que o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, causada pela frustração ou pela fraude no procedimento licitatório (AgRg no REsp 1793069/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019; EDcl no REsp 1623985/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 12/09/2019; AgRg no AREsp 1345383/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 12/09/2019; RHC 94327/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019; AgRg no REsp 1533488/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019; HC 341341/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 30/10/2018).

Ainda na vigência do art. 90 da Lei 8.666/1993, o STJ editou a Súmula 645, segundo a qual "O crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento no sentido de que o crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666 /1993 classifica-se como comum, não se exigindo, assim, do sujeito ativo nenhuma qualidade em específico (STJ - AgRg no REsp: 1795894 PB 2019/0040935-9, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 26/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2019).

Tratando-se de agentes públicos, além da incriminação da conduta de "Frustração do caráter competitivo de licitação" o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 veda-lhes a conduta de "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo". Previsão semelhante foi renovada no art. 9.º, I, da Lei 14.133/2021 que preceitua ser vedado ao agente público designado para atuar na área de licitação e contratos, ressalvados os casos previstos em lei, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

No caso vertente, a tese acusatória aponta para a ocorrência de fraude em licitação no âmbito da Concorrência nº 01/2011 da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), que teve por objeto obra de ampliação do Hospital Universitário daquela Instituição de Ensino Superior, conforme edital anexado em ID 570910424- Pág. 3 e seguintes. O certame foi homologado em 13/08/2012 (ID 569731348 - Pág. 5).

As investigações foram iniciadas pelo Inquérito Policial n. 171/2012, autuado sob o n. 1218-14.2018.4.01.3801 (ID 569010387), a partir de *notitia criminis* apresentada pelo Tribunal de Contas da União (ID 569010387-Pág. 7), que, após auditoria realizada em torno da referida licitação, identificou indícios de restrição ao caráter competitivo do certame, conluio entre os licitantes e sobrepreço no orçamento de referência.

De acordo com a Corte de Contas, a restrição ao caráter competitivo consistiu na vedação editalícia à participação de empresas em consórcio (item 3.2.9 do Edital da Concorrência nº 01/2011, ID 570910424 - Pág. 6), a despeito da magnitude e da complexidade do objeto, bem como na exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional para a execução de serviços de pequena expressão no contexto da obra.

Na representação formulada pelo TCU, também foi relatado o descumprimento, pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), dos alertas expedidos no Acórdão nº 1.084/2011, que resultou do



exame realizado no edital de certame anterior, a saber, Concorrência nº 09/2010 (ID 569010387 - Pág. 7/14):

"(...) em 25/11/2010, a UFJF havia publicado o edital da Concorrência nº 09/2010, visando também à ampliação do Hospital Universitário, tendo como valor orçado R\$ 136. 822. 162, 66, na data base de setembro de 2010.

4. Em janeiro de 2011, o TCU realizou exame do edital da Concorrência nº 09/2010, por meio da Fiscalização nº 30/2011 (TC 000. 848/20] 1-5). Nesse período, apesar de o instrumento convocatório ter sido revogado pela UFJF, a equipe técnica prosseguiu com os trabalhos de auditoria, os quais tiveram como resultado o Acórdão nº 1.084/2011 — Plenário, por meio do qual foram expedidos alertas que deveriam ter sido observados pela entidade, ao lançar novo edital.

5. Com a publicação do novo edital da Concorrência nº 0001/2011, a equipe técnica da Secob1 solicitou autorização da Segecex para auditar o documento, com fulcro no item 9.21 do Acórdão nº 2.382/2011 — Plenário (TC 033. 616/2011-6 — Fiscobras 2012). No âmbito da Fiscalização nº 952/2011, a equipe realizou o exame do cumprimento dos alertas expedidos no Acórdão nº 1.084/2011 — Plenário e, subsidiariamente, verificou a existência de novas irregularidades nesse instrumento convocatório.

6. É iminente a contratação pela UFJF de uma proposta desvantajosa para a Administração Pública, ante a existência das irregularidades apontadas, tendo em vista que a abertura das propostas do certame ocorreu no dia 31/10/2011 e que o menor preço global ofertado ratifica o sobrepreço identificado no orçamento-base. Portanto, há urgência na deliberação do encaminhamento sugerido nesta instrução, no sentido de determinar cautelarmente à UFJF para que se abstenha de dar prosseguimento & licitação em tela.

II. DESCUMPRIMENTO PELA UFJF DOS ALERTAS PROFERIDOS NO ACORDAO Nº 1084/2011 — PLENÁRIO COM POTENCIAL PREJUÍZO AO ERÁRIO

7. O item 9.1.1 do mencionado acórdão alertou a UFJF quanto à elaboração de orçamento sem as composições de preços unitários e os detalhamentos dos percentuais de encargos sociais e BDI.

8. Em exame à documentação disponibilizada aos licitantes pela UFJF no site [HTTP://www.ufifbr/hu/](http://www.ufifbr/hu/), não foram encontradas composições de preços unitários e detalhamento dos encargos sociais. Dessa forma, os interessados no certame não tiveram a oportunidade de saber sobre quais premissas a Administração elaborou seu orçamento.

9. O item 9.1.2 do acórdão alertou a Universidade quanto ao indício de sobrepreço apurado no orçamento de referência. Conforme será demonstrado em item específico deste trabalho, remanescem sobrepreços em relação aos patamares de mercado, especialmente em função da falta de transparência do novo orçamento elaborado pela UFJF.

10. O item 9.1.5 alertou a UFJF quanto à exigência de comprovação, pelos licitantes, de capacitação técnico-profissional relativamente à execução de serviços de pequena representatividade no cômputo do valor global do objeto licitado.

11. Esse alerta foi descumprido pela entidade, uma vez que foram mantidos alguns serviços de pequena representatividade, apontados pelo TCU como restritivos, e foram incluídos novos serviços apresentando O mesmo problema de restrição à competitividade. Esse descumprimento de alerta, por ser o forte motivador desta representação contra o edital, será tratado à frente, em tópico específico.

III. INDÍCIO DE SOBREPREGO NA NOVA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

(...)

16. Da análise dos preços da planilha orçamentária do novo edital de concorrência, detectou-se sobrepreço no montante de R\$ 15, 7 milhões (com BDI), o que representa um percentual de 17,9% em relação ao valor de referência para a amostra analisada. Foram verificados os preços de, aproximadamente, 70 serviços, dentre os mais relevantes, obtidos por meio da curva ABC, que contempla 116 itens em sua parte A (80% do total). Essa análise se encontra na "Planilha de Cálculo do Sobrepreço, anexa a este trabalho.



17. Além disso, conforme será tratado com mais detalhes no item 1 V (restrição à competitividade), a empresa *Tratenge Engenharia Ltda.*, que apresentou proposta menor preço global, ofereceu desconto de apenas 0,38% em relação ao orçamento de referência, o que reforça o risco de uma contratação de obra com sobrepreço.

IV. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

18. O Edital da Concorrência nº 09/2010 (revogado) exigia, dos licitantes, comprovação da capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica, para alguns itens equivocadamente considerados de maior relevância e valor significativo. Para melhor entendimento da irregularidade, cita-se trecho do Relatório de Fiscalização nº 30/2011 que subsidiou o Acórdão nº 1084/2011 — Plenário (TC 000.848/20) 1 -5):

(...)

Dentre os serviços acima elencados, destacaram-se quatro, que correspondem a parcela pouco significativa em relação ao custo estimado para a obra, uma vez que representam, cada um, valores inferiores a 1 % do total orçado, a saber:

i.estaca hélice contínua;

ii.revestimento em ACM (Alucobond);

iii.sistema de aquecimento solar: e

iv.Estação de Tratamento de Efluentes (ETE). ' (Grifo nosso)

19. Apesar de ter sido alertada acerca dessa irregularidade, a UFJF manteve os dois primeiros itens apontados como inadequados no rol de exigências do edital e incluiu outros serviços também de pouca relevância, conforme demonstrada a seguir. 20. O item 6.2 do Edital de Concorrência nº 0001/201

V. INDÍCIOS DE CONLUIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

35. Segundo informações fornecidas pela própria UFJF (resposta ao Ofício de Requisição nº 1-952/2011), em um universo de 32 empresas construtoras interessadas que tiveram acesso ao edital, via internet ou presencialmente no Hospital Universitário, apenas três participaram do certame, o que demonstra a provável ocorrência de conluio na licitação.

(...)

37. O item 2.3 do Edital da Concorrência nº 0001/2011 determinou a realização da visita técnica por todas as empresas de forma concomitante, dando-lhes conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes. Essa conduta atenta contra o interesse da Administração Pública, pois favorece a prática de ações anticompetitivas por parte dos proponentes.

38. Na página oito do documento titulado 'Diretrizes para Combates o Conluio entre Concorrentes em Contratação Públicas', de autoria da OCDE, consta a seguinte orientação para a Administração Pública elaborar processos de contratações de forma a reduzir eficazmente a comunicação entre concorrentes: 'As propostas têm de ser concebidas em função da situação existente e, sempre que possível, devem ser consideradas as seguintes questões:

(..)

Limitar tanta quanto possível a comunicação entre os concorrentes durante o processo de contratação (licitação ou concurso) *. As propostas abertas permitem a comunicação e a transmissão de informações e sinais entre os concorrentes. A exigência de apresentação pessoal das propostas permite que as empresa comuniquem entre si e concluam acordos de última hora. Estas situações podem ser evitadas, por exemplo, mediante a apresentação de propostas eletrônicas.



39. (...) compareceram 19 empresas à visita técnica, fato que, segundo as regras do edital, ocorreu de forma simultânea. Apesar de serem empresas que possivelmente estariam habilitadas a participar do certame e que dispuseram a se deslocar até o local da obra, de acordo com informações repassadas pela UFJF, somente três decidiram efetivamente apresentar propostas à Administração.

40. Além disso, as poucas empresas que participaram do certame apresentaram propostas com desconto irrelevante (proposta de menor preço com apenas 0,38% de deságio) em relação ao orçamento de referência (R\$ 149. 61 7. 608,4 7), o que demonstra, ante a existência de sobrepreço, a ausência de vantajosidade na iminente contratação para a Administração Pública, havendo violação dos princípios que regem o Estatuto das Licitações.

42. É importante frisar que a empresa Schahin Engenharia S.A. apresentou proposta com o mesmo valor global orçado pela Administração, repetindo, até mesmo, o BDI de referência. Como os critérios de aceitabilidade de preços unitários e valor global, estipulados no item 8 do edital, limitam como teto das propostas das licitantes tanto o valor de cada item da planilha orçamentária de referência, quanto o valor global estimado pela Administração, a Schahin Engenharia S/A, apresentando valor máximo aceitável, participou do certame com forte risco de perder para qualquer outra empresa habilitada, como de fato ocorreu, demonstrando falta de empenho da empresa em fornecer uma proposta efetivamente competitiva.

43. Essa proposta da empresa Schahin Engenharia S.A. pode ser, possivelmente, caracterizada como proposta fictícia ou de cobertura, a qual, segundo a publicação da OCDE (pág. 2), é a forma mais frequente de implementação dos esquemas de conluio entre os concorrentes. Essa situação ocorre quando indivíduos ou empresas combinam submeter propostas que envolvem, pelo menos, um dos comportamentos a seguir: (i) um dos concorrentes aceita apresentar uma proposta mais elevada do que a proposta do candidato escolhido; (ii) um concorrente apresenta uma proposta que já sabe de antemão que é demasiado elevada para ser aceita; ou (iii) um concorrente apresenta uma proposta que contém condições específicas que sabe de antemão que serão inaceitáveis para o comprador.

44. Também se constatou, em exame à Ata de Abertura da Concorrência nº 0001/2011-HU, que o representante da empresa Santa Bárbara Engenharia S.A. precisou ausentar-se antes do término da reunião de abertura dos envelopes e que, antes de sua saída, formalizou ato de renúncia ao direito de recorrer quanto à habilitação e ao julgamento das propostas. É importante salientar que a proposta dessa empresa foi a segunda com menor preço, de modo que se esperava um empenho maior da empresa, pelo menos ficando até o final da reunião de abertura das propostas para acompanhar eventual falha da 1ª colocada na apresentação de sua proposta.

45. O fato de a empresa retirar-se inesperadamente da licitação, segundo a publicação da OCDE (pág. 14), constitui padrão incomum em um procedimento licitatório, uma vez que contraria as regras de um mercado competitivo e sugere a possibilidade de concertação.

46. Ante os indícios expostos: universo reduzido de participantes que apresentaram propostas; realização da visita técnica por todas as empresas de forma concomitante; desconto irrelevante nas três únicas propostas; provável existência de proposta fictícia ou de cobertura; saída inesperada de empresa da licitação, pode-se concluir que os fatos convergem para um cenário de possível conluio entre as empresas interessadas na licitação em tela.

47. Como os indícios supracitados não constituem prova cabal do ilícito, e como esta Corte de Contas não possui competência legal para aprofundar as investigações por outros meios, sugere-se cientificar o Departamento de Polícia Federal (DPF/MJ) e o Ministério Público Federal (MPF), instâncias competentes para cumprir tal função.

I. DOS PRESSUPOSTOS BÁSICOS DA MEDIDA CAUTELAR

48. Tendo em vista o exposto, conclui-se que houve descumprimento de alertas expedidos pelo TCU no Acórdão nº 1084/2011 — Plenário (itens: 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.5) com a publicação do Edital da Concorrência nº 0001/2011, acerca do mesmo objeto (obras de ampliação do Hospital Universitário de Juiz de Fora). Esse instrumento convocatório apresenta indícios materialmente relevantes de sobrepreço de R\$ 15,7 milhões (mais de 10% no total da obra e 17,9% no total efetivamente analisado) na planilha orçamentária e restrição à competitividade nos



critérios para habilitação técnica e na obrigatoriedade de visita técnica ao local da obra pelos licitantes, para habilitação no certame, reunindo-se todos os participantes no mesmo local. Além disso, segundo análise deste trabalho baseada em publicação da OCDE, existem fortes indícios de conluio entre os licitantes.

49. Em face dos riscos de uma contratação nessas circunstâncias, configura-se a “fumaça do bom direito”.

50. Como o edital já foi publicado e as propostas das licitantes foram abertas no dia 31/10/2011, demonstrando que apenas três empresas ofereceram proposta, sendo a menor delas com desconto de apenas 0,38% em relação ao orçamento-base, torna-se iminente o risco de que a Universidade firme contrato desvantajoso para a Administração Pública, com elevado sobrepreço frente às referências de mercado, o que configura o ‘perigo na demora’.

51. Dessa forma, configurados a ‘fumaça do bom direito’ e o ‘perigo na demora’, são atendidos os requisitos para adoção de medida cautelar, sem prévia oitiva da parte.

II. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Ante todo o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Exmo Ministro-Relator José Múcio Monteiro, propondo:

52.1 determinar à Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) que cautelarmente, nos termos do art. 45 da Lei nº 8. 443/1992 c/c o art. 276 do RITCU, abstenha-se dar prosseguimento à Concorrência nº 0001/2011, até pronunciamento de mérito desta Corte de Contas quanto às questões suscitadas nesta representação;

52.2 promover, nos termos do § 3º do art. 276 do RI/TCU, a oitiva da UFJF, para que se pronuncie, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, sobre os fatos apontados nos itens II, III, IV e V da instrução da unidade técnica;

52.3 remeter, com fulcro nos arts. 90, 100 e 102 da Lei nº 8666/1993, combinados com o art. 6º da Lei nº 7.347/1985, ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça (DPF/MJ) e ao Ministério Público Federal (MPF), cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos respectivos autos, para as providências que entenderem pertinentes;

52.4 apensar os presentes autos ao TC 034. 010/2011-4 (Fiscalis 952/2011).”

É o relatório.

Por meio do Acórdão n. 3081/2011 – TCU – Plenário, proferido em 23/11/2011 no processo administrativo n. TC 034.460/2011-0, foi acolhida a proposta da equipe de auditoria, para determinar a remessa de cópia da deliberação (com relatório e voto) à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal (MPF), a fim de que fossem tomadas as providências pertinentes, bem como determinada a suspensão cautelar de todos os procedimentos relativos à Concorrência nº 01/2011, até julgamento definitivo pela Corte de Contas, e o apensamento daquele processo administrativo aos autos de auditoria TC-034.010/2011-4, que teve por objeto o exame das obras de ampliação do Hospital Universitário da UFJF (ID 569010387, p. 16).

O primeiro indício de restrição ao caráter competitivo da licitação identificado pelo TCU refere-se à vedação de participação de empresas em consórcio, contida no item 3.2.9 do Edital da Concorrência nº 01/2011 (ID 570910424 - Pág. 6):

3.2. Não poderão concorrer, direta ou indiretamente, ou participar da execução dos serviços licitados, empresas:

(...)

3.2.9. Reunidas sob a forma de consórcio, nos termos do Acórdão/TCU n. 2813/2004 (TCU, Plenário, Rel. Min. Conselheiro Marcos Vinícios Vilaça, DOU 17/11/2004), 1836/2008 (TCU, Plenário, Rel. Ministro Conselheiro



Ubiratan Aguiar, DOU 29/08/2008), 280/2010 (TCU, Plenário, Rel. Min. Conselheiro Marcos Benquerer Costa, Sessão 24/02/2010), 0963/2011 (TCU, Plenário, Relator Ministro Conselheiro Augusto Sherman Cavalcanti, DOU 24/02/2011);

Dentre os acórdãos citados como exemplos no item em exame, toma-se de amostragem o Acórdão/TCU n. 2813/2004, em que foram afastadas as alegações de irregularidades no edital da Concorrência DEMAP nº 1/2003, do Banco Central do Brasil, por vários fundamentos, dentre eles: “*nem sempre a participação de empresas em consórcio implica incremento de competitividade (associação de pequenas empresas para participação em conjunto), podendo vir a constituir, ao contrário, limitação à concorrência (diminuição do número de empresas de porte interessadas por integrarem um mesmo consórcio)*”.

O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcio, estando, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. No entanto, nos autos de auditoria nas obras de ampliação do HU-UFJF (TC-034.010/2011-4 e apensos TC-034.460/2011-0, TC-033.728/2011-9 e TC-024.532/2014-2), o relatório do Ministro José Múcio Monteiro, que fundamentou o Acórdão 2303/2015 - TCU – Plenário, de 16/09/2015 (ID 569174890, p. 6), expôs plausível justificativa para concluir que a vedação da participação de empresas em consórcio acabou por restringir a competitividade do certame:

“37. A jurisprudência consolidada desta Corte considera que a opção em permitir ou não a associação das licitantes em consórcio fica ao alvedrio do administrador, desde que a decisão seja técnica e economicamente justificável. Não é o caso dos presentes autos.

38. Como verificado no tópico que tratou da adoção de critérios irrelevantes na habilitação das empresas, a conjunção desse fator com o impedimento de formação de consórcios acabou por determinar severa restrição à competitividade do certame, tendo em vista a extrema especialização dos serviços que deveriam ser comprovados pelas potenciais licitantes.

39. Aplicam-se, aqui, portanto, os comentários já aduzidos acima, cabendo, pelos mesmos motivos, a aplicação de multa ao ex-reitor Henrique Duque de Miranda Chaves Filho. “(ID 569174890, p. 2/3).

A propósito, chama a atenção o fato de que a minuta de contrato anexa ao Edital pertinente, em sua Cláusula 15.1, autorizou a subcontratação de obras e serviços, sem fixar limites para tanto (ID 570939407-pág. 3), o que realmente demonstra que a vedação à participação de empresas consorciadas apenas serviu para restringir a competitividade do certame.

No tocante à comprovação de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional para a execução de serviços de pequena expressão, constante nos itens 6.2.2 e 6.2.3 do Edital, o TCU observou que tais exigências, por envolverem itens pouco representativos, violaram o art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, que autorizava a imposição de comprovação de aptidão exclusivamente para as “**parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**” (ID 569010387-Pág. 10/11):

“23. Com relação às outras exigências de atestado para habilitação técnica, a primeira a ser criticada é a fundação em estaca hélice contínua - 1.300m, item já alertado pelo TCU como pouco relevante materialmente. Esse serviço corresponde a um valor total de R\$ 1.748.258,66 (sem EDI). que representa um percentual de apenas 1,5% do custo direto total da obra (R\$ 119. 655. 796,92). Além disso, é praxe do mercado a subcontratação de empresa especializada para a execução desse serviço, que exige equipamento específico para escavação, de alto custo de aquisição, a que é mais um motivo para não se exigir esse tipo de atestado.

24. Outra exigência não materialmente relevante é a execução de concreto armado fck > 35MPa - 2.180m3, em que o percentual do serviço em relação ao custo direto total é de 1,4%. Esse serviço da planilha corresponde a



R\$ 1.650.872,98 (sem BDI).

25. O edital também exige dos licitantes a apresentação de atestado para fornecimento e montagem de estrutura metálica com laje tipo steel deck para heliponto. Apesar de tecnicamente relevante, esse serviço custa na planilha apenas R\$ 322.367,34 (0,3% do custo direto total), o que não justifica a exigência de atestado, pois pode ser subcontratado também.

26. Outro descumprimento com relação ao alerta 9.1.5 refere-se à exigência de atestado para revestimento em ACM (Alucobond) - 1.300 m2. Esse serviço custa R\$ 3.466.231,15 (sem BDI), correspondendo a apenas 2,0% do custo direto total da obra. Também esse serviço costuma ser executado por empresa especializada, o que é mais um motivo para não se exigir esse tipo de atestado.

27. Uma nova exigência deste edital em relação ao revogado, também desarrazoada, é o atestado para comprovação de execução de revestimento de piso condutivo - 430 m2, que corresponde, na planilha orçamentária, ao valor total sem BDI de R\$ 240.692,50 e possui percentual de 0,2% em relação ao custo direto total.

28. Outra inovação é a exigência de execução de heliponto elevado, serviço de pouca materialidade (R\$ 481.553,77), que corresponde a apenas 0,4% do custo direto total. Tal serviço pode, de fato, trazer grandes riscos à competição, pois, no universo de potenciais empresas interessadas e especializadas em obras hospitalares, não é comum haver empresas que já o tenham executado anteriormente. Dessa maneira, corre-se grande risco de direcionamento da licitação para um grupo seleto de empresas, que já tenham executado helipontos elevados e hospitais."

De fato, é sintomática a circunstância de que, embora 32 empresas construtoras tivessem acessado o edital da Concorrência 01/2011, apenas 3 participaram do certame, tamanha foi a restritividade das cláusulas exigidas pela Administração. A informação consta no relatório do Acórdão n. 3081/2011 – TCU – Plenário (ID 569010387-Pág. 12):

"35. Segundo informações fornecidas pela própria UFJF (resposta ao Ofício de Requisição nº 1-952/2011), em um universo de 32 empresas construtoras interessadas que tiveram acesso ao edital, via internet ou presencialmente no Hospital Universitário, apenas três participaram do certame, o que demonstra a provável ocorrência de conluio na licitação."

A prova de que as cláusulas editalícias, além de restritivas, foram previamente customizadas para limitar o rol de empresas aptas a competir e ajustadas para se adequarem às especificações técnicas e operacionais de determinada empresa, está no laudo pericial realizado no conteúdo extraído de computadores e aparelhos apreendidos em poder dos réus, por força de decisão proferida na Medida Cautelar de Busca e Apreensão n. 0003531-16.2016.4.01.3801 (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1448608371-Pág. 25).

Malgrado o processo administrativo da Concorrência nº 01/2011 houvesse sido inaugurado em 27/09/2011 (ID 570919884 -Pág. 3), quando também foi assinado o respectivo edital (ID 570910424 - Pág. 3), dois arquivos contendo versões da minuta do seu instrumento convocatório, modificados já em 12 e 13/05/2011 (ID 577579892 - Pág. 13 e ID 577603346 - Pág. 18), foram encontrados no computador da ré Maria Cristina de Resende.

Tratava-se de arquivos de texto desenvolvidos a partir da minuta do anterior edital da Concorrência nº 09/2010, ainda sem o número do novo certame, do respectivo processo administrativo ou da data da sessão de abertura das propostas, mas já com alterações do ano de 2010 para 2011, em algumas passagens (v.g., ID 577603346 - Pág. 40). Dentre as várias alterações promovidas no arquivo de texto do edital originário (Concorrência nº 09/2010), uma das primeiras ocorreu no item 1.5, que antes previa regime de execução das obras por "empreitada por preço global" e foi modificado para "empreitada por preço unitário" (ID 577579892 - Pág. 14):





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUÍZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE INFRAESTRUTURA



EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº XXXXX – COSUP/ PRO-REITORIA DE INFRAESTRUTURA PARA OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO BLOCOS II (E1 A E5), F, G e H; E7, E8, E9 e a ETE (ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES) JUNTO AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO - UNIDADE DOM BOSCO, CONFORME PROJETOS, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E PLANILHAS EM ANEXO.

A UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUÍZ DE FORA, Autarquia Federal, criada pela Lei nº 3868, de 23 de dezembro de 1960, com sua Rectoria sediada no Campus Universitário, Bairro Martelos, Juiz de Fora, MG, neste Edital denominado UFJF, torna público, para conhecimento dos interessados e das entidades de classe que os representantes que, no dia, hora e local abaixo discriminados receberá em sessão pública a DOCUMENTAÇÃO pertinente à habilitação e PROPOSTA dos interessados no objeto desta CONCORRÊNCIA Nº: XXXXX – COSUP/ PRO-REITORIA DE INFRAESTRUTURA, conforme o disposto na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, nos termos deste Edital e demais normas pertinentes.

- DATA DE ABERTURA: XXXXXXXXXXXXXXXX.
- HORÁRIO: XXXXXXXXXXXXXXXX.
- LOCAL: PRO-REITORIA DE INFRAESTRUTURA (Sala de Reuniões), "Campus" da UFJF - Juiz de Fora - MG.

NÃO HAVENDO EXPEDIENTE NA DATA MARCADA PARA A LICITAÇÃO DE QUE TRATA O PRESENTE EDITAL, FICA A REALIZAÇÃO ADIADA PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE, NA MESMA HORA E LOCAL, SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO.

1. TERMOS DE REFERÊNCIA

1.1. Esta licitação será regida pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações, demais normas pertinentes e o presente Edital com seus anexos.

1.2. As despesas decorrentes das obras em licitação correrão a conta dos recursos do orçamento da UFJF a serem consignados à Universidade Federal de Juiz de Fora, no Orçamento Geral da União, para a execução deste contrato sob a seguinte classificação: (9.1.3.VI.1.4)

Programa de trabalho	Natureza da despesa	Fonte de recursos	Nota de Empenho	Valor R\$	Emissão
XXXXX	XXXXX	XXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XXXXXX	XXXXXX

1.3. Processo administrativo nº XXXXXXXXXXXXXXXX.

1.4. Ato de designação da Comissão Especial de Licitação: Portaria nº XXXXXX de XXXXXXX.

1.5. Regime de execução das obras: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO GLOBAL.

1.6. Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL.

1.7. Prazo máximo para a execução das obras: 24 (vinte e quatro) Meses.

1.8. Prazo mínimo de validade da PROPOSTA: 60 (SESSENTA) dias.

1



6.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.2.1 Registro da empresa licitante no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no Estado de origem, devidamente atualizada.

6.2.2 Atestado(s) fornecido(s) pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado acompanhados de certidão de acervo técnico (CAT) expedida pelo CREA, comprovando que o profissional integrante do quadro permanente da licitante, executou, na qualidade de Responsável Técnico, serviços e/ou obras de construção hospitalar com as seguintes características:

- Estaca hélice contínua;
- Armação em aço CA 50/60;
- Estrutura metálica e de Concreto armado fck $\geq$ 30,0 MPa;
- Forma em compensado;
- Estrutura metálica;
- Revestimento em ACM (Alucobond);
- Execução de piso condutivo;
- Estação de Tratamento de Efluentes (ETE);
- Execução de fachada tipo "Pele de Vidro";
- Sistema IT Médico para UTI e salas de cirurgia;
- Execução de centro cirúrgico, com ar condicionado classificado como "Sala Limpa";
- Execução de instalação de sistema de ar condicionado central;
- Grupo gerador;
- Fornecimento e instalação de elevadores;
- Execução de sistema de dados utilizando cabos UTP categoria 6 (Giga Speed);
- Execução e montagem de sistema de gases medicinais;
- Execução de heliponto;
- Sistema de tratamento de água para reuso;
- Fornecimento e montagem de estrutura metálica com laje tipo steel deck.

6.2.2.1 A comprovação de inclusão no quadro permanente ao qual se refere este item deverá ser realizada pela apresentação de cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA, cópia da Ficha de Registro de Empregados (FRE) ou folha do Livro de Registro de Empregados que demonstrem a identificação do profissional, ~~ou ainda pelo Ato Constitutivo devidamente registrado, no qual conste o nome do detentor do Atestado da Capacidade Técnica da licitante ou ainda por meio de contratos em regime de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regidos pela legislação civil comum.~~ (9.1.7)

6.2.3 Comprovação de aptidão de desempenho técnico da sociedade empresaria, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE INFRAESTRUTURA

privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, assegurando a construção de edificação hospitalar com as seguintes características e quantidades mínimas:

- Área construída de no mínimo 22.000,00 m²;
- Fundação em Estaca hélice contínua – 1.100,00 m;
- Armação em aço CA 50/60 – 36085,00 ton.;
- Execução de estrutura metálica e Concreto armado fck $\geq$ 30,0 MPa – 4.0500,00 m³;
- Forma em compensado – 25.5000,00 m³;
- Estrutura metálica – 200,00 ton.;
- Revestimento em ACM (Alucobond) – 24.000,00 m²;
- Revestimento de piso condutivo – 4800,00 m²;
- Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) - capacidade de 125,00 m³/dia;
- Execução de fachada tipo "Pele de Vidro" – 2.1050,00 m²;
- Sistema IT Médico para UTI e salas de cirurgia;
- Execução de centro cirúrgico, com ar condicionado classificado como "Sala Limpa";
- Execução de instalação de sistema de ar condicionado central com capacidade de no mínimo 2760 TR's;
- Grupo gerador com potência mínima de 62500kva;
- Fornecimento e instalação de 8 elevadores, sendo no mínimo 2 para maca;
- Execução de sistema de dados utilizando cabos UTP categoria 6 (Giga Speed);
- Execução e montagem de sistema de gases medicinais com no mínimo 370600 pontos;
- Execução de heliponto;
- Sistema de tratamento de água para reuso;
- Fornecimento e montagem de estrutura metálica com laje tipo steel deck – 98,00 ton.

É de relevante valor probatório a localização de tais arquivos contendo versões do edital da Concorrência 01/2011 no computador de Maria Cristina de Resende, antes mesmo de instaurado o respectivo certame, sendo ela a então Diretora de Negócios da Tratenge Engenharia Ltda. (ID 569119876 - Pág. 5), empresa que se sagrou vencedora no certame, com proposta no total de R\$ 149.045.015,90 (ID 573274866 - Pág. 29), e foi contratada para a execução das obras de ampliação do HU-UFJF.



Mais evidente se torna o direcionamento da licitação, quando se detecta que a minuta do edital sofreu modificações, especialmente no tocante a exigências de capacitações técnicas e operacionais, em itens de pequena representatividade no cômputo do valor global do objeto licitado, desrespeitando os alertas feitos pelo TCU, para que, obviamente, tais exigências confluíssem com as capacitações da Tratenge Engenharia Ltda. e garantissem, assim, a vitória da empresa na licitação, como ao final se deu.

A corroborar a origem viciada do texto que veio a ser a versão final do edital, merece realce o interrogatório do corréu Celso Casarin Henriques, então Presidente da Comissão Especial de Licitação (ID 570919884-Pág. 5), quem, embora tenha assinado o edital em 27/09/2011 (ID 570953881 -Pág. 2), informou em juízo que sequer sabia quem havia elaborado aquele documento (arquivo 5 - Audiência -Ação Penal 0002516-41.2018.4.01.3801- INTERROGATÓRIO (Operação Editor)-20240805_175527-Gravação de Reunião_005).

Nesse cenário, os elementos de prova existentes nos autos convergem para o convencimento da existência de direcionamento da licitação Concorrência nº 01/2011 em favor da empresa Tratenge Engenharia Ltda.

A auditoria do TCU também detectou a existência de conluio entre as empresas licitantes, conforme fundamentado no relatório que subsidiou o Acórdão n. 3081/2011 – TCU – Plenário, proferido em 23/11/2011 no processo administrativo n. TC 034.460/2011-0.

Segundo a Corte de Contas, os indícios consistiram em *“universo reduzido de participantes que apresentaram propostas; realização da visita técnica por todas as empresas de forma concomitante; desconto irrelevante nas três únicas propostas; provável existência de proposta fictícia ou de cobertura; saída inesperada de empresa da licitação”* (ID 569010387 - Pág. 13). A previsão editalícia de realização de visita técnica em conjunto pelas empresas interessadas é um procedimento que logicamente facilita a comunicação entre elas e o conhecimento de seus competidores. De acordo com o TCU, tal cláusula divergiu das Diretrizes para Combater o Conluio entre Concorrentes em Contratações Públicas da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), segundo as quais o processo de contratação deve ser conduzido *“de forma a reduzir eficazmente a comunicação entre concorrentes”*, de modo a que, *“por exemplo, se os concorrentes necessitarem de proceder a uma verificação do local, deve evitar-se juntar os concorrentes em simultâneo nas mesmas instalações”* (<http://www.oecd.org/competition/cartels/44162082.pdf>). Apenas três empresas formularam propostas de preços – Shahin Engenharia S.A., Santa Bárbara Engenharia S.A. e Tratenge Engenharia Ltda. – com descontos irrelevantes em relação ao orçamento-base que, segundo o órgão de auditoria, já apresentava sobrepreço (R\$ 149.617.608,47). A proposta de menor preço continha apenas 0,38% de deságio em relação ao orçamento de referência. Eis a tabela produzida pela equipe técnica:

EMPRESA	VALOR DA PROPOSTA (R\$)	DESÁGIO
Tratenge Engenharia Ltda.	149.045.015,90	0,3827 %
Santa Bárbara Engenharia S.A.	149.580.144,27	0,0250 %
Shahin Engenharia S.A.	149.617.608,47	0,0000 %

Nota-se que a empresa Shahin Engenharia S.A. formulou proposta com o mesmo valor global orçado pela Administração. Tal proceder, além de indicar falta de empenho em apresentar uma proposta competitiva, denota que a licitante participou do certame, sabendo, de antemão, que iria perder para qualquer outra empresa habilitada, como de fato veio a ocorrer. Segundo o TCU, a proposta da Shahin Engenharia S.A. pode ser caracterizada como *“proposta fictícia ou de cobertura”*.



Por sua vez, o representante da empresa Santa Bárbara Engenharia S.A, que apresentou o segundo menor preço, *“precisou ausentar-se antes do término da reunião de abertura dos envelopes e que antes de sua saída, formalizou ato de renúncia ao direito de recorrer quanto à habilitação e ao julgamento das propostas”*, conforme constou na Ata de Abertura da Concorrência n. 0001/2011-HU, citada pelo TCU em seu relatório. A esse respeito, a auditoria pontuou que *“O fato de a empresa retirar-se inesperadamente da licitação, segundo a publicação da OCDE (pág. 14), constitui padrão incomum em um procedimento licitatório, uma vez que contraria as regras de um mercado competitivo e sugere a possibilidade de concertação”*.

Na fase das investigações, foi realizada perícia para apuração dos custos unitários da licitação em tela, a fim de se examinar se houve sobrepreço ou subpreço, comparando os custos unitários da planilha de referência da UFJF que balizou o certame com os custos de referência obtidos pelos peritos (LAUDO Nº 637/2014 — SETEC/SR/DPF/MG, ID 569040846-Pág. 14). Nessa ocasião, também foi solicitado aos expertos a análise das propostas oferecidas pelas três empresas licitantes. A respeito da empresa Shahin Engenharia S.A., os expertos concluíram que *“De fato, conforme respondido no quesito 1 anterior, o valor global da proposta dessa licitante coincide com o valor global da planilha orçamentária da UFJF.”* (ID 569040846-Pág. 31).

Em resposta aos quesitos formulados pela autoridade policial, os peritos procederam à comparação das planilhas orçamentárias propostas pelas três empresas licitantes e prestaram os seguintes esclarecimentos:

“2. Esclarecer se há coincidência de custos relativamente a número expressivo de itens entre as planilhas orçamentárias propostas pelas empresas SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S/A, SCHAHIN ENGENHARIA S.A. e TRATENGE ENGENHARIA LTDA., a ponto de indicar que tenham sido elaboradas conjuntamente ou que umas sejam reprodução de outras;

Partindo-se das premissas indicadas no caput do subitem IV.3.3 deste laudo, o Apêndice C a seguir revela que, em uma análise conjunta das propostas das três licitantes, dentre os itens de serviço de maior relevância financeira _da obra, aproximadamente 39 % (trinta e nove por cento) desses itens teriam custos unitários coincidentes em todas as três propostas. Considerando-se que a proposta de uma das licitantes é idêntica à da Administração, esse percentual indica, portanto, a reprodução exata dos custos unitários da Administração por parte das demais licitantes naqueles itens de custos coincidentes.

Em outra análise, ainda considerando os itens de serviço de maior relevância financeira da obra e tornando-se as propostas licitantes aos pares (isto é, Santa Bárbara ins Schahin, Santa Bárbara vs Tratenge e Schahin vs Tratenge - Apêndices D.], D.2 e D.3 & seguir), verifica-se que: a) no primeiro caso (Apêndice D.I), há coincidência de aproximadamente 48 % (quarenta e oito por cento) dos itens analisados; b) no segundo caso , (Apêndice D.2), há coincidência de aproximadamente 41 % (quarenta e um por cento) dos itens analisados; e c) no terceiro caso (Apêndice D.3), há coincidência de aproximadamente 69 % (sessenta e nove por cento) dos itens analisados.

*Vale destacar que, nesse último caso, embora o percentual de coincidência de valores tenha se mostrado mais elevado que os demais, como uma das propostas confrontadas (Schahin) é idêntica à da Administração, o resultado encontrado revela, em verdade, que a licitante vencedora (Tratenge) reproduziu os custos da Administração em 69 % dos itens de maior relevância da obra. **Do exposto, na análise conjunta dos citados apêndices, não é possível identificar, de forma segura e inequívoca, relevante coincidência entre os custos das empresas licitantes a ponto de indicar que tenham sido elaboradas conjuntamente ou que umas sejam reprodução de outras.***

3. Esclarecer se os custos relativamente de número expressivo de itens das planilhas orçamentárias propostas pelas empresas SANTA BÁRBARA ENGENHARIA SJA, SCHAHIN ENGENHARIA S.A. e TRATENGE ENGENHARIA LTDA. guardam entre si proporções fixas, a ponto de indicar que umas tenham sido elaboradas a partir de outras (mediante acréscimo percentual uniforme, por exemplo);



Conforme detalhado na resposta ao quesito anterior, as análises periciais não revelaram, de forma segura e inequívoca, a existência de proporções fixas entre os custos das propostas das empresas licitantes, a ponto de indicar que umas tenham sido elaboradas a partir de outras."

Como se vê, a perícia não foi conclusiva no sentido de ter havido um conluio entre as três empresas, de modo a atestar que todas houvessem elaborado suas propostas em conjunto ou reproduzido as suas a partir de outras. O MPF refuta essa conclusão, argumentando que o conluio se evidencia pelo fato de os itens reproduzidos pela Santa Bárbara Engenharia S.A. coincidirem essencialmente com os muitos itens que a Tratenge Engenharia Ltda. também reproduziu da planilha da Administração, resultando em 80,70% de coincidência. Entretanto, os peritos constataram que, considerando os itens de serviço de maior relevância financeira da obra e tomando-se as propostas licitantes aos pares, na comparação entre as duas empresas (Santa Bárbara vs Tratenge) *"há coincidência de aproximadamente 41 % (quarenta e um por cento) dos itens analisados"* (ID 569040846 - Pág. 32).

Além disso, tendo os peritos concluído pela *"ocorrência de sobrepreço na citada planilha da UFJF"* (ID 569040846-Pág. 31), é plausível esperar que as licitantes tenham buscado reproduzir os valores de referência da Administração no maior número de itens possível.

Contudo, há prova nos autos de que, antes de trabalhar para Tratenge Engenharia Ltda. na função de Diretora de Negócios, a acusada Maria Cristina de Resende possuía vínculo laboral com a empresa Santa Bárbara Engenharia S.A., conforme revelam as mensagens eletrônicas enviadas por ela entre setembro e novembro de 2010, obtidas a partir da quebra de sigilo de comunicações telemáticas deferida pelo juízo:

Assunto: Re: Orçamento Cortina de Vidro

De: mcrende <mcrende(a)uol.com.br>

Data: 28/09/2010 23:03

Para: contato@cortinadevidro.com.br

Prezados senhores,

Segue dados para contrato, conforme combinado.

Maria Cristina de Resende. CPF 456.376.526-00

endereço e local de instalação: Rua João Antônio Azeredo, 568 /

701 - Belvedere, BH CEP 30.320-610

Favor enviar contrato para assinatura no endereço: Rua Padre

Marinho, 37 - 5º andar (Santa Bárbara Engenharia) ou deixar na

minha residência quando for feita a medição. Caso seja optado pela

segunda alternativa favor avisar para deixar o cheque da primeira



parcela.

Obrigada

Cristina

(9362-4432)

(Proc. 0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032387 - Pág. 4)

Assunto: Re: ve se o felipe vai gostar dessa moto marca ktm potência 85cc 25 a 30 laranja segue anexo o video

De: mcreseende <mcreseende@uol.com.br>

Data: 22/11/2010 00:10

Para: Rafael Resende barreto <rafaelresendebarreto@hotmail.com>

Rafha, quando vc quiser mandar e-mail, manda para o endereço

abaixo que eu recebo na hora. O uol entro de vez em quando, tipo uma vez por mês.

cristina.resende@santabarbarasa.com.br

bj

Cristina

(Proc. 0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032387 - Pág. 5)

A não deixar dúvida do anterior vínculo profissional que existiu entre Maria Cristina de Resende e a empresa licitante Santa Bárbara Engenharia S.A., a DIPJ 2012 - ano calendário 2011 da pessoa jurídica Impacto Engenharia e Saneamento Ambiental Ltda., da qual a acusada era representante, exhibe o recebimento de valores da ordem de R\$ 257.666,36, pagos pela Santa Bárbara Engenharia (ID 577579868-Pág. 47 e ID 577579874 - Pág. 6). Igualmente há prova de que, posteriormente, entre novembro e dezembro de 2016, Maria Cristina trocou mensagens com o réu Marcelo Dias, representante da empresa Santa Bárbara (ID 577603350 - Pág. 35/37).

A acusação também logrou demonstrar que Maria Cristina de Resende adotava o *modus operandi* de solicitar a terceiros a apresentação de propostas “*de cobertura*” em licitações, conforme demonstram mensagens enviadas por ela, em 28/08/2013, a interlocutor de nome “*Leonardo*” e, em 20/04/2014, a interlocutor identificado como “*Pequeno*”, a respeito do qual, segundo apurado pelo MPF, tratava-se de Antônio Zeferino dos Santos Filho, agente que foi ligado à empresa Santa Bárbara Engenharia S.A. (ID 569360886 - Pág.38/39):



Assunto: proposta

De: mcreseende <mcreseende(5)uol.com.br>

Data: 28/08/2013 23:02

Para: "gomesleonardol@ig.com.br" gomesleonardol@ig.com.br

Leonardo,

Boa noite.

O favor que preciso é uma proposta de cobertura (Proposta 1).

Você pode me ajudar? Conhece outra empresa que possa dar a proposta 2?

Obrigada

Abraço

Cristina

(0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032387 - Pág. 7)

Assunto: Me liga

De: mcreseende <mcreseende@uol.com.br>

Data: 20/04/2014 00:03

Para: azsf@ambr.org.br

Pequeno,

Disponibilizado somente o arquivo em pdf.

Tem que entrar no www.comprasnet.gov.br para envio do Termo de Recebimento de Edital com as informações solicitadas.

Montei a proposta para facilitar.

Entrei neste e-mail para envio... tem 2042 mensagens não lidas, já imagina o tempo que não entro...

Beijo com saudades!!

Obs: até que você poderia estar aqui... sem ser de mentira!!!

Anexos:

PLANILHA FISCALIZACAO.xlsx 16,8KB



As mensagens acima transcritas, que explicitamente tratavam de solicitação de oferecimento de propostas de cobertura, não foram trocadas no contexto da Concorrência 01/2011. Sem embargo, no período compreendido entre 27/07/2011 e 30/11/2011, a Diretora de Negócios da Tratenge Engenharia Ltda. conversou 826 vezes com Antônio Zeferino dos Santos Filho (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1448752879 - Pág. 21 e 26) e 3 vezes diretamente com a empresa Santa Bárbara Engenharia S.A. (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1448752879 - Pág. 26/28 e 31/33; ID 1448736380 - Pág. 31; ID 1448745857 - Pág. 7; e ID 1448745885 - Pág. 32), sendo oportuno assinalar que a sessão de julgamento da Concorrência 01/2011 ocorreu em 31/10/2011 (ID 569047364 - Pág. 1).

A demonstrada prática de se solicitar a oferta de propostas de cobertura para outras empresas corrobora que a acusada Maria Cristina de Resende se utilizou do mesmo artifício, ao manter contato massivo com a empresa em que outrora prestou serviços, notadamente considerando o elevado número de tratativas com construtora concorrente, justamente no período do certame das obras de ampliação do HU-UFJF.

Consoante dados extraídos do celular apreendido em poder do réu Renato Moraes Salvador Silva, faltando três dias para a licitação, o empresário da Tratenge Engenharia Ltda. trocou mensagens SMS com Maria Cristina de Resende, a quem indagou se ela tinha “posição” da “SB”, tendo recebido resposta explícita no sentido de que “vão dar cobertura...” (ID 569775853 - Pág. 8):

3320	Mensagens SMS	Saída		28/10/2011 14:22:12(UTC-2)	Para: +553184470390 Cristina TRATENGE	E aí ? Extração da fonte: Lógica (2)
3321	Mensagens SMS	Saída		28/10/2011 15:22:02(UTC-2)	Para: +553184470390 Cristina TRATENGE	Tem a posição da SB ? Extração da fonte: Lógica (2)
3322	Mensagens SMS	Entrada		28/10/2011 15:27:18(UTC-2)	De: +553184470390 Cristina TRATENGE	Vão dar a cobertura naquelas condições. Ficaram de mandar uma minuta de contrato para assinatura ainda hoje. Extração da fonte: Lógica (2)
3323	Mensagens SMS	Saída		28/10/2011 15:31:28(UTC-2)	Para: +553184470390 Cristina TRATENGE	Ok Extração da fonte: Lógica (2)

Em 31/10/2011, Renato Moraes Salvador Silva trocou mensagens com um representante da Tratenge Engenharia Ltda. que estava presente na sessão de abertura da licitação, tendo recebido deste último a informação de que já havia falado para as concorrentes abrirem mão de recurso (ID 569775853 - Pág. 8/9):

3335	Mensagens SMS	Saída		31/10/2011 09:14:41(UTC-2)	Para: +551176023966	Quem está aí? Extração da fonte: Lógica (2)
3336	Mensagens SMS	Entrada		31/10/2011 09:15:13(UTC-2)	De: +551176023966	Tr e SB... Extração da fonte: Lógica (2)
3337	Mensagens SMS	Entrada		31/10/2011 09:17:35(UTC-2)	De: +551176023966	Schain chegou agora Extração da fonte: Lógica (2)
3338	Mensagens SMS	Saída		31/10/2011 09:18:16(UTC-2)	Para: +551176023966	Ok Extração da fonte: Lógica (2)
3346	Mensagens SMS	Entrada		31/10/2011 10:23:02(UTC-2)	De: +551176023966	Ja falei com a SB e SCH para abrir mao de recurso . Ok ??? Extração da fonte: Lógica (2)
3347	Mensagens SMS	Saída		31/10/2011 10:23:29(UTC-2)	Para: +551176023966	Ok Extração da fonte: Lógica (2)
3346	Mensagens SMS	Entrada		31/10/2011 10:23:02(UTC-2)	De: +551176023966	Ja falei com a SB e SCH para abrir mao de recurso . Ok ??? Extração da fonte: Lógica (2)
3347	Mensagens SMS	Saída		31/10/2011 10:23:29(UTC-2)	Para: +551176023966	Ok Extração da fonte: Lógica (2)

Todo esse contexto revela o conluio entre as empresas Tratenge Engenharia Ltda. e Santa



Bárbara S.A., no âmbito da Concorrência 01/2011, cujo caráter competitivo foi frustrado mediante ajuste e combinação dos agentes envolvidos na prática delitiva, no período entre 12/05/2011 (data do arquivo de texto da minuta do edital com as modificações inseridas pela ré Maria Cristina de Resende) e 13/08/2012 (data da homologação do certame e aperfeiçoamento do direcionamento da licitação, ID 569731348 - Pág. 5).

Diante do exposto, tenho por comprovada a materialidade do delito tipificado no art. 90 da Lei 8.666/93.

DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - ART. 299 DO CÓDIGO PENAL

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. [\(Vide Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

O delito de falsidade ideológica é crime formal, sendo desnecessária a ocorrência de dano para que se configure o tipo penal, havendo a consumação do delito quando o agente insere declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita em documento público ou particular com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

É exigida a presença do dolo específico, ou seja, o agente deve ter vontade livre e consciente de omitir, inserir, ou fazer inserir com o fim de prejudicar o direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato jurídico penalmente relevante.

No caso, há provas documentais e testemunhais da materialidade do crime, no tipo penal de inserir declarações falsas em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

A prática ocorreu mediante a fabricação, *a posteriori*, do Ofício 53/2011-PROPLAN, com data retroativa de 16/09/2011, contendo justificativas para fundamentar a exigência das capacitações técnicas e da inadmissão de consócio de empresas, outrora lançadas no edital da Concorrência 01/2011, de 27/09/2011, no escopo de dar legitimidade ao certame, por ocasião de auditoria a ser realizada pelo TCU, comunicada à UFJF em 31/10/2011, mesma data da sessão de julgamento das propostas (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032387 - Pág. 25):



FW: Ofício de Apresentação e 1º Ofício de Requisição TCU

Assunto: FW: Ofício de Apresentação e 1º Ofício de Requisição TCU

De: henrique duque de miranda chaves netto <henriqueduque@hotmail.com>

Data: 01/11/2011 00:38

Para: <sajur@ufjf.edu.br>



----- Original Message -----

Subject: Ofício de Apresentação e 1º Ofício de Requisição TCU

Date: Mon, 31 Oct 2011 18:28:23 -0200

From: Flávia Ceccato Rodrigues da Cunha <flaviarc@tcu.gov.br>

To: "gabinete.reitoria@ufjf.edu.br" <gabinete.reitoria@ufjf.edu.br>

Boa tarde!

Estamos comunicando o início dos trabalhos de auditoria do TCU, referentes à fiscalização da contratação das obras de ampliação do Hospital Universitário da UFJF/MG (Unidade Dom Bosco).

Segue, em anexo, o Ofício de Apresentação da Equipe de Auditoria e o Ofício de Requisição 1-952/2011 TCU. Favor confirmar por e-mail o recebimento dos supracitados documentos.

Os contatos da Equipe estão no Ofício de Requisição.

Agradecemos a atenção,

[cid:image001.png@01CC97F9.D5BD8500]

Flávia Ceccato Rodrigues da Cunha
Auditor Federal de Controle Externo
SECOB - 1 / 1ª DT
(61) 3316-7702

Anexo:

481-2011-TCU-SECOB-1_TC-034-010-2011-4_Apresentação_UFJF.pdf	142KB
Ofício de requisição nº 1.pdf	73,6KB

A partir do afastamento do sigilo telemático, verificou-se que, em 03/11/2011, o particular Gustavo Alexandre de Magalhães enviou a Nilson Rogério Pinto Leão e-mail anexado com um arquivo de minuta de despacho contendo justificativas para a vedação de empresas consorciadas na Concorrência nº 01/2011. No mesmo e-mail, Gustavo Alexandre de Magalhães informou que as justificativas para as exigências de comprovação de capacidade técnica seriam encaminhadas posteriormente. Após receber a mensagem, Nilson Rogério Pinto Leão encaminhou-a ao e-mail pessoal de Henrique Duque de Miranda Chaves Filho:

Assunto: Fwd: MINUTA DE DESPACHO – VEDAÇÃO CONSÓRCIO

De: SAJUR/UFJF sajur@ufjf.edu.br

Data: 03/11/2011 22:03

Para: henriqueduque@hotmail.com

Abr, Nilson.

----- Original Message -----

Subject: MINUTA DE DESPACHO - VEDAÇÃO CONSÓRCIO

Date: Thu, 3 Nov 2011 18:30:39 -0200

From: Gustavo Magalhães <gustavomagalhaes@mrfcl.com.br>

To: "SAJUR/ UFJF" sajur@ufjf.edu.br



Nilson, conforme combinamos, segue anexa minuta do despacho contendo as razões da vedação da participação de empresas consorciadas na licitação do HU. Fique à vontade para realizar quaisquer modificações que você entender necessárias. Peço que observe especialmente os trechos destacados em verde, para adequação à realidade da universidade (ex.: qual reitoria será responsável pela decisão administrativa da vedação; padrão adotado na parte dispositiva dos despachos).

Encaminharei as justificativas para a exigência dos atestados de capacidade técnica amanhã.

Grande abraço, gustavo.

(0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032387 - Pág. 26).

O anexo consistia no seguinte documento:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUÍZ DE FORA
PRO-REITORIA DE INFRAESTRUTURA

Processo Administrativo nº XXXXXX

DESPACHO

O Pró-Reitor de Planejamento e Gestão, no uso de suas atribuições regulamentares e conforme delegação concedida pelo Magnífico Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora,

Considerando que a Lei nº 8.966, de 21 de junho de 1995, busca garantir ampla competitividade entre os licitantes para que a Administração consiga a um só tempo obter a melhor proposta técnica, pelo menor preço;

Considerando que inúmeros fatores contribuem para a ampliação da competitividade da licitação, como a inexistência de exigência de garantia ou caução para participação, adoção da modalidade concorrência (ampla competitividade, prazos extensos para apresentação de propostas, etc.) e a localização da Universidade Federal de Juiz de Fora no centro da Região Sudeste, próxima ao Rio de Janeiro, Belo Horizonte e São Paulo, o que denota a facilidade de milhares construtoras participarem do certame (TCU, Acórdão 1064/04, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU 16/06/2004);

Considerando que a participação de empresas em consórcio no certame licitatório encontra-se no juízo discricionário da Administração, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União (Precedentes: Acórdão 2813/2004, Plenário, Rel. Min. Conselheiro Marcos Vinícius Vilça, DOU 17/11/2004; Acórdão 1836/2008, Plenário, Rel. Ministro Conselheiro Ubiratan Aguiar, DOU 29/08/2008; Acórdão 280/2010, Plenário, Rel. Min. Conselheiro Marcos Benquerer Costa, Sessão 24/02/2010, Acórdão 0963/2011, Plenário, Rel. Ministro Conselheiro Augusto Sherman Cavalcanti, DOU 24/02/2011);

Considerando que a descentralização técnica ocasionada pelo consorciamento prejudica o interesse público no momento da execução contratual em razão de dificultar a fiscalização pela Administração Pública;

Considerando que a proibição de participação de empresas em consórcio, por si só, não tem o condão de restringir o caráter competitivo do certame;

Considerando que a participação de empresas em consórcio nem sempre implica no incremento da competitividade, podendo vir a constituir, ao contrário, limitação à concorrência (TCU, Acórdão 2813/04, Plenário, Rel. Min. Conselheiro Marcos Vinícius Vilça, DOU 17/11/2004);

Considerando que a permissão de empresas consorciadas viabiliza a "cartelização" na contratação com a Administração Pública.

RESOLVE:

I – **Vedar a participação de empresas em consórcio** na licitação para ampliação do Hospital Universitário, conforme estabelece o presente processo administrativo;

II – Publique-se e arquivem-se, dando prosseguimento ao processo administrativo em questão.

Juiz de Fora, XX de XX de 2011.

(Nome)
Pró-Reitor de Planejamento e Gestão da
Universidade Federal de Juiz de Fora

Na mesma data, mais tarde, Nilson Rogério Pinto Leão encaminhou ao e-mail de Henrique Duque de Miranda Chaves Filho a mensagem que havia enviado a Gustavo Alexandre de Magalhães, esclarecendo a esse último que o ofício seria a melhor forma para apresentar as justificativas e lembrando-lhe que o futuro subscritor, o então Pró-Reitor de Planejamento da UFJF, Carlos Elízio Barral Ferreira, havia viajado entre meados de setembro e meados de outubro, razão pela qual o ofício deveria receber data anterior à da viagem:

Assunto: Fwd: Re: MINUTA DE OFICIO EM VEZ DE DESPACHO



De: SAJUR/ UFJF <sajur(g)ufjf.edu.br>

Data: 03/11/2011 23:38

Para: <henriqueduque(g)hotmail.com>

Em anexo, a Minuta de OFÍCIO em vez de Despacho...

Abaixo, segue minha Resposta ao Gustavo.

Abraço, Nilson.

----- Original Message -----

Subject: Re: MINUTA DE DESPACHO - VEDAÇÃO CONSÓRCIO

Date: Thu, 03 Nov 2011 23:22:22 -0200

From: SAJUR/ UFJF <sajur@ufjf.edu.br>

To: Gustavo Magalhães gustavomagalhaes@mrfl.com.br

Caro Gus,

As sugestões estão muito boas.

Dei nova ordenação nos tópicos, como vc verá.

Mas, principalmente, **estou tendendo para adotar a forma do Ofício** em vez do Despacho, e, quanto a isso, o texto apresentado em anexo parece-me ser auto-explicativo.

Envio desde já a você para que faça a sua análise sobre a "forma" do encaminhamento, e ver se concorda comigo. Você também sinta-se à vontade para opinar.

[Saiba que o Barral esteve em férias (e na Europa) entre meados de setembro e meados de outubro, e, assim, pouco antes de ele viajar é que enviou ao Celso a Minuta do Edital elaborada por ele e por sua Equipe na PROPLAN]

[Saiba também que o Celso, embora já tivesse "encomendado" à PROPLAN a elaboração da Minuta do Edital, ele o fizera exercendo a sua função de "Supervisor da Construção do Novo HU" (preciso confirmar a denominação), e não ainda como "Presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL)", pois esta só viria a ser instituída vários dias depois de o Barral viajar, mediante Portaria do Reitor, salvo engano de 27 de setembro - quando, só então, o Processo da Licitação veio a ser formalmente instaurado e registrado no Sistema SIGA...].

Daí a forma de Ofício em vez de Despacho.

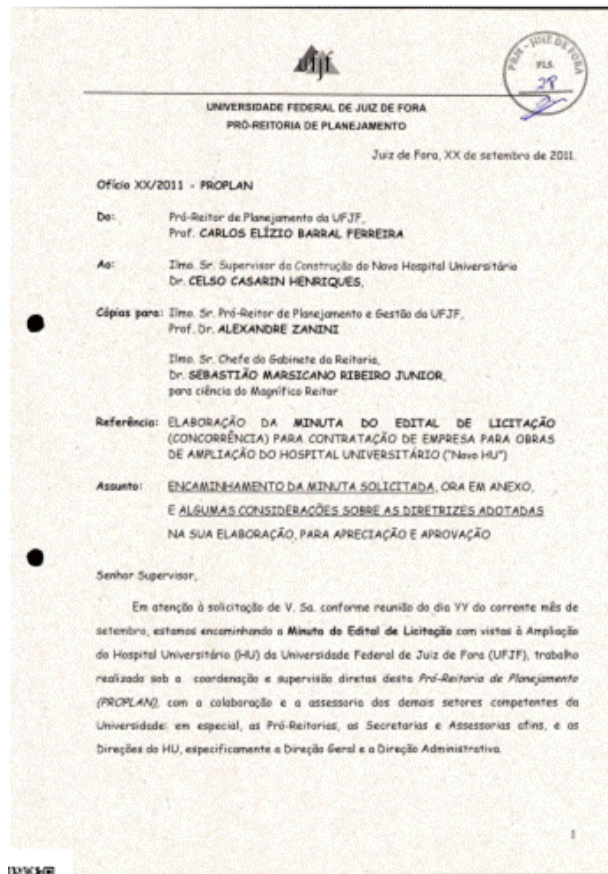
Se tudo estiver OK, sugiro que as sugestões sobre os próximos tópicos, se possível, já venham inseridas na forma da Minuta de Ofício anexa, apenas dando-se continuidade aos itens 2 e seguintes.

Abração, N."

(0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032387 - Pág. 28/29).



À mensagem enviada a Gustavo e encaminhada a Henrique Duque, Nilson Rogério Pinto Leão anexou a primeira versão do ofício, conforme *print screen* da primeira página abaixo colacionada:



Nos dias que se seguiram – 11/11/2011, 12/11/2011, 14/11/2011, 05/12/2011, 19/12/2011, 04/01/2012, 07/01/2012 e 08/01/2012 (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032387-Pág. 34/48 e 49; ID 1449032390-Pág. 31/33; ID 1449044346-Pág. 28, 32/34) – outros e-mails foram remetidos por Nilson Rogério Pinto Leão a Gustavo Alexandre De Magalhães, Henrique Duque de Miranda Chaves Filho, Carlos Elízio Barral Ferreira e Celso Casarin Henriques, para debate, análise e revisão dos aspectos técnicos que deveriam conter o texto do ofício.

No e-mail enviado em 13/11/2011 por Nilson Rogério Pinto Leão a Henrique Duque de Miranda Chaves Filho, fica claro que a construção do referido documento tinha como finalidade burlar a auditoria do TCU, mediante a construção de documento antedatado, que aparentasse se tratar de expediente prévio à licitação e que seria crucial para cobrir de legalidade o certame:

Assunto: Minuta de Resposta COMPLEMENTAR

De: SAJUR/ UFJF <sajur(g)uff.edu.br>

Data: 13/01/2012 00:19

Para: <duque05(g)gmail.com>/ <henriqueduque(5)hotmail.com>;



<grhd2004@yahoo.com.br>

CC: <gustavomagalhaes@mfcl.com.br>

Henrique,

A minuta acima é para o fim de apresentar as cópias integrais do APENSO I.

Serve também para desenvolver aquele ótimo argumento (sugerido por você), que eu gostei muito, de que o Acórdão 1.084 não foi descumprido no novo Edital 01/2011 porque, desta vez, este foi precedido da devida Justificação Técnica no próprio Processo (tornando as exigências juridicamente aceitáveis, segundo o próprio TCU), o que não ocorreu daquela vez (pois lá não houve as justificativas).

Aguardo sua avaliação pra gente ver como proceder.

Estou enviando cópia ao Gustavo.

Abraço,

Nilson

(0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449044346 - Pág. 31).

Finalizada a construção do documento ideologicamente falso, este veio a receber a forma e número de "Ofício 53/2011-PROPLAN", que foi subscrito pelo então Pró-Reitor de Planejamento Carlos Elízio Barral Ferreira, com a data de 16/09/2011, conforme primeira e última lauda a seguir colacionadas (ID 572835353 - Pág. 5 e ID 572845371 - Pág. 10):




UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO

Juiz de Fora, 16 de setembro de 2011.

Ofício 53/2011-PROPLAN

De: Pró-Reitor de Planejamento da UFJF.
Prof. CARLOS ELÍZIO BARRAL FERREIRA

Ass: Ilmo. Sr. Supervisor de Projetos Especiais.
Dr. CELSO CASARIN HENRIQUES.

Cópias para: Ilmo. Sr. Pró-Reitor de Planejamento e Gestão da UFJF.
Prof. Dr. ALEXANDRE ZANINE

Ilmo. Sr. Chefe do Gabinete da Reitoria,
Dr. SEBASTIÃO MARICANO RIBEIRO JÚNIOR,
para ciência do Magnífico Reitor

Referência: ELABORAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO
(CONCORRÊNCIA) PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRAS
DE AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO (HU/UFJF)

Assunto: ENCAMINHAMENTO DA MINUTA SOLICITADA, ORA EM ANEXO,
E ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE AS DIRETRIZES ADOPTADAS
NA SUA ELABORAÇÃO, PARA Apreciação E APROVAÇÃO

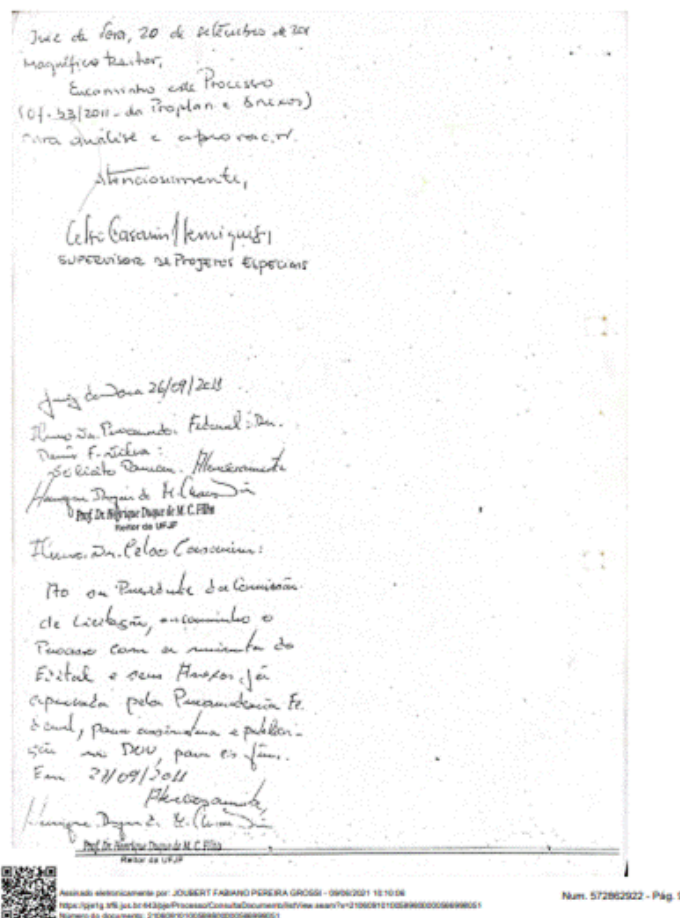
Senhor Supervisor,

Em atenção à solicitação de V. Sa. - e conforme os estudos prévios das Equipes desta
Pró-Reitoria de Planejamento (PROPLAN) em diversas reuniões de trabalho ocorridas entre
02 e 17 de agosto próximo passado, e considerando ainda as deliberações prévias tomadas
quanto aos Projetos encaminhados pela Pró-Reitoria de Infraestrutura (PROINFRA) -,
encaminhamos a anexa Minuta do Edital de Licitação visando à contratação de Empresa
para as obras de Ampliação do Hospital Universitário (HU) da Universidade Federal de
Juiz de Fora (UFJF), trabalho realizado sob a coordenação e supervisão diretas desta
PROPLAN, com a colaboração e a assessoria dos demais setores competentes da
Universidade, em especial as demais Pró-Reitorias, as Secretarias e Assessorias afins, e as
Direções do HU, especificamente a Direção Geral e a Direção Administrativa.



A fim de viabilizar a inserção do ofício no processo administrativo da licitação, de maneira a não comprometer a cronologia dos atos, foi forjado o “Apenso I” do processo, no bojo do qual também foram inseridos o texto da minuta do edital e seus anexos, sendo que, no verso da última folha, o então Presidente da Comissão Especial de Licitação Celso Casarin Henriques lançou despacho manuscrito com falsa data de 20/09/2011, por meio do qual supostamente encaminhou o Ofício 53/2011-PROPLAN “para análise e aprovação” do Reitor, e este, por sua vez, também lançou despachos com datas retroativas de 26/09/2011 e 27/09/2011, simulando o encaminhamento dos autos, respectivamente, à Procuradoria Federal, com solicitação de “parecer”, e ao Presidente da Comissão de Licitação, “para assinatura e publicação no DOU” da minuta de edital (ID 572862922 - Pág. 9):





Ao ser ouvido na esfera policial, Celso Casarin Henriques admitiu que *“tudo se passou de uma encenação”* (ID 569801850 - Pág. 4/5). Por sua vez, o réu Carlos Elízio Barral Ferreira, ao ser interrogado em juízo, assumiu ter assinado o ofício com data retroativa (ID 1530056888 a ID 1530066377).

Portanto, resta satisfatoriamente comprovada a materialidade do delito previsto no art. 299 do CP.

DO CRIME DO ART. 92 DA LEI Nº 8.666/1993

Dispunha o art. 92 da Lei nº 8.666/93, antes da revogação pela Lei n. 14.133/2021:

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou



prorrogações contratuais. (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

Assim como ocorreu com o delito do art. 90 da Lei 8.666/1993, o crime do art. 92 da mesma Lei foi revogado expressamente pela lei posterior que recebeu o número 14.133/2021, entretanto, por meio desse novo diploma legal, o tipo penal do *caput* foi transplantado para o artigo 337-H do Código Penal, havendo, assim, verdadeira continuidade normativo-típica, sendo que, no caso concreto, deve ser observado o disposto na antiga Lei 8.666/93 em observância ao princípio do *tempus regit actum* e por ser mais benéfica aos réus.

Quanto ao parágrafo único, mesmo com a supressão da conduta específica anteriormente prevista, resta implícita a possibilidade de o particular/contratado incidir nas penas do art. 337-H do CP em coautoria com o contratante. Tanto é assim que o *caput* de ambos os dispositivos prevê o favorecimento do particular (o "adjudicatário" na lei antiga, o "contratado" na norma nova), o que significa que a conduta ilegal do licitante, nessa hipótese, dá-se em benefício do particular.

Nessa ordem de ideias, a retirada do parágrafo único do art. 92 da Lei n. 8.666/1993 na redação do art. 337-H do Código Penal não comprometeu a tipificação da conduta delitiva praticada pelo particular, pois a nova redação prevê expressamente o favorecimento do contratado.

O *caput* do art. 92 da Lei nº 8.666/1993 busca proteger a regularidade do procedimento licitatório, em especial quanto aos princípios da moralidade, competitividade e isonomia e o postulado da vinculação ao instrumento convocatório, enquanto a modalidade do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.666/1993 - crime exclusivo de particular (ainda que como representante de pessoa jurídica) que contrata com a Administração - pressupõe que o agente tenha concorrido para a ilegalidade, obtendo vantagem indevida (ou benefício injusto) das modificações ou prorrogações.

No caso em apreço, o MPF sustenta a ocorrência do delito tipificado no art. 92 da Lei nº 8.666/1993, ao fundamento de que *"pelo menos três dos termos aditivos firmados entre a Administração e a adjudicatária deram causa a vantagens indevidas em favor dessa última, em detrimento daquela: o Sexto e o Sétimo, bem como o Oitavo, o qual é objeto de tópico específico, na sequência do texto."* (denúncia ID 567411376 - Pág. 19 e alegações finais ID 1533771879 - Pág. 76).

Ainda segundo o órgão acusatório, o sexto e o sétimo aditivos teriam configurado o crime do art. 92 da Lei nº 8.666/1993, por terem promovido *"concessão de vantagens contratuais indevidas mediante modificações irregulares na avença"*. No entanto, ao discorrer no tópico específico sobre a prática do crime de peculato-desvio, menciona duas condutas: i) superfaturamento por preços excessivos em face dos correntes no mercado, ocorrido em 29/05/2014 com a assinatura do Sétimo Termo Aditivo, que teria operado profundas alterações no objeto contratado, e ii) superfaturamento por indevido ressarcimento de custos administrativos, provocado com a assinatura do Oitavo termo Aditivo em 22/08/2014.

Isto é, sob a ótica do órgão de acusação, a assinatura do Sexto e do Sétimo Termos Aditivos teriam tipificado crimes licitatórios, ao passo que a assinatura do Oitavo Aditivo teria configurado um delito de peculato, não obstante os dois primeiros também tivessem provocado acréscimos no valor do contrato, e o terceiro também tivesse configurado uma modificação contratual com vantagens para o adjudicatário. Além disso, a formalização do Sétimo Termo foi, ao mesmo tempo, enquadrada pelo MPF como crime licitatório e delito de peculato.

É cediço que o delito do art. 92 da Lei 8.666 é crime formal, que não exige a presença de dano para sua configuração, bastando a ocorrência de modificação/vantagem/prorrogação contratual em favor do adjudicatário, durante a execução do contrato, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou no respectivo instrumento contratual. Já o peculato é delito material, que exige o resultado naturalístico (benefício



auferido pelo agente). Por sua vez, o peculato-desvio é crime formal, consumando-se com a mera alteração do destino normal da coisa pública.

Feita a distinção entre o crime licitatório do art. 92 da Lei 8.666 e o delito de peculato, as celebrações do Sexto, do Sétimo e do Oitavo Termos Aditivos caracterizaram, em verdade, modificações contratuais em ofensa à lei, ao ato convocatório do certame ou ao respectivo instrumento contratual, que resultaram em vantagem em favor da empresa contratada. Em outras palavras, os aditamentos contratuais provocaram expressiva majoração do valor pactuado e importaram em acentuada vantagem contratual para a adjudicatária, que, assim, em termos absolutos, obteve ampliação de seus ganhos.

Uma vez que uma mesma conduta ou um mesmo fato ilícito não pode ensejar dupla punição, sob pena de bis in idem, o Sétimo e o Oitavo Termo Aditivos - que operaram “profundas alterações” no objeto contratado e resultaram em vantagem para a empresa contratada - não devem ser tipificados também como delito de peculato, mas apenas como crime licitatório previsto no art. 92 da Lei 8.666/1993. O conflito aparente de normas deve ser dirimido pelo critério da especialidade, devendo prevalecer a Lei de Licitações, porquanto protege bem jurídico próprio e distinto. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. PAGAMENTO DE VALORES SUPERIORES AO CONTRATADO. ART. 92, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ART. 312, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Diante de uma única conduta delitiva, em sendo o caso de conflito aparente de normas, as leis especiais, em face do princípio da especialidade, sobrepõem-se às gerais, de modo que não seria o caso de incidência nas penas de que trata o parágrafo primeiro do artigo 312 do CP, mas, exclusivamente, no tipo penal de que trata o parágrafo único do artigo 92 da Lei 8.666/93. 2. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito previsto na lei especial resta extinta a punibilidade do réu quanto ao delito tipificado na Lei de Licitações. (TRF-4 - APN: 44845520134040000 SC 0004484-55.2013.404.0000, Relator.: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 07/07/2016, QUARTA SEÇÃO)

Dessa forma, promovo *emendatio libelli*, em consonância com o art. 383, CPP, e desclassifico para o delito previsto no art. 92 da Lei 8.666/1993 a conduta relativa à modificação contratual decorrente da assinatura do Sétimo Termo Aditivo, que teria ocasionado “*superfaturamento por preços excessivos em face dos correntes no mercado*” (item 5.1 da denúncia, ID 567374435-Pág. 17), bem como a conduta referente à modificação contratual decorrente da assinatura do Oitavo Termo Aditivo, da qual teria resultado o “*superfaturamento por indevido ressarcimento de custos administrativos*” (item 5.2 da denúncia, ID 567366942-Pág. 5).

A partir da nova definição jurídica, passo ao exame individualizado dos aditivos contratuais especificados na denúncia.

O Sexto Termo Aditivo foi firmado em 27/01/2014 e acresceu R\$ 3.781.198,92, em valores históricos, ao preço global originariamente contratado, no escopo de acrescentar projetos executivos de “*arquitetura, terraplanagem, estrutura de concreto, estrutura metálica, ar condicionado/ventilação/climatização, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas, cabeamento estruturado, SPDA, prevenção e combate a incêndio, aquecimento solar e rede de água quente, gases medicinais e GLP*” (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032376 - Pág. 34/42 e ID 1449032380-Pág. 1).

A seu respeito, a equipe técnica do TCU promoveu a seguinte análise (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1448585892 - Pág. 4):

“(…)

O 6º termo aditivo do contrato incluiu o item ‘projetos executivos’ à planilha orçamentária, no valor de R\$ 4,1



milhões (reajustado), equivalentes a R\$ 3.4 milhões na data base mar/2011.

Note-se que, à época da licitação, o projeto disponível foi considerado executivo, já que o início da obra foi autorizado pela UFJF sem que a elaboração do projeto estivesse prevista no próprio contrato da obra ou fora objeto de contratação à parte, como era de se esperar. Tal entendimento de que o projeto era, na visão da Universidade, adequado à execução da obra é corroborado pelo fato de que somente no 6º termo aditivo os gestores propuseram a inclusão da rubrica no contrato. A despeito da discussão sobre o entendimento inicial da UFJF sobre o projeto, o fato é que, seja pelas deficiências constatadas naquele projeto ou pelas inúmeras alterações nele promovidas, viu-se a necessidade de sua revisão total e, sob a alegação de 'lapso' em não prever a execução do projeto executivo na planilha orçamentária original, o encargo foi incluído no contrato.

Além da fuga ao processo licitatório, o qual poderia ter conduzido a uma contratação mais vantajosa para a UFJF (os preços foram decorrentes de acordo direto entre as partes, com base em referencial do estado de Minas Gerais - Setop, sem qualquer desconto), importa observar que a execução de um projeto executivo pela própria empresa executora da obra, num contexto em que o novo projeto não é estritamente vinculado ao projeto licitado - já que os quantitativos não são limitados aos inicialmente previstos e as especificações e métodos tem sido totalmente alterados -, configura situação potencialmente gravosa para a administração, expondo-a a sérios riscos de danos.

Cita-se, como exemplo, a possibilidade de superdimensionamento nos projetos. Considerando tratar-se de um contrato firmado sob o regime de empreitada por preço unitário, não há qualquer interesse do particular contratado em otimizar o projeto, de forma a reduzir os quantitativos e custos de execução. Na verdade, a situação contrária é a mais vantajosa para a empresa: quanto maiores as dimensões dos elementos, maior o faturamento da empresa e, portanto, a situação pode dar a azo a superfaturamentos.

(...)"

De fato, a elaboração de projetos executivos pela própria empresa contratada malfeire, por si só, a Lei n. 8.666/1993, sendo irrelevante perquirir sobre efetiva ocorrência de prejuízo para a Administração:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

A conclusão do relatório do TCU acerca do Sexto Termo Aditivo restou corroborada pela prova pericial e testemunhal produzida na instrução deste feito.

A prova pericial confirmou que "o 6º Termo Aditivo ao contrato previa a elaboração de projetos executivos, porém já existia projeto executivo integrado ao edital de licitação da obra, constando como responsável técnico Gustavo Francis Abdalla", sendo que "apenas alguns projetos previstos no 6º Termo Aditivo não faziam parte do edital, como terraplenagem, estação de tratamento de água para reuso, projeto e aprovação de heliponto na ANAC" (Laudo nº 440/2021 –NUTEC/DPF/UDI/MG, ID 974544194 - Pág. 134).

Na fase de investigação, José Gustavo Francis Abdalla, professor de arquitetura da UFJF, esclareceu: *"QUE, como informou à autoridade policial, no ano de 2006 foi convidado pelo então Reitor HENRIQUE DUQUE para participar de equipe que trabalharia no projeto de ampliação do Hospital Universitário; QUE tal equipe foi formada pelo declarante e pelas arquitetas ADRIANA DE ASSIS e WAINA, ambas da PRO-INFRA; QUE os trabalhos da referida comissão envolveram 05 etapas: estudo de viabilidade da obra; estudo preliminar/concepção arquitetônica; anteprojeto; projeto básico; acompanhamento da elaboração dos projetos complementares e do projeto executivo; QUE a fase de estudo preliminar/concepção arquitetônica envolveu numerosas reuniões com equipes profissionais do HU que o declarante estima tenham chegado a cerca de 90 consultas; QUE a elaboração dos citados projetos complementares e projeto executivo ficou a*



cargo da empresa ARQSOL, de Belo Horizonte, contratada especificamente para este fim; QUE a equipe do declarante, nesta fase, trabalhou paralelamente à referida empresa, acompanhando o desenvolvimento dos projetos e fornecendo subsídios para tanto; (...) QUE o projeto básico foi desenvolvido pela equipe do declarante, ao passo que o projeto executivo e respectivos projetos complementares foi desenvolvido sob a responsabilidade da empresa ARQSOL e de suas subcontratadas; QUE o declarante sabe dizer que foi o projeto executivo da empresa ARQSOL o licitado na concorrência do ano de 2010 que veio a ser revogada; QUE, ao menos, foi o que ouviu na época, já que não participou do certame; QUE exibido ao declarante o caderno de especificações técnicas de fls. 81 e seguintes do Apenso I, do IPL 171/2012, que figura como Anexo do Edital da Concorrência 01/2011, foi por ele afirmado que o projeto em questão não é o desenvolvido por sua equipe, nem, até onde sabe, pela empresa ARQSOL; QUE o referido projeto não é o projeto da ARQSOL a que o declarante teve acesso; (...) QUE, a respeito do e-mail que encaminhou ao ex-Reitor HENRIQUE DUQUE em 08 de agosto de 2011, com críticas ao projeto de ampliação do HU, tem a dizer que, provavelmente no final de julho de 2011 recebeu de CELSO CASARIN HENRIQUES um CD contendo um projeto diferente daquele em que havia trabalhado com sua equipe e com a empresa ARQSOL; QUE surpreso com o fato procurou CELSO CASARIN para apontar deficiências que via no novo projeto, cuja origem não lhe foi esclarecida; QUE por sugestão de CELSO CASARIN sintetizou suas críticas no e-mail que encaminhou a HENRIQUE DUQUE; QUE HENRIQUE DUQUE não lhe respondeu ao e-mail e, ao que lhe parece, desconsiderou suas críticas; QUE qualifica o novo projeto como um projeto básico, sem um projeto executivo, de acordo com o material a que teve acesso; (...)” (ID 569775853 - Pág. 33/ID 569801850 - Pág. 1).

Em juízo, José Gustavo Francis Abdalla confirmou que sua equipe formulou o projeto básico do novo HU/UFJF; que esse projeto passou por uns dois anos de análise, avaliação e mais de noventa consultas junto ao corpo de professores e profissionais das diversas áreas da saúde do próprio hospital universitário; que foi feito o “programa de necessidades” de uma unidade complexa como é o hospital universitário; que em 2008 foram feitos alguns estudos de área; esses estudos resultaram na elaboração de um primeiro grande projeto geral, provavelmente em 2008; logo depois veio um segundo projeto básico em 2010; o projeto executivo não foi elaborado pela sua equipe; tem a responsabilidade técnica apenas do projeto básico, não do executivo; quem fez o projeto executivo foi a empresa ARQSOL; o projeto da ARQSOL foi licitado em 2010; não sabe dizer se o projeto da ARQSOL foi o projeto licitado em 2011, porque não participou da licitação; sua equipe foi colocada em segundo plano; que foi deixando de ser consultado; que recebeu um CD de Celso Casarin Henriques com a documentação do que estava sendo executado e por curiosidade abriu para ver tudo; não era o seu projeto básico, nem o projeto executivo da ARQSOL; o Pró-Reitor de Infraestrutura à época, o Professor Paschoal Tonelli, pediu que ele assinasse o projeto, quando já estava saindo da faculdade de Arquitetura; que assinou o projeto na íntegra sem ver, antes de receber o referido CD; que havia um grande estranhamento sobre quem fez esse projeto; que informou a Celso Casarin Henriques que havia “*muito problema nesse projeto*”, ao que recebeu a sugestão de remeter o e-mail ao então Reitor Henrique Duque, inclusive para sua segurança de ficar registrado de que era contra essas situações registradas; que nunca teve resposta do ex-Reitor às suas considerações e, até onde sabe, “*nada foi acatado*”, embora Celso Casarin Henriques lhe tenha confirmado que Henrique Duque tomou conhecimento do e-mail [Ação Penal 2516-41.2018.4.01.3801 (Oitiva de testemunhas de acusação, defesa e réus)-20220419_133359-Gravação de Reunião_005 e seguintes].

Ao ser ouvido na esfera policial, Dimas Augusto Carvalho de Araújo, Diretor-Geral do HU desde 2006, disse que a equipe de José Gustavo Francis Abdalla teve muito cuidado ao elaborar o projeto original, ao longo de quase quatro anos, tendo feito numerosas consultas aos profissionais que iriam utilizar o Hospital Universitário; que só veio a tomar conhecimento de que o projeto ao final executado não correspondia ao do Professor José Gustavo Francis Abdalla em reunião extraordinária do Conselho Superior da UFJF, realizada em 22/02/2018 (ID 569280376 - Pág. 22/23).

Em juízo, Dimas Augusto Carvalho de Araújo confirmou que José Gustavo Francis Abdalla



coordenou equipe dedicada a traçar o “*plano de necessidades e perfil de assistência e de ensino*” do novo Hospital Universitário; que o trabalho perdurou por pelo menos dois anos, de 2008 a 2010; que, em 2012, ao emitir a ordem de serviço para início das obras, acreditava que seria executado o projeto do Prof. José Gustavo Francis Abdalla; que toda a equipe do Hospital tinha esse mesmo entendimento; que somente após a deflagração da *Operação* veio a saber que o projeto em execução era outro, que o projeto em execução não era executivo, mas apenas um projeto básico, que não oferecia solução para as questões suscitadas pelas equipes técnicas do hospital; que entendeu que o projeto era do Dr. Abdalla por todo o estudo prévio que ele fez do plano de necessidades; que entendeu que o trabalho dele era o que estava sendo implantado; que o projeto em execução não atendia a normativa da unidade de queimados; que o projeto já estava em execução e foi identificado que a lavandeira estava acima de uma unidade da UTI ou do centro cirúrgico, e o maquinário do andar de cima poderia interferir nos equipamentos de diagnóstico que são muito sensíveis; que o projeto em execução era deficiente, como a ausência de previsão de áreas administrativas em algumas unidades; que um projeto executivo bem feito poderia ter evitado esses termos aditivos [Ação Penal 2516-41.2018.4.01.3801 (Oitiva de testemunhas de acusação, defesa e réus)-20220419_154737-Gravação de Reunião_001 e seguintes].

A testemunha Kemili Alice Dias Fernandes, arquiteta da empresa Tratenge Engenharia Ltda., arrolada pela defesa de Renato Moraes Salvador Silva, declarou que era um projeto carente, um projeto que não supria as necessidades; que embora fosse nomeado como executivo, tinha nível de detalhamento de projeto básico; que as deficiências do projeto são atípicas, pois não havia nenhum detalhe executivo; que a empresa trabalhava com planilhas estouradas, pois o projeto em execução continha quantidades diferentes das especificadas na planilha orçamentária da obra [Ação Penal nº 2516-41.2018.4.01.3801 (Testemunhas de Defesa)-20220426_145642-Gravação de Reunião_003 e seguintes].

Celso Casarin Henriques, Presidente da Comissão Especial de Licitação, relatou, perante a autoridade policial, que foi obscura a forma pela qual o novo projeto chegou às suas mãos; que esse novo projeto substituiu aquele que havia sido licitado na revogada Concorrência nº 09/2010, o qual fora desenvolvido sob a coordenação do Professor José Gustavo Francis Abdalla e por empresa denominada ARQSOL (ID 569801850 - Pág. 2/3). Confirmou suas declarações em juízo [arquivo 5 - Audiência -Ação Penal 0002516-41.2018.4.01.3801- INTERROGATÓRIO (Operação Editor)-20240805_175527-Gravação de Reunião_005].

Wellington Coutinho da Silva, integrante da equipe de fiscalização das obras de ampliação do HU/UFJF, ao ser interrogado pelo juízo, disse que, se o projeto tivesse sido bem feito, não teria havido tantos imprevistos (arquivo 1 -Audiência -Ação Penal 0002516-41.2018.4.01.3801- INTERROGATÓRIO (Operação Editor)-20240806_130727-Gravação de Reunião_003 e seguintes).

Adriana de Assis Garcia Serafim, também integrante da equipe de fiscalização das obras de ampliação do HU/UFJF, informou em interrogatório judicial que participou da comissão montada pelo Professor José Gustavo Francis Abdalla, na elaboração do projeto original; que realizaram reuniões e amplas consultas com a equipe técnica do Hospital Universitário, para elaborar o programa de necessidades e desenvolver o estudo preliminar que serviu de base para o projeto executivo, o qual foi utilizado na licitação realizada em 2010; que algumas das consultas aos serviços assistenciais do HU que haviam orientado a elaboração do projeto de 2010 não foram aproveitadas no projeto licitado em 2011, o que resultou na necessidade de realização de novas consultas, no decorrer da execução da obra; que o projeto executivo originariamente licitado em 2010 seria suficiente para a execução da obra; que o projeto licitado em 2011, com características de mero projeto básico, continha incoerências e erros grosseiros; que jamais foi revelado o autor das alterações incorporadas no projeto licitado em 2011; que Henrique Duque de Miranda Chaves Filho havia dito que o projeto fora ao MEC e retornou pronto para a licitação [arquivo 2- Audiência -Ação Penal 0002516-41.2018.4.01.3801- INTERROGATÓRIO (Operação Editor)-20240806_140304-Gravação de Reunião_005 a



A testemunha Júlio César Teixeira declarou que as alterações feitas no projeto executado tiveram impacto enorme no custo e no tempo de execução; que as mudanças ocorreram em dimensão muito significativa, que descaracterizaram o objeto inicial; que não são usuais alterações em tamanha quantidade em projetos de engenharia, o que contribui em muito para não dar certo o empreendimento; que o fato de a obra não ter sido executada dentro do prazo inicialmente previsto e a circunstância de os custos terem saído de controle concorreram para a paralisação do empreendimento, que poderia estar cumprindo a sua função assistencial, se a obra tivesse sido concluída; que o projeto licitado em 2011 era um projeto executivo muito deficiente, que deve ter contribuído para inúmeros equívocos ao longo da execução da obra, inclusive no tocante ao levantamento do seu custo; que, certamente, as deficiências do projeto poderiam ser constatadas pelas empresas licitantes, mediante análise das especificações técnicas do edital e visita ao local de execução da obra; que as deficiências do projeto, associadas à incomum descaracterização do seu objeto, conduziram à necessidade dos aditivos contratuais, bem como ao atraso na execução da obra (Ação Penal nº 2516-41.2018.4.01.3801 (Testemunhas de Defesa)-20220426_133312-Gravação de Reunião_012; Ação Penal nº 2516-41.2018.4.01.3801 (Testemunhas de Defesa)-20220426_133312-Gravação de Reunião_013).

Deveras, a contratação de novo projeto executivo, por meio do Sexto Termo Aditivo, além de ocasionar fuga ao processo licitatório e proporcionar temerária posição de vantagem à adjudicatária, gerou desnecessária majoração do preço pactuado, uma vez que já existia um projeto executivo elaborado a partir de estudos realizados pelo Professor José Gustavo Francis Abdalla e sua equipe, o que incluiu várias reuniões com equipes profissionais do HU, para atender às necessidades do corpo técnico que trabalharia naquele hospital. Também é relevante o prejuízo social resultante de tal contexto, pois a elaboração de um novo projeto executivo deficiente e incompleto provocou atraso das obras e a não entrega do hospital à sociedade e à comunidade acadêmica.

As defesas de Henrique Duque, Renato Moraes Salvador Silva e o réu Nilson Rogério Pinto Leão, este último em causa própria, alegam que o projeto básico que lastreou a Concorrência 01/2011 fora elaborado pelo próprio Prof. Abdalla, de maneira que não puderam conceber de que se tratava de um projeto deficiente ou incompleto, pois aquele profissional e sua equipe já vinham empenhados na elaboração do documento para a licitação anterior, que seria lançada em 2010. Para comprovar suas alegações, apresentaram ART's, em nome de José Gustavo Francis Abdalla, tendo como obra/serviço o Hospital Universitário da UFJF (ID 1532914371, ID 1532931380).

No que tange às anotações técnicas, tais documentos não comprovam que José Gustavo Francis Abdalla tenha sido o verdadeiro responsável técnico pelo projeto licitado. Primeiramente, porque o próprio arquiteto, ao ser ouvido em juízo, negou que tivesse elaborado o projeto básico que veio a ser licitado, informando que apenas o assinou para atender a um pedido do Pró-Reitor de Infraestrutura à época, o Professor Paschoal Tonelli.

A data de início de 01/08/2007, que consta nas ART's, converge com as informações prestadas pelo Professor José Gustavo Francis Abdalla, bem como por Celso Casarin Henriques e Adriana de Assis Garcia Serafim, de que aquele primeiro profissional e sua equipe estavam trabalhando há tempo na elaboração do projeto básico para a licitação de 2010, tendo o projeto executivo sido ultimado pela empresa ARQSOL.

Além disso, em depoimento prestado na fase extrajudicial, José Gustavo Francis Abdalla informou que, apesar de figurar como responsável técnico, a obra estava sendo executada pelo arquiteto Antônio Carlos Rossi Júnior (CAU A 34009-0) (ID 569360886-pág. 47).



De fato, no Parecer Técnico n. 560/13, emitido em 22/07/2013 pela Diretoria de Infraestrutura Física da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, foi apontado como Responsável Técnico pela obra de ampliação do Hospital Universitário de Juiz de Fora o arquiteto Antônio Carlos Rossi Júnior (CAU A 34009-0) (569360886-Pág. 50). Cabe assinalar que Antônio Carlos Rossi Júnior é o nome do responsável pela empresa Nean Arquitetura e Design Eireli (ID 569741377 - Pág. 11/12), que veio a ser contratada em 01/03/2013 pela Tratenge Engenharia Ltda. para realizar a consultoria e o detalhamento do projeto de ampliação do HU/UFJF, conforme instrumento apreendido em poder da empresa (ID 569370889 - Pág. 43/50).

Quanto ao projeto, segundo José Gustavo Francis Abdalla, havia uma fachada de pele de vidro que não estava prevista nos estudos e no projeto desenvolvido por ele e ultimado pela empresa ARQSOL, o que é corroborado pela análise do arquivo “04 - Qualificação Técnica 1.docx”, encontrado em computador de Nilson Rogério Pinto Leão e criado em 07/11/2011, ou seja, uma semana após a sessão de julgamento da licitação, com justificativas para as exigências de comprovação técnica, mencionando “alteração nas fachadas” da qual decorreram modificações nas “quantidades de projeto” dos itens “Alucobond e Pele de Vidro” (ID 578493376 - Pág. 47).

No mais, a mensagem eletrônica enviada por Celso Casarin Henriques a Henrique Duque de Miranda Chaves Filho, em que o primeiro cita “o trabalho que tiveram em apagar o nome do verdadeiro projetista” e pergunta sobre quem “assinará” os projetos complementares que foram “desenvolvidos em BH”, não deixa qualquer dúvida de que o Professor José Gustavo Francis Abdalla assinou projeto concebido por outro profissional, cujo nome foi intencionalmente retirado.

Assunto: URGENTE - PROJETOS COMPLEMENTARES HU

De: Celso Casarin Henriques <celso.casarin(5)ufff.edu.br>

Data: 27/09/2011 19:15

Para: <henriqueduque@hotmail.com>, <alexandre.zanini@ufff.edu.br>, paschoal.tonelli@ufff.edu.br

Prof Henrique,

Conversando com o Paschoal sobre as ART's e assinatura dos projetos complementares, abri alguns projetos - elétrico - incêndio - ar condicionado - hidráulico - estrutura metálica e outros e vi que o responsável técnico é o Arq Gustavo Abdalla. **Alem de estar grafado errado o nome dele**, na conversa com o Paschoal comentamos sobre o mesmo poder assinar tais projetos. Achamos que por atribuição técnica ele não pode assinar.

Ou seja, **todo o trabalho que tiveram em apagar o nome do verdadeiro projetista terá que ser refeito:**

Blocos E,F, G e H - Os complementares: Eletrico - Spda - cabeamento estruturado - hidrossanitário - incêndio - Gases medicinais e GLP e ainda Ar condicionado e Energia Solar foram **desenvolvidos em BH**. Estrutura de concreto armado foi o Barreto prof da Fac de Engenharia Estrutura Metálica - Limonge

Blocos E7, E8 e E9 - Incendio - Hidrossanitário - **Desenvolvidos em BH** Eletrico e Cabeamento - Juarez - Prof Engenharia SPDA - Tonelli - Prof Engenharia Infra e superestrutura em concreto - Barreto - Prof Engenharia Ar condicionado - Enconar de Juiz de Fora

ETE - Serbenço em Juiz de Fora

Estação de Reuso de águas pluviais????



*Tem que corrigir tudo antes de publicar, pois um link no edital será criado para upload dos projetos, e esse retrabalho leva tempo, e ainda **quem irá assinar os projetos de incêndio, elétrico, SPDA, cabeamento estruturado, energia solar, ar condicionado e gases medicinais e GLP desenvolvidos em BH?***

Celso

(0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1448585895 - Pág. 43). (grifo nosso)

Ademais, mensagens trocadas entre o então Reitor da UFJF Henrique Duque de Miranda Chaves Filho e o então Consultor Técnico do MEC, Fernando Martins Pereira da Silva, descortinam que este último apresentou proposta de projetos complementares para a obra de ampliação do HU/UFJF, tendo inclusive proposto também os honorários respectivos:

Assunto: Proposta de projeto e consultoria para sala limpa (ambiente controlado)

De: "Fernando – Enterprise" Fernando.martins@enterprise-br.com

Data: 12/10/2011 11:19

Para: "Henrique duque de miranda chaves neto" henriqueduque@hotmail.com

Bom dia **Amigo Henrique**, como vai o companheiro?

Estive fazendo uma análise sobre o tema e penso que é possível termos um custo final de obra compatível com a grandeza do investimento, moderno e com tecnologia de ponta, contemplando com isto todos os equipamentos de controle e ambientação com os automatismos necessários.

Estes automatismos, nos permite ter o controle em tempo real das condições da sala e suas liberações de acesso, garantido sua assepsia e controle total sobre o ambiente.

Além destes controles, teremos um sistema computacional que indica, através de qualquer ponto com conexão a internet (através de senha de acesso), os parâmetros da sala limpa.

Estas condições ficam armazenadas para relatórios futuros de auditoria das condições e validação do processo segundo as normas internacionais.

Todas as especificações seguirão as normas internacionais e teremos uma sala com características de padrão mundial, certificada pela indústria e órgãos regulatórios. Segue em anexo, algumas fotos de uma sala limpa na qual fui responsável e uma descritivo sucinto e em linha geral sobre as salas limpas.

*Quanto a **proposta de honorários**, fiz um cálculo estimado, podendo ter redução dos valores quanto a execução, este apenas a título de estimar os **honorários de projeto**.*

Segue:

Sala limpa com ambientação controlada

Sistemas de controle e automatismo

Sala e suas sub-divisões com diferenciais de pressão 500,00m2



Custo estimado para construção R\$ 4.500.000,00

Valor do projeto e consultoria R\$ 247.500,00

Espero ter atendido a expectativa, esclarecendo a matéria e fico a disposição do amigo para qualquer consideração que julgues

necessária e própria.

Se estiveres de acordo, providencio a proposta detalhada para apreciação.

Um grande abraço e espero vê-lo em breve com muita satisfação.

Do amigo Fernando"

(0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1448585895 - Pág. 16/23). (grifo nosso)

O "Relatório Técnico Conclusivo" do MEC, subscrito em 27/07/2011 pelo Consultor Técnico Fernando Martins Pereira da Silva e pelo Coordenador Geral dos Hospitais Universitários Federais Celso Fernando Ribeiro de Araújo, informa que "A Universidade Federal de Juiz de Fora encaminhou a esta Coordenação, em julho de 2011, o projeto executivo para construção do hospital universitário desta universidade. Contemplando: BLOCO E, E7, E8, E9, F (Centro de Parto), G (CAPS), H (CENTRO DE CONVIVÊNCIA), I (RADIOTERAPIA), ETE, P (passarela metálica) e Capela, com as recomendações sugeridas por esta coordenação". Ao final, os subscritores concluíram pela "APROVAÇÃO FINAL do projeto de construção deste Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora, estando este adequado as modernas técnicas de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde e conceitos envolvidos em hospitais universitários no âmbito do programa de reestruturação dos Hospitais Universitários — REHUF" (ID 570933352 - Pág. 5/6).

Sem embargo, chama a atenção que somente dias depois, em 03/08/2011, o próprio Consultor Técnico do MEC Fernando Martins Pereira da Silva remeteu ao Reitor o "projeto elétrico para radioterapia HU-UFJF" elaborado mediante seu concurso (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1448585895 - Pág. 36/37):

----- Original Message -----

Subject: **PROJETO ELÉTRICO PARA RADIOTERAPIA HU-UFJF**

Date: **Wed, 3 Aug 2011 22:47:08 -0300**

From: "Fernando - Enterprise"

To:

Boa noite Amigo Henrique,

Conforme falamos, segue projeto elétrico da empresa em CAD para orçamento.

Um grande abraço companheiro bom retorno.

Fernando



(grifo nosso)

Esse fato revela que foi antecipadamente aprovado no MEC o projeto de construção do HU/UFJF, o qual, concretamente, somente veio a se concluir, na íntegra, posteriormente, mediante o concurso do próprio Consultor Técnico.

Todo esse contexto evidencia que a modificação contratual correspondente ao Sexto Termo Aditivo favoreceu indevidamente a própria empresa adjudicatária, mediante o acréscimo desnecessário de R\$ 3.781.198,92 no preço da contratação, haja vista a abertura de um processo licitatório instruído com um mero projeto básico, a despeito da preexistência de um projeto executivo elaborado com base em extenso estudo técnico.

Restou, portanto, satisfatoriamente comprovada a materialidade do delito tipificado no art. 92 da Lei 8.666/1993, por ocasião da formalização do Sexto Termo Aditivo.

O Sétimo Termo Aditivo foi firmado em 29/05/2014 e elevou o valor do contrato para R\$ 234.421.957,80, além de aumentar o prazo de execução para 18 meses a contar da data de sua assinatura (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032380 - Pág. 33/35).

O acréscimo foi lastreado no encaminhamento técnico subscrito pela equipe de fiscalização da obra, composta por Celso Casarin Henriques, Wellington Coutinho da Silva e Adriana de Assis Garcia Serafim, formalizado por meio do Ofício nº 138/2014 – PROINFRA (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032380 - Pág. 6/29), e nos Pareceres nº 271 e 272/2014/PF-UFJF/PGF/AGU, subscritos pelo então Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à UFJF, Denis Franco Silva (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032380 - Pág. 3/5 e 30/31).

Rememore-se que, no contrato firmado em 17/08/2012 (ID 567934849 - Pág. 5), o preço total das obras e dos serviços havia sido ajustado em R\$ 141.135.387,84 (cláusula 6.1), e o prazo para execução das obras em 730 dias consecutivos, contados a partir da data da respectiva Ordem de Serviço (cláusula 4.1).

Uma vez que a ordem de serviço foi firmada em 27/08/2012 (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032376 - Pág. 32), as obras deveriam ter sido finalizadas em 06/09/2014. Contudo, já no mês de maio daquele ano, em decorrência do Sétimo Termo Aditivo, o prazo para a sua entrega foi estendido para 29/11/2015, além de ter sido expressivamente majorado o seu custo.

A respeito de tal aditivo, a equipe técnica do TCU, no bojo do “Relatório de Fiscalização – Sintético” (TC 009.996/2015-0, Fiscalização 146/2015, 0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1448585889 -Pág. 29) promoveu a seguinte análise:

” (...)

f) 7º termo aditivo

Este foi o aditivo que promoveu as maiores alterações no objeto, com supressões da ordem de R\$ 35 milhões e acréscimos da ordem de R\$ 89 milhões. Engloba alterações já solicitadas quando da formalização do 4º termo aditivo e outras, como o aumento no número de leitos de UTI, solicitado pelo MEC, a ampliação do bloco E, a inclusão do novo bloco (Crepeia), paisagismo, sistema de automação do hospital, pavimentação externa, alteração nas especificações da ETE e adição de prazo ao contrato.



Este aditivo contou com pareceres favoráveis da equipe de fiscalização do contrato (Ofício n. 138/2014 - Proinfra) e do Procurador-chefe da Procuradoria Federal junto à UFJF (Parecer 272/2014/PF-UFJF/PGF/AGU), fato que os inclui no rol de responsáveis por esta irregularidade, afinal, as alterações promovidas no aditivo implicaram notória descaracterização do objeto licitado.

(...)"

(0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1448585892 - Pág. 7) (grifo nosso)

De acordo com a auditoria da Corte de Contas, no decorrer da execução do contrato, a obra sofreu várias alterações, inclusive com adição de novas edificações: "(...) atualmente, possui área total de 59.459,35 m2, ou seja, foram acrescentados 15.154,77 m2" (ID 1448585889-Pág. 34).

Segundo o órgão fiscalizatório, as alterações promovidas foram bastante significativas:

"(...)

Primeiramente, registra-se o acréscimo de 20 leitos de UTI, por solicitação do Ministério da Educação (MEC). Essa inclusão implicou alterações de layout em todo o bloco E do hospital.

No projeto inicial, o 11º pavimento do edifício seria um andar vago, sem acabamentos, destinado a ampliações futuras. **Com a interferência, o 4º pavimento passou a ser todo ocupado pela UTI, de modo que as instalações ali previstas foram realocadas para outras áreas, fazendo-se necessário ocupar o 11º pavimento com leitos de enfermaria. Também foram criadas áreas para a gerência do HU (com ampliação de área construída), o que acabou por realocar outras, como a lavanderia, a quimioterapia e o centro cirúrgico. O corte esquemático da figura 1, ao final deste item, mostra as alterações promovidas, grande parte em decorrência dessa solicitação do MEC.**

Além dessa demanda, também foram promovidas várias alterações decorrentes de solicitações de áreas técnicas do HU/UFJF. Registra-se, inclusive, que a direção geral do HU/UFJF instaurou um processo específico (23071.010685/2013-97) com a finalidade de discutir com as áreas técnicas (denominadas 'serviços') do hospital as alterações a serem promovidas no projeto de ampliação do HU.

Neste sentido, menciona-se, por exemplo, o Memorando n. 132/212-DG/HU-UFJF, por meio do qual o Diretor Geral do HU/UFJF encaminha ao Reitor as demandas de diferentes áreas, tais como: almoxarifado, neurologia, centro cirúrgico, UTI neonatal, UTI pediátrica, cozinha, tratamento de queimados, rouparia, entre outras.

A figura 2, ao final deste item, ilustra a magnitude de tais intervenções, mostrando o aumento de área ocorrido no 1º pavimento do bloco E, em decorrência da criação de salas de gerência, consultórios e área de quimioterapia.

A implantação dos blocos do hospital também sofreu alterações. **O bloco I, destinado à radioterapia, teve que ser realocado em função de ter sido originalmente concebido em área de proteção permanente (APP).** No projeto executivo, ele foi realocado à esquerda do bloco E (oposto ao inicialmente previsto). **O bloco F e a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) também foram deslocados, sendo que o primeiro ainda sofreu acréscimo no número de pavimento, de um para dois.**

A figura 3, ao final desse item, mostra a comparação entre a implantação original e a implantação alterada (desses blocos) durante a execução do contrato.

Importa observar que **todas essas alterações arquitetônicas implicaram, naturalmente, diversas adequações nos projetos complementares, como o estrutural, o de instalações elétricas e hidráulicas e o de ar-condicionado.**

(...)



c) *Inclusão de novos serviços*

Além dos diversos serviços incluídos na planilha orçamentária em decorrência das alterações promovidas no projeto (ampliações de área e alterações de locação, especificações e metodologia

executiva), **constatou-se também a inclusão de itens totalmente alheios ao projeto licitado, fato que configura fuga ao procedimento licitatório.**

(...)

c.2) *Novo bloco (Crepeia)*

Outro fato de grande relevância é a **inclusão, no objeto contratado, de um edifício não previsto inicialmente, com 820 m2. Trata-se de bloco destinado a abrigar as atividades do Centro de Pesquisa, Avaliação e Intervenção em Álcool e Drogas (Crepeia) - unidade vinculada ao Departamento de Psicologia da UFJF.**

O novo bloco foi locado contíguo ao já previsto bloco G, próximo à entrada do HU. A figura 4. Ao final deste item, mostra a situação inicial e a atual, após a inclusão do edifício por meio do 7º aditivo.

c.3) *Outros itens*

Além dos itens acima elencados, também incluem-se dentre os **totalmente alheios ao projeto licitado** e que, portanto, deveriam ter sido objeto de processo licitatório, os seguintes: **sistema de automação do hospital (orçado em R\$ 6,1 milhões), pavimentação externa (orçada R\$ 841 mil) e paisagismo (orçado em aproximadamente R\$ 700 mil).** Os preços indicados referem-se à data base do contrato, mar/2011, e estão sendo pagos, naturalmente, com os respectivos reajustes.

A título ilustrativo, apresenta-se, ao final deste tópico, uma análise amostral das alterações promovidas na planilha contratual, em termos percentuais e em valores, com base em itens agrupados do orçamento.

Notam-se vários serviços que tiveram quantitativos acrescidos da ordem de 70%. Os itens relativos a 'concreto fck 30 Mpa', 'barracão de obras' e 'administração local' foram acrescidos em 175,86%, 140,12% e 132,26%, respectivamente. Quanto aos itens novos, a soma (na amostra) alcança a ordem de R\$ 21 milhões.

Destes, **aproximadamente RS 11 milhões referem-se a serviços não decorridos de alterações de especificação, o que configura fuga ao procedimento licitatório, quais sejam: projetos executivos, automação, pavimentação e paisagismo.** Menciona-se que o novo bloco - Crepeia - não compõe esta soma, uma vez que é formado por serviços que já existiam na planilha. Todos os valores citados referem-se à data base do contrato, mar/2011, ou seja, não contemplam os reajustes.

Vale frisar que, apesar de a amostra elencar os itens mais significativos, muitos outros foram alterados na planilha orçamentária. **Dos 1.372 itens inicialmente constantes do orçamento, 403 (29,4%) tiveram quantitativos aumentados, 265 (19,3%) tiveram quantitativos diminuídos, 463 (33,8%) foram excluídos, e apenas 241 (17,6%) não sofreram alteração quantitativa. Já a inclusão de novos itens ocorreu em número de 1.048 (76,4%).** Esses dados, por si só, dão a dimensão da disparidade entre o objeto licitado e a obra em execução.

Importa observar, também, que **as alterações promovidas implicaram a extrapolação do limite de 25% de aditivos estabelecido na lei de licitações.** Dada a relevância do fato, será abordado em achado específico deste relatório.

Com base no exposto, conclui-se que as alterações promovidas no projeto durante a execução contratual descaracterizaram o objeto licitado, em ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade insculpidos no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993. Também resta transgredida a jurisprudência pacífica deste Tribunal, que não admite



alterações substanciais no projeto licitado - citam-se os Acórdãos 1874/2007, 940/2010. 1983/2008, 1801/2011 e 1786/2013, todos do Plenário, e a Súmula TCU n. 261, que trata como "prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos".

No caso em apreço, embora não tenha ocorrido a alteração da natureza e do propósito do objeto

licitado - permanece a construção de um hospital universitário -, as inúmeras alterações citadas acima descaracterizaram o objeto licitado. Afinal, são partes constituintes do objeto licitado, e dele, em regra, indissociáveis, as especificações e memoriais dos projetos, os quantitativos e preços previstos no orçamento, os prazos indicados no cronograma, entre outros.

(...) “

(ID 1448585892 - Pág. 1/5) (grifo nosso)

Concluiu a equipe técnica do TCU que, com “a formalização do sétimo aditivo, que acresceu R\$ 89 milhões ao contrato (47,45% do seu valor atualizado), a UFJF extrapolou o limite legal para acréscimos e decréscimos” (ID 1448585892 - Pág. 16).

A respeito dos percentuais acrescidos ao valor do contrato, a cláusula primeira do Sétimo Termo Aditivo tratou de justificar que as alterações contratuais que compunham aquele aditivo estavam amparadas em “descrição, informações/planilhas e Pareceres constantes dos autos do Processo 23071.0124572011-90, ora efetivadas nos termos da Lei 8.666 de 1990, e Decisão 215/1999-Plenário/TCU” (0003531-16.2016.4.01.3801, ID1449032380 - Pág. 34):

1.1 - Acréscimos:

1.1.1. Acréscimos quantitativos de R\$27.047.183,13 (vinte e sete milhões e quarenta e sete mil, cento e oitenta reais e treze centavos), **15,05%** sobre o valor inicial atualizado do Contrato.

1.1.2 - Acréscimos qualitativos de R\$55.479.191,09 (cinquenta e cinco milhões quatrocentos e setenta e nove mil e cento e noventa e um reais e nove centavos), **30,88%** sobre o valor inicial atualizado do Contrato.

Ao tempo dos fatos, a alteração dos contratos era prevista no art. 65 da Lei 8.666/1993, segundo o qual nenhum acréscimo ou supressão poderia exceder a 25% do valor inicial atualizado do contrato de obras, serviços ou compras:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de



fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) (VETADO).

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Não obstante, foi utilizada como fundamento para a alteração formalizada por meio do Sétimo Termo Aditivo a Decisão 215/1999-Plenário/TCU, que é favorável à possibilidade de alteração contratual em valor excedente ao limite de 25%, imposto pelos §§ 1º e 2º, do art. 65, da Lei 8.666/1993, desde que cumprida uma série de requisitos. Eis a transcrição do trecho da mencionada Decisão do TCU:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. (...) responder à Consulta formulada pelo ex-Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, (...). nos seguintes termos:

a) tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais



qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência;"

A prova produzida neste extenso caderno processual corrobora a conclusão de que os acréscimos que ultrapassaram o limite legal de 25% não podem ser considerados qualitativos, uma vez que não decorreram de fatos supervenientes que implicassem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial, tampouco objetivaram a otimização do cronograma de execução das obras e a antecipação dos benefícios sociais e econômicos.

Ao contrário, as alterações promovidas pelo Sétimo Termo Aditivo, além de terem provocado majoração no preço do contrato, resultaram na prorrogação do prazo para a execução da obra, retardando a entrega à comunidade local dos serviços que seriam disponibilizados com a ampliação do hospital universitário.

Evidentemente que o aumento dos custos para a Administração e a extensão do prazo de entrega da obra decorreram da existência de deficiências e incorreções no projeto licitado, que vieram a ser suscitadas por setores técnicos da UFJF, como as exemplificadas a seguir: i) a Coordenação de Centro Cirúrgico reclamou que a "sala de guarda de material esterilizado fica ao lado da sala de recolhimento de lixo, tornando o local inadequado para o que se destina" e que a "sala de guarda de equipamentos [estava] com dimensões inadequadas para equipamentos destinados a 10 salas cirúrgicas" (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032376 - Pág. 10); ii) a Chefia do Serviço de Pediatria destacou "erro" de cálculo na distância entre berços, além de outras inconsistências em relação às normas aplicáveis (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032376 - Pág. 12); iii) a Direção-Geral do Hospital salientou que "Serviços Assistenciais do HU UFJF" não haviam sido "contemplados com salas administrativas", pontuando que, "por se tratar de um hospital de ensino, a ausência de um setor administrativo onde os serviços possam desenvolver suas atividades de ensino,



pesquisa e extensão é altamente prejudicial gerando grande insatisfação junto à comunidade do hospital" (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032376 - Pág. 21).

Mais uma vez, cumpre enfatizar que a prova testemunhal atestou não somente a deficiência do projeto licitado, como também a descaracterização do objeto da licitação, após a formalização do Sétimo Termo Aditivo. Nesse sentido, foi a declaração da testemunha Júlio César Teixeira, segundo a qual as numerosas, significativas e incomuns alterações feitas no projeto executado descaracterizaram o objeto inicial (arquivos 4, 12 e arquivo "14. Fim da oitava testemunha Júlio César Teixeira).

A testemunha Kemili Alice Dias Fernandes, arquiteta da empresa adjudicatária, declarou que o projeto executado precisou sofrer alterações; que houve a necessidade de realocação do bloco da radiologia; que, por exigência da Vigilância Sanitária, foi necessário mudar a posição do andar da lavanderia, que inicialmente se localizaria acima do andar da UTI; que isso foi um erro "grosseiro" da empresa que realizou o projeto hospitalar; que não houve aprovação prévia pelo Corpo de Bombeiros; que o projeto inicial não condizia com a legislação pertinente; que o projeto em execução não era bem resolvido; que era um projeto carente, que não supria as necessidades; que se tratava de um projeto nomeado como executivo, mas com nível de detalhamento de projeto básico; que as deficiências do projeto foram atípicas, pois não havia nenhum detalhe executivo (arquivo "18. Oitava testemunha Kemili Alice Dias Fernandes" a arquivo "21. Oitava testemunha Kemili Alice Dias Fernandes").

Ainda acerca das alterações do objeto do contrato, Adriana de Assis Serafim, ao ser interrogada em juízo, disse que os sucessivos aditamentos contratuais tiveram por finalidade corrigir as falhas do novo projeto; que se o projeto original tivesse sido aproveitado na licitação de 2011, algumas das necessidades posteriormente constatadas poderiam ter sido antecipadas, não sendo, portanto, imprevisíveis; que algumas das alterações não eram necessárias para a execução do objeto original do contrato, como a inclusão do CEPREIA, que poderia ter sido objeto de nova licitação, posteriormente [arquivo 2- Audiência -Ação Penal 0002516-41.2018.4.01.3801- INTERROGATÓRIO (Operação Editor)-20240806_140304-Gravação de Reunião_005 a arquivo 2- Audiência -Ação Penal 0002516-41.2018.4.01.3801- INTERROGATÓRIO (Operação Editor)-20240806_140304-Gravação de Reunião_008].

Também ao ser interrogado, Celso Casarin Henriques relatou que a inserção, no Ofício nº 138/2014 – PROINFRA, das informações sobre os pressupostos, não foi feita nem discutida na fiscalização; que não se recordou de dificuldade imprevisível que tivesse determinado a celebração do Sétimo Termo Aditivo [arquivo 5 – Audiência -Ação Penal 0002516-41.2018.4.01.3801- INTERROGATÓRIO (Operação Editor)-20240805_175527-Gravação de Reunião_006 a arquivo 5 - Audiência -Ação Penal 0002516-41.2018.4.01.3801-INTERROGATÓRIO (Operação Editor)-20240805_175527-Gravação de Reunião_008).

Wellington Coutinho da Silva, por seu turno, disse que tantas mudanças de projeto durante a execução da obra não eram concebíveis na engenharia; que, na realidade, não houve fatos imprevistos ou imprevisíveis a justificar o aditamento qualitativo, mas, sim, imprevidência decorrente do abandono de projeto bastante detalhado, em favor do que foi licitado, com omissões e inconsistências; que foi o corréu Nilson Rogério Pinto Leão quem afirmou que os pressupostos de fato para o aditamento qualitativo estariam preenchidos [arquivo 1 -Audiência -Ação Penal 0002516-41.2018.4.01.3801- INTERROGATÓRIO (Operação Editor)-20240806_130727-Gravação de Reunião_003, e arquivo 1 - Audiência -Ação Penal 0002516-41.2018.4.01.3801-INTERROGATÓRIO (Operação Editor)-20240806_130727-Gravação de Reunião_004).

De acordo com o Laudo nº 440/2021 – NUTEC/DPF/UDI/MG, foram incluídos serviços completamente estranhos ao objeto da licitação, destacando que *"o 7º Termo Aditivo ao Contrato incluiu vários serviços não previstos no projeto inicial, como acréscimo de 50 leitos de UTI, sistema de automação,*



cercamento do complexo, pavimentação externa, entre outros" (ID 974544194 - Pág. 135).

Nesse contexto, embora apontados como “qualitativos”, os acréscimos inseridos por meio do Sétimo Termo Aditivo, da ordem de R\$ 89 milhões (ID 1448585892 - Pág. 7), promoveram verdadeira transfiguração do objeto licitado, que sofreu, inclusive, a inclusão da construção de prédio não previsto inicialmente, como o Centro de Pesquisa, Avaliação e Intervenção em Álcool e Drogas (CEPREIA), além de outros itens, como aumento do número de leitos de UTI, solicitado pelo MEC, sistema de automação do hospital, pavimentação externa e paisagismo.

Não servem de justificativas as alegações de que o aumento do número de leitos tenha decorrido de solicitação do MEC e de que a construção do CEPREIA tenha sido uma requisição do Departamento de Psicologia da UFJF. Em verdade, tais demandas foram apresentadas intempestivamente em virtude da própria ausência de planejamento para a contratação das obras e dos serviços de ampliação do HU/UFJF.

Referidas obras deveriam ter sido submetidas à licitação, em cujo objeto fossem incluídos todos os itens acrescidos pelo sétimo aditivo contratual, com suas especificações e quantitativos, a fim de que, postos à concorrência, oportunizassem a seleção de empresa que oferecesse o melhor preço para sua execução, sob pena de concessão de vantagem indevida à empresa adjudicatária, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

Em se tratando de alteração do contrato administrativo, o ordenamento jurídico permite a ampliação do próprio objeto licitado cuja previsibilidade já fora antevista, mas não a incorporação de um novo objeto não abrangido pelo procedimento licitatório. A formalização de um aditivo contratual que, na prática, excluiu o devido procedimento licitatório do sistema de automação do hospital, da pavimentação externa e do paisagismo, não é medida autorizada pela lei. Cuidou-se de modificação indevida, porquanto promovida ao arrepio do percentual estabelecido para acréscimos e supressões contratuais no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, mesmo visivelmente não configuradas as excepcionais hipóteses em que a construção erigida pela jurisprudência do TCU admitiria a superação daquele limite.

Aliás, das declarações de Welligton Coutinho da Silva na esfera policial é possível dimensionar o nível de descontrole da execução das obras de ampliação do hospital universitário, a ponto de se chegar a executar serviços que não estavam previstos na planilha orçamentária e ser necessária a formalização do sétimo aditivo para legitimar situação de fato, à míngua de cobertura contratual:

*“(…) com relação à assinatura do Ofício 138/2014, presta os seguintes esclarecimentos; **QUE a obra chegou em um ponto em que não era possível mais efetuar a medição de serviços, uma vez que alguns serviços que estavam sendo executados não estavam contemplados na planilha orçamentária; QUE a planilha orçamentária não estava acompanhando a execução da obra; QUE registra que o 6º termo aditivo foi reflexo de solicitações de alterações da obra, porém, não foi realizada a atualização da planilha de acompanhamento; QUE o 6º termo aditivo se referiu, basicamente, a projetos; QUE foi necessária a realização do 7º termo aditivo para atualizar a planilha e os custos da obra; QUE entretanto, ao analisar os quantitativos propostos pela contratada foi verificado que o percentual aditado ultrapassaria o limite de 25% de majoração imposto pelo TCU; QUE em função desse impasse, que acabou por gerar a diminuição do ritmo da obra por falta de possibilidade de medição, foi realizada uma reunião no gabinete do reitor na presença do declarante, ADRIANA SERAFIM, Prof. Paschoal, Prof. Barral, DENIS FRANCO e do próprio reitor; QUE não se recorda se CELSO CASARIN estava nessa reunião; QUE DENIS e BARRAL disseram que estavam em Brasília e que lá tinham colhido a informação de que seria possível a realização de um aditivo qualitativo; QUE pouco tempo depois o Professor Paschoal disse que o Prof. NILSON iria prestar auxílio na elaboração do 7º Termo Aditivo nas questões relativas à parte jurídica; QUE até o momento o declarante não tinha tido qualquer tipo de contato com o Prof. NILSON; QUE ele mostrou para o declarante e para equipe de fiscalização as justificativas para o 7º termo aditivo; QUE a empresa estava pressionando a equipe de fiscalização a ‘resolver’ esse***



aditivo o mais rápido possível; QUE essa pressão se deu na forma de indicação de que a obra só iria retornar após a resolução desse aditivo; QUE a empresa encaminhou vários documentos técnicos para embasar os aditivos; QUE em determinada ocasião o Professor NILSON procurou a equipe de fiscalização para dizer que o termo aditivo teria que ser feito naquela data; QUE toda equipe ficou até às 23 horas desse dia para finalizar o documento que embasaria o aditivo; QUE MARIA CRISTINA e FERNANDO PATRÍCIO, representantes da TRATENGE, também acompanharam a elaboração desse documento na sala do declarante e na presença da equipe de fiscalização... QUE cumpre esclarecer o fato de que as planilhas não representavam efetivamente o projeto, de forma que alguns aspectos da obra não estavam completamente contemplados nela; QUE a fiscalização não aceitou pagar o que estava além da planilha, exigindo a elaboração de um aditivo para que a empresa fosse remunerada pelo que executou além do previsto inicialmente; QUE nenhum servidor da UFJF exigiu solução favorável ao impasse (pagamento do que extrapolasse 100% de medição); QUESITO 5: FERNANDO MARTINS PEREIRA DA SILVA solicitou a celebração do aditivo em função da empresa TRATENGE não estar recebendo valores por serviços executados que não estivessem previstos na planilha de medição, conforme acima explicado; QUE acredita que a necessidade de celeridade do citado aditivo ocorreu em função do não atendimento da orientação dada por FERNANDO no sentido de que fossem realizados pagamentos de itens que extrapolassem 100% na medição; QUE como já disse, FERNANDO foi apresentado para equipe de fiscalização como um consultor que iria auxiliar na resolução de problemas da obra" (ID 569353371 - Pág. 12/13). (grifo nosso)

Nesse contexto, há prova da materialidade do delito tipificado no art. 92 da Lei 8.666/1993, por ocasião da formalização do Sétimo Termo Aditivo, pois, mediante modificação contratual sem autorização em lei, concedeu-se vantagem contratual em favor da adjudicatária Tratenge Engenharia Ltda, que foi favorecida com a majoração do preço do contrato, a despeito da necessidade de nova licitação para os itens que foram incluídos por meio de tal aditivo.

Por fim, o Oitavo Termo Aditivo, firmado em 22/08/2014 (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032384 - Pág. 17/18), acresceu R\$ 9.879.334,85 ao valor da contratação, que alcançou o montante de R\$ 244.301.292,65:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente termo a seguinte alteração contratual, Pareceres Jurídico e Técnico constantes dos autos do Processo 23071.010747/2014-41 (Requerimento) apensados aos autos do Processo 23071.0124572011-90 (Licitação e Contrato), ora efetivadas nos termos da Lei 8.666 de 1990, art. 65, e Decisão 215/1999-Plenário/TCU.

1.1 – Acréscimo:

1.1.1 – Acréscimo não-quantitativo e não-qualitativo de R\$9.879.334,85 (nove milhões e oitocentos e setenta e nove mil e trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), 5,31% sobre o valor inicial atualizado do Contrato, quantia a ser paga pela Contratante à Contratada em até 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente Termo.

Parágrafo Único. O valor do Contrato passa a ser de R\$244.301.292,65 (duzentos e quarenta e quatro milhões, trezentos e um mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), não havendo alterações quanto à mão de obra e nem quanto a material, por tratar-se exclusivamente de pagamento a título de ressarcimento de despesas com vistas ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato (e não de alteração do objeto contratado).

De acordo com a cláusula 1.1.1 do Termo Aditivo em exame, tratou-se de acréscimo não-quantitativo e não-qualitativo, que não promoveu “alterações quanto à mão de obra e nem quanto a material”, mas apenas “pagamento a título de ressarcimento de despesas com vista ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato”.

Na decisão que deferiu o pagamento, proferida pelo ex-Reitor Henrique Duque de Miranda Chaves Filho, constou a justificativa de que, do valor total das despesas a serem ressarcidas, R\$ 9.047.375,07 corresponderia à “soma do valor total reajustado das despesas indiretas” (administração local da obra) e R\$ 831.959,79 ao “valor total não reajustável das despesas com mão de obra direta” (0003531-16.2016.4.01.3801,



Em seus apontamentos acerca do ressarcimento a título de administração local, pleiteado pela empresa Tratenge Engenharia Ltda. e aprovado pela UFJF, a equipe técnica do TCU concluiu ter havido duplicidade de pagamento de parte da rubrica:

“(…)

A empresa sagrou-se vencedora da licitação com um orçamento de R\$ 141.135.387,84 (data base mar/2011), dos quais R\$ 8.979.948.00 referiam-se às despesas de administração local. O macro item perfazia, portanto, 6,36% do orçamento da obra, percentual que se encontra bastante aderente ao atual entendimento do TCU a respeito do tema, que estabelece o valor médio de 6,23% para as despesas de administração local em obras de construção de edifícios (Acórdão 2.622/2013 - TCU - Plenário).

Após os diversos aditivos que se procederam no contrato, o valor contratual passou a ser de R\$ 195.026.420,29, a preços de mar/2011 (desconsiderando o pagamento indevido a título de ressarcimento aqui impugnado). Assim, considerando que os atrasos e as alterações de projeto foram de responsabilidade exclusiva da contratante, entende-se que, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o item administração local deveria ser alterado para R\$ 12.048.844,72, ou seja, 6,36% do valor vigente do contrato (a preços de mar/2011). Cabe ressaltar que esse valor contratual inclui alguns itens com sobrepreço, conforme será esclarecido em achado específico deste relatório, ou seja, o valor de administração local aqui considerado ainda estaria superdimensionado.

Na contramão do entendimento exposto, os gestores da obra, além de pagarem a quantia de R\$ 9.879.334,85 (a título de ressarcimento), aditivaram o item administração local para R\$ 20.856.848,80 (data-base mar/2011), os quais perfazem 10,69% do valor vigente da obra. Ou seja, somando todo o recurso previsto para o item, de R\$ 30.736.183,65 (R\$ 9.879.334,85 + R\$ 20.856.848,80), alcança-se a ordem de 15% do valor contratual, o que implica severo desequilíbrio econômico-financeiro no contrato em desfavor da administração.

(…)

Como descrito, o pagamento de R\$ 9.879.334,85 a título de ressarcimento por despesas relativas à administração local da obra mostrou-se irregular e implicou desequilíbrio econômico financeiro do contrato em desfavor da administração. Assim, a quantia configura superfaturamento e deve ser ressarcida aos cofres da universidade.” (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1448585889 - Pág. 38/39)

“(…)

a) Administração local

Conforme já abordado em outro achado, além do pagamento irregular das despesas de administração local a título de ressarcimento, o item foi aditivado em valores que ampliaram a sua incidência percentual no orçamento, implicando desequilíbrio econômico financeiro em prejuízo da administração.

Inicialmente perfazendo 6,36% do total orçado, após os aditivos a administração local passou a corresponder a 10,69% do orçamento (descontado o valor pago a título de ressarcimento).

Mantendo o equilíbrio econômico financeiro do contrato, e com amparo na atual jurisprudência do TCU acerca do tema, formalizada pelo Acórdão 2.622/2013 - TCU - Plenário, o valor do macro-item administração local, após os aditivos, deveria ser de R\$ 12.408.844,72, a preços de mar/2011, que correspondem a 6,23% do orçamento aditivado (desconsiderado, naturalmente, o 8º aditivo).

Assim, tem-se um sobrepreço de R\$ 8.448.001,08 no item (data base mar/2011), o que, para uma execução da ordem de 44% das obras, configura superfaturamento de, aproximadamente, R\$ 3,7 milhões, sem reajustes. O cálculo exato do superfaturamento deve considerar os valores pagos e os reajustamentos devidos em função da data de medição de cada parcela.



Cabe observar que o valor aditivado do item, R\$ 20.856.845,80, é superior, inclusive, à soma da média mensal inicialmente estabelecida no contrato. Considerando os R\$ 8.979.948,00 e o prazo de 730 dias inicialmente previstos, ter-se-ia uma média mensal da ordem de R\$ 370 mil. Para o novo prazo estabelecido no 7º aditivo, de 39 meses, a manutenção da média mensal inicial implicaria o montante de R\$ 14,4 milhões, ou seja, ainda bastante superior ao valor vigente. Ressalta-se que a utilização da média mensal não é uma metodologia aqui defendida, mas apenas exposta para fins de elucidação da impropriedade do valor aditivado.

(...) (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1448585889 - Pág. 41)

O perito nomeado pelo juízo, por meio do Laudo pericial nº 198/2023 - NUTEC/DPF/UDI/MG, ratificou que o item administração local da obra foi objeto de superfaturamento. Segundo o expert, para a obra em exame o valor referencial de administração local é de 6,23%, calculada em relação ao custo direto, sendo que “até o 7º aditivo, foi praticado na obra o valor de 12,40% para administração local (calculado sobre o custo direto), e que este valor está 6,17% acima do valor médio praticado para o mesmo tipo de obra (6,23%), representando R\$ 12.877.469,87 de sobrepreço”. Ainda de acordo com o perito “no 8º aditivo, a situação se agrava, chegando ao valor de 17,14% para administração local, valor 10,91% acima do valor médio praticado para o mesmo tipo de obra (6,23%), representando R\$ 22.756.804,71 de sobrepreço” (ID 1360977378 - Pág. 199).

Já o Laudo nº 187/2021 – NUTEC/DPF/UDI/MG apresentou conclusões ainda mais destoantes: “Independente do nome que se dá ao acréscimo de valor ao item ‘01 – Administração Local’, fato é que seu valor inicial de R\$ 15.089.100,82 (contrato inicial) chegou ao valor de R\$ 35.749.576,63 (8º Termo Aditivo), ou seja, um acréscimo de aproximadamente 137%. Como comparativo o Perito calculou o acréscimo apenas do custo direto (valor total menos o item ‘01 – Administração Local’), o qual tinha valor inicial de R\$ 126.046.287,02 (contrato inicial) chegou ao valor de R\$ 208.551.716,02 (8º Termo Aditivo), ou seja, um acréscimo de aproximadamente 65%. Ou seja, enquanto houve acréscimo de 137% no valor do item ‘01 – Administração Local’, no restante da obra houve acréscimo de 65%” (ID 974569146 - Pág. 115; grifou-se).

Segundo o Perito, “A amostra analisada pelo TCU, conforme página 16 do relatório de fiscalização TC 009.996/2015-0 do Tribunal de Contas da União, totaliza R\$ 102.853.476,50, o que representa 52,74% do orçamento, valor muito maior que o sugerido pelo Professor Aldo (13,69%). O Laudo nº 187/2021-NUTEC/DPF/UDI/MG se ateve a responder os quesitos apresentados pelas partes e, portanto, não há que se definir tamanho de amostra analisada” (ID 1360977378 - Pág. 196).

No tocante à administração local, o parecer do Assistente Técnico Aldo Mattos, nomeado pela defesa de Renato Moraes Salvador Silva, também apontou sobrepreço na remuneração dessa rubrica, porém no montante de R\$ 519.540,08 (ID 1002950754 – Pág.22):

 Entretanto, verificamos que o valor adicionado ao 8º TA para ressarcir essa diferença no período em questão foi de R\$9.047.375,07, o que representa um sobrepreço de R\$ 519.540,08 em relação à cifra que calculamos na Tabela 4 (R\$8.527.834,99).

De todo modo, ainda que não tenha havido um consenso quanto ao exato valor do sobrepreço, o certo é que, ao promover a inclusão do subitem “caução/carta fiança” no montante da administração local, a construtora incidiu em duplicidade de valores, conforme apurado pela perícia judicial.

De acordo com o Laudo nº 187/2021 – NUTEC/DPF/UDI/MG, “o item ‘1.3.7 – Caução/Carta de fiança/responsabilidade civil’ é componente da parcela do BDI ‘seguros e garantias’, e não deveria fazer parte



da planilha contratual. O valor do item '1.3.7 – Caução/Carta de fiança/responsabilidade civil' representa 0,0679% (R\$ 108.346,87) do valor total do contrato (R\$ 159.482.988,20). O BDI prevê para o item seguros/garantias 0,39%" (ID 974569146 - Pág. 117).

A esse respeito, o parecer do Assistente Técnico Aldo Mattos não foi conclusivo (ID 1007675282 – Pág. 10/11):

"p) Quesito nº 79 – o BDI contempla o item "Seguros/Garantias" com um percentual de 0,39% sobre o custo direto da obra, ou seja, $0,39\% \times R\$113.157.605,32 = R\$441.314,66$ (base março/2011). O item "01.3.7 – Caução/carta de fiança/responsabilidade civil" da Planilha Orçamentária contempla o valor de R\$76.875,00 + BDI (24,71%), igual a R\$95.870,81 (base março/2011). Somados, atingem o montante de R\$537.185,47, que representa 0,38% do valor contratual (R\$141.135.387,84). O percentual é irrisório. A única dúvida que pode persistir é se há duplicidade entre "Seguros" (incluído no BDI) e "Responsabilidade civil" (incluída na Planilha);"

No mais, a empresa Tratenge Engenharia Ltda. fez três requerimentos de ressarcimento de custos administrativos: em 16/04/2014 (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032380 - Pág. 36/ID 1449032382 - Pág. 4), em 22/05/2014 (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032382 - Pág. 5/10) e em 10/07/2014, quando reiterou o pedido de ressarcimento, porém, apresentando nova metodologia de cálculo, de medição unitária a cada mês, de subitem da administração local, além do pagamento integral de despesas com mão de obra direta (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032382 - Pág. 13/23).

Sem embargo, no Acórdão nº 2622/2013 – Plenário, o TCU alertou que a administração local deveria ser paga proporcionalmente à execução financeira da obra e não em valores mensais fixos, *"evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual"*.

Da mesma forma, o Perito do juízo ratificou que *"não há que se medir serviços de administração local por mês com o andamento diverso do previsto, já que a previsão de despesas de administração são calculadas em função da plena execução dos serviços dentro do prazo previsto; e uma obra lenta implicaria em aumento proporcional das despesas da administração, onerando os custos finais da construção. Cabe à construtora rearranjar o cronograma de execução para adequá-lo a realidade da obra, postergando as despesas da administração possíveis de serem postergadas, e até mesmo pedir a interrupção da obra até que indefinições sejam sanadas"* (Laudo nº 187/2021 - NUTEC/DPF/UDI/MG; ID 974569146 - Pág. 109).

A respeito do Oitavo Aditivo, a defesa de Henrique Duque de Miranda Chaves Filho argumenta (ID 1542204347) que a conduta relativa à sua formalização adequa-se ao tipo previsto no art. 92, da Lei 8.666/1993, em impugnação à tese acusatória de que estaria tipificado o delito de peculato (art. 312 do CP).

A indevida vantagem auferida pela adjudicatária Tratenge Engenharia Ltda, mediante o recebimento em duplicidade do montante relativo ao subitem *"caução/carta fiança"*, decorreu de modificação contratual. A questão já foi objeto de análise nesta sentença, a cujos termos se faz integral remissão.

Dessa forma, promovo a *emendatio libelli* para concluir que há prova da materialidade do delito tipificado no art. 92 da Lei 8.666/1993, também por ocasião da celebração do Oitavo Termo Aditivo.

DO CRIME DE PECULATO-DESVIO - ART. 312 DO CÓDIGO PENAL

Dispõe o art. 312 do Código Penal:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:



Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

No delito de peculato as condutas típicas se constituem na apropriação ou no desvio de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, que esteja na posse do funcionário público.

No caso vertente, o órgão acusatório afirma que houve a prática do crime de peculato-desvio por meio de duas condutas: i) superfaturamento por preços excessivos em face dos correntes no mercado, resultando em desvio de recursos públicos em favor da empresa Tratenge Engenharia Ltda. a partir de 29/05/2014, data da assinatura do Sétimo Termo Aditivo; ii) superfaturamento por indevido ressarcimento de custos administrativos, mediante desvio de recursos públicos que estavam sob a posse dos gestores da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), em proveito da empresa Tratenge Engenharia Ltda., por ocasião da assinatura do Oitavo Termo Aditivo, em 22/08/2014.

A defesa de Renato Moraes Salvador Silva alega que não há que se falar na prática do crime de peculato, pois a obtenção de vantagem indevida é inerente à figura prevista no art. 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Defende que suposta apropriação de recursos públicos teria ocorrido em nítido contexto licitatório, o que atrairia a incidência do princípio da especialidade, para justificar a aplicação, tão somente, de crimes licitatórios no caso em exame. Argumenta, ainda, que, na época dos fatos, vigorava a Lei 8.666/93, que não possuía previsão de crime de superfaturamento em licitações para prestação de serviços (art. 96).

Assiste parcial razão à defesa do acusado. No capítulo desta sentença relativo à análise da materialidade do delito previsto no art. 92 da Lei 8.666/1993, houve a *emendatio libelli*, desclassificando as condutas de “*superfaturamento por preços excessivos em face dos correntes no mercado*” decorrente da assinatura do Sétimo Termo Aditivo (item 5.1 da denúncia, ID 567374435-Pág. 17), e “*superfaturamento por indevido ressarcimento de custos administrativos*” derivada da assinatura do Oitavo Termo Aditivo (item 5.2 da denúncia, ID 567366942-Pág. 5), para o delito previsto no art. 92 da Lei 8.666/1993.

Nesse pormenor, é oportuno frisar que foram os aditamentos contratuais em questão que provocaram expressiva majoração do preço pactuado e ocasionaram vantagem contratual para a adjudicatária.

No que tange à ausência de previsão do crime de superfaturamento em licitações para prestação de serviços na Lei 8.666/1993, o tipo penal do art. 92 do mesmo diploma legal já prevê o favorecimento indevido do contratante.

A tese sustentada pela defesa de Maria Cristina de Resende, no sentido de que o art. 312 do CP, por ser crime próprio, somente pode ser cometido por funcionário público perdeu o objeto, pois o delito de peculato foi desclassificado para o crime do art. 92 da Lei de Licitações, cujo parágrafo único prevê a incidência da mesma pena para o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Isso posto, faço integral remissão aos fundamentos lançados no capítulo anterior desta sentença, para ratificar a desclassificação das condutas de “*superfaturamento por preços excessivos em face dos correntes no mercado*” decorrente da assinatura do Sétimo Termo Aditivo (item 5.1 da denúncia, ID 567374435-Pág. 17), e “*superfaturamento por indevido ressarcimento de custos administrativos*” derivada da assinatura do Oitavo Termo Aditivo (item 5.2 da denúncia, ID 567366942-Pág. 5), para o delito previsto no art. 92 da Lei 8.666/1993.

II.2. AUTORIA



Os réus Gustavo Alexandre de Magalhães e Denis Franco Silva tiveram extintas as suas punibilidades: o primeiro, na forma do § 5º do art. 89 da Lei 9.099/1995 (ID 724540994), e o segundo, em virtude de falecimento ocorrido em 22/11/2018 (ID 567945863, p. 03 e 39/48).

Os acusados Celso Casarin Henriques, Wellington Coutinho da Silva e Adriana de Assis Garcia Serafim celebraram acordos de não persecução penal, que já foram cumpridos, o que resultou na extinção de suas punibilidades nos autos das execuções penais 4000056-62.2024.4.06.3801, 4000057-47.2024.4.06.3801 e 4000058-32.2024.4.06.3801, respectivamente (ID 1530140363).

Portanto, doravante será realizada a análise da autoria delitiva dos réus Henrique Duque de Miranda Chaves Filho, Nilson Rogério Pinto Leão, Carlos Elízio Barral Ferreira, Fernando Martins Pereira da Silva, Maria Cristina de Resende, Renato Moraes Salvador Silva e Marcelo Dias.

HENRIQUE DUQUE DE MIRANDA CHAVES FILHO

O réu que ocupava o cargo de Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora à época dos fatos é acusado da prática dos seguintes crimes: art. 90 c/c art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/1990; art. 92, *caput*, c/c art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 por duas vezes e art. 312, *caput*, c/c art. 327, § 2º, do Código Penal, por duas vezes.

Por força de decisão proferida no *Habeas corpus* 1027204-07.2018.4.01.0000, foi declarada extinta a punibilidade do acusado em virtude da ocorrência de prescrição “em relação ao delito tipificado no art. 90 da Lei 8.666/93, consumado em 13/08/2012, e ao delito previsto no art. 92 da Lei 8.666/93, consumado em 27/01/2014”. Na ocasião, o Tribunal decidiu “consequentemente, trancar parcialmente o curso da ação penal nº 002516-41.2018.4.01.3801, em trâmite no juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, em relação aos citados crimes” (ID 665915981, p. 18/21).

Segundo o MPF, o réu teria cometido o crime previsto no art. 92 da Lei nº 8.666/1993 também em 29/05/2014, por ocasião da celebração do Sétimo Termo Aditivo, que majorou o valor da contratação em R\$ 234.421.957,80, em decorrência da extensão das alterações sofridas pelo projeto, extrapolando o limite de 25% para acréscimos ou supressões estipulado pelo art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Nos termos do art. 109, IV, do CP, o prazo prescricional para o referido delito é de 8 anos, que deve ser reduzido para metade se o agente, na data da sentença, contar com mais de 70 anos (art. 115 do CP). Considerando que esse é o caso do réu (data de nascimento: 15/01/1948, ID 567385408-pág. 20), deve incidir o redutor de modo que o prazo prescricional a ser aplicado é de 4 anos. Logo, a pretensão punitiva com relação ao delito que teria sido praticado em 29/05/2014 encontra-se prescrita desde 29/05/2018.

Henrique Duque de Miranda Chaves Filho também é acusado de ter cometido peculato na mesma data de 29/05/2014, em virtude de superfaturamento, com desvio de recursos públicos, decorrente da prática de preços excessivos em face dos correntes no mercado. Todavia, em tópico próprio desta sentença, a conduta foi desclassificada para o crime tipificado no art. 92 da Lei n. 8.666/1993, já atingido pela prescrição conforme apreciação supra.

Da mesma forma, teria havido a prática de outro delito de peculato, em 22/08/2014, mediante superfaturamento, por indevido ressarcimento de custos administrativos, cometido por Henrique Duque de Miranda Chaves Filho, em concurso com Nilson Rogério Pinto Leão, Denis Franco Silva, Fernando Martins Pereira da Silva, Renato Moraes Salvador Silva e Maria Cristina de Resende, por ocasião da celebração do Oitavo Termo Aditivo, que resultou no acréscimo de R\$ 9.879.334,85 ao valor da contratação. Tendo em vista a desclassificação da referida conduta para o delito do art. 92 da Lei de Licitações e a observância do prazo



prescricional de 8 anos (art. 109, IV, do CP) com a aplicação do redutor do art. 115 do CP, a pretensão punitiva relativa ao fato praticado em 22/08/2014 prescreveu em 22/08/2018.

Por todo o exposto, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade de Henrique Duque de Miranda Chaves Filho também em relação aos delitos do art. 92 da Lei de Licitações em tese cometidos em 29/05/2014 e 22/08/2014.

NILSON ROGÉRIO PINTO LEÃO

O *Parquet Federal* imputa ao réu o cometimento dos seguintes crimes: art. 90 c/c o art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/1990; art. 299, parágrafo único, do Código Penal; art. 92, caput, c/c o art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/1993; art. 312, caput, c/c o art. 327, § 2º, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, entre 12/05/2011 e 13/08/2012, Nilson Rogério Pinto Leão, então Secretário de Assuntos Jurídicos da UFJF, juntamente com o ex-Reitor Henrique Duque de Miranda Chaves Filhos e os particulares Renato Moraes Salvador Silva e Maria Cristina de Resende, teria concorrido para a customização do edital da Concorrência 01/2011, conforme a conveniência da empresa Tratenge Engenharia Ltda. O acusado também teria fabricado documento público ideologicamente falso entre 03/11/2011 e 08/01/2012, contendo justificativas para a proibição à participação de empresas em consórcios e para as exigências de comprovação de capacidade técnica contidas no edital da licitação. Além disso, Nilson Rogério Pinto Leão teria admitido, possibilitado e dado causa às modificações contratuais relativas ao Sexto e Sétimo Termos Aditivos, respectivamente em 27/01/2014 e 29/05/2014, bem como concorrido para o desvio de recursos públicos em proveito da empresa adjudicatária, por ocasião da celebração do Oitavo Termo Aditivo, em 22/08/2014.

Em seus memoriais, o réu aduz, em síntese, que o Hospital Universitário da UFJF é um órgão autônomo administrativa, orçamentária e financeiramente; que tudo foi devida e oficialmente aprovado pelos competentes órgãos do Governo Federal; que a construção do CEPREIA foi solicitada após a elaboração do segundo projeto, pelo Coordenador do CREPEIA/UFJF ao Diretor Geral/Superintendente do HU e Gestor do Contrato 161/2012, na data de 08/10/2012, ou seja, um ano depois de já lançada a licitação (29/10/2011), de forma que a respectiva alteração contratual não podia ser prevista; que o segundo projeto foi um aprimoramento do primeiro; que a alteração contratual é expediente previsto em lei; que o primeiro projeto foi reprovado pela Direção Geral do HU; que a primeira licitação foi revogada devido às diversas inadequações do primeiro projeto por iniciativa formal do Diretor Geral do HU, Dimas Augusto Carvalho de Araújo; que o antigo "HU/UFJF" estava fora da órbita administrativo-orçamentário-financeira da Universidade e vinculado à Empresa Pública Federal EBSEH; que o arquiteto José Gustavo Francis Abdalla, apesar de ter alardeado que era de sua autoria, não teve qualquer participação técnica no primeiro projeto, que foi elaborado pela empresa ARQSOL; que foi o arquiteto José Gustavo Francis Abdalla o verdadeiro e principal responsável técnico do segundo Projeto; que o Parecer 58/2011-MEC, ID 1533191377, corretamente aprovou o segundo projeto como Projeto Básico, liberando o respectivo orçamento, de modo que a Planilha Orçamentária teria mesmo que ser objeto de Alteração Contratual para a inclusão do item "elaboração do Projeto Executivo", o qual é dispensável para licitar, mas é indispensável para executar as obras.

Após a apresentação de suas alegações finais (ID 1547551848), o acusado anexou aos autos, além de documentos: i) "*complementação de mérito*" (ID 1552669856); ii) "*terceira manifestação*" (ID 1554821354); iii) "*erratas*" (ID 1554858376, ID 1555153354, ID 1555760366); iv) "*quarta manifestação*" (ID 1558185892); v) "*5ª Manifestação, em reforços de suas Alegações Finais*" (ID 1560221374).; vi) "*6ª Manifestação, em reforços de suas Alegações Finais*" (ID 1569604360).

Tais manifestações posteriores não serão objeto de análise, em razão de se encontrarem



atingidas pela preclusão consumativa, que é a perda da faculdade de se praticar um ato processual que já foi exercido. O instituto da preclusão consumativa tem por escopo garantir a celeridade processual e a segurança jurídica, impedindo que as partes prolonguem indevidamente o processo, a fim de assegurar que as etapas processuais sejam cumpridas de forma ordenada e eficiente por todos os sujeitos processuais. Não se vislumbra prejuízo de ordem material ou processual à defesa de Nilson Rogério Pinto Leão, uma vez que, ao apresentar sua primeira peça de alegações finais no prazo legal, o réu fez pleno e integral uso de seu legítimo direito à ampla defesa diante de todas as provas já constantes no caderno processual.

A testemunha de defesa Wagner de Souza Campos foi inquirida pelo próprio réu sobre a estrutura administrativa da universidade; as competências de determinados órgãos administrativos; o motivo pelo qual o TCU suspendeu o início da execução do contrato; as atividades e atribuições da assessoria do Reitor; as situações em que as minutas eram submetidas à aprovação pela Procuradoria da universidade; a realização de pareceres para o Procurador-chefe da UFJF e a recusa do Procurador Denis Franco Silva em assinar algo do qual discordasse. A testemunha Paschoal Roberto Tonelli foi questionada pelo acusado se ela ocupava a função de fiscal administrativo a que faz referência o art. 67 da Lei de Licitações, ou a função de fiscal de obras. As testemunhas de defesa José Gustavo Francis Abdalla e Dimas Augusto Carvalho de Araújo, também arroladas pelo réu, já tiveram os termos de seus depoimentos consignados no capítulo desta sentença relativo à materialidade do crime do art. 92 da Lei 8.666/1993.

Em seu interrogatório judicial, Nilson Rogério Pinto Leão negou todas as acusações que lhe são imputadas pelo órgão ministerial. O réu disse, em síntese, que o professor e arquiteto José Gustavo Francis Abdalla não foi chamado para trabalhar com a empresa ARQSOL; que o Diretor do Hospital, Dimas Augusto Carvalho de Araújo, solicitou a revogação da licitação de 2010; que a empresa ARQSOL entregou o projeto de 2011; que o normal é não haver consórcio de empresas em uma obra complexa como a do hospital, pois o consórcio pode dificultar a fiscalização e cria problemas de responsabilidade; que isso é discricionário; que a licitação de 2010 foi revogada pela própria universidade devido a problemas de projeto; que as justificativas das restrições que constaram no edital não foram elaboradas *a posteriori*; que, no dia 31/10/2011, no mesmo dia da abertura dos envelopes, chegou uma decisão liminar do TCU suspendendo a licitação ou o seu prosseguimento; que houve um provimento parcial pelo TCU do agravo interposto pela UFJF, fazendo cair o sobrepreço de quinze milhões para sete milhões; que, após a virada do ano, recebeu telefonema do Dr. Gustavo Magalhães, dizendo que ele estava prestando uma assessoria nas respostas ao TCU e que ele tinha um *pen drive* com o documento que lhe foi passado pelo Professor Barral ou Henrique, contendo as justificativas que teriam levado à elaboração do edital; que Dr. Gustavo disse que viu as justificativas lançadas no processo e comentou que elas poderiam ser inseridas no ofício para o TCU, não no processo em si da licitação; que ligou para o Barral, que lhe disse que havia feito as justificativas para o processo de licitação e entregado em meio digital para o Reitor; que o arquiteto Abdalla foi o responsável técnico pelo segundo projeto que o MPF critica; que a unidade gestora era o hospital universitário, cujo gestor era o diretor do hospital Dr. Dimas Araújo, quem tinha a posse dos recursos orçamentários; que o governo federal determinou que todas as universidades transformassem seus hospitais universitários em unidades gestoras; que houve uma necessidade excepcional que justificou a superação do limite legal de 25%; que todas as ordens e determinações eram do Dimas; que as reuniões eram sempre no hospital universitário, nunca na reitoria; que Maria Cristina de Resende ligou para dizer que a tese dos qualitativos deu certo, referindo-se à tese de todos, da vontade de salvar a obra que estava parada; que a radioterapia já estava no projeto originário e que a Maria Cristina quis dizer que não precisaria retirá-la do projeto original; que todos os pagamentos são realizados pelo hospital universitário; que sua função como Secretário de Assuntos Jurídicos era elaborar minutas para os Pró-Reitores, Reitor, Vice-Reitor e Procurador; que Maria Cristina foi conversar com Dimas sobre a necessidade de manter determinado pessoal da administração enquanto as obras estavam paralisadas e ambos foram conversar com o professor Denis; que em algum momento o professor Denis lhe chamou e disse que ia opinar favoravelmente ao pagamento da importância para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato; que Denis



perguntou se o réu poderia ajudar, lhe passou a minuta e os detalhes; que havia necessidade de informações por parte da empresa; que participou no sentido de assessorar a redação para Dimas em alguns momentos que não se lembra quais e quantos; que Maria Cristina disse ao professor Denis que o cálculo estava defasado dois ou três meses e lhe perguntou se poderia acrescentar ou fazer um requerimento com relação a isso; que Denis disse a Maria Cristina que a parte que lhe competia era jurídica, em cima de quantitativos já atestados, que já haviam passado pela fiscalização, então que era um termo aditivo que não passaria pela fiscalização, iria direto para parecer, mas o material que a Maria Cristina reclamava não estava atestado, então ele lhe alertou que se não fosse produzir o aditivo naquele momento, teria que voltar o processo para fiscalização, para eles atestarem, o que demoraria mais um mês ou dois; que Denis lhe perguntou se ela queria levar o que já estava atestado, para o qual bastaria somente de um parecer jurídico; que Maria Cristina concordou com Denis, para que fosse produzido o aditivo naquele momento e fazer um novo requerimento oportunamente; que a empresa sempre recebia muito atrasado; que é professor com dedicação exclusiva na faculdade de Direito da universidade; que não tem outra fonte de renda; que percebe de remuneração R\$ 12.000,00; que teve acesso às quarenta anotações de responsabilidade técnica dos projetos das obras do HU e em nenhuma delas consta o Dr. Abdalla como responsável técnico; que o projeto não era do Professor Abdalla, mas da ARQSOL; que o Edital 01/2011 foi publicado em 27/09/2011, quando estava voltando de licença médica que foi desde março, razão pela qual não teve contato algum com Maria Cristina de Resende; que não teve contato com nada dessa licitação; que o único contato que teve com minuta de edital foi em 28/10/2011, para ajudar nas respostas às impugnações; que conheceu Maria Cristina somente em agosto de 2012, quando foi liberada a obra no TCU; que, se foram documentos encontrados em seu computador, é porque os utilizou para fazer o agravo perante o TCU [1 - Audiência -Ação Penal 0002516-41.2018.4.01.3801- INTERROGATÓRIO (Operação Editor)-20240805_132225-Gravação de Reunião_001 e seguintes e 2 - Audiência -Ação Penal 0002516-41.2018.4.01.3801- INTERROGATÓRIO (Operação Editor)-20240805_140952-Gravação de Reunião_001 e seguintes e 3 - Audiência -Ação Penal 0002516-41.2018.4.01.3801- INTERROGATÓRIO (Operação Editor)-20240805_150924-Gravação de Reunião_001 e seguintes].

No computador apreendido em poder de Nilson Rogério Pinto Leão, foi encontrado arquivo de texto contendo a minuta do edital da Concorrência 01/2011 (arquivo "Edital Conc. 2011 HU - Min. para revisão.doc"; ID 578510361 - Pág. 50/ID 578510390 - Pág. 42).

O órgão ministerial sustenta ter havido um liame espúrio entre Nilson Rogério Pinto Leão e Maria Cristina de Resende, então Diretora de Negócios da Tratenge Engenharia Ltda., visto que, cinco dias antes da sessão de julgamento ocorrida em 31/10/2011, houve contato telefônico entre o número fixo cadastrado em nome e no CPF do acusado e a corrê (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1448752879 - Pág. 35):

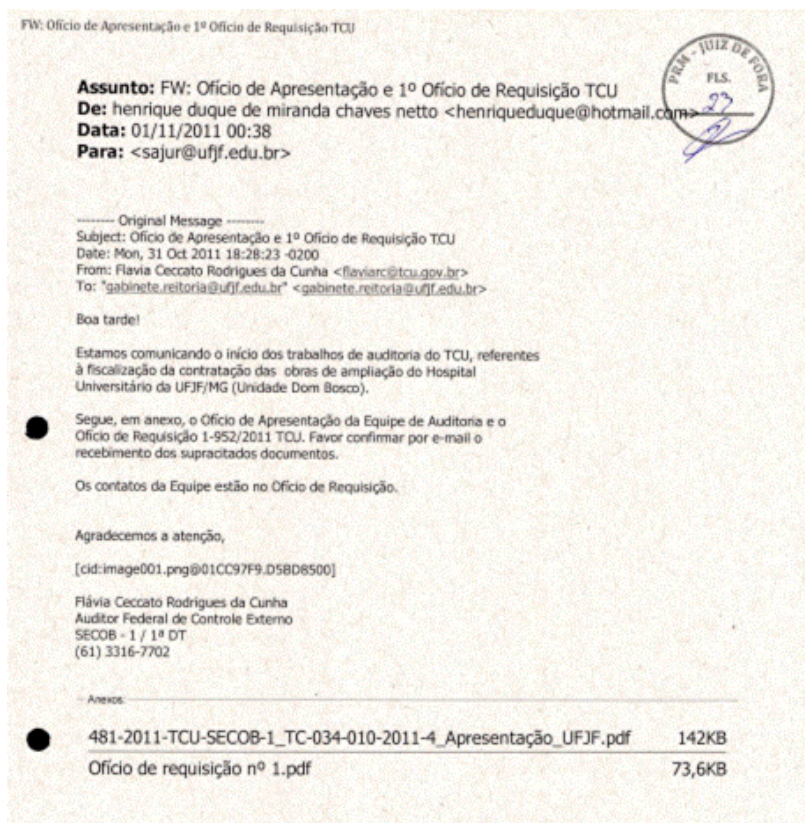
Detalhe das Ligações							
Interlocutor			Investigado				
CPF/CNPJ	Nome	Terminal	Data	Duração	Terminal	CPF/CNPJ	Nome
00.049.697/1296-43	NILSON ROGERIO PINTO LEAO	553132744000	26/10/2011 16:53:33	00:04:11	553194022817	456.376.526-00	MARIA CRISTINA DE RESENDE
00.049.697/1296-43	NILSON ROGERIO PINTO LEAO	553132744000	26/10/2011 16:53:34	00:04:11	553194022817	456.376.526-00	MARIA CRISTINA DE RESENDE
00.049.697/1296-43	NILSON ROGERIO PINTO LEAO	553132744000	26/10/2011 16:53:35	00:02:51	553194022817	456.376.526-00	MARIA CRISTINA DE RESENDE

Também foram encontrados no computador do réu dois arquivos de texto contendo justificativas para cláusulas restritivas do edital, um deles com o timbre da UFJF (arquivo "04 - Qualificação Técnica 1.docx" em ID 578493376 - Pág. 44/48, e "04 - Qualificação Técnica 2.docx" em ID 578493376 - Pág. 49/64). Segundo o MPF, as respectivas propriedades de criação demonstrariam que ambos teriam sido redigidos por Maria Cristina de Resende e modificados em 07/11/2011, data em que a assessoria do Reitor trabalhava em explicações para o TCU acerca dos expedientes que haviam cerceado a competitividade da licitação, notadamente a previsão de cláusulas restritivas.

Ainda, a prova documental produzida demonstra que, em 31/10/2011 - mesma data da sessão



de julgamento das propostas, o TCU comunicou à UFJF que seria realizada uma auditoria na contratação das obras de ampliação do Hospital Universitário (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032387 - Pág. 25):



A partir do afastamento do sigilo telemático dos então investigados, constatou-se que, em 03/11/2011, o réu Nilson Rogério Pinto Leão recebeu do particular Gustavo Alexandre de Magalhães, conforme combinado, e-mail com arquivo de minuta de despacho contendo justificativas para a vedação de empresas consorciadas na Concorrência nº 01/2011. No mesmo e-mail, Gustavo Alexandre de Magalhães informou que as justificativas para as exigências de comprovação de capacidade técnica seriam encaminhadas posteriormente. Após receber a mensagem, Nilson Rogério Pinto Leão encaminhou-a ao e-mail pessoal de Henrique Duque de Miranda Chaves Filho:

Assunto: Fwd: MINUTA DE DESPACHO – VEDAÇÃO CONSÓRCIO

De: SAJUR/UFJF sajur@ufjf.edu.br

Data: 03/11/2011 22:03

Para: henriqueduque@hotmail.com

Abr, Nilson.

----- Original Message -----

Subject: MINUTA DE DESPACHO - VEDAÇÃO CONSÓRCIO

Date: Thu, 3 Nov 2011 18:30:39 -0200



From: Gustavo Magalhães <gustavomagalhaes@mrfcl.com.br>

To: "'SAJUR/ UFJF'" sajur@ufjf.edu.br

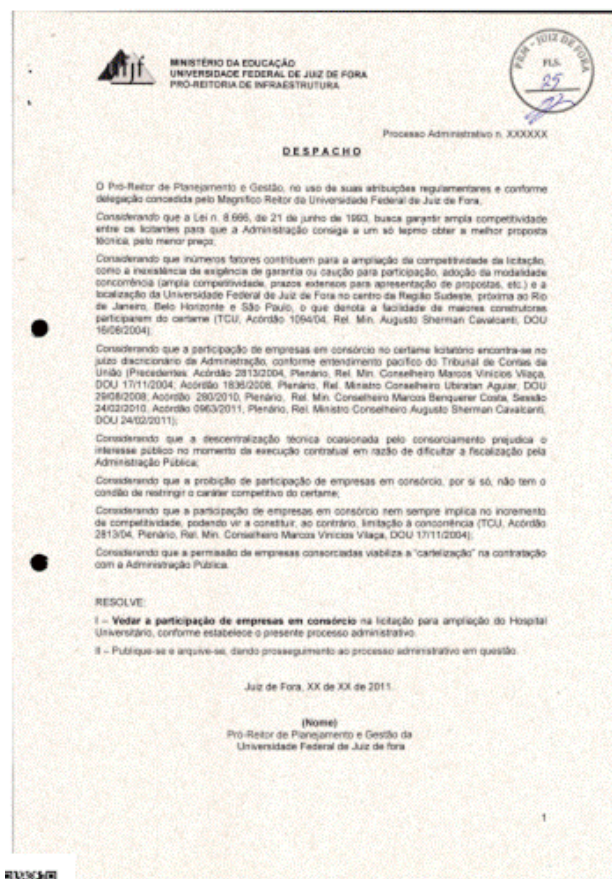
Nilson, **conforme combinamos**, segue anexa minuta do despacho contendo as razões da vedação da participação de empresas consorciadas na licitação do HU. Fique à vontade para realizar quaisquer modificações que você entender necessárias. Peço que observe especialmente os trechos destacados em verde, para adequação à realidade da universidade (ex.: qual reitoria será responsável pela decisão administrativa da vedação; padrão adotado na parte dispositiva dos despachos).

Encaminharei as justificativas para a exigência dos atestados de capacidade técnica amanhã.

Grande abraço, gustavo.

(0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032387 - Pág. 26).

O anexo consistia no seguinte documento:



Na mesma data, mais tarde, Nilson Rogério Pinto Leão encaminhou ao e-mail de Henrique Duque de Miranda Chaves Filho a mensagem que havia enviado a Gustavo Alexandre de Magalhães, orientando a esse último que o ofício seria a melhor forma para apresentar as justificativas e lembrando-lhe que o futuro subscritor, o então Pró-Reitor de Planejamento da UFJF, Carlos Elízio Barral Ferreira, esteve de



viagem entre meados de setembro e meados de outubro, razão pela qual o ofício deveria receber data anterior à da viagem:

Assunto: Fwd: Re: MINUTA DE OFÍCIO EM VEZ DE DESPACHO

De: SAJUR/ UFJF <sajur(g)ufff.edu.br>

Data: 03/11/2011 23:38

Para: <henriqueduque(g)hotmail.com>

Em anexo, a Minuta de OFÍCIO em vez de Despacho...

Abaixo, segue minha Resposta ao Gustavo.

Abraço, Nilson.

----- Original Message -----

Subject: Re: MINUTA DE DESPACHO - VEDAÇÃO CONSÓRCIO

Date: Thu, 03 Nov 2011 23:22:22 -0200

From: SAJUR/ UFJF <sajur@ufff.edu.br>

To: Gustavo Magalhães gustavomagalhaes@mrfcl.com.br

Caro Gus,

As sugestões estão muito boas.

Dei nova ordenação nos tópicos, como vc verá.

Mas, principalmente, **estou tendendo para adotar a forma do Ofício** em vez do Despacho, e, quanto a isso, o texto apresentado em anexo parece-me ser auto-explicativo.

Envio desde já a você para que faça a sua análise sobre a "forma" do encaminhamento, e ver se concorda comigo. Você também sinta-se à vontade para opinar.

[Saiba que o Barral esteve em férias (e na Europa) entre meados de setembro e meados de outubro, e, assim, pouco antes de ele viajar é que enviou ao Celso a Minuta do Edital elaborada por ele e por sua Equipe na PROPLAN]

[Saiba também que o Celso, embora já tivesse "encomendado" à PROPLAN a elaboração da Minuta do Edital, ele o fizera exercendo a sua função de "Supervisor da Construção do Novo HU" (preciso confirmar a denominação), e não ainda como "Presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL)", pois esta só viria a ser instituída vários dias depois de o Barral viajar, mediante Portaria do Reitor, salvo engano de 27 de setembro - quando, só então, o Processo da Licitação veio a ser formalmente instaurado e registrado no Sistema SIGA...].

Dá a forma de Ofício em vez de Despacho.



Se tudo estiver OK, sugiro que as sugestões sobre os próximos tópicos, se possível, já venham inseridas na forma da Minuta de Ofício anexa, apenas dando-se continuidade aos itens 2 e seguintes.

Abração, N."

(0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032387 - Pág. 28/29).

À mensagem enviada a Gustavo e encaminhada a Henrique Duque, Nilson Rogério Pinto Leão anexou a primeira versão do ofício, conforme *print screen* da primeira página abaixo colocada:

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO

Juiz de Fora, XX de setembro de 2011.

Ofício XX/2011 - PROPLAN

De: Pró-Reitor de Planejamento da UFJF,
Prof. CARLOS ELÍZIO BARRAL FERREIRA

Ass: Ilmo. Sr. Supervisor da Construção do Novo Hospital Universitário
Dr. CELSO CASARIN HENRIQUES,

Cópias para: Ilmo. Sr. Pró-Reitor de Planejamento e Gestão da UFJF,
Prof. Dr. ALEXANDRE ZANINI

Ilmo. Sr. Chefe do Gabinete da Reitoria,
Dr. SEBASTIÃO MARCIANO RIBEIRO JUNIOR,
para ciência do Magnífico Reitor

Referência: ELABORAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO
(CONCORRÊNCIA) PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRAS
DE AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ("Novo HU")

Assunto: ENCAMINHAMENTO DA MINUTA SOLICITADA, ORA EM ANEXO,
E ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE AS DIRETRIZES ADOPTADAS
NA SUA ELABORAÇÃO, PARA APRECIAÇÃO E APROVAÇÃO

Senhor Supervisor,

Em atenção à solicitação de V. Sa. conforme reunião do dia YY do corrente mês de setembro, estamos encaminhando a Minuta do Edital de Licitação com vistas à Ampliação do Hospital Universitário (HU) da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), trabalho realizado sob a coordenação e supervisão diretas desta Pró-Reitoria de Planejamento (PROPLAN), com a colaboração e a assessoria dos demais setores competentes da Universidade; em especial, as Pró-Reitorias, as Secretarias e Assessorias afins, e as Direções do HU, especificamente a Direção Geral e a Direção Administrativa.

Nos dias que se seguiram – 11/11/2011, 12/11/2011, 14/11/2011, 05/12/2011, 19/12/2011, 04/01/2012, 07/01/2012 e 08/01/2012 (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032387-Pág. 34/48 e 49; ID 1449032390-Pág. 31/33; ID 1449044346-Pág. 28, 32/34) – outros e-mails foram remetidos por Nilson Rogério Pinto Leão a Gustavo Alexandre de Magalhães, Henrique Duque de Miranda Chaves Filho, Carlos Elízio Barral Ferreira e Celso Casarin Henriques, para debate, análise e revisão dos aspectos técnicos que deveria conter o texto do ofício antedatado.

Chama a atenção o e-mail enviado em 13/11/2011 por Nilson Rogério Pinto Leão a Henrique Duque de Miranda Chaves Filho, no qual fica claro que a construção do referido documento tinha como finalidade burlar a auditoria do TCU, mediante a elaboração de documento antedatado, que aparentasse se tratar de expediente prévio à licitação e que seria crucial para cobrir de legalidade o certame:



Assunto: Minuta de Resposta COMPLEMENTAR

De: SAJUR/ UFJF <sajur(g)ufjf.edu.br>

Data: 13/01/2012 00:19

Para: <duque05(g)gmail.com>/ <henriqueduque(5)hotmail.com>;

<grhd2004@yahoo.com.br>

CC: <gustavomagalhaes@mrfl.com.br>

Henrique,

A minuta acima é para o fim de apresentar as cópias integrais do APENSO I.

Serve também para desenvolver aquele ótimo argumento (sugerido por você), que eu gostei muito, de que o Acórdão 1.084 não foi descumprido no novo Edital 01/2011 porque, desta vez, este foi precedido da devida Justificação Técnica no próprio Processo (tornando as exigências juridicamente aceitáveis, segundo o próprio TCU), o que não ocorreu daquela vez (pois lá não houve as justificativas).

Aguardo sua avaliação pra gente ver como proceder.

Estou enviando cópia ao Gustavo.

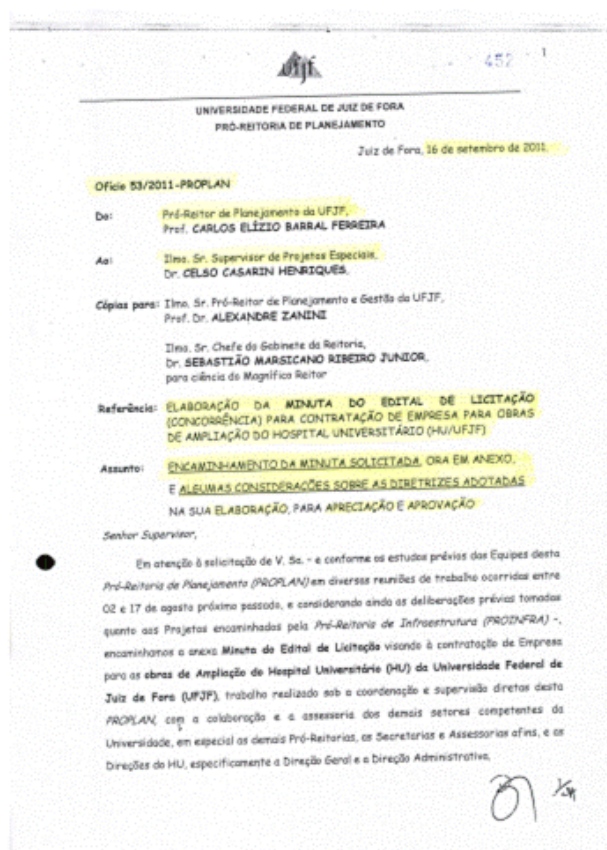
Abraço,

Nilson

(0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449044346 - Pág. 31).

Finalizada a construção do documento falso, este veio a receber a forma e o número de “Ofício 53/2011-PROPLAN”, que foi subscrito pelo então Pró-Reitor de Planejamento Carlos Elízio Barral Ferreira, com a data de 16/09/2011, conforme primeira e última lauda a seguir colacionadas (ID 572835353 - Pág. 5 e ID 572845371 - Pág. 10):





Ao ser ouvido na esfera policial, o corréu Celso Casarin Henriques admitiu que “*tudo se passou de uma encenação*” (ID 569801850 - Pág. 4/5). A seu turno, Carlos Elízio Barral Ferreira, ao ser interrogado pelo juízo, admitiu ter assinado em janeiro de 2012, a pedido de Nilson Rogério Pinto Leão, o Ofício 53/2011-PROPLAN com data retroativa (ID 1530056888 a ID 1530066377).

A análise conjunta dos atos praticados pelo réu Nilson Rogério Pinto Leão antes e após a realização da Concorrência nº 01/2011 forma um conjunto convincente de elementos que indicam sua participação no crime de frustração do caráter competitivo da licitação em favor de terceiro, art. 90 da Lei 8.666/1993, e no cometimento do delito previsto no art. 299, parágrafo único, do CP. Os contatos telefônicos com a concorrente às vésperas da licitação, os documentos encontrados em seu poder redigidos por Maria Cristina de Resende e, diante da auditoria do TCU, ter o referido réu coordenado a fabricação do Ofício 53/2011-PROPLAN, documento ideologicamente falso antedatado para 16/09/2011, destinado a criar artificialmente uma justificativa técnica inexistente para as cláusulas restritivas, confirmam o dolo do réu em ambos os delitos.

Destarte, restou comprovada a autoria do réu Nilson Rogério Pinto Leão no cometimento do delito previsto no art. 299, parágrafo único, do CP e art. 90 da Lei 8.666/1993.

O MPF também imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 92, *caput*, c/c o art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, por ocasião da formalização do Sexto e do Sétimo Termos Aditivos. A celebração do Oitavo Termo Aditivo foi tipificada pelo órgão ministerial no delito do art. 312 do CP, que também foi imputado ao réu. Contudo, em tópico anterior nesta sentença, tal conduta foi desclassificada para o tipo penal do art. 92 da Lei de Licitações. Dessa forma, passa-se ao exame da autoria de Nilson Rogério Pinto Leão na prática do crime licitatório previsto no art. 92, *caput*, c/c o art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, por ocasião da celebração



dos três aditivos contratuais.

Ao tratar do Sexto Termo Aditivo que acresceu R\$ 3.781.198,92 ao preço do contrato, a única menção feita pelo órgão acusatório a Nilson Rogério Pinto Leão consistiu na localização de um arquivo de texto no computador do réu, nomeado “04 - Qualificação Técnica 1.docx”, que, segundo o MPF, teria sido criado pela corré Maria Cristina de Resende uma semana depois da licitação, com o fim de explicar cláusulas restritivas introduzidas no edital. O conteúdo do arquivo fazia menção, dentre outras, a “alteração nas fachadas” de que resultaram modificações nas “quantidades de projeto” dos itens “Alucobond e Pele de Vidro” (ID 578493376 - Pág. 47). Desse modo, é possível observar que o órgão acusador, no que tange a tal termo aditivo, não produziu provas suficientes da participação do réu na alteração contratual que concedeu vantagem, sem autorização em lei, em favor da empresa Tratenge Engenharia Ltda., por meio da formalização do sexto aditivo, que teve por objeto a elaboração de projetos executivos pela própria empresa contratada.

Quanto ao Sétimo Termo Aditivo, que majorou o valor da contratação em R\$ 234.421.957,50, há prova nos autos de que Nilson Rogério Pinto Leão forjou as justificativas jurídicas para viabilizar a sua formalização e garantir a majoração de ganhos pela empresa Tratenge Engenharia Ltda., utilizando-se da tese das alterações “qualitativas”, construída pelo próprio TCU na Decisão nº 215/1999 – TCU – Plenário, como exceção à regra do art. 65, §1º, da Lei 8.666/1993.

Em 18/05/2014, o acusado e Maria Cristina de Resende trocaram e-mails, referindo-se à “nossa tese de ‘qualitativos’”:

Assunto: Resposta

De: Nilson Leão <nilson.leao(g)outlook.com>

Data: 18/05/2014 10:38

Para: mcresende <mcresende(5)uol.com.br>

“Cristina querida,

Bom dia.

Bom começar o dia vendo o sorriso do seu retrato.

Daqui a pouco ligo pra você.

Beijo,

N.

Date: Sun, 18 May 2014 02:10:19 -0300

From: mcresende@uol.com.br

To: nilson.leao@outlook.com

Subject: Re: RE: lista de e-mails



Prezado Nilson,

Boa noite!

Segue arquivo com atualização de valores (marcados de amarelo).

Chequei os números para **aquela nossa tese de "qualitativos" e dá para entrar radiologia completa.**

Acho que vale a pena desenvolver a tese se não for levar muito tempo.

Abraço

Cristina"

(0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449044346 - Pág. 39)

Na sequência, o acusado solicitou auxílio sobre o tema ao particular Gustavo Alexandre de Magalhães, rogando brevidade na resposta:

Assunto: Alguns textos como referência inicial...

De: Nilson Leão Data: 19/05/2014 15:19

Para: "gustavo.magalhaes@camposfialho.com.br"

CC: "gessilene.foine@hotmail.com"

Caro Gus,

Seguem alguns poucos textos como referência inicial ao assunto de que tratamos por telefone [entre colchetes, uma ou outra observação minha]:

(...)

Assim, aguardo o que você já tiver em mãos ("bloco" mesmo de anotações/transcrições já pinçadas - ou, a rigor, e em bom gustavês castiço, "capinadas" - da doutrina ou jurisprudência, a respeito).

Apenas observo que meu tempo é muito exíguo para contar com tal contribuição, de modo que, se você me enviar o que tiver em mãos, já agora mesmo, será de boa utilidade, e, no mínimo, terá valido, muito, a intenção.

Aguardo seu retorno.

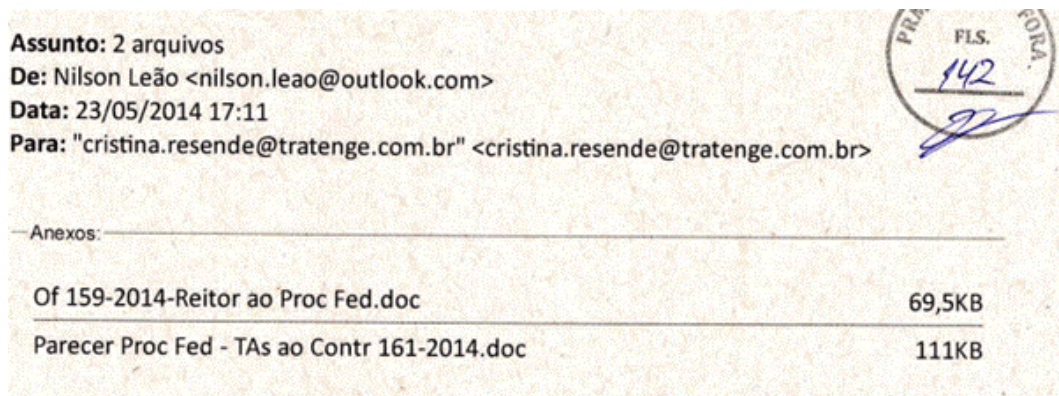
(...)"

(0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449044346 - Pág. 41/43)

Dias depois, em 23/05/2014, por meio eletrônico, o réu enviou à corré Maria Cristina de Resende dois arquivos: i) minuta do Ofício 159/2014-GR, ainda sem assinatura do Reitor Henrique Duque de Miranda Chaves Filho para o Procurador Federal da UFJF Denis Franco Silva, datado de 22/05/2014,



definindo “ordem de prioridades” para a execução do contrato “para fins de celebração de futuro(s) Termo(s) Aditivo(s) ao Contrato” (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449044346 - Pág. 45), e ii) minuta de parecer ainda sem número e com data do mesmo dia 23/05/2014, a ser assinada pelo Procurador Federal da UFJF, mencionando, dentre outros assuntos, que a minuta do que seria o 7º Termo Aditivo “deva ser objeto de novas considerações pelos órgãos competentes, à luz das diretrizes expostas pelo Magnífico Reitor, antes de a matéria retornar a esta Procuradoria para parecer” (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449044346 - Pág. 45/ID 1449044347- Pág.1/2):



Conforme destacado pelo MPF, de acordo com as propriedades dos arquivos de texto, ambas as minutas foram criadas por “Gessilene Foine”: a minuta do ofício, apesar de datada de 22/05/2014, foi criada em 23/05/2014, e a minuta do parecer em 22/05/2014.

O réu declarou ter sido ele próprio o criador de tais documentos, tendo apenas se utilizado de notebook configurado em nome de sua esposa “Gessilene Foine”; justificou ter minutado o parecer do Procurador Federal a pedido desse último, que estava “assoberbado de serviço e com problemas de saúde” e que “apresentou tais minutas em fase de elaboração para MARIA CRISTINA DE REZENDE, então representante da empresa, para revisão, antes de sua assinatura, por envolver aspectos de engenharia”, ao argumento de que “contatos e interações entre o contratante e contratada durante a execução das obras são permitidos legalmente e necessários” (ID 569280376 - Pág. 14 e 1 - Audiência - Ação Penal 0002516-41.2018.4.01.3801- INTERROGATÓRIO (Operação Editor)-20240805_132225-Gravação de Reunião_001 e seguintes).

Após assinado, o Ofício 159/2014-GR foi juntado ao processo administrativo pertinente, assim como a minuta de parecer, que recebeu a denominação PARECER 271/2014/PF-UFJF/PGF/AGU (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032380 - Pág. 2/5).

As apurações também evidenciaram que, em 05/06/2014, Nilson Rogério Pinto Leão recebeu e-mail de Maria Cristina de Resende, anexado com minutas do Ofício nº 138/2014 – PROINFRA e do PARECER 272/2014/PF-UFJF/PGF/AGU, assim como do PARECER 271/2014/PF-UFJF/PGF/AGU, “conforme solicitado” por aquele réu (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449044347 - Pág. 4/34):



Assunto: Ofícios PEN DRIVE
De: Cristina Resende <cristina.resende@tratenge.com.br>
Data: 05/06/2014 02:22
Para: "nilson.leao@outlook.com" <nilson.leao@outlook.com>



Prezado Nilson,

Segue conforme solicitado.
Abraço
Cristina

Cristina Resende
Diretoria Negocios
Belo Horizonte - MG
(31) 3253-4048
Cel. (31) 8447-0390

Assista aqui a nossa história



Anexos:

ENCAMINHAMENTO DE ADITIVO_29_05_2014.docx	351KB
Parecer 271 Proc Fed - TAs ao Contr 161-2014.doc	111KB
Parecer 272 Proc Fed - 7ª TA ao Contr 161-2014.doc	106KB

Na minuta do Ofício nº 138/2014 – PROINFRA, datado de 27/05/2014 e redigido com os nomes dos futuros subscritores Adriana de Assis G. Serafim, Celso Casarin Henriques e Wellington Coutinho da Silva, constou: “(...) *As alterações qualitativas, precisamente porque são de regra imprevisíveis, serão mesmo inevitáveis, não tem limite preestabelecido, sujeitando-se a critérios de razoabilidade, de modo a não se desvirtuar do objeto do contrato. Pode-se concluir que, mesmo que determinado contrato tenha sido alterado quantitativamente dentro do limite legal permitido (25% do valor atualizado do contrato) nada impede que a Administração Pública altere qualitativamente o artefato contratual, para melhor atendimento do interesse público desejado, visto que o limite de percentagem imposto pela lei não se aplica a modificações de qualidade da finalização do que pretenda atingir com a alteração contratual. Assim, considerando que o aditamento ora examinado não envolve transfiguração do objeto originalmente pactuado (Ampliação do Hospital Universitário da UFJF) e se afigura mais eficiente do que a previsão inicial, conclui-se estar legalmente adequado.*” (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449044347 - Pág. 30).

O Ofício nº 138/2014 – PROINFRA que veio a receber a assinatura dos subscritores manteve a data de 27/05/2014, mas sofreu pequena alteração, como pode se perceber do mesmo trecho a seguir transcrito: “(...) *As alterações qualitativas, precisamente porque são de regra imprevisíveis, serão mesmo inevitáveis, não têm limite preestabelecido, sujeitando-se a critérios de razoabilidade, de modo a não se desvirtuar do objeto do contrato. Pode-se concluir que, mesmo que determinado contrato tenha sido alterado quantitativamente dentro do limite legal permitido (25% do valor atualizado do contrato) nada impede que a Administração Pública altere qualitativamente o artefato contratual, para melhor atendimento do interesse público desejado, visto que o limite de percentagem imposto pela lei não se aplica a modificações de qualidade da finalização do que pretenda atingir com a alteração contratual. Assim, considerando que o aditamento ora examinado não envolve transfiguração do objeto originalmente pactuado (Ampliação do Hospital Universitário*



da UFJF) e se afigura mais eficiente do que a previsão inicial, conclui-se estar tecnicamente adequado.” (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032380 - Pág. 28).

Por sua vez, a minuta do PARECER 272/2014/PF-UFJF/PGF/AGU foi datada de 23/05/2014 e consignou o seguinte: “(...) Especificamente quanto às alterações qualitativas, os respectivos valores que ultrapassam o limite de 25% (vinte e cinco por cento) foram objeto de justificativa técnica lançada pela própria equipe de Fiscalização, fundamentada, ponto a ponto, no regramento estabelecido pela Decisão 215/1999-Plenário do TCU. 5. Quanto aos demais aspectos formais da minuta ora em exame, não se constata inobservância de prescrições legais a respeito. 6. Assim, não há obstáculo a apontar quanto à redação da nova minuta do 7º Termo Aditivo que agora se pretende celebrar (ficando, desse modo, prejudicada ou sem efeito a anterior minuta de fls. 1382/1383). 7. Pelo exposto, esta Procuradoria Federal opina pela regularidade da minuta de 7º Termo Aditivo conforme proposta.” (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449044347 - Pág. 34).

O PARECER 272/2014/PF-UFJF/PGF/AGU, que veio a ser assinado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à UFJF, teve apenas a data ajustada para 27/05/2014: “(...) Especificamente quanto às alterações qualitativas, os respectivos valores que ultrapassam o limite de 25% (vinte e cinco por cento) foram objeto de justificativa técnica lançada pela própria equipe de Fiscalização, fundamentada, ponto a ponto, no regramento estabelecido pela Decisão 215/1999-Plenário do TCU. 5. Quanto aos demais aspectos formais da minuta ora em exame, não se constata inobservância de prescrições legais a respeito. 6. Assim, não há obstáculo a apontar quanto à redação da nova minuta do 7º Termo Aditivo que agora se pretende celebrar (ficando, desse modo, prejudicada efeito a anterior minuta de fls. 1382/1383). ou sem 7. Pelo exposto, esta Procuradoria Federal opina pela regularidade da minuta de 7º Termo Aditivo conforme proposta.” (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032380 - Pág. 31).

Segundo apurado nas investigações, as propriedades de tais arquivos consignam que foram criados e modificados, respectivamente, por Marcus Bittar e Maria Cristina de Resende e por Gessilene Foine e Guilherme Baquini, entre 28/05/2014 e 30/05/2014 (ID 1533771879 - Pág. 130).

Também com relação a tais documentos, o réu Nilson Rogério Pinto Leão, na fase extraprocessual, admitiu tê-los confeccionado e prestou informação sobre Guilherme Baquini: “QUE GESSILENE FOINE não redigiu tais documentos, sendo que o registro do seu nome nas propriedades do arquivo, apenas significa que o reinquirido utilizou o computador cadastrado em nome de sua companheira; QUE não se recorda de quem seja MARCOS BITTAR; QUE GUILHERME BAQUINI era um engenheiro subordinado a MARIA CRISTINA DE RESENDE, representante da TRATENGE” (ID 569280376 - Pág. 15).

Ao ser interrogados neste juízo, os fiscais Celso Casarin Henriques, Wellington Coutinho da Silva e Adriana de Assis Garcia Serafim declararam que a fundamentação jurídica do Ofício nº 138/2014 – PROINFRA não foi redigida por eles, mas por Nilson Rogério Pinto Leão (arquivo 5 - Audiência -Ação Penal 0002516-41.2018.4.01.3801- INTERROGATÓRIO (Operação Editor)-20240805_175527-Gravação de Reunião_006; arquivo 1 - Audiência -Ação Penal 0002516-41.2018.4.01.3801-INTERROGATÓRIO (Operação Editor)-20240806_130727-Gravação de Reunião_004, e arquivo 2- Audiência -Ação Penal 0002516-41.2018.4.01.3801-INTERROGATÓRIO (Operação Editor)-20240806_140304-Gravação de Reunião_006).

Wellington Coutinho da Silva, ouvido na fase pré-processual, informou que o réu Nilson Rogério Pinto Leão iria prestar auxílio na elaboração do Sétimo Termo Aditivo nas questões relativas à parte jurídica:

“QUE cumpre esclarecer o fato de que as planilhas não representavam efetivamente o projeto, de forma que alguns aspectos da obra não estavam completamente contemplados nela; QUE a fiscalização não aceitou pagar o que estava além da planilha, exigindo a elaboração de um aditivo para que a empresa fosse remunerada pelo que executou além do previsto inicialmente; QUE nenhum servidor da UFJF exigiu solução favorável ao impasse



(pagamento do que extrapolasse 100% de medição); QUESITO 5: FERNANDO MARTINS PEREIRA DA SILVA solicitou a celebração do aditivo em função da empresa TRATENGE não estar recebendo valores por serviços executados que não estivessem previstos na planilha de medição, conforme acima explicado; QUE acredita que a necessidade de celeridade do citado aditivo ocorreu em função do não atendimento da orientação dada por FERNANDO no sentido de que fossem realizados pagamentos de itens que extrapolassem 100% na medição; QUE como já disse, FERNANDO foi apresentado para equipe de fiscalização como um consultor que iria auxiliar na resolução de problemas da obra (...) com relação à assinatura do Ofício 138/2014, presta os seguintes esclarecimentos; QUE a obra chegou em um ponto em que não era possível mais efetuar a medição de serviços, uma vez que alguns serviços que estavam sendo executados não estavam contemplados na planilha orçamentária; QUE a planilha orçamentária não estava acompanhando a execução da obra; QUE registra que o 6º termo aditivo foi reflexo de solicitações de alterações da obra, porém, não foi realizada a atualização da planilha de acompanhamento; QUE o 6º termo aditivo se referiu, basicamente, a projetos; QUE foi necessária a realização do 7º termo aditivo para atualizar a planilha e os custos da obra; QUE entretanto, ao analisar os quantitativos propostos pela contratada foi verificado que o percentual aditado ultrapassaria o limite de 25% de majoração imposto pelo TCU; QUE em função desse impasse, que acabou por gerar a diminuição do ritmo da obra por falta de possibilidade de medição, foi realizada uma reunião no gabinete do reitor na presença do declarante, ADRIANA SERAFIM, Prof. Paschoal, Prof. Barral, DENIS FRANCO e do próprio reitor; QUE não se recorda se CELSO CASARIN estava nessa reunião; QUE DENIS e BARRAL disseram que estavam em Brasília e que lá tinham colhido a informação de que seria possível a realização de um aditivo qualitativo; **QUE pouco tempo depois o Professor Paschoal disse que o Prof. NILSON iria prestar auxílio na elaboração do 7º Termo Aditivo nas questões relativas à parte jurídica; QUE até o momento o declarante não tinha tido qualquer tipo de contato com o Prof. NILSON; QUE ele mostrou para o declarante e para equipe de fiscalização as justificativas para o 7º termo aditivo; QUE a empresa estava pressionando a equipe de fiscalização a 'resolver' esse aditivo o mais rápido possível; QUE essa pressão se deu na forma de indicação de que a obra só iria retornar após a resolução desse aditivo; QUE a empresa encaminhou vários documentos técnicos para embasar os aditivos; QUE em determinada ocasião o Professor NILSON procurou a equipe de fiscalização para dizer que o termo aditivo teria que ser feito naquela data; QUE toda equipe ficou até às 23 horas desse dia para finalizar o documento que embasaria o aditivo; QUE MARIA CRISTINA e FERNANDO PATRÍCIO, representantes da TRATENGE, também acompanharam a elaboração desse documento na sala do declarante e na presença da equipe de fiscalização"** (ID 569353371 - Pág. 14/15). (grifo nosso)

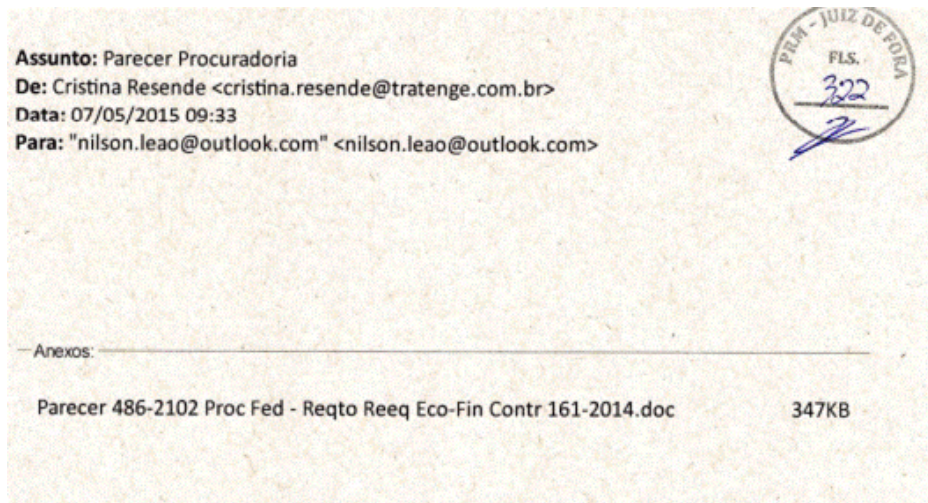
No mais, ambos os documentos – Ofício nº 138/2014-PROINFRA e PARECER 272/2014/PF-UFJF/PGF/AGU, embora tenham sido confeccionados em 05/06/2014, foram antedatados para 27/05/2014. Mais que isso, chama a atenção o empenho do réu em se ocupar de suas elaborações, a despeito de serem expedientes da competência de outros órgãos, como dos fiscais Celso Casarin Henriques, Wellington Coutinho da Silva e Adriana de Assis Garcia Serafim, no que tange ao Ofício nº 138/2014 – PROINFRA, e da Procuradoria Federal da UFJF, na pessoa de seu Procurador-chefe Denis Franco Silva, no que se refere ao PARECER 272/2014/PF-UFJF/PGF/AGU.

Tais elementos em conjunto analisados denotam, portanto, que Nilson Rogério Pinto Leão, contando com o auxílio de Maria Cristina de Resende, elaborou as justificativas técnica e jurídica para a extrapolção do limite legal de 25% para acréscimos e supressões (art. 65, §1º, Lei 8.666/1993) que ocorreu com a celebração do Sétimo Termo Aditivo, por meio da confecção, respectivamente, do Ofício nº 138/2014 – PROINFRA e do PARECER 272/2014/PF-UFJF/PGF/AGU, que foram determinantes para a realização do respectivo termo aditivo com violação da legislação de regência em benefício da empresa adjudicatária.

No que tange ao Oitavo Termo Aditivo, que, “a título de ressarcimento de despesas com vistas ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato” (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032384 - Pág. 18), acresceu R\$ 9.879.334,85 ao valor da contratação, que atingiu o montante de R\$ 244.301.292,65, restou igualmente comprovado que Nilson Rogério Pinto Leão foi o responsável pela elaboração de parecer favorável ao deferimento do pagamento dos valores pleiteados pela empresa Tratenge Engenharia Ltda. relativamente à administração local da obra e à mão de obra direta, bem como ao abandono do critério de medição da administração local por proporcionalidade percentual. Tratou-se do PARECER 486/2014/PF-UFJF/PGF/AGU, datado de 25/07/2014, cuja confecção competia ao Procurador Federal da UFJF Denis Franco Silva.



A quebra do sigilo das comunicações telemáticas revelou que, em 07/05/2015, após a assinatura do Oitavo Termo Aditivo, Maria Cristina de Resende enviou arquivo de texto referente ao PARECER 486/2014/PF-UFJF/PGF/AGU, a ser subscrito por Denis Franco Silva, ao acusado Nilson Rogério Pinto Leão (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449044352 - Pág. 29 a ID 1449044353 - Pág. 14):



A análise das propriedades do referido arquivo evidenciam que o documento foi criado em 14/08/2014 em terminal vinculado a “Gessilene Foine”, companheira de Nilson Rogério Pinto Leão, e modificado na mesma data por Maria Cristina de Resende:

<u>Criado em:</u>	14/08/2014, 20:13:00, Gessilene Foine
<u>Modificado em:</u>	14/08/2014, 20:35:00, Cristina Resende

Na esfera policial, o acusado Nilson Rogério Pinto Leão admitiu ter elaborado tal documento “entre julho e agosto de 2014”, porém alegou tê-lo feito “por solicitação do procurador Denis”. Admitiu também ter “compartilhado” o documento “com a empresa executora das obras”, mas negou que o documento tivesse sido redigido a quatro mãos (ID 569280376 - Pág. 15/16), o que não se sustenta diante do que revelam as propriedades do arquivo referente ao Parecer 486/2014.

O réu também foi destinatário do Parecer Técnico firmado pelo corrêu e então Consultor do MEC/EBSERH Fernando Martins Pereira da Silva, com data de 04/08/2014, “no sentido de que nada há a opor aos fundamentos e às conclusões” do parecer jurídico, razão pela qual deveriam ser ressarcidos à empresa contratada os valores pleiteados (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032384 - Pág. 8/13). Do mesmo modo que ocorreu com o Parecer 486/2014, o parecer técnico também foi antedatado, pois sua versão final foi enviada por meio eletrônico a Nilson Rogério Pinto Leão em 25/08/2014, enquanto o documento físico foi encaminhado pelos Correios somente depois de 26/08/2014, tal como se depreende da troca de e-mails entre ambos os corrêus:



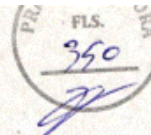
Assunto: FW: RES: Parecer Técnico EBSERH

De: Nilson Leão <nilson.leao@outlook.com>

Data: 26/08/2014 11:52

Para: "engfer@terra.com.br" <engfer@terra.com.br>

CC: "henriqueduque@hotmail.com" <henriqueduque@hotmail.com>, Cristina Resende <cristina.resende@tratenge.com.br>



Caro Fernando,

A UFJF agradece (e eu, particularmente, também) a atenção, a presteza e a eficiência de sempre.

Envio cópias ao Reitor e à empresa requerente (Tratenge), para ciência de ambas as instituições.

A via original pode ser enviada para meu endereço residencial, que assim chegará às minhas mãos (e aos autos do Processo) com mais rapidez:

Nilson Rogério Pinto Leão
Avenida Manoel Vaz de Magalhães, 444, Bosque do Imperador,
Juiz de Fora - MG
3 6 0 3 7 - 6 3 0

Dia desses visito vc de novo em Porto Alegre, com um pouquinho menos de correria. Ainda pretendo conhecer um pouco mais o Hospital das Clínicas (hoje vou dar a palavra final sobre aceitar ou não a Diretoria para a Implantação do Novo HU aqui em JF).

Um forte abraço, e uma ótima semana,

Nilson

From: engfer@terra.com.br

To: nilson.leao@outlook.com

Subject: RES: Parecer Técnico EBSERH

Date: Mon, 25 Aug 2014 20:16:26 -0300

Boa noite Dr. Nilson,

Segue parecer final.

Abraço

Fernando

De: Nilson Leão [mailto:nilson.leao@outlook.com]

Enviada em: quarta-feira, 20 de agosto de 2014 11:49

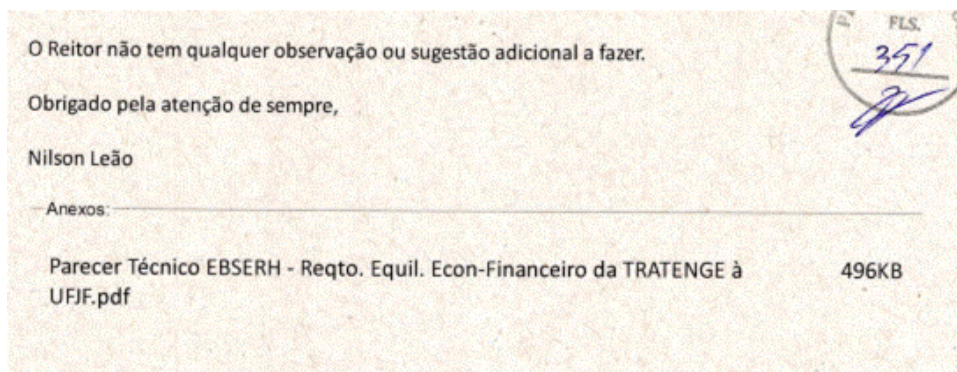
Para: engfer@terra.com.br

Assunto: Parecer Técnico EBSERH

Prezado Fernando,

Realmente, o seu Parecer, ao que parece, abordou todos os pontos da questão.





Uma vez que o parecer técnico somente foi juntado ao processo administrativo após 26/08/2014, a decisão subscrita pelo então Reitor Henrique Duque de Miranda Chaves Filho, embora com data de 11/08/2014, foi igualmente antedatada, para, com base no “Parecer Técnico de fls. 428/433 da Consultoria Técnica da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSEH), vinculada ao Ministério da Educação (MEC)”, determinar a elaboração da “minuta de Termo Aditivo”, deferindo “o requerimento de pagamento de parcelas das Despesas Indiretas e da Mão de Obra Direta, para o Reequilíbrio Econômico Financeiro do Contrato 161/2012, de modo que, relativamente aos meses de setembro de 2012 até maio de 2014, seja pago à Requerente o valor total das Despesas a serem ressarcidas, de R\$9.879.334,85, correspondente à soma do valor total reajustado das Despesas Indiretas, de R\$9.047.375,07, com o valor total não reajustável das Despesas com Mão de Obra Direta, de R\$831.959,79 (tópico 3 do Parecer Técnico da EBSEH/MEC). Quanto aos meses de junho de 2014 em diante, determino que a Pró-Reitoria de Infraestrutura (PROINFRA) implemente as providências necessárias no sentido de que não mais seja aplicado o critério de medição por “proporcionalidade percentual” de 11% (onze por cento) sobre a “produção” efetivada, de modo que, daquele mês em diante, seja adotado o critério de medição unitária nos atos de Fiscalização do Contrato 161/2014, em coerência com o teor da cláusula PRIMEIRA, item “1.1”, do Termo de Contrato (fls. 465 dos autos do Processo principal, tudo consoante o Parecer Jurídico da Procuradoria Federal, subitem “6.3”, fls. 426 dos presentes autos), devendo a PROINFRA providenciar a eventual(ais) correção(ões) na próxima medição que vier a ser efetivada após a ciência da presente Decisão.” (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032384 - Pág. 14/15).

Não passou despercebida pelos fiscais Adriana de Assis Garcia Serafim e Wellington Coutinho da Silva a inabitual tramitação do Oitavo Termo Aditivo, conforme explanado em expediente subscrito por eles, para relatar as “Datas Bases do Contrato 161/2012 HU”:

“(…)

O 8º Termo Aditivo Contratual tramitou de forma divergente dos procedimentos inerentes a todos os outros aditivos deste contrato e de outros celebrados pela UFJF. O mesmo chegou ao conhecimento da PROOSI e consequentemente à Fiscalização do contrato em março de 2015, apesar de ser datado de junho de 2014. Além disso, a planilha que embasou o Termo Aditivo em questão nunca foi submetida à análise técnica da Fiscalização.

“(…)” (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032384 - Pág. 21).

Ao serem interrogados pelo juízo, Adriana de Assis Garcia Serafim e Wellington Coutinho da Silva ratificaram tais informações [arquivo 1 - Audiência - Ação Penal 0002516-41.2018.4.01.3801- INTERROGATÓRIO (Operação Editor)-20240806_130727-Gravação de Reunião_005 e arquivo 2- Audiência - Ação Penal 0002516-41.2018.4.01.3801- INTERROGATÓRIO (Operação Editor)-20240806_140304-Gravação de Reunião_006].



Tendo em vista que o mandato do Reitor Henrique Duque de Miranda Chaves Filho se encerrou em 29/08/2014, é crível que a providência de antedatar os documentos que subsidiaram a formalização do oitavo aditivo contratual teve por escopo garantir que o "ressarcimento" à empresa Tratenge, assim como o critério da medição unitária do item administração local fossem deferidos antes de sua saída da reitoria, de modo a evitar entendimento contrário por parte da próxima gestão da Universidade.

No mais, o arquivo de texto editável da decisão proferida pelo Reitor foi enviado por Maria Cristina de Resende a Nilson Rogério Pinto Leão em 07/05/2015, e a verificação das propriedades de tal arquivo revelou que o texto da decisão foi redigido por Nilson em 25/08/2014, a confirmar que a decisão foi realmente antedatada para 11/08/2014:



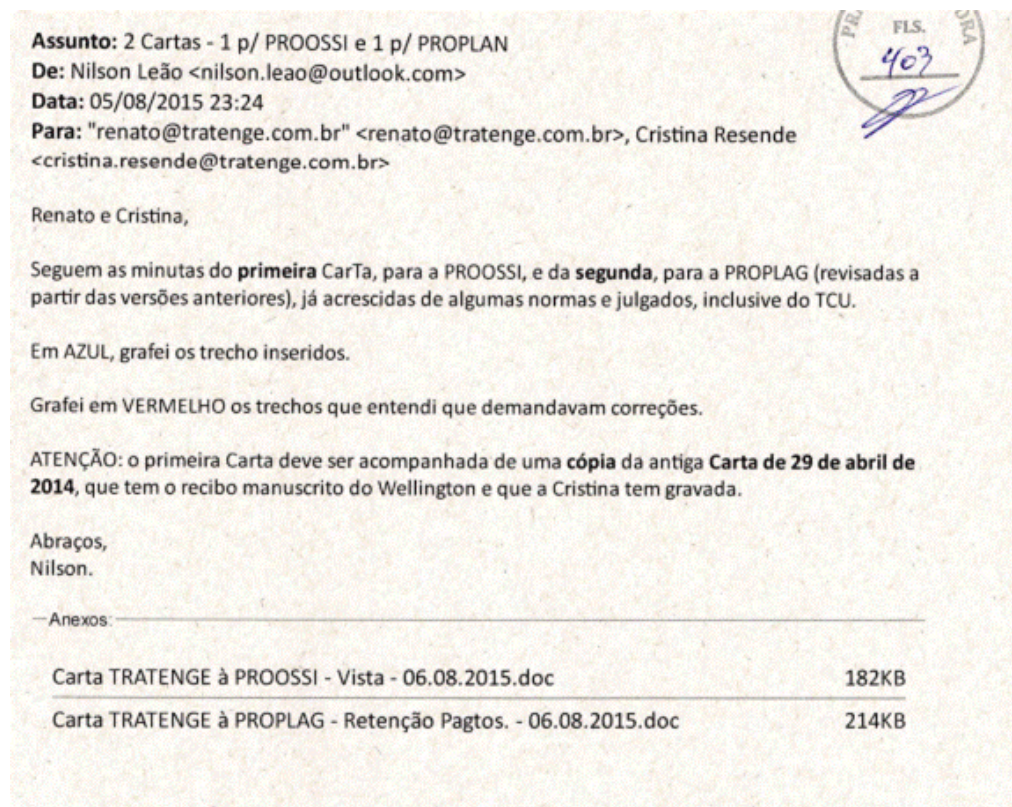
<u>Criado em:</u>	25/08/2014, 17:37:00, Nilson Leao
<u>Modificado em:</u>	01/04/2015, 12:15:00, Maria Cristina Resende

No caso do *caput* do art. 92 da Lei n. 8.666/1993, o elemento subjetivo é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem ilegais em favor do contratado.

Na hipótese, o dolo do réu consistiu na vontade livre e consciente de possibilitar vantagem contratual em favor da empresa adjudicatária Tratenge Engenharia Ltda., em claro detrimento do interesse da Administração. O elemento subjetivo restou manifestamente comprovado não somente pelo empenho do acusado na elaboração de documentos antedatados para garantir, ainda na gestão do Reitor Henrique Duque de Miranda Chaves Filho, o ressarcimento e o critério de medição unitária em benefício da empresa contratada, por meio da formalização do oitavo aditivo contratual, mas também pelas orientações prestadas aos representantes daquela empresa e redação de minutas de cartas a serem endereçadas a setores próprios da



UFJF:



Ante o exposto, Nilson Rogério Pinto Leão deve ser condenado nas penas dos crimes tipificados no art. 90 da Lei 8.666/1993, art. 299, parágrafo único, do Código Penal, bem como no art. 92, caput, c/c o art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, este último por ocasião da celebração do Sétimo e do Oitavo Termos Aditivos.

CARLOS ELÍZIO BARRAL FERREIRA

O réu, então Pró-Reitor de Planejamento da UFJF, subscreveu o Ofício 53/2011-PROPLAN, de 16/09/2011, contendo justificativas para fundamentar a exigência das capacitações técnicas e da inadmissão de consócio de empresas lançadas no edital da Concorrência 01/2011, de 27/09/2011.

De acordo com o MPF, o ofício teria sido antedatado, no escopo de dar legitimidade ao certame, por ocasião de auditoria a ser realizada pelo TCU, comunicada à UFJF em 31/10/2011, mesma data da sessão de julgamento das propostas (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032387 - Pág. 25).

Ao ser interrogado em juízo, o acusado Carlos Elízio Barral Ferreira admitiu ter assinado o ofício com data retroativa de 16/09/2011, porém não considerou ter praticado falsidade ideológica, porque o conteúdo já existia e fora utilizado durante a licitação; que, em meados de agosto de 2011, o Reitor lhe solicitou que elaborasse uma minuta de edital para um certame que seria realizado posteriormente; que, antes de sair de férias, concordou em elaborar uma minuta; que estudou o Acórdão 1084, corrigiu os erros do edital 09/2010 e redefiniu alguns artigos, retirando a possibilidade de consórcios; que entregou a minuta em *pen drive* na secretaria do Reitor; que Nilson Rogério Pinto Leão lhe pediu informações para repassar ao TCU, que havia suspenso também a licitação da Concorrência 01/2011; que no *pen drive* tinha a minuta do edital e as justificativas em termos de engenharia, não em termos jurídicos; que o Nilson começou a construir um documento em cima desse documento; que assinou em janeiro com data de setembro do ano anterior, mas o conteúdo já existia antes e era de sua autoria; que sabia que o documento era para responder ao



questionamento do TCU, mas entendeu que seria apenas um saneamento processual; que depois viu que não era um saneamento, pois o documento não tinha que existir no processo administrativo; que o Nilson começou a “construir” um documento, baseado nos itens das exigências técnicas, com mais detalhamento; que os arquivos foram confeccionados no computador da PROPLAN, salvos em uma mídia e entregues na secretaria da Reitoria; que sua única renda é o valor de R\$ 3.000,00 decorrente do aluguel de um imóvel [4 - Audiência - Ação Penal 0002516-41.2018.4.01.3801- INTERROGATÓRIO (Operação Editor)-20240805_160751-Gravação de Reunião_001 - ID 1530056888 a ID 1530066377].

Em seus memoriais, a defesa reiterou que o acusado admitiu ter firmado, em janeiro de 2012, a pedido de Nilson Rogério Pinto Leão, o Ofício 53/2011-PROPLAN com data retroativa, porém negou que o réu houvesse enxergado irregularidade nesse ato, pois o ofício não era um documento exigido pela Lei de Licitação ou pelo TCU, mas apenas um mero item procedimental pedido por Nilson Leão, pois a inexistência das justificativas técnico-operacional e técnico-profissional não era motivo para o TCU anular a licitação.

A justificativa não exclui o elemento subjetivo, porquanto, mesmo não sendo um documento indispensável ou exigido pela Lei de Licitações, o réu, com vontade livre e consciente, assinou documento público que sabia estar antedatado e destinado a justificar os questionamentos levantados pelo TCU, com o fim de legitimar, de forma retroativa, as exigências contidas no edital já lançado.

A defesa argumentou que a comprovação da preexistência material do conteúdo (justificativas das cláusulas técnico-operacionais e técnico-profissionais) do Ofício 53/2011-PROPLAN está na sua utilização pelo presidente da Comissão de Licitação, Celso Casarin, para responder, em 26/10/2011, os questionamentos da construtora Ghia, formulados em 20/10/2011, e para analisar a impugnação da construtora Almeida Costa, em 25/10/2011, ou seja, antes mesmo da abertura dos envelopes em sessão pública da concorrência no dia 31/10/2011. (IDs 1533244889, 1533244890, 1533244891).

De fato, a vedação à participação de licitantes em consórcios e a exigência de capacidades técnicas foram temas tratados nas respostas aos questionamentos de tais empresas (1533244890 - Pág. 20). Todavia, essa circunstância não comprova a preexistência do conteúdo do Ofício 53/2011-PROPLAN, sobretudo porque, naquela ocasião em que foram prestados os esclarecimentos solicitados por aquelas empresas, as questões foram examinadas de forma claramente superficial, ao passo que, no Ofício 53/2011-PROPLAN, vieram a receber tratamento mais aprofundado, no escopo de bem fundamentar as exigências editalícias e dar legitimidade ao certame, por ocasião de auditoria que seria realizada pelo TCU. A propósito, o próprio réu, em seu interrogatório, afirmou ter prestado explicações detalhadas a Nilson Rogério Pinto Leão, para que esse último pudesse “construir” o Ofício 53/2011-PROPLAN.

E, ainda que as fundamentações já existissem em sua integralidade e tivessem sido apenas reaproveitadas ou copiadas para subsidiar a confecção do ofício, tal situação não exclui o fato de que o acusado assinou expediente manifestamente antedatado, sabendo que seria utilizado para justificar questionamentos suscitados pelo TCU.

Nesse pormenor, as mensagens eletrônicas recebidas pelo réu evidenciam que havia o indiscutível propósito de burlar a fiscalização da Corte de Contas, ao se buscar dar a aparência de que aquele documento tivesse sido emitido antes do edital da Concorrência 001/2011. A providência, aliás, era tratada como uma “*estratégia*” pelo acusado e pelo corréu Nilson Rogério Pinto Leão, no contexto da fiscalização levada a efeito pelo TCU:



Assunto: Minuta do Of. 53 para Revisão Final
De: SAJUR/ UFJF <sajur@ufjf.edu.br>
Data: 05/12/2011 09:28
Para: <cbarral@uol.com.br>



BARRAL, EU TINHA DIGITADO ERRADO O SEU ENDEREÇO. AGORA VAI...

Caros Barral e Wagner,

Há umas 2 semanas atrás (quando o Celso ainda estava cuidando da preparação de cópias dos autos para envio aos Auditores, bem como da documentação do procedimento em geral) eu e o Barral combinamos que, primeiramente, cuidaríamos de terminar aquela Minuta do Of. 53 conforme a estratégia inicial (de justificativa ampla, completa e detalhada), para depois, juntos e pessoalmente, avaliarmos a estratégia em si e a possibilidade de alguma estratégia alternativa -, então envio agora a Minuta JÁ REVISADA porém demandando ainda uma REVISÃO FINAL.

Atentem-se, por favor, em especial para alguns poucos parágrafos com trechos em VERMELHO, principalmente entre as páginas 13 e 32.

Entro em contato a partir de sexta em diante.

Abraço, Nilson.

— Anexos: —

Of 53-2011-PROPLAN ao Celso.doc

225KB

Também é irrelevante que o Ofício 53/2011-PROPLAN não tenha influenciado o julgamento do processo n.º 034.460/2011-0 do TCU, pois o delito de falsidade ideológica se consuma com a alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante, não exigindo, para sua consumação, a ocorrência de resultado ou dano efetivo. Afinal, como já mencionado, o objeto jurídico é a proteção da fé pública.

Por fim, a confissão no tocante à mera assinatura do documento não enseja a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pois não foi utilizada para a formação do convencimento deste julgador, notadamente pelo réu ter negado o dolo de ter praticado falsidade ideológica. As provas documentais e testemunhais demonstraram à toda evidência que o réu não somente firmou documento antedatado, como também intencionou ludibriar o Tribunal de Contas da União, de modo que o órgão acreditasse na existência de um prévio documento, que tivesse lastreado os termos do edital da Concorrência 01/2011, de 27/09/2011.

Ante o exposto, Carlos Elízio Barral Ferreira deve ser condenado nas penas do delito do art. 299, parágrafo único, do Código Penal.

FERNANDO MARTINS PEREIRA DA SILVA

O *Parquet* Federal imputa ao réu o cometimento dos seguintes crimes: art. 92, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, e art. 312, *caput*, do Código Penal (ID 567416491, p. 12/30 e ID 567494357, p. 03/12, com documentos ID 567494357, p. 14/47).

Segundo a peça acusatória, Fernando Martins Pereira da Silva, então Consultor Técnico *ad hoc* do MEC, “*não manifestou isenção, independência, tampouco imparcialidade em relação às obras de ampliação do HU/UFJF*”, tendo concorrido para a prática do delito do art. 92, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, por ocasião da formalização do Sétimo Termo Aditivo, bem como para o cometimento do crime de peculato, mediante



superfaturamento por indevido ressarcimento de custos administrativos (administração local da obra e mão de obra direta), viabilizado pela celebração do Oitavo Termo Aditivo.

Em tópico anterior nesta sentença, a última conduta que decorreu da formalização do oitavo aditivo contratual foi desclassificada para o tipo penal do art. 92 da Lei de Licitações. Dessa forma, passa-se ao exame da autoria de Fernando Martins Pereira da Silva na prática do crime licitatório previsto no art. 92, *caput*, c/c o art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, por ocasião da celebração do sétimo e do oitavo aditivos contratuais.

Ao ser interrogado pelo juízo, o réu disse que era apenas um consultor *ad hoc* do MEC; que indicou o nome da empresa Ômega para fazer o projeto da radioterapia do HU/UFJF, diante da necessidade de se adequar o projeto inicial às exigências da Secretaria do Meio Ambiente (proteção da área de preservação permanente); que a expressão "recheio do hospital" refere-se aos equipamentos que precisam estar no hospital; que trabalhou para o MEC/EBSERH de 2008 a 2010 e três meses em 2013; que foi pontual a elaboração do relatório conclusivo em julho de 2011; que mencionou "projeto executivo", porque era esse o nome que estava no selo do projeto, mas, na verdade, era um projeto básico; que era um projeto básico melhorado; que não tinha competência para aprovar projeto arquitetônico, pois a atribuição era da Municipalidade, do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária; que, em 27/07/2011, recebeu o projeto da radioterapia via e-mail, porque ele não tinha sido aprovado na Secretaria de Meio Ambiente; que encaminhou projetos da radioterapia para o Reitor após 27/07/2011, porque o projeto havia sido reprovado, então ele foi refeito pela empresa Ômega e apenas avaliou se o projeto estava de acordo; que confirma que recebeu entre R\$ 30.000,00 e R\$ 60.000,00 da FADEPE (Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão à UFJF) pelo trabalho de consultoria do projeto de radioterapia, por meio de sua empresa Enterprise; que, ao fazer o relatório conclusivo em 27/07/2011, não foi visto o projeto de radioterapia, que o único projeto avaliado no MEC foi o projeto do hospital; que não sabe dizer se os projetos da radioterapia que foram incluídos por meio do sétimo termo aditivo de 29/05/2014 foram os mesmos projetos que havia encaminhado para o Reitor; que em 2014 recebeu um e-mail do Dr. Nilson com parecer favorável das áreas técnica e jurídica da universidade sobre algumas alterações, perguntando-lhe o que o réu achava e, mesmo não fazendo mais nada para o MEC, na boa-fé, imprimiu, assinou e mandou por sedex; que não trabalha mais para a empresa Enterprise; que não teve nenhuma participação no sétimo termo aditivo; que, ao ratificar a autorização das alterações de projeto que lastrearam o sétimo termo aditivo, em 2014, não cogitou de como seriam feitas as alterações, se seria por meio de nova licitação ou por aditivo, mas apenas vislumbrou a parte técnica, pois sem essas alterações a obra seria inconcebível; que não cabia a si autorizar as alterações de projeto, que talvez tenha usado um termo equivocado; que o projeto que aprovou em 2011 não constava a lavanderia em cima do CTI; que, ao autorizar o reequilíbrio econômico-financeiro que lastreou o oitavo termo aditivo, assinando o parecer como Consultor Técnico do MEC, não cabia a si aprovar aditivo contratual, que apenas não teve nada a opor; que às vezes, pode usar termos equivocados; que, nesse caso, foi instado a se manifestar por e-mail enviado pelo Dr. Nilson e daí acabou imprimindo o documento e mandando por sedex; que enviou o parecer com data anterior porque provavelmente esse documento foi iniciado nessa data e depois teve uma alteração pontual, e não foi alterada a data; que não se lembra se veio alguma minuta apenas para assinar, mas as questões técnicas são de sua autoria; que responde a outra ação penal na 2ª Vara Federal por recebimento de valor, na ordem de R\$ 200.000,00, a título de consultoria quanto ao "recheio do hospital" (equipamentos do hospital); que se desligou do Hospital de Clínicas de Porto Alegre e trabalha exclusivamente como perito da Justiça Federal, percebendo em torno de R\$ 18.000,00 por mês [3- Audiência -Ação Penal 0002516-41.2018.4.01.3801- INTERROGATÓRIO (Operação Editor)-20240806_155601-Gravação de Reunião_002 a 3- Audiência -Ação Penal 0002516-41.2018.4.01.3801- INTERROGATÓRIO (Operação Editor)-20240806_155601-Gravação de Reunião_006].

Em suas alegações finais, a defesa técnica sustenta que o réu atuava como empregado celetista chefe do setor de engenharia do Hospital de Clínicas de Porto Alegre e, devido a sua expertise, foi



consultado pelo MEC/EBSERH sobre o projeto arquitetônico do HU da UFJF frente à DRC 50, mas sua participação fora eventual, não tendo sido de sua competência a fiscalização da obra, nem a definição da forma e do modo de contratação. Acrescentou que, em razão dos questionamentos do TCU acerca da obra licitada do HU, o Presidente da EBSERH solicitou a ajuda técnica do réu, que esteve em Juiz de Fora poucas vezes. Afirma que o acusado foi solicitado pelo MEC/EBSERH para fiscalizar o cronograma de execução da obra, tendo atuado de forma eventual e num curto período, entre julho 2013 e meados de 2014. Defende que não tinha qualquer interesse e que sua intermediação foi no intuito de ajudar. Agrega que o réu foi absolvido no TCU, por ter sido esclarecido, em dezembro de 2017, a ausência de sua participação no processo licitatório da Universidade.

É inverídico que o réu tenha atuado como Consultor do MEC/EBSERH apenas no período de 2008 a 2010 e de julho de 2013 a meados de 2014, porquanto, em 27/07/2011, na condição de Engenheiro Consultor Técnico do MEC, o acusado emitiu o *"Relatório Técnico Conclusivo"*, em nome da Coordenação Geral dos Hospitais Universitários da Secretaria de Educação Superior do MEC (ID 570933352 - Pág. 5/6).

Ainda, a absolvição do réu pelo TCU não vincula o juízo, porquanto é cediço que as instâncias civil, administrativa e criminal são independentes entre si.

Do mesmo modo, não parece ter havido isenção ou desinteresse na atuação do réu durante a fiscalização das obras do hospital universitário. Ao contrário, foram coletados diálogos eletrônicos que evidenciam a busca do acusado em atender a interesses próprios, especialmente para contratação de projetos no âmbito das obras do HU/UFJF.

É possível também verificar que o réu exerceu influência sobre a Engenheira Civil Mereli Gomes Camargo, no escopo de que fosse admitida o orçamento de preços de serviços à margem do SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil). Segundo a própria defesa do acusado, a aprovação final junto ao MEC/EBSERH dependia, além da diretoria, *"da chefia, Engenheira Mereli Gomes Camargo"* (ID 1542160867-pág. 3 e ID 570933352-pág. 8). Eis a conversa travada entre o réu e sua chefe, nos dias 21 e 22/09/2011:

Assunto: ENC: Amostragem Comparativa de Custos ????

De: Fernando M P Silva, Eng^o<engfer@terra.com.br>

Data: 22/09/2011 19:22

Para: "Henrique duque de miranda chaves netto"

"Boa noite **amigo Henrique,**

Estou encaminhando o email abaixo em "off" para conhecimento da resolução do parecer final.

Esta solucionado.

Grande abraço

Do **amigo Fernando**



De: Mereli Gomes Camargo [mailto:MereliCamargo@mec.gov.br]

Enviada em: quinta-feira, 22 de setembro de 2011 18:01

Para: Fernando M P Silva, Engº

Assunto: RES: Amostragem Comparativa de Custos ????

sim

De: Fernando M P Silva, Engº [mailto:engfer@terra.com.br]

Enviada em: quinta-feira, 22 de setembro de 2011 18:06

Para: Mereli Gomes Camargo

Assunto: RES: Amostragem Comparativa de Custos ????

Boa tarde,

Está tudo certo?

Fernando

De: Mereli Gomes Camargo [mailto:MereliCamargo@mec.gov.br]

Enviada em: quinta-feira, 22 de setembro de 2011 17:58

Para: Fernando M P Silva, Engº

Assunto: RES: Amostragem Comparativa de Custos ????

Agora que acabou o stress, muito obrigada pela contribuição!

Mereli

De: Fernando M P Silva, Engº [mailto:engfer@terra.com.br]

Enviada em: quinta-feira, 22 de setembro de 2011 13:29

Para: Mereli Gomes Camargo

Assunto: RES: Amostragem Comparativa de Custos ????



Prioridade: Alta

Boa dia Eng^a Mereli,

Segue comentários a respeito dos **critérios de orçamentação**:

"O Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI – é responsável pela realização de pesquisas mensais que informam os custos e índices da construção civil. Implantado em 1969, o sistema calcula custos para projetos residenciais, comerciais, equipamentos comunitários, saneamento básico e emprego e renda urbana e rural, contudo este sistema não contempla obras de maior complexidade como hospitais.

As obras em ambiente hospitalar são mais complexas que obras residenciais e comerciais, necessitando de orçamento para itens específicos que não são contemplados pelo SINAPI. Por este motivo, para elaboração deste tipo de orçamento, são utilizadas outras fontes de composições de preços, como a PINI, FRANARIN entre outros. Destas composições unitárias, constrói-se composições de serviços e utiliza-se preços do sistema unitário, estes referenciados com o mercado e SINAPI, quando couber.

A PINI, por exemplo, faz o cálculo mensal dos custos unitários considerando vários tipos de obras e vários padrões de acabamento. Atualiza mensalmente todos os insumos que participam do cálculo: material, mão de obra, equipamento, Taxas de Leis Sociais e Riscos de Trabalho conforme região do Brasil. Também considera itens como ar condicionado, aquecedores, movimentação de terra e fundações especiais. Os dados são coletados a cada 30 dias, sempre na última semana do mês, nas principais capitais do Brasil. Tal metodologia contempla valores que são efetivamente praticados pelo mercado, estando em consonância com as técnicas usuais e de acordo com a Norma Brasileira de orçamentação."

No texto de seu parecer, **teço comentários que justifica a utilização e construção dos itens de serviços compostos.**

De: Mereli Gomes Camargo [mailto:MereliCamargo@mec.gov.br]

Enviada em: quarta-feira, 21 de setembro de 2011 22:45

Para: engfer@terra.com.br

Assunto: Amostragem Comparativa de Custos ????

Eng^o Fernando,boa noite

Estou enviando a fundamentação da minha demanda(**Amostragem de preços que não são contemplados no SINAPI e nem em outro sistemas de referências de preços**) para poder concluir meu parecer

(Trecho do meu Parecer)

Compõe o processo: Ofício enviado pelo reitor (fl...), Comprovante de propriedade do terreno (fl...),Relatório de Vistoria do terreno(fl...), Memorial Descritivo e Especificações Técnicas(fl...), ART dos Projetos Arquitetônicos(fl...),ART do orçamento(fl...), Declaração do uso do SINAPI(fl...),Relatório Técnico Conclusivo(fl...),Planilha Orçamentária das Obras(fl...),Cronograma Físico-Financeiro(fl...), Amostragem Comparativa de Custos não contemplados no SINAPI baseado em outro sistema de referência de preço, aceito no meio técnico e embasado no que preconiza a Norma Brasileira de Orçamentação (fl...), Ofício nº 109/2011 – GAB/SPO/SE/MEC informando a criação da Ação 14IM(fl...) e Projeto Arquitetônico(fl...), todos em consonância com os valores que permitiram a identificação do método construtivo, dos materiais e mão-de-obra utilizados, assim como da previsão de gastos determinados pelo Cronograma Físico-Financeiro.



Após análise da planilha orçamentária, verificou-se que existem itens específicos que não são encontrados nas composições e custos previstos no SINAPI e também não previstos nos principais sistemas de referência de preço de maneira composta(Ex:PINI). Entretanto, a universidade apresentou a composição unitária destes serviços, abertos por itens que os compõe, utilizando os já referenciados com preços de mercado, estes já previstos alternativamente com critérios de pesquisa mercadológica por entidades com expertise na área de construção civil. ?????? uma "Amostragem comparativa de custos de alguns destes itens específicos" (fl.), cuja análise

(Trecho do acórdão 1084 – TCU)..

Súmula/TCU nº 258/2010, segundo a qual: 'as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas'.

Verificaram-se, também, indícios de que não foram realizadas adequadas pesquisas de mercado para definir o custo de equipamentos não previstos nos principais sistemas de referência, no caso, equipamentos de ar condicionado, elevadores e equipamentos para a estação de tratamento de esgoto. A Equipe de Auditoria solicitou à UFJF, por meio do Ofício nº 02-30/2011-TCU/SECOB-1, que apresentasse as referidas cotações. Em resposta, no entanto, a Universidade informou apenas que efetuou consultas por telefone a diversas empresas do mercado, e não apresentou, contudo, nenhuma dessas consultas. Conforme preconiza a LDO 2011 em seu art. 127, §2º, nos casos de itens não constantes dos sistemas de referência, o custo deverá ser apurado por meio de pesquisa de mercado e justificado pela Administração. As informações apresentadas pela UFJF não suprem essa exigência legal.

Por fim, o orçamento da UFJF considera o mesmo BDI, de 30%, incidindo sobre todos os itens da planilha, não fazendo distinção entre serviços e aquisições de equipamentos e materiais. Há jurisprudência do TCU, tal qual o Acórdão nº 1.020/2007 – Plenário e a Súmula nº 253/2010, no sentido de que, comprovada a inviabilidade de parcelamento do objeto, os itens de fornecimento de"

(0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1448585895 - Pág. 14/15)

Ao final, a Engenheira Civil do MEC Mereli Gomes Camargo acabou mudando o seu entendimento para opinar favoravelmente à liberação do valor de R\$ 149.528.744,90 para as obras do HU, por meio do Parecer Técnico n. 58, de 21/09/2011 (ID 570933352 - Pág. 8/10).

Ademais, muito embora devesse se restringir ao cumprimento de sua função pública de Consultor Técnico *ad hoc* do MEC e, nessa condição, se limitar a avaliar os projetos adotados pela UFJF, Fernando Martins Pereira da Silva apresentou uma proposta de projeto e consultoria de "Sala limpa com ambientação controlada – sistemas de controle e automatismo", em 12/10/2011, a Henrique Duque de Miranda Chaves Filho, no contexto das obras de ampliação do Hospital Universitário, no valor de R\$ 247.500,00, mesmo sabendo que qualquer contratação de serviços pela Administração Pública devesse ser precedida de licitação:

"Bom dia **Amigo Henrique**, como vai o companheiro?

Estive fazendo uma análise sobre o tema e penso que é possível termos um custo final de obra compatível com a grandeza do investimento, moderno e com tecnologia de ponta, contemplando com isto todos os equipamentos de controle e ambientação com os automatismos necessários.

Estes automatismos, nos permite ter o controle em tempo real das condições da sala e suas liberações de acesso, garantido sua assepsia e controle total sobre o ambiente. Além destes controles, teremos um sistema computacional que indica, através de qualquer ponto com conexão a internet (através de senha de acesso), os



parâmetros da sala limpa.

Estas condições ficam armazenadas para relatórios futuros de auditoria das condições e validação do processo segundo as normas internacionais.

Todas as especificações seguirão as normas internacionais e teremos uma sala com características de padrão mundial, certificada pela indústria e órgãos regulatórios.

Segue em anexo, algumas fotos de uma sala limpa na qual fui responsável e uma descritivo sucinto e em linha geral sobre as salas limpas.

*Quanto a **proposta de honorários**, fiz um cálculo estimado, podendo ter redução dos valores quanto a execução, este apenas a título de estimar os honorários de projeto.*

Segue:

Sala limpa com ambientação controlada

Sistemas de controle e automatismo

Sala e suas sub-divisões com diferenciais de pressão 500,00m2

Custo estimado para construção R\$ 4.500.000,00

Valor do projeto e consultoria R\$ 247.500,00

Espero ter atendido a expectativa, esclarecendo a matéria e fico a disposição do amigo para qualquer consideração que julgues

necessária e própria.

Se estiveres de acordo, providencio a proposta detalhada para apreciação.

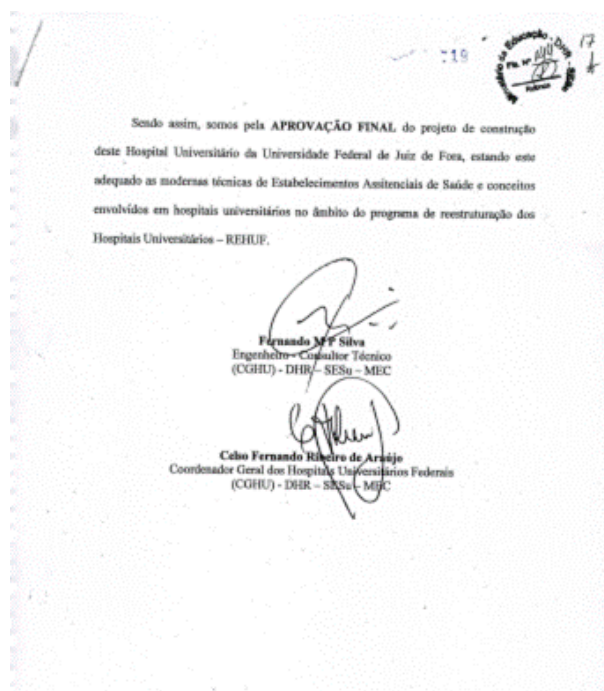
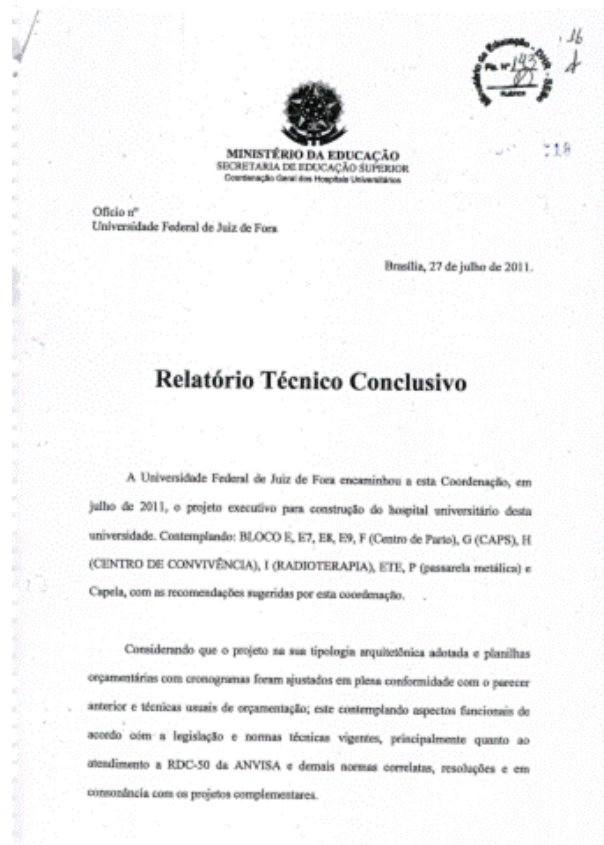
Um grande abraço e espero vê-lo em breve com muita satisfação.

Do amigo Fernando"

(Proc. nº 0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1448585895 - Pág. 16/23).

Em suas alegações finais, a defesa negou que a proposta da "sala limpa" tivesse relação com as obras do Hospital Universitário e que, nessa ocasião, em 12/10/2011, o réu ainda não havia sido requisitado oficialmente pelo MEC/EBSERH para ser o consultor técnico responsável pela fiscalização do cronograma de execução da obra de ampliação do HU. Ainda que fosse uma proposta comercial para balizar futura contratação de distinto serviço, a conduta denota que o réu se aproveitou da situação para obter vantagem incompatível com a função pública que, ao contrário do alegado, já vinha ocupando desde 27/07/2011, quando emitiu Relatório Técnico Conclusivo, na condição de Engenheiro Consultor Técnico do MEC e em nome da Coordenação Geral dos Hospitais Universitários da Secretaria de Educação Superior do MEC (ID 570933352 - Pág. 5/6):





Também foram colhidos e-mails que revelam que, antes da realização da Concorrência nº 01/2011, o acusado, por meio de sua empresa Enterprise, encaminhou ao Reitor projetos elétrico, estrutural, hidrossanitário e arquitetônico "para radioterapia HU-UFJF".

----- Original Message -----



Subject: PROJETO ELÉTRICO PARA RADIOTERAPIA HU-UFJF

Date: Wed, 3 Aug 2011 22:47:08 -0300

From: "Fernando - Enterprise"

To:

Boa noite Amigo Henrique,

Conforme falamos, segue projeto elétrico da empresa em CAD para orçamento.

Um grande abraço companheiro e bom retorno.

Fernando

----- Original Message -----

Subject: PROJETO ESTRUTURAL PARA RADIOTERAPIA HU-UFJF

Date: Sun, 7 Aug 2011 15:38:05 -0300

From: "Fernando - Enterprise" <fernando.martins@enterprisebr.

com>

To: <gabinete.reitoria@ufjf.edu.br>

Boa tarde Amigo Henrique,

Conforme falamos, segue projeto estrutural da empresa em CAD/DXF para acrescentar o selo padronizado.

Estarei encaminhando ainda hoje o projeto hidrosanitário.

Um grande abraço companheiro e bom final de semana.

Fernando

Boa noite Amigo Henrique,

Segue o projeto arquitetônico com o memorial descritivo.

Estamos preparando também todo o detalhamento do mobiliário e Posicionamento dos aceleradores lineares com suas especificações técnicas de obra.

Conforme estaremos terminando, vou encaminhando.



Um grande abraço

Fernando

-----Mensagem original-----

De: Fernando - Enterprise [mailto:fernando.martins@enterprisebr.com]

Enviada em: quarta-feira, 31 de agosto de 2011 18:38

*Para: 'Klaus Chaves Alberto (klaus.alberto@ufff.edu.br)';
'gabinete.reitoria@ufff.edu.br'*

Assunto: Arquitetônico Radioterapia - preliminar

Boa tarde Klaus,

Segue arquitetônico da Radioterapia para irmos adiantando.

Caso tenhas algum comentário, por favor fique a vontade.

Forte Abraço

Fernando

Boa dia amigo Henrique,

Segue projetos completos (1-2), na segunda encaminho o PPCI/SPDA e na terça os detalhamentos dos mobiliários e pranchas

técnicas do equipamento conforme comentei.

Desculpe-me pelo término hoje. Havia alguns detalhes que também solicitei que fosse alterado.

Um forte abraço ao companheiro,

Fernando

Boa noite Amigo Henrique,

Segue projetos finais em versão AutoCAD 2000, amanhã estou encaminhando o detalhamento do equipamento e mobiliário.

Um grande abraço



Fernando

De: henrique duque de miranda chaves netto

[mailto:henriqueduque@hotmail.com]

Enviada em: domingo, 4 de setembro de 2011 11:51

Para: fernando.martins@enterprise-br.com

Assunto: RE: RES: Projetos Radioterapia

Bom dia amigo Fernando

Preciso que envie os documentos de Climatização e Hidrossanitário, bem como os próximos que virão em AutoCad 2008

para padronizarmos os documentos. Tenho receio que tentem abrir com versão anterior e achem que o arquivo está corrompido.

Abraço

> From: fernando.martins@enterprise-br.com

> To: henriqueduque@hotmail.com; gabinete.reitoria@ufff.edu.br

> Subject: RES: Projetos Radioterapia

> Date: Sat, 3 Sep 2011 12:58:23 -0300

>

> Os arquivos não estão indo em função do tamanho.

> Vou gerar um DVD para encaminhar.

> Abraços

>

>

> Boa dia amigo Henrique,

> Segue projetos completos, na segunda encaminho o PPCI/SPDA e na terça os detalhamentos dos mobiliários e pranchas técnicas do equipamento conforme

> comentei.



> *Desculpe-me pelo término hoje. Havia alguns detalhes que também solicitei*

> *que fosse alterado.*

> *Um forte abraço ao companheiro,*

> *Fernando*

>

> _____

> *De: Administrador de sistema*

> *Enviada em: sábado, 3 de setembro de 2011 12:57*

> *Para: Fernando - Enterprise*

> *Assunto: Não é possível entregar: Projetos Radioterapia*

>

>

> *Sua mensagem não foi recebida por um ou mais dos destinatários.*

>

> *Assunto: Projetos Radioterapia*

> *Enviada em: 03/09/2011 12:53*

>

> *Não é possível encontrar os seguintes destinatários:*

>

> *henriqueduque@hotmail.com em 03/09/2011 12:57*

> *552 5.3.4 Error: message file too big*

>

> *gabinete.reitoria@uff.edu.br em 03/09/2011 12:57*

> *552 5.3.4 Error: message file too big*

(0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1448585895 - Pág. 36/42).

Novamente buscando atender a interesses particulares, em 18/04/2012, o réu manifestou ao



então Reitor da UFJF a intenção de conversar com ele sobre “a possibilidade de investimentos nos equipamentos da radioterapia”, além de perguntar ao seu interlocutor se teria “como dar uma olhada sobre a liberação”:

“Bom dia **Amigo Henrique**, como vais o amigo e **companheiro**?

Desculpe incomodar desde cedo, mas gostaria de ver contigo alguns assuntos para mantermos atualizado.

Como foi o desenvolvimento das questões com o TCU? Tens algum retorno?

A questão da concorrência da CEF, precisa de algum apoio neste momento?

*Gostaria de conversar contigo sobre a **possibilidade de investimentos nos equipamentos da radioterapia, existe interesse?***

*Outro assunto, **tens como dar uma olhada sobre a liberação?***

Um grande abraço

Fernando”

(0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1448585895 - Pág. 24)

O próprio réu admitiu, na fase de inquérito, que “os Projetos de Radioterapia se efetivaram e o declarante atuou como Consultor, não lembrando exatamente quanto cobrou pelo trabalho, acreditando que tenha sido entre R\$ 30 mil e R\$ 60 mil, que é faixa de valor praticado”, e que “foram pagos pela FADEPE”, a fundação de apoio da UFJF (ID 569280376 - Pág. 32). Ao ser interrogado pelo juízo, o acusado confirmou suas declarações prestadas na esfera policial [arquivo 3- Audiência - Ação Penal 0002516-41.2018.4.01.3801-INTERROGATÓRIO (Operação Editor)- 20240806_155601-Gravação de Reunião_003].

Ao aprovar, por meio do Relatório Técnico Conclusivo de 27/07/2011 um projeto básico, a respeito do qual sabia ser deficiente, e posteriormente remeter ao Reitor o “projeto elétrico para radioterapia HU-UFJF” elaborado mediante seu concurso (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1448585895 - Pág. 36/37), o acusado agiu com o dolo de obter vantagens indevidas que pudessem ser concedidas a partir da formalização de aditivo contratual, cujo objeto foi a onerosa elaboração de novos projetos executivos (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032380 - Pág. 1).

Seguindo com a intenção de se beneficiar com a execução das obras do hospital universitário, o acusado chegou a apresentar e intermediar propostas comerciais de terceiros, além de ter questionado ao Reitor sobre a possibilidade de tratar do “recheio do hospital”:

“Bom dia amigo Henrique,

Ok. Estarei em contato com a empresa ainda hoje para providenciar o início dos trabalhos e a agenda para ir em JF. A empresa ficará no escritório da fundação? Quem será o contato dela em JF?

Para irmos adiantando, poderias me passar o contato da engenheira na qual conversamos e o envio das planilhas para cotações?

Outro assunto: Quando poderíamos conversar sobre a questão de avaliarmos o “recheio” do Hospital?
Hoje estarei no Rio, mas amanhã já estou em Porto Alegre.



Grande abraço

Fernando

De: Henrique Duque [mailto:henriqueduque@hotmail.com]

Enviada em: domingo, 26 de agosto de 2012 22:21

Para: =?utf-8?Q? Fernando_M_P_Silva; _Eng=C2=BA ?=

Assunto: Re: Orçamento UFJF

Amigo Fernando fechado o valor, pergunto-lhe quando a firma começa a **trabalhar sob a sua supervisao**
.Abs Henrique Duque

Prof. Dr. Henrique Duque de Miranda Chaves Filho

Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora

UFJF

Em 26/08/2012, às 12:13, Fernando M P Silva, Engº

<engfer@terra.com.br> escreveu:

Bom dia Amigo Henrique,

Segue proposta da empresa com relação aos serviços solicitados.

Qualquer dúvida ou adequação, por favor não hesite em avisar.

Grande abraço e bom final de domingo.

Abraços

Fernando

De: Manoel [mailto:eng.morales@ig.com.br]

Enviada em: sábado, 25 de agosto de 2012 21:40

Para: Fernando Martins P. Silva, Engº

Assunto: Orçamento UFJF

A UFJF



A/c Sr. Henrique Duque de Miranda Chaves Filho

Prezado Senhor

Conforme solicitado enviamos, em anexo, nova proposta orçamento para elaboração de cotações de preços, entre outros serviços, composto pelos Prédios da Reitoria, Parque Tecnológico, Hotel do Servidor e Anel Viário do Projeto de Campos Avançado da Universidade de Governador Valadares.

Atenciosamente,

Ômega Serviços de Engenharia

Manoel Morales Aragão

CNPJ 11.149.867/0001-20

Fones: (51) 8228-8200 e 3232-0636

<Orçamento UFJF- Campos Governador Valadares 2.doc>

(0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1448585895 - Pág. 34/35)

A defesa argumenta que o “*recheio do hospital*” mencionado pelo réu significava avaliar os equipamentos que seriam utilizados no interior do Hospital Universitário e que tal conversa havia ocorrido anteriormente à requisição do réu pelo MEC/EBSERH, motivo pelo qual inexistia conflito de interesses em relação à função designada de Consultor do MEC. No entanto, diversamente do alegado, o diálogo ocorreu quando o acusado já havia assumido a função pública de Consultor Técnico do MEC, bastando rememorar que, em 27/07/2011, o réu havia emitido Relatório Técnico Conclusivo, em nome da Coordenação Geral dos Hospitais Universitários da Secretaria de Educação Superior do MEC, pela aprovação final do projeto de construção do HU/UFJF (ID 570933352 - Pág. 5/6).

Também há prova nos autos de que Fernando Martins Pereira da Silva concorreu para a celebração do Sétimo Termo Aditivo, ao sugerir a Wellington Coutinho e ao ex-Reitor Henrique Duque de Miranda Chaves Filho a utilização da tese das alterações qualitativas contida na Decisão 215/1999-Plenário/TCU, a qual é favorável à possibilidade de alteração contratual em valor excedente ao limite de 25%, imposto pelos §§ 1º e 2º, do art. 65, da Lei 8.666/1993. A tese veio a ser efetivamente utilizada como fundamento para a formalização do Sétimo Termo Aditivo. Eis o diálogo em que Fernando Martins Pereira da Silva apresentou a proposição das alterações qualitativas:

“Boa noite Amigo Henrique,

Segue resposta e **embasamento sobre os acréscimos maior**

que 100% nos itens.



Abraço

Fernando

De: Fernando Martins P. Silva, Engº [<mailto:engfer@terra.com.br>]

Enviada em: segunda-feira, 8 de abril de 2013 20:05

Para: 'Wellington Coutinho'

Cc: 'paschoal.tonelli@ufff.edu.br'; 'celso.casarin@ufff.edu.br';

'projetos.cas@ufff.edu.br'

Assunto: RES: UFJF - Contrato 139/2011 HU - 9ª Medição

Boa noite,

Segue embasamento:

Observe, no tocante a aditamentos contratuais que importem aumento de quantitativos de serviços, ou inclusao de serviços inicialmente nao previstos, as referidas alteracoes somente poderao ser executadas apos a formalizacao do correspondente termo de aditamento, tendo em vista o disposto no art. 60, paragrafo unico, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 1489/2004 Plenário

Formalize, nos processos administrativos de licitacao, os motivos determinantes das alteracoes contratuais, conforme preceitua o caput do art. 65 da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 561/2006 Primeira Câmara

Justifique, nas alteracoes de valores promovidas em seus contratos, a majoracao dos precos e comprove estarem em consonancia com aqueles praticados no mercado.

Acórdão 5/2006 Primeira Câmara

Observe, quando da alteracao de contratos regidos por essa lei, cuidando para que as alteracoes, caso necessarias, sejam devidamente justificadas no processo, em consonancia com o disposto no art. 65, caput, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 3909/2008 Segunda Câmara

Em respeito aos direitos do contratado, tanto as alteracoes contratuais quantitativas quanto as unilaterais qualitativas, necessarias nos contratos celebrados com a Administracao Publica, estao sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 65 da Lei no 8.666/1993.

Excepcionalmente as alteracoes contratuais qualitativas podem ultrapassar os limites da lei quando preenchidas as condicoes estabelecidas na Decisao 215/1999 Plenario.

De acordo com a Lei de Licitacoes, o contratado e obrigado a aceitar, nas condicoes do contrato inicial, acrescimos ou supresses que se fizerem necessarios, respeitados os limites admitidos.



Antes da efetivação de aditamento ao contrato, em qualquer dos casos de acréscimo ou supressão, fora dos limites, deve haver expressa concordância do contratado.

-----Mensagem original-----

De: Wellington Coutinho [mailto:wellington.coutinho@ufjf.edu.br]

Enviada em: segunda-feira, 8 de abril de 2013 11:17

Para: engfer@terra.com.br

Cc: paschoal.tonelli@ufjf.edu.br; celso.casarin@ufjf.edu.br;

projetos.cas@ufjf.edu.br

Assunto: UFJF - Contrato 139/2011 HU - 9ª Medição

Prezado Fernando,

Segue a planilha da 9ª medição para sua apreciação e análise.

Por favor nos mande o embasamento para medição em mais de 100% em itens, pois todas consultas que fizemos por aqui a resposta foi desfavorável.

Att.

Wellington Coutinho

Engenheiro Civil

PROINFRA - UFJF

(32) 2102-3703 "

(0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1448585895 - Pág. 45/46)

Na fase extraprocessual, Wellington Coutinho da Silva explicou o motivo pelo qual solicitou tal embasamento ao acusado, esclarecendo que *“as planilhas não representavam efetivamente o projeto, de forma que alguns aspectos da obra não estavam completamente contemplados nela; QUE a fiscalização não aceitou pagar o que estava além da planilha, exigindo a elaboração de um aditivo para que a empresa fosse remunerada pelo que executou além do previsto inicialmente; QUE nenhum servidor da UFJF exigiu solução favorável ao impasse (pagamento do que extrapolasse 100% de medição); QUESITO 5: FERNANDO MARTINS PEREIRA DA SILVA solicitou a celebração do aditivo em função da empresa TRATENGE não estar recebendo valores por serviços executados que não estivessem previstos na planilha de medição, conforme*



acima explicado; QUE acredita que a necessidade de celeridade do citado aditivo ocorreu em função do não atendimento da orientação dada por FERNANDO no sentido de que fossem realizados pagamentos de itens que extrapolassem 100% na medição; QUE como já disse, FERNANDO foi apresentado para equipe de fiscalização como um consultor que iria auxiliar na resolução de problemas da obra” (ID 569353371 - Pág. 14/15).

De acordo com a declaração prestada por Wellington Coutinho da Silva, a tese dos qualitativos foi apresentada pelo réu Fernando Martins Pereira da Silva apenas como uma escusa para lastrear a celebração do Sétimo Termo Aditivo, cujo principal objetivo era regularizar uma situação de fato já consolidada, sendo certo que, de nenhuma maneira, os acréscimos que ultrapassaram o limite legal de 25% não poderiam ser considerados qualitativos, porquanto não decorreram de fatos supervenientes que implicassem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial, tampouco objetivaram a otimização do cronograma de execução das obras e a antecipação dos benefícios sociais e econômicos. Ao contrário, as alterações promovidas pelo Sétimo Termo Aditivo, além de terem provocado expressiva majoração dos custos, resultaram na prorrogação do prazo para a execução da obra, retardando a entrega, à comunidade local, dos serviços que seriam disponibilizados com a ampliação do hospital universitário.

Ademais, embora tivesse negado, em juízo, possuir competência para anuir às alterações de projeto, os Ofícios expedidos em 02/07/2013 comprovam que partiu do réu as autorizações para que fossem “procedidas as alterações encaminhadas (sic) pela Secretaria de Assuntos Administrativos da Reitoria e por esta Direção Geral do HU, relacionadas naqueles Ofícios supra citados e detalhadas no Processo formalizado para o fim de oportuna celebração do(s) competente(s) Termo(s) Aditivo(s)”, incluindo a construção do CREPEIA (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032376-pág. 25/26), “alteração do local de implantação do prédio da radioterapia que se encontrava em área impossibilitada de construção pelo meio ambiente, bem como relocação das unidades de UTI, Centros Cirúrgicos e Lavadeira para adequações dos fluxos operacionais internos da unidade hospitalar. Também foi necessária a criação de espaço para a hemodinâmica e salas de ambulatório” (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032376-pág. 27/28).

Por fim, restou comprovado que o acusado também concorreu para a celebração do Oitavo Termo Aditivo, que constituiu modificação contratual que concedeu vantagem indevida (“ressarcimento” de valores indevidos) em favor da adjudicatária Tratenge Engenharia Ltda.

Fernando Martins Pereira da Silva firmou o Parecer técnico de 04/08/2014, “no sentido de que nada há a opor aos fundamentos e às conclusões” do Parecer 486/2014/PF-UFJF/PGF/AGU, subscrito pelo Procurador Federal junto à UFJF, Denis Franco Silva, com data de 25/07/2014, que deferiu o pagamento dos valores pleiteados pela empresa Tratenge Engenharia Ltda. relativos à administração local da obra e à mão de obra direta, mediante a elaboração de aditivo contratual “especificamente para tal finalidade”, afastando-se, doravante, o critério de medição da administração local “por ‘proporcionalidade percentual’”, e aplicando-se o de “medição unitária” (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032382 - Pág. 24/ID 1449032384 - Pág. 7).

Em seu Parecer Técnico, o réu foi favorável aos valores indevidamente pleiteados pela adjudicatária, discriminando, inclusive, as importâncias respectivas (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032384 - Pág. 8/13):



Portanto, visando a se reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro original do Contrato 161/2012, com fundamento nos termos da Lei das Licitações, Lei 8.666, de 1993, artigo 65, item II, letra "d", temos que o valor total de todas as Despesas a serem ressarcidas, incluindo o valor total reajustado das Despesas Indiretas, de R\$ 9.047.375,07 bem como o valor total não reajustável das Despesas com Mão de Obra Direta, de R\$ 831.959,79, corresponde, enfim, ao valor de R\$ 9.879.334,86 a ser pago pela entidade Contratante à empresa Contratada (s.m.j).

Vale notar que, embora datado de 04/08/2014, referido parecer técnico, na verdade, somente foi enviado, por meio eletrônico, a Nilson Rogério Pinto Leão em 25/08/2014. A via original, por sua vez, somente veio a ser remetida a partir de 26/08/2014, conforme encadeamento de mensagens a seguir colacionado:

"Caro Fernando,

A UFJF agradece (e eu, particularmente, também) a atenção, a presteza e a eficiência de sempre.

Envio cópias ao Reitor e à empresa requerente (Tratenge), para ciência de ambas as instituições.

A via original pode ser enviada para meu endereço residencial, que assim chegará às minhas mãos (e aos autos do Processo) com mais rapidez:

Nilson Rogério Pinto Leão

Avenida Manoel Vaz de Magalhães, 444, Bosque do Imperador,

Juiz de Fora - MG

3 6 0 3 7 - 6 3 0

Dia desses visito vc de novo em Porto Alegre, com um pouquinho menos de correria. Ainda pretendo conhecer um pouco mais o Hospital das Clínicas (hoje vou dar a palavra final sobre aceitar ou não a Diretoria para a Implantação do Novo HU aqui em JF).

Um forte abraço, e uma ótima semana,

Nilson

From: engfer@terra.com.br

To: nilson.leao@outlook.com

Subject: RES: Parecer Técnico EBSEH



Date: Mon, 25 Aug 2014 20:16:26 -0300

Boa noite Dr. Nilson,

Segue parecer final.

Abraço

Fernando

De: Nilson Leão [mailto:nilson.leao@outlook.com]

Enviada em: quarta-feira, 20 de agosto de 2014 11:49

Para: engfer@terra.com.br

Assunto: Parecer Técnico EBSEH

Prezado Fernando,

Realmente, o seu Parecer, ao que parece, abordou todos os pontos da questão.

O Reitor não tem qualquer observação ou sugestão adicional a fazer.

Obrigado pela atenção de sempre,

Nilson Leão"

(0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449044353 - Pág. 15/22)

No caso do *caput* do art. 92 da Lei n. 8.666 /93, o elemento subjetivo é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem ilegais em favor do contratado.

Na hipótese, o expediente de antedatar o parecer técnico evidenciou a intenção do réu de viabilizar o pagamento superfaturado da importância de R\$ 9.879.334,85 em benefício da empresa Tratenge Engenharia Ltda. ainda na gestão de Henrique Duque de Miranda Chaves Filho, findada em 29/08/2014, evitando-se, com isso, o seu indeferimento pelo próximo gestor da UFJF.

Com efeito, o réu, com vontade livre e consciente, concorreu para a formalização das



modificações contratuais promovidas pelos Sétimo e Oitavo Termos Aditivos, convergindo para a realização de pagamentos indevidos em favor da empresa Tratenge Engenharia Ltda.

Dessa forma, Fernando Martins Pereira da Silva deve ser condenado nas penas do art. 92, caput, da Lei nº 8.666/1993, por ocasião da celebração do Sétimo e do Oitavo Termos Aditivos.

MARIA CRISTINA DE RESENDE

O MPF imputa à ré o cometimento dos delitos previstos nos artigos 90 e 92, parágrafo único, ambos da Lei 8.666/1993, e do art. 312 c/c art. 29 (2x) do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, o ex-Reitor Henrique Duque de Miranda Chaves Filho teria encomendado *"à diretoria da TRATENGE ENGENHARIA LTDA. a elaboração do novo edital, de modo garantir, com a vedação à participação de consórcios e a inclusão de cláusulas restritivas customizadas, que as exigências para habilitação no futuro certame, de um lado, limitassem severamente o rol de empresas aptas a competir e, de outro, assentassem como uma luva ao acervo técnico daquela pessoa jurídica."*

Com o propósito de manipular o resultado da Concorrência nº 01/2011 da UFJF, a acusada, então Diretora de Negócios da Tratenge Engenharia Ltda., teria customizado o edital da Concorrência nº 01/2011, a partir do instrumento convocatório da Concorrência nº 09/2010, incluindo cláusulas restritivas que vieram a assegurar, de forma fraudulenta, o êxito da empresa Tratenge. Além disso, a ré teria solicitado propostas de cobertura, por meio do envio de e-mails a "Leonardo" e "Pequeno" (Antônio Zeferino dos Santos Filho, ex-colaborador da Santa Bárbara Engenharia S.A), além de ter realizado contatos telefônicos com representantes da empresa Santa Bárbara Engenharia S.A., concorrente da licitação.

De acordo com o *Parquet* Federal, a ré também teria trocado e-mails com o então Secretário de Assuntos Jurídicos da UFJF, Nilson Rogério Pinto Leão, envolvendo discussões sobre estratégias de alteração contratual (*"nossa tese de 'qualitativos'"*) e envio de minutas de documentos administrativos antedatados, para lastrear a formalização dos Sétimo e Oitavo Termos Aditivos.

A defesa nega as acusações, aduzindo, em síntese, que a ré somente teve acesso ao edital após a fiscalização do TCU, quando o edital já estava publicado; que não há provas da frustração do caráter competitivo do certame; que o sétimo termo aditivo não teve o propósito de assegurar vantagens indevidas aos envolvidos, tendo implicado em diminuição e exclusão de itens que estavam previstos no projeto; que as alterações se fizeram necessárias para atender demandas de projeto realizadas em 2012, quando a ré sequer se encontrava vinculada a essa obra; que nada havia de ilegal na relação entre a acusada e os corréus Nilson e Fernando, pois buscavam a satisfação do interesse público; que as alterações foram consensuais e, naquilo que excedeu o limite legal, de natureza qualitativa, foram preenchidos os pressupostos estabelecidos pelo TCU na decisão 215/1999; que não houve intervenção da ré na elaboração do Parecer 272/2014, emitido pela Procuradoria Federal; que as provas apresentadas não demonstram a concessão de vantagens contratuais indevidas, não restando configurado o delito do art. 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93; que o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, corrigido pelo oitavo termo aditivo, é fruto da alteração da medição unitária para percentual da produção, em uma situação adversa de falta de pagamento e suspensão das obras e que a ré foi acionada já no curso da execução da obra, após seis termos aditivos.

Por ocasião de seu interrogatório judicial, a acusada fez uso do direito constitucional de permanecer em silêncio [1 - Audiência -Ação Penal 0002516-41.2018.4.01.3801- INTERROGATÓRIO (Operação Editor)-20240806_130727-Gravação de Reunião_001].

As testemunhas arroladas pela defesa nada contribuíram para a específica apuração dos fatos



ilícitos imputados à ré nesta ação penal, visto que apenas relataram as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa Tratenge Engenharia Ltda. e os transtornos ocorridos durante a execução das obras de ampliação do HU/UFJF.

Por outro lado, a prova documental infirma a tese defensiva, ao comprovar, de forma robusta, a participação da acusada no cometimento do delito de fraude à licitação, senão vejamos.

A perícia criminal federal encontrou no computador de Maria Cristina de Resende (ID 577579874 - Pág. 15/16) três arquivos de texto relativos à minuta do edital da Concorrência nº 01/2011, sem o número do certame, elaborada a partir do edital da Concorrência nº 09/2010, com datas de modificação de 12/05/2011 (ID 577579892 - Pág. 13) e 13/05/2011 (ID 577592347 - Pág. 10 e ID 577603346 - Pág. 18), ou seja, anteriores à própria instauração do processo administrativo nº 23071.012457/2011-90 e à assinatura da versão oficial do edital, ambas ocorridas em 27/09/2011 (ID 570919884 - Pág. 3; e ID 570910424 - Pág. 3/ID 570953881 - Pág. 2).

A origem da minuta do edital e o responsável pela sua confecção sequer foram do conhecimento do Supervisor de Projetos Especiais da UFJF, Celso Casarin Henriques, que assinou o instrumento convocatório, conforme declarado por ele próprio na fase extraprocessual (ID 569801850 - Pág. 3/4) e corroborado em juízo (arquivo 5 - Audiência - Ação Penal 0002516-41.2018.4.01.3801-INTERROGATÓRIO (Operação Editor)-20240805_175527-Gravação de Reunião_005, aos 07min15seg).

Além da montagem do edital em favor da empresa para a qual trabalhava, há provas de que a ré também solicitou a apresentação de proposta de cobertura à empresa Santa Bárbara Engenharia S.A, na qual também havia prestado serviços como engenheira de obras, conforme declarado pela própria acusada na esfera policial: "(...) QUE trabalhou na empresa SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S/A nos anos de 1987/1988, na cidade de Salvador/BA, como engenheira de obras, e entre 2003 e 2008, em Belo Horizonte/MG, no Setor de Concessões, e em razão disso conhece todos os sócios da empresa, sendo certo que a relação mantida com os mesmos se restringia ao âmbito profissional (...)" (ID 569119876 - Pág. 5).

Em que pese a declaração de que seu vínculo com a Santa Bárbara Engenharia S/A tenha se encerrado em 2008, e-mails coletados de sua caixa de correio eletrônico revelam que pelo menos até 22/11/2010 a acusada mantinha relação profissional com aquela empresa:

Assunto: Re: ve se o felipe vai gostar dessa moto marca ktm potência 85cc 25 a 30

laranja segue anexo o video

De: mcresende <mcresende@uol.com.br>

Data: 22/11/2010 00:10

Para: Rafael Resende barreto <rafaelresendebarreto@hotmail.com>

Rafha, quando vc quiser mandar e-mail, manda para o endereço abaixo que eu recebo na hora. O uol entro de vez em quando, tipo uma vez por mês.

cristina.resende@santabarbarasa.com. br

bj



Cristina

Além disso, no ano-calendário de 2011, a acusada recebeu pagamentos da Santa Bárbara Engenharia, na condição de responsável pela empresa Impacto Engenharia e Saneamento Ambiental Ltda., conforme demonstra a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) encontrada em um dos seus computadores (ID 577579868 - Pág. 47; e ID 577579874 - Pág. 6).

Foram coletados 826 registros de contatos telefônicos realizados em apenas quatro meses, no período de 27/07/2011 a 30/11/2011, pela ré com o ex-colaborador da empresa concorrente Santa Bárbara Engenharia S.A Antônio Zeferino dos Santos Filho (3531-16.2016.4.01.3801, ID 1448752879-pág. 21 e 26), além de 3 contatos diretos com a própria empresa Santa Bárbara Engenharia S.A (3531-16.2016.4.01.3801, ID 1448736380-pág. 31, ID 1448745857-pág. 7, ID 1448745885-pág. 23, ID 1448752879-pág. 26/28 e págs. 31/33), sendo um deles apenas três dias antes da visita técnica em conjunto das licitantes, agendada no item 2.3 do edital para o dia 21/10/2011 (ID 570910424 - Pág. 4), e o último na véspera da sessão de julgamento da Concorrência 01/2011 da UFJF, que ocorreu em 31/10/2011.

Também foram identificados e-mails enviados pela ré, nos quais ela solicitava, explicitamente, a elaboração de propostas de cobertura a representantes de outras empresas:

"Leonardo,

Boa noite.

O favor que preciso é uma proposta de cobertura (Proposta 1).

Você pode me ajudar? Conhece outra empresa que possa dar a proposta 2?

Obrigada

Abraço

Cristina"

(0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032387 - Pág. 7)

"Pequeno,

Disponibilizado somente o arquivo em pdf.

Tem que entrar no www.comprasnet.gov.br para envio do Termo de Recebimento de Edital com as informações solicitadas.

Montei a proposta para facilitar.

Entrei neste e-mail para envio... tem 2042 mensagens não lidas, já imagina o tempo que não entro...

Beijo com saudades!!

Obs: até que você poderia estar aqui... sem ser de mentira!!!"

(0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032387 - Pág. 14)



Especificamente no contexto da Concorrência nº 01/2011 da UFJF, foram extraídos do aparelho celular do corréu Renato Moraes Salvador Silva mensagens de texto trocadas entre ele e Maria Cristina de Resende, na data de 28/10/2011, ou seja, três dias antes da licitação, nas quais o primeiro questionou a acusada se ela tinha “posição” da Santa Bárbara Engenharia S.A, ao que a ré respondeu: “vão dar cobertura...” (ID 569775853 - Pág. 8):

3320	Mensagens SMS	Saída		28/10/2011 14:22:12(UTC-2)	Para: +553184470390 Cristina TRATENGE	E aí ? Extração da fonte: Lógica (2)
3321	Mensagens SMS	Saída		28/10/2011 15:22:02(UTC-2)	Para: +553184470390 Cristina TRATENGE	Tem a posição da SB ? Extração da fonte: Lógica (2)
3322	Mensagens SMS	Entrada		28/10/2011 15:27:16(UTC-2)	De: +553184470390 Cristina TRATENGE	Vão dar a cobertura naquelas condições. Ficaram de mandar uma minuta de contrato para assinatura ainda hoje. Extração da fonte: Lógica (2)
3323	Mensagens SMS	Saída		28/10/2011 15:31:28(UTC-2)	Para: +553184470390 Cristina TRATENGE	Ok Extração da fonte: Lógica (2)

Todos esses diálogos confirmam a tese ministerial de que a ré lançava mão do *modus operandi* de solicitar a representantes de outras empresas propostas de cobertura, que são também conhecidas como fictícias ou de cortesia e elaboradas com valores mais altos ou condições menos vantajosas, com o propósito de simular a existência de uma concorrência, quando na verdade há um conluio entre os licitantes.

Portanto, há consistentes elementos probatórios da autoria de Maria Cristina de Resende na prática do crime de fraude à licitação, previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993.

Igualmente há prova de sua participação na prática do crime do art. 92 da Lei 8.666/1993, por ocasião da celebração do Sétimo Termo Aditivo, em 29/05/2014, que foi assinado por Henrique Duque de Miranda Chaves Filho e Dimas Augusto Carvalho de Araújo, em nome da UFJF, e pela própria acusada, em nome da empresa Tratenge Engenharia Ltda., mediante procuração subscrita por Renato Moraes Salvador Silva (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032380 - Pág. 32/35).

Tal como já assinalado, o aditivo que provocou modificação contratual sem autorização em lei foi fundamentado na Decisão 215/1999-Plenário/TCU, que é favorável à possibilidade de alteração do contrato em valor excedente ao limite de 25% imposto pelos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, desde que os acréscimos sejam considerados “qualitativos”.

A quebra do sigilo das comunicações telemáticas revelou que, em 18/05/2014, Maria Cristina de Resende enviou e-mail a Nilson Rogério Pinto Leão, referindo-se a “*nossa tese de ‘qualitativos’*”:

“Assunto: Resposta

De: Nilson Leão <nilson.leao(g)outlook.com>

Data: 18/05/2014 10:38

Para: mcresende <mcresende(5)uol.com.br>

“Cristina querida,

Bom dia.

Bom começar o dia vendo o sorriso do seu retrato.



Daqui a pouco ligo pra você.

Beijo,

N.

Date: Sun, 18 May 2014 02:10:19 -0300

From: mcresende@uol.com.br

To: nilson.leao@outlook.com

Subject: Re: RE: lista de e-mails

Prezado Nilson,

Boa noite!

Segue arquivo com atualização de valores (marcados de amarelo).

*Chequei os números para **aquela nossa tese de "qualitativos" e dá para entrar radiologia completa.***

Acho que vale a pena desenvolver a tese se não for levar muito tempo.

Abraço

Cristina"

(0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449044346 - Pág. 39)

Dias depois, em 23/05/2014, a acusada recebeu e-mail do correú Nilson Rogério Pinto Leão, contendo dois arquivos: i) minuta do Ofício 159/2014-GR, ainda sem assinatura do Reitor Henrique Duque de Miranda Chaves Filho para o Procurador Federal da UFJF Denis Franco Silva, datado de 22/05/2014, definindo "*ordem de prioridades*" para a execução do contrato "*para fins de celebração de futuro(s) Termo(s) Aditivo(s) ao Contrato*" (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449044346 - Pág. 45), e ii) minuta de parecer ainda sem número e com data do mesmo dia 23/05/2014, a ser assinada pelo Procurador Federal da UFJF, mencionando, dentre outros assuntos, que a minuta do que seria o 7º Termo Aditivo "*deva ser objeto de novas considerações pelos órgãos competentes, à luz das diretrizes expostas pelo Magnífico Reitor, antes de a matéria retornar a esta Procuradoria para parecer*" (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449044346 - Pág. 45/ID 1449044347- Pág.1/2):



Assunto: 2 arquivos

De: Nilson Leão <nilson.leao@outlook.com>

Data: 23/05/2014 17:11

Para: "cristina.resende@tratenge.com.br" <cristina.resende@tratenge.com.br>



Anexos:

Of 159-2014-Reitor ao Proc Fed.doc

69,5KB

Parecer Proc Fed - TAs ao Contr 161-2014.doc

111KB

Nilson Rogério Pinto Leão declarou que “apresentou tais minutas em fase de elaboração para MARIA CRISTINA DE REZENDE, então representante da empresa, para revisão, antes de sua assinatura, por envolver aspectos de engenharia”, ao argumento de que “contatos e interações entre o contratante e contratada durante a execução das obras são permitidos legalmente e necessários” (ID 569280376 - Pág. 14).

Sem razão o corrêu, porquanto os contatos e interações que ocorreram neste caso específico entre representantes da contratante e da contratada envolveram a confecção de documentos públicos antedatados e forjados para subsidiar a formalização de termo aditivo irregular, que contou com a clandestina contribuição de Maria Cristina de Resende, no escopo de beneficiar a empresa executora das obras.

Após assinado, o Ofício 159/2014-GR foi juntado ao processo administrativo pertinente, assim como a minuta de parecer, que recebeu a denominação PARECER 271/2014/PF-UFJF/PGF/AGU (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032380 - Pág. 2/5).

As apurações também evidenciaram que, em 05/06/2014, a ré Maria Cristina de Resende enviou e-mail a Nilson Rogério Pinto Leão, anexado com minutas do Ofício nº 138/2014 – PROINFRA e do PARECER 272/2014/PF-UFJF/PGF/AGU, assim como do PARECER 271/2014/PF-UFJF/PGF/AGU, “conforme solicitado” por aquele réu (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449044347 - Pág. 4/34):



Assunto: Ofícios PEN DRIVE
De: Cristina Resende <cristina.resende@tratenge.com.br>
Data: 05/06/2014 02:22
Para: "nilson.leao@outlook.com" <nilson.leao@outlook.com>



Prezado Nilson,

Segue conforme solicitado.
Abraço
Cristina

Cristina Resende
Diretoria Negocios
Belo Horizonte - MG
(31) 3253-4048
Cel. (31) 8447-0390

Assista aqui a nossa história



Anexos:

ENCAMINHAMENTO DE ADITIVO_29_05_2014.docx	351KB
Parecer 271 Proc Fed - TAs ao Contr 161-2014.doc	111KB
Parecer 272 Proc Fed - 7ª TA ao Contr 161-2014.doc	106KB

Na minuta do Ofício nº 138/2014 – PROINFRA, datado de 27/05/2014 e redigido com os nomes dos futuros subscritores Adriana de Assis G. Serafim, Celso Casarin Henriques e Wellington Coutinho da Silva, havia constado: “(...) As alterações qualitativas, precisamente porque são de regra imprevisíveis, serão mesmo inevitáveis, não tem limite preestabelecido, sujeitando-se a critérios de razoabilidade, de modo a não se desvirtuar do objeto do contrato. Pode-se concluir que, mesmo que determinado contrato tenha sido alterado quantitativamente dentro do limite legal permitido (25% do valor atualizado do contrato) nada impede que a Administração Pública altere qualitativamente o artefato contratual, para melhor atendimento do interesse público desejado, visto que o limite de percentagem imposto pela lei não se aplica a modificações de qualidade da finalização do que pretenda atingir com a alteração contratual. Assim, considerando que o aditamento ora examinado não envolve transfiguração do objeto originalmente pactuado (Ampliação do Hospital Universitário da UFJF) e se afigura mais eficiente do que a previsão inicial, conclui-se estar legalmente adequado.” (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449044347 - Pág. 30).

O Ofício nº 138/2014 – PROINFRA que veio a receber a assinatura dos subscritores, manteve a data de 27/05/2014, mas sofreu pequena alteração, como pode se perceber do mesmo trecho a seguir transcrito: “(...) As alterações qualitativas, precisamente porque são de regra imprevisíveis, serão mesmo inevitáveis, não têm limite preestabelecido, sujeitando-se a critérios de razoabilidade, de modo a não se desvirtuar do objeto do contrato. Pode-se concluir que, mesmo que determinado contrato tenha sido alterado quantitativamente dentro do limite legal permitido (25% do valor atualizado do contrato) nada impede que a Administração Pública altere qualitativamente o artefato contratual, para melhor atendimento do interesse público desejado, visto que o limite de percentagem imposto pela lei não se aplica a modificações de qualidade da finalização do que pretenda atingir com a alteração contratual. Assim, considerando que o aditamento ora examinado não envolve transfiguração do objeto originalmente pactuado (Ampliação do Hospital Universitário



da UFJF) e se afigura mais eficiente do que a previsão inicial, conclui-se estar tecnicamente adequado.” (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032380 - Pág. 28).

Por sua vez, a minuta do PARECER 272/2014/PF-UFJF/PGF/AGU foi datada de 23/05/2014 e havia consignado o seguinte: “(...) Especificamente quanto às alterações qualitativas, os respectivos valores que ultrapassam o limite de 25% (vinte e cinco por cento) foram objeto de justificativa técnica lançada pela própria equipe de Fiscalização, fundamentada, ponto a ponto, no regramento estabelecido pela Decisão 215/1999-Plenário do TCU. 5. Quanto aos demais aspectos formais da minuta ora em exame, não se constata inobservância de prescrições legais a respeito. 6. Assim, não há obstáculo a apontar quanto à redação da nova minuta do 7º Termo Aditivo que agora se pretende celebrar (ficando, desse modo, prejudicada ou sem efeito a anterior minuta de fls. 1382/1383). 7. Pelo exposto, esta Procuradoria Federal opina pela regularidade da minuta de 7º Termo Aditivo conforme proposta.” (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449044347 - Pág. 34).

O PARECER 272/2014/PF-UFJF/PGF/AGU, que veio a ser assinado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à UFJF, teve apenas a data ajustada para 27/05/2014: “(...) Especificamente quanto às alterações qualitativas, os respectivos valores que ultrapassam o limite de 25% (vinte e cinco por cento) foram objeto de justificativa técnica lançada pela própria equipe de Fiscalização, fundamentada, ponto a ponto, no regramento estabelecido pela Decisão 215/1999-Plenário do TCU. 5. Quanto aos demais aspectos formais da minuta ora em exame, não se constata inobservância de prescrições legais a respeito. 6. Assim, não há obstáculo a apontar quanto à redação da nova minuta do 7º Termo Aditivo que agora se pretende celebrar (ficando, desse modo, prejudicada efeito a anterior minuta de fls. 1382/1383). ou sem 7. Pelo exposto, esta Procuradoria Federal opina pela regularidade da minuta de 7º Termo Aditivo conforme proposta.” (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032380 - Pág. 31).

Segundo apurado nas investigações, as propriedades de tais arquivos consignam que foram criados e modificados, respectivamente, por Marcus Bittar e Maria Cristina de Resende e por Gessilene Foine e Guilherme Baquini, entre 28/05/2014 e 30/05/2014 (ID 1533771879 - Pág. 130).

Conforme informação prestada por Nilson Rogério Pinto Leão, “GUILHERME BAQUINI era um engenheiro subordinado a MARIA CRISTINA DE RESENDE, representante da TRATENGE” (ID 569280376 - Pág. 15).

Denota-se, portanto, que tais expedientes foram indevidamente submetidos à revisão da acusada, que efetuou os ajustes necessários, no interesse da empresa contratada, muito embora a confecção de tais documentos fossem da competência exclusiva dos fiscais Celso Casarin Henriques, Wellington Coutinho da Silva e Adriana de Assis Garcia Serafim, no que tange ao Ofício nº 138/2014 – PROINFRA, e da Procuradoria Federal da UFJF, na pessoa de seu Procurador-chefe Denis Franco Silva, no que se refere ao PARECER 272/2014/PF-UFJF/PGF/AGU,.

Não bastasse, ambos os documentos – Ofício nº 138/2014-PROINFRA e PARECER 272/2014/PF-UFJF/PGF/AGU, apesar de terem sido confeccionados em 05/06/2014, foram antedatados para 27/05/2014.

Com efeito, há prova cabal de que a ré Maria Cristina de Resende, em benefício da empresa que representava, auxiliou Nilson Rogério Pinto Leão a elaborar as justificativas técnica e jurídica para a extrapolação do limite legal de 25% para acréscimos e supressões (art. 65, §1º, Lei 8.666/1993), que ocorreu com a celebração do Sétimo Termo Aditivo, por meio da confecção, respectivamente, do Ofício nº 138/2014 – PROINFRA e do PARECER 272/2014/PF-UFJF/PGF/AGU.

No que tange ao Oitavo Termo Aditivo, de 22/08/2014, que, “a título de ressarcimento de



despesas com vistas ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato" (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032384 - Pág. 18), acresceu R\$ 9.879.334,85 ao valor da contratação, que alcançou o montante de R\$ 244.301.292,65, a sua formalização foi enquadrada pelo órgão ministerial no delito do art. 312 do CP, o qual também foi imputado à ré Maria Cristina de Resende. Todavia, em tópico anterior nesta sentença, tal conduta foi desclassificada para o tipo penal do art. 92 da Lei de Licitações. Dessa forma, prossegue-se ao exame da autoria de Maria Cristina de Resende na prática do crime licitatório previsto no art. 92, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, também por ocasião da celebração do oitavo aditivo contratual.

Consoante já assinalado, o PARECER 486/2014/PF-UFJF/PGF/AGU, datado de 25/07/2014, favorável ao deferimento do pagamento dos valores pleiteados pela empresa Tratenge Engenharia Ltda. a título de ressarcimento (administração local da obra e mão de obra direta), bem como ao abandono do critério de medição da administração local por proporcionalidade percentual, foi elaborado por Nilson Rogério Pinto Leão, malgrado fosse da competência do Procurador Federal da UFJF Denis Franco Silva, subscritor do documento.

A quebra do sigilo das comunicações telemáticas descortinou que, em 07/05/2015, após a assinatura do Oitavo Termo Aditivo, Maria Cristina de Resende enviou arquivo de texto referente ao mencionado Parecer ao acusado Nilson Rogério Pinto Leão (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449044352 - Pág. 29 a ID 1449044353 - Pág. 14):



A análise das propriedades do referido arquivo demonstraram que o documento fora criado em 14/08/2014 em terminal vinculado a "Gessilene Foine", companheira de Nilson Rogério Pinto Leão, e modificado na mesma data pela ré Maria Cristina de Resende:

<u>Criado em:</u>	14/08/2014, 20:13:00, Gessilene Foine
<u>Modificado em:</u>	14/08/2014, 20:35:00, Cristina Resende

Por sua vez, há também elementos nos autos que evidenciam que a acusada teve prévio acesso ao arquivo editável da decisão subscrita por Henrique Duque de Miranda Chaves Filho, datada de 11/08/2014: em 07/05/2015, Maria Cristina de Resende enviou e-mail a Nilson Rogério Pinto Leão, contendo arquivo de texto com versão preliminar da decisão do ex-Reitor (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449044353 - Pág. 23/25). As propriedades de tal arquivo indicam que a decisão do então Reitor foi redigida por Nilson Rogério Pinto Leão em 25/08/2014:



Assunto: Decisão
De: Cristina Resende <cristina.resende@tratenge.com.br>
Data: 07/05/2015 09:18
Para: "nilson.leao@outlook.com" <nilson.leao@outlook.com>



Cristina Resende
Diretoria Negócios
Belo Horizonte - MG
(31) 3253-4048
Cel. (31) 8447-0390

Anexos:

Decisão Reitor - Reqto Reeq Econ Fin Contrato 161-2014.doc

41,0KB

Criado em: 25/08/2014, 17:37:00, Nilson Leao
Modificado em: 01/04/2015, 12:15:00, Maria Cristina Resende

Uma vez que o parecer técnico do MEC/EBSERH somente foi juntado ao processo administrativo após 26/08/2014 (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449044353 - Pág. 15/22), a decisão subscrita pelo então Reitor Henrique Duque de Miranda Chaves Filho, embora com data de 11/08/2014, foi igualmente antedatada, para, com base no "Parecer Técnico de fls. 428/433 da Consultoria Técnica da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), vinculada ao Ministério da Educação (MEC)", determinar a elaboração da "minuta de Termo Aditivo", deferindo "o requerimento de pagamento de parcelas das Despesas Indiretas e da Mão de Obra Direta, para o Reequilíbrio Econômico Financeiro do Contrato 161/2012, de modo que, relativamente aos meses de setembro de 2012 até maio de 2014, seja pago à Requerente o valor total das Despesas a serem ressarcidas, de R\$9.879.334,85, correspondente à soma do valor total reajustado das Despesas Indiretas, de R\$9.047.375,07, com o valor total não reajustável das Despesas com Mão de Obra Direta, de R\$831.959,79 (tópico 3 do Parecer Técnico da EBSERH/MEC). Quanto aos meses de junho de 2014 em diante, determino que a Pró-Reitoria de Infraestrutura (PROINFRA) implemente as providências necessárias no sentido de que não mais seja aplicado o critério de medição por "proporcionalidade percentual" de 11% (onze por cento) sobre a "produção" efetivada, de modo que, daquele mês em diante, seja adotado o critério de medição unitária nos atos de Fiscalização do Contrato 161/2014, em coerência com o teor da cláusula PRIMEIRA, item "1.1", do Termo de Contrato (fls. 465 dos autos do Processo principal, tudo consoante o Parecer Jurídico da Procuradoria Federal, subitem "6.3", fls. 426 dos presentes autos), devendo a PROINFRA providenciar a eventual(ais) correção(ões) na próxima medição que vier a ser efetivada após a ciência da presente Decisão." (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032384 - Pág. 14/15).

Os fiscais Adriana de Assis Garcia Serafim e Wellington Coutinho da Silva ressaltaram a inabitual tramitação do Oitavo Termo Aditivo, conforme explanado em expediente subscrito por eles, para



relatar as “Datas Bases do Contrato 161/2012 HU”:

“(…)

O 8º Termo Aditivo Contratual tramitou de forma divergente dos procedimentos inerentes a todos os outros aditivos deste contrato e de outros celebrados pela UFJF. O mesmo chegou ao conhecimento da PROOSI e consequentemente à Fiscalização do contrato em março de 2015, apesar de ser datado de junho de 2014. Além disso, a planilha que embasou o Termo Aditivo em questão nunca foi submetida à análise técnica da Fiscalização.

“(…)” (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032384 - Pág. 21).

Ao serem interrogados pelo juízo, Adriana de Assis Garcia Serafim e Wellington Coutinho da Silva ratificaram tais informações [arquivo 1 - Audiência -Ação Penal 0002516-41.2018.4.01.3801- INTERROGATÓRIO (Operação Editor)-20240806_130727-Gravação de Reunião_005, e arquivo 2- Audiência - Ação Penal 0002516-41.2018.4.01.3801- INTERROGATÓRIO (Operação Editor)-20240806_140304-Gravação de Reunião_006].

Uma vez que o mandato do Reitor Henrique Duque de Miranda Chaves Filho se encerrou em 29/08/2014, é crível que a providência de revisar e antedatar os documentos que subsidiaram a formalização do oitavo aditivo contratual teve por escopo garantir que o “ressarcimento” à empresa Tratenge Engenharia Ltda., assim como o critério da medição unitária do item administração local, fossem deferidos antes do fim do mandato daquele gestor, de modo a evitar que a providência fosse indeferida na eventualidade de entendimento contrário por parte do próximo Reitor.

Na hipótese, o dolo da acusada quanto ao crime do art. 92 da Lei n. 8.666/1993 consistiu na vontade livre e consciente de concorrer para a modificação contratual em favor da empresa adjudicatária Tratenge Engenharia Ltda., em detrimento do interesse da Administração. O elemento subjetivo restou manifestamente comprovado pelo empenho da ré na revisão e elaboração de documentos antedatados para garantir, ainda na gestão do Reitor Henrique Duque, o ressarcimento e o critério de medição unitária em benefício da empresa para a qual prestava serviços, por meio da formalização do oitavo aditivo contratual.

Ante o exposto, comprovada a autoria e o dolo, impõe-se a condenação de Maria Cristina de Resende nas penas dos crimes tipificados no art. 90 da Lei nº 8.666/1993, bem como no art. 92, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, por ocasião da celebração do Sétimo e do Oitavo Termos Aditivos.

RENATO MORAES SALVADOR SILVA

O réu é acusado da prática dos delitos previstos nos artigos 90 e 92, parágrafo único (2x), ambos da Lei 8.666/1993, e do art. 312 c/c art. 29 (2x) do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, Renato Moraes Salvador Silva, então empresário e representante da Tratenge Engenharia Ltda., teria concorrido para a frustração do caráter competitivo da Concorrência 01/2011, para favorecer sua empresa. Além disso, o réu teria cometido os delitos do art. 92, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e do art. 312 do CP ao ter concorrido para a celebração: i) do Sexto Termo Aditivo, que acresceu R\$ 3.781.198,92 ao valor da avença, para o fim de elaboração de projeto executivo para a obra de ampliação do Hospital Universitário; ii) do Sétimo Termo Aditivo, que promoveu alterações do projeto e prorrogação contratual para 18 meses, ensejando o sobrepreço que resultou em superfaturamento, e iii) do Oitavo Termo Aditivo, que acresceu R\$ 9.879.334,85 ao valor da contratação, a qual alcançou o vulto de R\$ 244.301.292,65.



A defesa nega que o réu tenha feito qualquer acordo ou combinação com qualquer outro licitante, na Concorrência nº 01/2011 do HU da UFJF. Quanto aos demais fatos ilícitos, argumenta, em suma, que o 6º aditivo foi assinado pela funcionária da Tratenge, Renata de Oliveira Lopes, e não pelo acusado; que é irrelevante a alegação de troca de mensagens e encontro do réu com Henrique Duque de Miranda Chaves Filho, pois a autoridade responsável pelo contrato do HU, seus aditivos e pagamentos era, exclusivamente, o Diretor-Geral do HU, Professor Dimas Augusto Carvalho de Araújo; que o 7º termo aditivo invocou orientação adotada pelo TCU na Decisão 215/1999, no sentido de que as alterações contratuais qualitativas poderiam, em hipóteses especiais, ultrapassar o limite de 25%; que as alterações no projeto e a ampliação da obra foram requeridas pela administração do HU; que o 7º aditivo foi assinado pela funcionária diretora de negócios da Tratenge, Maria Cristina de Resende, e não pelo acusado; que o MPF não se desincumbiu da tarefa de demonstrar que o então Reitor tinha a posse dos recursos supostamente desviados; que o 8º aditivo foi firmado para ressarcir custos administrativos da Tratenge em razão dos atrasos e paralizações da obra de responsabilidade exclusiva do HU; que os ex-empregados da Tratenge (Kemili Alice Dias Fernandes e Flávio Azevedo Neto) e então fiscais do HU (Wellington Coutinho da Silva), ouvidos como testemunhas, confirmaram a situação grave financeira por que passou a empresa.

As testemunhas arroladas pela defesa relataram os transtornos ocorridos durante a execução das obras de ampliação do HU/UFJF, as dificuldades financeiras enfrentadas pela Tratenge Engenharia Ltda., bem como os problemas que envolvem licitação de obras públicas. A testemunha Flávio Pena, que foi Diretor Financeiro da empresa, relatou que os pagamentos eram realizados em atraso, o que prejudicava a saúde financeira da empresa [Ação Penal nº 2516-41.2018.4.01.3801 (Testemunhas de Defesa)-20220426_153954-Gravação de Reunião_001]. A testemunha Francisco de Azevedo Neto, que foi Diretor do Sindicato das Empresas de Construção de Minas Gerais e Presidente da Associação Mineira das Empreiteiras de Obras Públicas, disse que a maioria das obras públicas tem problema com recursos e que é normal ter que fazer o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato [Ação Penal nº 2516-41.2018.4.01.3801 (Testemunhas de Defesa)-20220426_153954-Gravação de Reunião_008].

Em seu interrogatório judicial, Renato Moraes Salvador Silva exerceu o direito ao silêncio parcial, não tendo respondido às perguntas formuladas pelo MPF e pelos advogados dos demais réus. Ao ser inquirido pelo Magistrado que presidiu a audiência e por sua defesa técnica, negou que tenha havido um pedido de cobertura para outras empresas a fim de favorecer a Tratenge; que na época o mercado estava muito aquecido, então o nível de descontos nas propostas era muito baixo; que quanto ao horário da visita técnica, dependia de cada órgão licitante; que no passado era exigida visita técnica e era realizada em comum; que Maria Cristina de Resende participava da direção da Tratenge; que Maria Cristina trabalhou na Santa Bárbara; que no caso de licitação de obra por preço unitário, como foi o HU, normalmente tem os projetos iniciais, com os quais se inicia a obra e, ao longo do contrato, se tiver alguma mudança de projeto, usualmente ele é modificado; que havia um projeto executivo, pois esse documento é necessário para licitar; que foi feito um novo projeto executivo por demanda do cliente/UFJF; que foi sugerido pela universidade que a empresa fizesse esses acréscimos, então foi feito o orçamento e enviado para a universidade, quando então se constatou que teria que fazer um aditivo acima de 25%; que o que foi passado pela universidade é que havia uma exceção, pois haveria melhoras qualitativas do projeto; que não houve superfaturamento; que, como a obra foi se estendendo, o valor do custo fixo foi aumentando; que, na aprovação dos aditivos, houve por parte da Tratenge apenas uma justificativa de preços; que é Diretor da Tratenge há trinta e cinco anos; que tem uma retirada de R\$ 50.000,00 por mês; que não teve qualquer contato com alguém das empresas Santa Bárbara e Schahin; que não houve vantagens indevidas em razão dos aditivos; que deram desconto de sete milhões; que tem dinheiro a receber da UFJF; que chegaram a ficar seis meses sem receber [4- Audiência -Ação Penal 0002516-41.2018.4.01.3801- INTERROGATÓRIO (Operação Editor)-20240806_173629-Gravação de Reunião 1_001 e seguintes].



Dos dados extraídos do celular apreendido em poder do réu, foram colhidas mensagens de texto trocadas entre ele e Maria Cristina de Resende, na data de 28/10/2011, três dias antes da sessão de julgamento das propostas, em que o acusado perguntou à corré se ela tinha “*posição da SB*” (Santa Bárbara Engenharia S.A), ao que obteve a seguinte resposta: “*vão dar cobertura...*” (ID 569775853 - Pág. 8):

3320	Mensagens SMS	Saída		28/10/2011 14:22:12(UTC-2)	Para: +553184470390 Cristina TRATENGE	E aí ? Extração da fonte: Lógica (2)
3321	Mensagens SMS	Saída		28/10/2011 15:22:02(UTC-2)	Para: +553184470390 Cristina TRATENGE	Tem a posição da SB ? Extração da fonte: Lógica (2)
3322	Mensagens SMS	Entrada		28/10/2011 15:27:18(UTC-2)	De: +553184470390 Cristina TRATENGE	Vão dar a cobertura naquelas condições. Ficaram de mandar uma minuta de contrato para assinatura ainda hoje. Extração da fonte: Lógica (2)
3323	Mensagens SMS	Saída		28/10/2011 15:31:28(UTC-2)	Para: +553184470390 Cristina TRATENGE	Ok Extração da fonte: Lógica (2)

Denota-se ainda que, em 17/10/2011, o acusado havia enviado mensagem de texto a Maria Cristina de Resende com o seguinte conteúdo: “*Ela não atendeu o cel deixei recado na SB.*” (ID 569775853 - Pág. 7):

3247	Mensagens SMS	Saída		17/10/2011 16:45:29(UTC-2)	Para: +553184470390 Cristina TRATENGE	Ela nao atendeu o cel deixei recado na SB... Extração da fonte: Lógica (2)
------	---------------	-------	--	----------------------------	---------------------------------------	---

Na data da sessão de abertura das propostas, em 31/10/2011, o réu fez contato por meio de SMS com o representante da Tratenge Engenharia Ltda. que havia comparecido àquela sessão de julgamento, perguntando-lhe quais outras empresas licitantes estavam presentes, tendo obtido as seguintes respostas: “*Tr e SB*” (Tratenge e Santa Bárbara Engenharia); “*Schain chegou agora*” e “*Já falei com a SB e SCH para abrir mão de recurso. OK????*”. Ao que o réu respondeu: “*Ok*” (ID 569775853 - Pág. 8/9):

3335	Mensagens SMS	Saída		31/10/2011 09:14:41(UTC-2)	Para: +551176023966	Quem esta aí? Extração da fonte: Lógica (2)
3336	Mensagens SMS	Entrada		31/10/2011 09:15:13(UTC-2)	De: +551176023966	Tr e SB... Extração da fonte: Lógica (2)
3337	Mensagens SMS	Entrada		31/10/2011 09:17:35(UTC-2)	De: +551176023966	Schain chegou agora Extração da fonte: Lógica (2)
3338	Mensagens SMS	Saída		31/10/2011 09:18:16(UTC-2)	Para: +551176023966	Ok Extração da fonte: Lógica (2)

3346	Mensagens SMS	Entrada		31/10/2011 10:23:02(UTC-2)	De: +551176023966	Ja falei com a SB e SCH para abrir mao de recurso . Ok ????? Extração da fonte: Lógica (2)
3347	Mensagens SMS	Saída		31/10/2011 10:23:29(UTC-2)	Para: +551176023966	Ok Extração da fonte: Lógica (2)

No mesmo dia, mais tarde, o réu pediu ao seu interlocutor a confirmação sobre a desistência de interposição de recurso pela Santa Bárbara, no que foi respondido afirmativamente (ID 569775853 - Pág. 9):

3364	Mensagens SMS	Saída		31/10/2011 16:45:43(UTC-2)	Para: +551176023966	A SB abriu mao de recurso? Extração da fonte: Lógica (2)
3365	Mensagens SMS	Entrada		31/10/2011 16:47:08(UTC-2)	De: +551176023966	Abriu . Fez um documento de proprio punho e foi embora. Extração da fonte: Lógica (2)

Na sequência, foram colhidas mensagens em que Renato Moraes Salvador Silva celebrou com seus interlocutores a vitória na Concorrência nº 01/2011: “*Parabéns*”; “*Ganhamos!!!*”; “*Ganhamos em J de Fora*” e “*Ganhamos!!!*” (ID 569775853 - Pág. 9):



3369	Mensagens SMS	Entrada		31/10/2011 17:17:39(UTC-2)	De: +551176023966	Parabens TRATENG . Parabens RS . Vencemos graças a deus Extração da fonte: Lógica (2)
3370	Mensagens SMS	Saída		31/10/2011 17:18:52(UTC-2)	Para: +551176023966	Parabéns Extração da fonte: Lógica (2)
3371	Mensagens SMS	Saída		31/10/2011 17:19:51(UTC-2)	Para: +553192391413	Ganhamos!! Extração da fonte: Lógica (2)
3372	Mensagens SMS	Saída		31/10/2011 17:20:49(UTC-2)	Para: +553196141499	Ganhamos em J de Fora. Extração da fonte: Lógica (2)
3373	Mensagens SMS	Entrada		31/10/2011 17:21:25(UTC-2)	De: +553196141499	Ahhhhhhh sérios???? Parabensssss!!!! Estou em reunião!!! Já te ligo!!! Extração da fonte: Lógica (2)
3374	Mensagens SMS	Saída		31/10/2011 17:21:52(UTC-2)	Para: +553184470390 Cristina TRATENG	Ganhamos!!! Extração da fonte: Lógica (2)

O conteúdo das mensagens acima colacionadas revelam que o réu tentou fazer contato com a empresa Santa Bárbara Engenharia ("SB") antes da sessão de julgamento; indagou ao representante da Tratenge sobre o oferecimento de "cobertura" pela "SB"; orientou as demais licitantes a desistirem da interposição de recurso, não deixando dúvidas de que, mediante conluio com licitantes, participou da fraude à licitação da Concorrência 01/2011.

Destarte, restou comprovada a autoria de Renato Moraes Salvador Silva na prática do crime de fraude à licitação, tipificado no art. 90 da Lei 8.666/1993.

No que tange à imputação dos delitos previstos no art. 92, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e do art. 312 do Código Penal, em tópico anterior nesta sentença, as condutas referentes à celebração do sétimo e do oitavo termos aditivos, que haviam sido capituladas pelo MPF no art. 312 do CP, foram desclassificadas para o tipo penal do art. 92 da Lei de Licitações. Assim, a análise da autoria de Renato Moraes Salvador Silva por ocasião da formalização dos três termos aditivos (sexto, sétimo e oitavo) tomará por base o tipo penal do art. 92, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

A participação do referido réu na realização dos três termos aditivos em favor da empresa Tratenge Engenharia Ltda. é inequívoca. O réu Renato Moraes possuía pleno conhecimento e controle dos atos que eram exercidos em nome e em benefício da adjudicatária em relação ao contrato decorrente da licitação da Concorrência 01/2011.

As mensagens de texto trocadas com o ex-Reitor Henrique Duque de Miranda Chaves Filho dias antes da formalização do aditamento contratual realizado em 27/01/2014 versavam explicitamente sobre a celebração do Sexto Termo Aditivo. O teor das mensagens evidenciam a solicitação do empresário na assinatura do termo, que, segundo assinalado pelo réu, já estava sendo aguardado pela empresa após várias datas agendadas para esse fim. Ademais, na mensagem em que carece urgência na assinatura do termo, o acusado justifica que a medida tem por finalidade o "*bom andamento das obras*", o que indica seu envolvimento determinante em tal alteração contratual, sendo certo que o aditivo foi assinado pela funcionária da adjudicatária Renata de Oliveira Lopes sob seu comando (Processo nº 0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032380 - Pág. 1) (ID 569775853 - Pág. 10):

10265	Mensagens SMS	Saída		16/01/2014 19:07:14(UTC-2)	Para: +553299872019	Prezado Reitor, Desculpe incomodá-lo mas o assunto neste momento é de extrema importância. Estamos aguardando a aprovação de um termo aditivo da obra do HU e fui informado agora que depois de várias datas marcadas o mesmo ainda não foi assinado. Peço sua interferência: repito a assinatura deste termo ainda esta semana é de extrema importância para o bom andamento das obras. Obrigado, Renato Salvador. Extração da fonte: Lógica (2)
-------	---------------	-------	--	----------------------------	---------------------	---

Do mesmo modo, na sequência de mensagens trocadas entre 20/01/2014 e 21/01/2014, há agendamento de um encontro pessoal na residência do ex-Reitor para tratar do referido termo aditivo:



De: From: +553199811499

Marcação de tempo: 20/01/2014 09:22:49(UTC-2)

Aplicativo de origem: iMessage: +553171855212

Corpo:

Prezado Reitor, Estou precisando falar com o sr. pessoalmente, de preferencia hj. O sr poderia marcar hora e local?

Assunto: HU.

De: From: +553299872019

Marcação de tempo: 20/01/2014 09:41:16(UTC-2)

Aplicativo de origem: iMessage: +553171855212

Corpo:

Estou em JF e amanhã a tarde estarei BS

De: From: +553299872019

Marcação de tempo: 20/01/2014 10:52:16(UTC-2)

Aplicativo de origem: iMessage: +553171855212

Corpo:

Dr Renato como fica o encontro?

De: From: +553199811499

Marcação de tempo: 20/01/2014 10:55:19(UTC-2)

Aplicativo de origem: iMessage: +553171855212

Corpo:

Pode ser hj a tarde ai em JF?

De: From: +553299872019

Marcação de tempo: 20/01/2014 10:58:40(UTC-2)



Aplicativo de origem: iMessage: +553171855212

Corpo:

Ok fechado

De: From: +553199811499

Marcação de tempo: 20/01/2014 12:15:01(UTC-2)

Aplicativo de origem: iMessage: +553171855212

Corpo:

Chego ai por volta das 15:30 aonde encontro o sr?

De: From: +553299872019

Marcação de tempo: 20/01/2014 12:15:28(UTC-2)

Aplicativo de origem: iMessage: +553171855212

Corpo:

Em casa ok

De: From: +553199811499

Marcação de tempo: 20/01/2014 12:15:47(UTC-2)

Aplicativo de origem: iMessage: +553171855212

Corpo:

Endereço ?

De: From: +553299872019

Marcação de tempo: 20/01/2014 12:17:09(UTC-2)

Aplicativo de origem: iMessage: +553171855212

Corpo:

Oscar Vidal 459 apto 300



De: From: +553199811499

Marcação de tempo: 20/01/2014 12:19:35(UTC-2)

Aplicativo de origem: iMessage: +553171855212

Corpo:

Ok

De: From: +553299872019

Marcação de tempo: 20/01/2014 12:19:44(UTC-2)

Aplicativo de origem: iMessage: +553171855212

Corpo:

Ok

De: From: +553299872019

Marcação de tempo: 20/01/2014 15:25:20(UTC-2)

Aplicativo de origem: iMessage: +553171855212

Corpo:

Ok

De: From: +553199811499

Marcação de tempo: 21/01/2014 15:44:17(UTC-2)

Aplicativo de origem: iMessage: +553171855212

Corpo:

Estou enviando pelo F Patricio uma carta p trava bancaria p o banco Daycoval. O Sr esta em JF?

De: From: +553299872019

Marcação de tempo: 21/01/2014 15:48:09(UTC-2)

Aplicativo de origem: iMessage: +553171855212



Corpo:

Estou em NSB e na sexta JF

(...)

De: From: +553199811499

Marcação de tempo: 23/01/2014 12:31:05(UTC-2)

Aplicativo de origem: iMessage: +553171855212

Corpo:

Prezado Reitor. O procurador nao mandou o despacho para o setor de contrato para elaborar o termo aditivo. Com isso o prof Pascoal alega que nao pode fazer a medição"

(ID 569775853 - Pág. 12/14).

Também restou cabalmente demonstrada sua participação no cometimento do crime do art. 92, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, ao ensejo da celebração do Sétimo Termo Aditivo, em 29/05/2014, que foi assinado por Henrique Duque de Miranda Chaves Filho e Dimas Augusto Carvalho de Araújo, em nome da UFJF, e por Maria Cristina de Resende, em nome da empresa Tratenge Engenharia Ltda., mediante procuração subscrita pelo réu (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032380 - Pág. 32/35).

Conforme pontua o órgão ministerial, o réu Renato Moraes Salvador Silva supervisionou as tratativas do Sétimo Termo Aditivo, conforme indica a mensagem a seguir:

"De: From: +553171855212

Marcação de tempo: 11/05/2014 10:02:56(UTC-3)

Aplicativo de origem: iMessage: renato@tratenge.com.br

Corpo:

Bom Dia. A reunião em JFora não foi marcada. Mas o assunto andou este fim de semana e o procurador passou o dia de ontem reunido com a Cristina e definiu os parâmetros para aprovar o aditivo. Vamos aguardar. Abs. Renato"

(ID 569775853- Pág. 23/24;).

Ainda, a procuração outorgada pelo réu Renato Moraes Salvador Silva à Maria Cristina para representar a adjudicatária, as mensagens recebidas e enviadas pelo réu, dias antes da celebração do aditivo, noticiando a ida do ex-Reitor à residência de Maria Cristina de Resende no início da madrugada de 22/04/2014 (ID 569775853 - Pág. 19/20); a reunião tida entre Maria Cristina de Resende e "o procurador" da UFJF no dia 10/05/2014 e o aguardo de seu resultado (ID 569775853 - Pág. 23/24) e, por fim, a comemoração do réu após



a assinatura do aditivo contratual, em 30/05/2014 (ID 569775853 - Pág. 24/25), indicam a participação e união de designios da ré Maria Cristina de Resende com o réu Renato Moraes Salvador Silva na realização do referido termo.

Relativamente ao Oitavo Termo Aditivo, datado de 22/08/2014, a imputação da prática delitiva a Renato Moraes Salvador Silva decorre também de sua assinatura, como representante da empresa contratada (0003531-16.2016.4.01.3801, ID 1449032384 - Pág. 17/18), além de sua constante participação e controle sobre os atos que envolveram a adjudicatária com relação ao contrato firmado decorrente da licitação da Concorrência 01/2011, como pode ser observado nas fundamentações acima relacionadas aos demais termos aditivos e à licitação fraudada.

Nesse contexto, o acusado Renato Moraes Salvador Silva deve ser condenado pela prática do delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993, bem como no art. 92, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, por ocasião da celebração do Sexto, Sétimo e do Oitavo Termos Aditivos.

MARCELO DIAS

O MPF imputa ao réu a prática do crime tipificado no art. 90 da Lei 8.666/1993.

A defesa sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, pleiteando a extinção da punibilidade (ID 1571002868). De acordo com o art. 109, IV, do CP, o prazo prescricional para o delito imputado ao réu (art. 90 da Lei 8.666/1993) é de 8 anos, que deve ser reduzido para metade se o agente, na data da sentença, contar com mais de 70 anos (art. 115 do CP). Uma vez que Marcelo Dias completou 70 anos em 20/04/2025 (ID 1571002869), deve incidir o redutor de modo que o prazo prescricional a ser aplicado é de 4 anos contados do recebimento da denúncia, 27/04/2018 (art. 117 do CP). Logo, com razão a defesa, pois na data de 27/04/2022 operou-se a prescrição da pretensão punitiva.

Desse modo, impõe-se a extinção de punibilidade do réu Marcelo Dias no tocante à imputação do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 115, do CP.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto:

I) Julgo extinta a punibilidade dos réus Henrique Duque de Miranda Chaves Filho e Marcelo Dias, em relação aos crimes que lhe foram imputados nesta ação penal, nos termos do art. 107, IV, e no art. 109, VI, ambos do Código Penal;

II) Julgo procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para:

- **Condenar Carlos Elízio Barral Ferreira** às penas do crime tipificado no art. 299, parágrafo único, do Código Penal. A pena prevista para o delito do art. 299, parágrafo único, do Código Penal é de reclusão de um a cinco anos, e multa, em caso de documento público. O parágrafo único preconiza que “*Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte*”.

No tocante às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, a “culpabilidade” não apresenta traços dignos de nota. Não há antecedentes criminais. Faltam meios para avaliar de forma desfavorável a “conduta social” e a “personalidade” do agente. Os “motivos” são inerentes ao delito. As “circunstâncias” do crime são as já relatadas nesta sentença, nada tendo a se considerar como fator



extrapenal. Não há “consequências” a serem valoradas negativamente, além daquelas próprias do respectivo tipo penal. O “comportamento da vítima” não justifica exasperação. Nesse cenário, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Deve incidir a causa de aumento do parágrafo único do art. 299 do CP, razão pela qual majoro a pena para **1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa**, à mingua de causas de diminuição de pena.

O valor dos dias-multa deve corresponder a 1/20 (um vinte avos) do salário-mínimo vigente à época da consumação da conduta delitiva (08/01/2012), atento à condição financeira do réu, que, por ocasião da audiência, declarou perceber uma renda mensal de R\$ 3.000,00 decorrente do aluguel de um imóvel, nos termos do art. 60 do CP. A multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário – FUNPEN. A atualização monetária deve observar as diretrizes traçadas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Presentes as condições elencadas no art. 44 do CP, **substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direitos**, quais sejam: uma prestação de serviços à comunidade e uma pena pecuniária. A prestação de serviços à comunidade deverá corresponder ao período de 1 hora por dia de condenação. Em relação à segunda pena restritiva de direitos, isto é, prestação pecuniária, considerando a condição financeira do acusado, fixo o montante de dois salários-mínimos vigentes na data da consumação do delito (08/01/2012), conforme art. 45, §1º, do Código Penal, devendo ser paga tal importância a uma entidade com destinação social, que poderá ser parcelada, mediante solicitação justificada da condenada em sede de execução.

Condeno também o acusado ao pagamento das custas processuais.

Reconheço o direito do réu em recorrer em liberdade, pois ausentes quaisquer causas de decretação de sua prisão preventiva.

- **Condenar Fernando Martins Pereira da Silva** às penas do crime tipificado no art. 92, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, praticado em 29/05/2014 (sétimo termo aditivo) e 22/08/2014 (oitavo termo aditivo). A pena prevista para o delito do art. 92, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, é de detenção de dois a quatro anos e multa.

No tocante às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, a “culpabilidade” não apresenta traços dignos de nota. Não há antecedentes criminais. Faltam meios para avaliar de forma desfavorável a “conduta social” e a “personalidade” do agente. Os “motivos” são inerentes ao delito. As “circunstâncias” do crime são as já relatadas nesta sentença, nada tendo a se considerar como fator extrapenal. Não há “consequências” a serem valoradas negativamente, além daquelas próprias do respectivo tipo penal. O “comportamento da vítima” não justifica exasperação. Nesse cenário, fixo a pena-base em 2 anos de detenção e 10 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. À mingua de causas de aumento e diminuição de pena, mantenho a pena na terceira fase em 2 anos de detenção e 10 dias-multa.

Reconheço a continuidade delitiva entre as condutas praticadas em 29/05/2014 (Sétimo Termo Aditivo) e 22/08/2014 (Oitavo Termo Aditivo), porquanto configuram crimes da mesma espécie, cometidos nas mesmas condições de tempo (ao ensejo da execução do Contrato 161/2012) e lugar (Hospital Universitário da UFJF), a teor da norma do art. 71 do CP. Aplico o critério fixado pelo STJ para acréscimo da pena pela continuidade delitiva, que leva em consideração o número de infrações praticadas (HC 289.310/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017), para majorar a pena na sua sexta parte (4 meses de detenção e 1 dia-multa) e fixar a pena final pela prática do delito do art. 92, *caput*, da Lei 8.666/1993, em **2 anos e 4 meses de detenção e 11 dias-multa**.



O valor dos dias-multa deve corresponder a 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época da última conduta delitiva (22/08/2014), atento à condição financeira do réu, que, por ocasião da audiência, declarou trabalhar exclusivamente como perito da justiça federal, percebendo em torno de R\$ 18.000,00 por mês, nos termos do art. 60 do CP. A multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário – FUNPEN. A atualização monetária deve observar as diretrizes traçadas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Presentes as condições elencadas no art. 44 do CP, **substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direitos**, quais sejam: uma prestação de serviços à comunidade e uma pena pecuniária. A prestação de serviços à comunidade deverá corresponder ao período de 1 hora por dia de condenação. Em relação à segunda pena restritiva de direitos, isto é, prestação pecuniária, considerando a condição financeira do acusado, fixo o montante de dez salários-mínimos vigentes na data da última conduta delitiva (22/08/2014), conforme art. 45, §1º, do Código Penal, devendo ser paga tal importância a uma entidade com destinação social, que poderá ser parcelada, mediante solicitação justificada da condenada em sede de execução.

Condeno também o acusado ao pagamento das custas processuais.

Reconheço o direito do acusado em recorrer em liberdade, pois ausentes quaisquer causas de decretação de sua prisão preventiva.

- **Condenar Maria Cristina de Resende** às penas dos crimes tipificados no art. 90 da Lei nº 8.666/1993, bem como no art. 92, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, praticado em 29/05/2014 (sétimo termo aditivo) e 22/08/2014 (oitavo termo aditivo).

A pena prevista para o delito do art. 90 da Lei nº 8.666/1993 é de detenção de dois a quatro anos e multa.

No tocante às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, a “culpabilidade” deve ser valorada negativamente, pois a ré praticou mais de um dos núcleos do tipo penal do art. 90 da Lei de Licitações, ao combinar com outras empresas a oferta de proposta de cobertura e usar do expediente de customização da minuta do edital da Concorrência 01/2011, de modo a favorecer a empresa da qual foi Diretora de Negócios. O entendimento encontra amparo na jurisprudência do STJ, *mutatis mutandis*: “*Em se tratando de crimes de ação múltipla, como é o caso do tráfico de drogas, eventual pluralidade de condutas, com a incidência em mais de um dos núcleos do mesmo tipo penal, pode ser considerada na fixação da pena-base como elemento que demonstra a maior culpabilidade do agente*” (HC n. 468.053/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 1/2/2019). Não há antecedentes criminais. Faltam meios para avaliar de forma desfavorável a “conduta social” e a “personalidade” do agente. Os “motivos” são inerentes ao delito. As “circunstâncias” do crime são as já relatadas nesta sentença, nada tendo a se considerar como fator extrapenal. Não há “consequências” a serem valoradas negativamente, além daquelas próprias do respectivo tipo penal. O “comportamento da vítima” não justifica exasperação. Nesse cenário, fixo a pena-base em 3 anos de detenção e 30 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. À mingua de causas de aumento e diminuição de pena, mantenho a pena na terceira fase em 3 anos de detenção e 30 dias-multa.

O valor dos dias-multa deve corresponder a 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época da consumação da conduta delitiva (13/08/2012), atento à condição financeira da ré, nos termos do art. 60 do CP. A multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário – FUNPEN. A atualização monetária deve observar as diretrizes traçadas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.



A pena prevista para o crime do art. 92, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, é de detenção de dois a quatro anos e multa.

No tocante às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, a “culpabilidade” não apresenta traços dignos de nota. Não há antecedentes criminais. Faltam meios para avaliar de forma desfavorável a “conduta social” e a “personalidade” do agente. Os “motivos” são inerentes ao delito. As “circunstâncias” do crime são as já relatadas nesta sentença, nada tendo a se considerar como fator extrapenal. Não há “consequências” a serem valoradas negativamente, além daquelas próprias do respectivo tipo penal. O “comportamento da vítima” não justifica exasperação. Nesse cenário, fixo a pena-base em 2 anos de detenção e 10 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. À mingua de causas de aumento e diminuição de pena, mantenho a pena na terceira fase em 2 anos de detenção e 10 dias-multa.

Reconheço a continuidade delitiva entre as condutas praticadas em 29/05/2014 (Sétimo Termo Aditivo) e 22/08/2014 (Oitavo Termo Aditivo), porquanto configuram crimes da mesma espécie, cometidos nas mesmas condições de tempo (ao ensejo da execução do Contrato 161/2012) e lugar (Hospital Universitário da UFJF), a teor da norma do art. 71 do CP. Aplico o critério fixado pelo STJ para acréscimo da pena pela continuidade delitiva, que leva em consideração o número de infrações praticadas (HC 289.310/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017), para majorar a pena na sua sexta parte (4 meses de detenção e 1 dia-multa) e fixar a pena final pela prática do delito do art. 92, *caput*, da Lei 8.666/1993, em 2 anos e 4 meses de detenção e 11 dias-multa.

O valor dos dias-multa deve corresponder a 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época da última conduta delitiva (22/08/2014), atento à condição financeira da ré, nos termos do art. 60 do CP. A multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário – FUNPEN. A atualização monetária deve observar as diretrizes traçadas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em sendo aplicável ao caso a regra do art. 69 do Código Penal, fica a ré condenada definitivamente à pena de 5 anos, 4 meses e 41 dias de detenção, a ser cumprida desde o início em regime semiaberto (art. 33, §2º, “b”, do CP).

Quanto à pena de multa, fica a ré definitivamente condenada a: i) 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/10 do salário-mínimo vigente em 13/08/2012, e a ii) 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/10 do salário-mínimo vigente em 22/08/2014.

No exame do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício da substituição da prisão por penas alternativas, em casos de concurso material de crimes, devem as reprimendas ser consideradas em conjunto (STJ, HC 425.038/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 01/06/2018). Assim, na hipótese, mostra-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, já que a pena privativa de liberdade fixada ao final da soma das reprimendas é superior a quatro anos, encontrando impedimento legal no art. 44, I, primeira parte, do CP.

Condeno também a ré ao pagamento das custas processuais.

Reconheço o direito da acusada em recorrer em liberdade, pois ausentes quaisquer causas de decretação de sua prisão preventiva.

- **condenar Nilson Rogério Pinto Leão** às penas dos crimes tipificados no art. 90 da Lei nº 8.666/1993, nas penas dos crimes tipificados no art. 299, parágrafo único, do Código Penal, bem como no art.



92, *caput*, c/c o art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, praticado em 29/05/2014 (sétimo termo aditivo) e 22/08/2014 (oitavo termo aditivo).

A pena prevista para o delito do art. 90 da Lei nº 8.666/1993 é de detenção de dois a quatro anos e multa.

No tocante às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, a “culpabilidade” é a inerente ao tipo penal do art. 90 da Lei de Licitações. Não há antecedentes criminais. Faltam meios para avaliar de forma desfavorável a “conduta social” e a “personalidade” do agente. Os “motivos” são inerentes ao delito. As “circunstâncias” do crime são as já relatadas nesta sentença, nada tendo a se considerar como fator extrapenal. Não há “consequências” a serem valoradas negativamente, além daquelas próprias do respectivo tipo penal. O “comportamento da vítima” não justifica exasperação. Nesse cenário, fixo a pena-base em 2 anos de detenção e 10 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Deve incidir a causa de aumento do art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, razão pela qual majoro a pena para 2 anos e 8 meses de detenção e 13 dias-multa, à mingua de causas de diminuição de pena.

O valor dos dias-multa deve corresponder a 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época da última conduta delitiva (31/10/2011, data da sessão de julgamento das propostas), atento à condição financeira do réu, que, por ocasião da audiência, declarou perceber uma renda mensal de R\$ 12.000,00, decorrente de sua remuneração como professor com dedicação exclusiva na faculdade de Direito da UFJF, nos termos do art. 60 do CP. A multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário – FUNPEN. A atualização monetária deve observar as diretrizes traçadas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A pena prevista para o delito do art. 299 do CP é de reclusão de um a cinco anos e multa, em caso de documento público. O parágrafo único estabelece que “*Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.*”

No tocante às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, a “culpabilidade” não apresenta traços dignos de nota. Não há antecedentes criminais. Faltam meios para avaliar de forma desfavorável a “conduta social” e a “personalidade” do agente. Os “motivos” são inerentes ao delito. As “circunstâncias” do crime são as já relatadas nesta sentença, nada tendo a se considerar como fator extrapenal. Não há “consequências” a serem valoradas negativamente, além daquelas próprias do respectivo tipo penal. O “comportamento da vítima” não justifica exasperação. Nesse cenário, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Deve incidir a causa de aumento do parágrafo único do art. 299 do CP, razão pela qual majoro a pena para 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa, à mingua de causas de diminuição de pena.

O valor dos dias-multa deve corresponder a 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época da consumação da conduta delitiva (08/01/2012), atento à condição financeira do réu, que, por ocasião da audiência, declarou perceber uma renda mensal de R\$ 12.000,00, decorrente de sua remuneração como professor com dedicação exclusiva na faculdade de Direito da UFJF, nos termos do art. 60 do CP. A multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário – FUNPEN. A atualização monetária deve observar as diretrizes traçadas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A pena prevista para o crime do art. 92, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, é de detenção de dois a quatro anos e multa.

No tocante às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, a “culpabilidade” não apresenta traços dignos de nota. Não há antecedentes criminais. Faltam meios para avaliar de forma



desfavorável a “conduta social” e a “personalidade” do agente. Os “motivos” são inerentes ao delito. As “circunstâncias” do crime são as já relatadas nesta sentença, nada tendo a se considerar como fator extrapenal. Não há “consequências” a serem valoradas negativamente, além daquelas próprias do respectivo tipo penal. O “comportamento da vítima” não justifica exasperação. Nesse cenário, fixo a pena-base em 2 anos de detenção e 10 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Deve incidir a causa de aumento do art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, razão pela qual majoro a pena para 2 anos e 8 meses de detenção e 13 dias-multa, à mingua de causas de diminuição de pena.

Reconheço a continuidade delitiva entre as condutas praticadas em 29/05/2014 (Sétimo Termo Aditivo) e 22/08/2014 (Oitavo Termo Aditivo), porquanto configuram crimes da mesma espécie, cometidos nas mesmas condições de tempo (ao ensejo da execução do Contrato 161/2012) e lugar (Hospital Universitário da UFJF), a teor da norma do art. 71 do CP. Aplico o critério fixado pelo STJ para acréscimo da pena pela continuidade delitiva, que leva em consideração o número de infrações praticadas (HC 289.310/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017), para majorar a pena na sua sexta parte (5 meses e 10 dias de detenção e 4 dias-multa) e fixar a pena final pela prática do delito do art. 92, *caput*, da Lei 8.666/1993, em 3 anos, 1 mês e 10 dias de detenção e 17 dias-multa.

O valor dos dias-multa deve corresponder a 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época da última conduta delitiva (22/08/2014), atento à condição financeira do réu, que, por ocasião da audiência, declarou perceber uma renda mensal de R\$ 12.000,00, decorrente de sua remuneração como professor com dedicação exclusiva na faculdade de Direito da UFJF, nos termos do art. 60 do CP. A multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário – FUNPEN. A atualização monetária deve observar as diretrizes traçadas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em sendo aplicável ao caso a regra do art. 69 do Código Penal, fica o réu condenado definitivamente à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime aberto (art. 33, §2º, c, do CP), e à pena de 5 anos, 9 meses e 10 dias de detenção, a ser cumprida desde o início também em regime semiaberto (art. 33, §2º, c, do CP), devendo aquela ser executada em primeiro lugar, por ser a mais gravosa.

Quanto à pena de multa, fica o réu definitivamente condenado a: i) 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/10 do salário-mínimo vigente em 08/01/2012, e a ii) 17 dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/10 do salário-mínimo vigente em 22/08/2014; iii) 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/10 do salário-mínimo vigente em 31/10/2011.

No exame do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício da substituição da prisão por penas alternativas, em casos de concurso material de crimes, devem as reprimendas ser consideradas em conjunto (STJ, HC 425.038/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 01/06/2018). Assim, na hipótese, mostra-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, já que a pena privativa de liberdade fixada ao final da soma das reprimendas é superior a quatro anos, encontrando impedimento legal no art. 44, I, primeira parte, do CP.

Condene também o réu ao pagamento das custas processuais.

Reconheço o direito do acusado em recorrer em liberdade, pois ausentes quaisquer causas de decretação de sua prisão preventiva.

- **condenar Renato Moraes Salvador Silva** às penas dos crimes tipificados no art. 90 da Lei nº 8.666/1993, bem como no art. 92, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, praticado em 27/01/2014 (sexto termo aditivo),



29/05/2014 (sétimo termo aditivo) e 22/08/2014 (oitavo termo aditivo).

A pena prevista para o delito do art. 90 da Lei nº 8.666/1993 é de detenção de dois a quatro anos e multa.

No tocante às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, a “culpabilidade” não apresenta traços dignos de nota. Não há antecedentes criminais. Faltam meios para avaliar de forma desfavorável a “conduta social” e a “personalidade” do agente. Os “motivos” são inerentes ao delito. As “circunstâncias” do crime são as já relatadas nesta sentença, nada tendo a se considerar como fator extrapenal. Não há “consequências” a serem valoradas negativamente, além daquelas próprias do respectivo tipo penal. O “comportamento da vítima” não justifica exasperação. Nesse cenário, fixo a pena-base em 2 anos de detenção e 10 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. À mingua de causas de aumento e diminuição de pena, fixo a pena definitiva em 2 anos de detenção e 10 dias-multa.

O valor dos dias-multa deve corresponder a 3 salários-mínimos vigentes à época da consumação da conduta delitiva (13/08/2012), atento à condição financeira do réu, que é empresário e, por ocasião da audiência, declarou fazer retiradas mensais de R\$ 50.000,00, nos termos do art. 60 do CP. A multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário – FUNPEN. A atualização monetária deve observar as diretrizes traçadas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A pena prevista para o crime do art. 92, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, é de detenção de dois a quatro anos e multa.

No tocante às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, a “culpabilidade” não apresenta traços dignos de nota. Não há antecedentes criminais. Faltam meios para avaliar de forma desfavorável a “conduta social” e a “personalidade” do agente. Os “motivos” são inerentes ao delito. As “circunstâncias” do crime são as já relatadas nesta sentença, nada tendo a se considerar como fator extrapenal. Não há “consequências” a serem valoradas negativamente, além daquelas próprias do respectivo tipo penal. O “comportamento da vítima” não justifica exasperação. Nesse cenário, fixo a pena-base em 2 anos de detenção e 10 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. À mingua de causas de aumento e diminuição de pena, mantenho a pena na terceira fase em 2 anos de detenção e 10 dias-multa.

Reconheço a continuidade delitiva entre as condutas praticadas em 27/01/2014 (sexto termo aditivo), 29/05/2014 (sétimo termo aditivo) e 22/08/2014 (oitavo termo aditivo), porquanto configuram crimes da mesma espécie, cometidos nas mesmas condições de tempo (ao ensejo da execução do Contrato 161/2012) e lugar (Hospital Universitário da UFJF), a teor da norma do art. 71 do CP. Aplico o critério fixado pelo STJ para acréscimo da pena pela continuidade delitiva, que leva em consideração o número de infrações praticadas (HC 289.310/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017), para majorar a pena em 1/5 (4 meses e 24 dias de detenção e 2 dia-multa) e fixar a pena final pela prática do delito do art. 92, *caput*, da Lei 8.666/1993, em 2 anos e 4 meses e 24 dias de detenção e 12 dias-multa.

O valor dos dias-multa deve corresponder a 3 salários-mínimos vigentes à época da consumação da última conduta delitiva (22/08/2014), atento à condição financeira do réu, que é empresário e, por ocasião da audiência, declarou fazer retiradas mensais de R\$ 50.000,00, nos termos do art. 60 do CP. A multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário – FUNPEN. A atualização monetária deve observar as diretrizes traçadas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em sendo aplicável ao caso a regra do art. 69 do Código Penal, fica o réu



condenado definitivamente à pena de **4 anos, 4 meses e 24 dias de detenção**, a ser cumprida desde o início em regime semiaberto (art. 33, §2º, "b", do CP).

Quanto à pena de multa, fica a ré definitivamente condenada a: i) **10 dias-multa**, fixado o valor do dia-multa em 1/10 do salário-mínimo vigente em 13/08/2012, e a ii) **12 dias-multa**, fixado o valor do dia-multa em 1/10 do salário-mínimo vigente em 22/08/2014.

No exame do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício da substituição da prisão por penas alternativas, em casos de concurso material de crimes, devem as reprimendas ser consideradas em conjunto (STJ, HC 425.038/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 01/06/2018). Assim, na hipótese, mostra-se **incabível a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos**, já que a pena privativa de liberdade fixada ao final da soma das reprimendas é superior a quatro anos, encontrando impedimento legal no art. 44, I, primeira parte, do CP.

Condeno também o réu ao pagamento das custas processuais.

Reconheço o direito do acusado em recorrer em liberdade, pois ausentes quaisquer causas de decretação de sua prisão preventiva.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de praxe (inclusive ao TRE, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal).

Intimem-se por via eletrônica os advogados de defesa e o MPF.

Intimem-se pessoalmente os réus **CARLOS ELÍZIO BARRAL FERREIRA, FERNANDO MARTINS PEREIRA DA SILVA, MARIA CRISTINA DE RESENDE, NILSON ROGÉRIO PINTO LEÃO e RENATO MORAES SALVADOR SILVA**.

Juiz de Fora, na data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE

Juiz Federal Substituto

